



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JUSTO JOSÉ DE PINA

A TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL NA ORDEM JURÍDICA DA GUINÉ-BISSAU

Salvador

2026

JUSTO JOSÉ DE PINA

A TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL NA ORDEM JURÍDICA DA GUINÉ-BISSAU

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL), na área de concentração Alteridade e Direitos Fundamentais e na linha de pesquisa Bioética, Alteridade e Meio Ambiente Social, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz

Salvador

2026

Dados de Catalogação na Publicação (CIP)
Ficha Catalográfica. UCSal. Biblioteca Dom Geraldo Majella Agnelo

P645 Pina, Justo José de
A tributação ambiental na ordem jurídica da Guiné-Bissau / Justo José de Pina. – Salvador, 2026.
177f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Direito. Linha de Pesquisa: Bioética, Alteridade e Meio Ambiente Social.

Orientadora: Profa. Dra. Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz.

1. Instrumentos Jurídico-Tributários 2. Guiné-Bissau
3. Questões Ambientais 4. Proteção Ambiental 5. Tributos Ambientais
I. Braz, Laura Cecília Fagundes dos Santos – Orientadora II. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação III. Título.

CDU 349.6(665.8)

TERMO DE APROVAÇÃO


JUSTO JOSÉ DE PINA

“A TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL NA ORDEM JURÍDICA DA GUINÉ-BISSAU”


Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Direito da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 20 de março de 2026.


Banca Examinadora:

Documento assinado digitalmente
 LAURA CECILIA FAGUNDES DOS SANTOS BRAZ
Data: 20/04/2026 13:34:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz - UCSAL (Orientadora)

Documento assinado digitalmente
 HERON JOSE DE SANTANA GORDILHO
Data: 20/04/2026 11:33:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UCSAL (Examinador Interno)

Documento assinado digitalmente
 RONALDO ALVES MARINHO DA SILVA
Data: 20/04/2026 10:00:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Ronaldo Alves Marinho da Silva - UNIT (Examinador Externo)

Ao meu pai, Augusto José de Pina, e à minha mãe, Gatcho Tchongo

AGRADECIMENTOS

À minha amiga Baonandje Silva, pelo apoio ao longo desta jornada e por ter feito a minha ligação com este programa de pós-graduação.

Ao professor Dr. Tagore Trajano de Almeida Silva, coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador, pela ajuda na escolha do tema da Tributação Ambiental, de que trata esta dissertação.

À minha orientadora, Profa. Dra. Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz, pelos ensinamentos e orientações necessárias para a consecução deste trabalho.

À equipe técnica do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direito e à equipe da Biblioteca física e virtual da Universidade Católica do Salvador.

Ao governo brasileiro e à CAPES, por terem financiado esta pesquisa.

Quem utiliza recursos ambientais deve suportar os custos decorrentes dessa utilização, de modo a evitar a socialização dos prejuízos e a privatização dos lucros.

Herman Benjamin (1998).

RESUMO

A presente dissertação busca encontrar e explicar, de forma clara, os instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental usados no Brasil e que se revelam mais adequados às questões ambientais da Guiné-Bissau. A pesquisa adotou o método lógico-sistemático, dedutivo e comparativo, em que foram abordados os principais problemas ambientais de que padece o nosso planeta em geral, o continente africano e a Guiné-Bissau, em particular. Ao partir desta preocupação global e nacional com o estado da perda da qualidade dos recursos naturais e ambientais, analisaram-se os principais meios públicos, isto é, ao lado dos tributários, os jurídico-econômicos e os jurídico-financeiros acionados no Brasil para conter a perda da qualidade dos recursos naturais e bens ambientais e, finalmente, buscou-se revelar como o legislativo guineense os apresenta no ordenamento jurídico ambiental e tributário da Guiné-Bissau. Adotou-se, do ponto de vista técnico, a pesquisa bibliográfica, baseada na revisão da doutrina especializada no Brasil e, excepcionalmente, em outros países, bem como a pesquisa documental. Para tanto, foram utilizados documentos jurídicos internacionais relativos ao meio ambiente global, recepcionados pela ordem jurídica da Guiné-Bissau, além das legislações brasileira e guineense relacionadas ao tema. Do ponto de vista da abordagem do problema, adotou-se a pesquisa descritiva. A investigação resultou no entendimento de que no Brasil existem vários instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental e que alguns deles se encontram previstos no ordenamento jurídico da Guiné-Bissau em forma de postulados a serem concretizados pelo poder tributário guineense.

Palavras-chave: Instrumentos jurídico-tributários. Guiné-Bissau. Questões ambientais. Proteção ambiental. Tributos ambientais.

ABSTRACT

This dissertation aims to identify and clearly explain the environmental tax and legal instruments adopted in Brazil that may be considered more suitable for addressing environmental challenges in Guinea-Bissau. The research employed a logical-systematic, deductive and comparative methodological approach, examining the principal environmental problems currently affecting the planet in general, the African continent, and Guinea-Bissau in particular. Based on this global and national concern regarding the deterioration in the quality of natural and environmental resources, the study analyzed the main public regulatory mechanisms—namely tax instruments, as well as legal-economic and legal-financial measures—implemented in Brazil to mitigate environmental degradation and the loss of natural assets. Subsequently, the research investigated how such instruments are reflected within the environmental and tax legal framework of Guinea-Bissau, particularly through legislative provisions and normative principles. From a technical standpoint, the study adopted bibliographic research grounded in a review of specialized Brazilian legal scholarship, with occasional reference to international academic sources, as well as documentary research. The latter included the analysis of international environmental legal instruments incorporated into the legal order of Guinea-Bissau, in addition to relevant Brazilian and Guinea-Bissauan legislation concerning environmental protection and taxation. Regarding the analytical approach to the research problem, a descriptive methodology was employed. The findings indicate that Brazil possesses a variety of environmental tax and legal instruments, some of which are already reflected within the legal system of Guinea-Bissau in the form of normative guidelines and policy directives to be further implemented through the country's fiscal authority.

Keywords: Environmental tax and legal instruments. Guinea-Bissau. Environmental issues. Environmental protection. Environmental taxes.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAAC	Autoridade de Avaliação Ambiental Competente
AIA	Avaliação de Impacto Ambiental
ALA	Programa de Autoavaliação para Licenciamento Ambiental
BOVESP	Bolsa de Valores de São Paulo
CDB	Convenção sobre Diversidade Biológica
CETESB	Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental
CMGB	Câmara Municipal da Guiné-Bissau
EAGB	Empresa de Eletricidade e Água da Guiné-Bissau
FA	Fundo Ambiental
HCFC's	Hidro-Cloro-Carbonos
IBAP	Instituto da Biodiversidade e Áreas Protegidas
INA	Instituto Nacional do Ambiente
LBA	Lei de Bases do Ambiente
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MAB	Ministério do Ambiente e Biodiversidade
MDL	Mecanismo de Desenvolvimento Limpo
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PPMV	Partes por Milhões de Volume
PPP	Princípio do Poluidor Pagador
PPR	Princípio do Protetor Recebedor
PROCLIMA	Programa Estadual de Mudanças Climáticas Globais
PROCONVE	Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores

PROZONES	Programa Estadual de Prevenção à Destruição da Camada de Ozônio
PUP	Princípio do Utilizador Pagador
SEA	Secretaria de Estado do Ambiente
SIDS	Pequenos Estados Insulares
UNCCD	Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação
UNFCCC	Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	A TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL COMO UM DOS INSTRUMENTOS JURÍDICO-FINANCEIROS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL USADOS NO BRASIL	18
2.1	ENQUADRAMENTO JURÍDICO-DOG MÁTICO DO TEMA	19
2.2	A QUESTÃO AMBIENTAL COMO FONTE MATERIAL DO DIREITO AMBIENTAL NA ÁFRICA E NA GUINÉ-BISSAU	23
2.2.1	Questões ambientais em nível global	28
2.2.1.1	<i>Dilemas ambientais</i>	29
2.2.1.2	<i>Tragédias ambientais</i>	32
2.2.1.3	<i>Movimentos ambientais ou ambientalismo</i>	33
2.2.1.4	<i>Descobertas científicas</i>	34
2.2.1.5	<i>Doutrinas jurídicas</i>	35
2.2.2	Questões ambientais na África	35
2.2.2.1	<i>Visão ocidental das questões ambientais na África</i>	36
2.2.2.2	<i>Os principais e reais problemas ambientais do continente africano, segundo João Camargo Ribeiro dos Santos</i>	42
2.2.3	Questões ambientais na Guiné-Bissau	53
2.3	INSTRUMENTOS JURÍDICO-FINANCEIROS DE PROTEÇÃO DE MEIO AMBIENTE USADOS NO BRASIL.....	62
2.3.1	Os instrumentos jurídico-econômicos de proteção ambiental	68
2.3.2	Os instrumentos jurídico-financeiros da proteção ambiental	70
3	A TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL	76
3.1	OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL E TRIBUTÁRIO ASSOCIADOS AO INSTITUTO DA TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL.....	77
3.1.1	Os princípios jurídicos	77
3.1.2	Os princípios do Direito Ambiental e tributário associados ao instituto da tributação ambiental	80
3.1.2.1	<i>Princípios do Direito Ambiental associados à Tributação Ambiental</i>	86
3.1.2.2	<i>Princípios do Direito Tributário associados à Tributação Ambiental</i>	96
3.2	A TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL	102

3.2.1	A evolução histórica da Tributação Ambiental	102
3.2.2	A pretensa sistemática ou dogmática da Tributação Ambiental	106
3.2.2.1	<i>O fenômeno da Tributação Ambiental</i>	109
3.2.2.2	<i>Os tributos ambientais em sentido restrito</i>	113
3.3	OS INSTRUMENTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL	114
4	A TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO DA GUINÉ-BISSAU	124
4.1	NO DIREITO AMBIENTAL	124
4.1.1	As fontes formais de Direito Ambiental da Guiné-Bissau	124
4.1.1.1	<i>Nas convenções internacionais relativos ao Direito Ambiental que integram a ordem jurídica da Guiné-Bissau</i>	127
4.1.1.2	<i>Nas legislações fundamentais de Direito ambiental e Direito dos Recursos Naturais da Guiné-Bissau</i>	143
4.1.1.2.1	As legislações fundamentais do Direito Ambiental.....	144
4.1.1.2.2	As legislações fundamentais de Recursos Naturais.....	148
4.2	TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL NO DIREITO TRIBUTÁRIO	152
5	CONCLUSÃO	157
	REFERÊNCIAS	160

1 INTRODUÇÃO

O mundo experimenta, atualmente, uma fase de evolução das técnicas de produção e de exploração dos bens ambientais e recursos naturais sem precedentes. Fato que, somado ao consumo exacerbado desses recursos, apesar das suas inquestionáveis vantagens, observa-se a aceleração da perda de qualidade dos ecossistemas naturais.

Este cenário levou a comunidade internacional e os Estados nacionais a imergirem na busca de soluções mais eficientes para o problema. Dentre as possíveis soluções adotadas na gestão das questões ambientais, pode-se destacar a intervenção do Estado na economia, mediante incentivos e desincentivos econômicos.

Assim, a presente dissertação analisa os principais instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental usados no Brasil na gestão ambiental, descrevendo, ao lado deles, os jurídico-financeiros, bem como busca revelar como estes instrumentos de proteção ambiental estão expressos no sistema jurídico-ambiental e tributário da República da Guiné-Bissau.

Do ponto de vista sistemático, o tema de instrumentos jurídicos tributários de proteção ambiental encontra-se localizado dentre as matérias que compõem o ramo de Direito Ambiental e Direito Tributário. Em relação ao recorte espacial e temporal, a pesquisa limita-se ao estudo dos instrumentos jurídico-financeiros usados e vigentes até agora no ordenamento jurídico brasileiro e guineense.

Tais instrumentos de proteção ambiental correspondem a uma das categorias de mecanismos jurídicos de proteção ambiental adotados pela política nacional do meio ambiente como forma de evitar os fenômenos e práticas que provocam ou ameaçam a degradação dos componentes ambientais, bem como de possibilitar a eficaz reparação dos danos já ocorridos.

Eles são, em termos gerais, os incentivos e desincentivos fiscais que buscam promover comportamentos ambientalmente sustentáveis. No Brasil, embora boa parte da doutrina que versa sobre o tema não faça a sua devida distinção dos demais, eles não devem ser confundidos com os jurídico-econômicos e jurídico-financeiros.

A pesquisa demonstra-se relevante do ponto de vista social, na medida em que a maior parte da população da Guiné-Bissau depende economicamente dos componentes ambientais, sendo que a sua degradação pode expor essa população a uma situação de vulnerabilidade extrema.

Além disso, a maior parte dos fatores que causam a degradação ou ameaçam provocar a degradação dos componentes ambientais na Guiné-Bissau resulta de produtos e serviços importados de outros países, de modo que estes instrumentos jurídico-financeiros e tributários

de proteção ambiental, por operarem preventivamente, podem servir como um poderoso mecanismo jurídico ao dispor do poder público na prossecução do bem-estar ambiental da população da Guiné-Bissau.

Do ponto de vista jurídico, a importância do trabalho revela-se no fato de que na Guiné-Bissau o tema é ainda desconhecido. Apesar de existirem algumas disposições jurídicas relativas ao assunto no conjunto das normas que compõem o Direito Ambiental e o Direito Tributário da Guiné-Bissau, inexistem ainda uma produção legislativa, jurisprudencial e estudos jurídico-científicos capazes de conduzir a uma ordenação lógica e eficiente do tema. Assim, esta pesquisa pode contribuir sobremaneira para a melhoria deste cenário.

A pesquisa propõe, portanto, solucionar as seguintes problemáticas: quais e como funcionam os instrumentos jurídico-tributários usados no Brasil na prossecução do bem jurídico - o equilíbrio ambiental? Como estes instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental usados no Brasil estão expressos no Direito Ambiental e Tributário da Guiné-Bissau? Estas são as principais questões que esta pesquisa busca responder.

O objetivo principal desta pesquisa é encontrar e explicar, de forma clara, o funcionamento de instrumentos jurídico-tributários mais adequados às questões ambientais da Guiné-Bissau, usados no Brasil. Como forma de alcançar este objetivo geral, buscar-se-á atingir os seguintes objetivos específicos: distinguir as questões ambientais da África e da Guiné-Bissau das do resto do mundo; apontar e explicar o funcionamento dos instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental no Brasil; analisar o fenômeno da tributação ambiental e descrever o modo como os instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental estão estabelecidos no ordenamento jurídico da Guiné-Bissau.

O trabalho está estruturado em cinco seções, incluindo esta parte introdutória e a parte da conclusão. Na segunda seção buscou-se saber quais e como funcionam os instrumentos jurídico-financeiros de proteção ambiental no Brasil, dos quais a tributação ambiental é uma espécie.

Para isso, desenvolveram-se outros pontos, como o enquadramento jurídico-dogmático do tema dos instrumentos jurídico-financeiros de proteção ambiental, a questão ambiental como fonte material de Direito Ambiental na África e na Guiné-Bissau e os instrumentos jurídico-financeiros de proteção do meio ambiente no Brasil como gênero que integra a tributação ambiental onde se apresentou, além dos instrumentos jurídico-econômicos, oito instrumentos jurídico-financeiros de proteção ambiental usados no Brasil, incluindo a tributação ambiental.

Esta seção e suas subseções levaram à conclusão de que os instrumentos jurídico-financeiros, incluindo os tributários, tal como são usados no ordenamento jurídico brasileiro,

podem ajudar muito na resolução das questões ambientais da Guiné-Bissau, pois atuam preventivamente.

Na terceira seção fez-se uma análise lógico-sistemática da Tributação Ambiental como um dos instrumentos jurídico-financeiros usados para a proteção ambiental no Brasil. Para tanto, seguiu-se a seguinte ordem: inicialmente, tratou-se dos princípios de Direito Ambiental e Direito Tributário que estruturam este instituto jurídico de proteção ambiental; posteriormente, foram analisadas as raízes históricas deste instituto e as categorias jurídicas que lhe são essenciais; e, por fim, foram esclarecidos e elencados os instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental usados no país.

A quarta seção confronta as produções teóricas sobre o instituto jurídico da tributação ambiental com as legislações de fontes internacionais e nacionais que formam o Direito Ambiental e Direito Tributário da Guiné-Bissau. Para facilitar a compreensão dessas legislações, optou-se por agregá-las em quatro grupos, quais sejam: legislações de Direito Ambiental de fontes internacionais, legislações fundamentais de Direito Ambiental, legislações fundamentais de Direito dos Recursos Naturais e legislações do Direito Tributário.

Desse confronto, viu-se que no ordenamento jurídico da Guiné-Bissau, nomeadamente no Direito Ambiental e no Direito Tributário, estão previstos outros instrumentos tributários de proteção ambiental, além dos tipos correspondentes aos instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental usados no Brasil. Constatou-se, também, que esses instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental se encontram estabelecidos em forma de postulados e orientações que a administração e o legislativo devem buscar concretizar na prossecução do equilíbrio ambiental na Guiné-Bissau.

A pesquisa adotou o método lógico-dedutivo e comparativo, em que foram abordados os principais problemas ambientais de que padece o planeta em geral, o continente africano e a Guiné-Bissau em particular. Partindo desta preocupação global, regional e nacional para com o estado da perda da qualidade dos recursos naturais e bens ambientais, foram analisados os principais meios públicos, isto é, jurídico-econômicos, financeiros e tributários, acionados no Brasil, para conter a perda da qualidade dos recursos naturais e bens ambientais e, finalmente, buscou-se revelar como o legislativo guineense os apresenta no ordenamento jurídico ambiental e tributário da Guiné-Bissau.

Do ponto de vista técnico, adotou-se a pesquisa bibliográfica, baseada na revisão da doutrina especializada no Brasil e, excepcionalmente, em outros países, além da pesquisa documental, apresentando documentos internacionais relativos ao meio ambiente global, assim

como as legislações brasileiras e guineenses ligadas ao tema. Do ponto de vista de abordagem do problema, adotou-se a pesquisa descritiva.

2 A TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL COMO UM DOS INSTRUMENTOS JURÍDICO-FINANCEIROS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL USADOS NO BRASIL

Esta seção tem por objetivo responder à seguinte questão: quais são e de que modo operam os instrumentos jurídico-financeiros, enquanto gênero, e os instrumentos tributários, enquanto espécie, empregados no Brasil para o enfrentamento das questões ambientais? Para tanto, foram estruturadas subseções específicas, com seus respectivos desdobramentos analíticos, a fim de possibilitar o adequado desenvolvimento da temática.

Na primeira subseção fez-se o enquadramento jurídico-dogmático do tema instrumentos jurídico-financeiros de proteção ambiental nos ordenamentos jurídicos da família romano-germânica. Deste enquadramento resultou que tais instrumentos (dos quais são parte integrante os tributários), muitas vezes confundidos com os instrumentos jurídico-econômicos, localizam-se dentre as matérias que são objeto de estudo do Direito Ambiental, Direito Financeiro e Direito Tributário, e a sua autonomização nesta pesquisa e nas outras abordagens jurídicas ocorreu por razões didáticas, pois em termos jurídico-dogmáticos as normas que os incorporam são parte do Direito Ambiental e do Direito Tributário.

Na terceira subseção procurou-se distinguir as questões ambientais de que padecem o ambiente africano, em geral, e o ambiente da Guiné-Bissau, em especial, das questões ambientais globais. Nesta distinção buscou-se quebrar o paradigma que difunde a ideia de que é inequivocamente correto tudo que se falou sobre os problemas ambientais da África e, neste caso, sobre os da Guiné-Bissau, nos documentos produzidos nos outros continentes, principalmente na Europa.

Também buscou-se convencer sobre a necessidade de estudar os problemas ambientais da África e da Guiné-Bissau, de forma a compreender as normas que procuram resolver estas questões, pois a maior parte destas normas resultaram da tomada de consciência sobre tais desafios. No que se refere à Guiné-Bissau, viu-se que muitos dos problemas não são oriundos do próprio país e que os reais problemas ambientais, baseando-se em componentes ambientais naturais e humanos, são: a diminuição da qualidade do ar, a diminuição da quantidade e qualidade da água doce, a perda gradual da biodiversidade da flora e da fauna, a pouca disposição da luz e nível de luminosidade artificial, a ameaça à desertificação, a degradação das terras, a exploração irracional e ilegal dos recursos naturais e a desconsideração do meio ambiente artificial e cultural.

Na quarta subseção foram apresentados os principais instrumentos jurídico-financeiros de proteção ambiental usados no Brasil, incluindo os tributários. A abordagem ocorreu em três

momentos essenciais: no primeiro, falou-se de forma geral dos mecanismos jurídicos de proteção ambiental, destacando dentre eles os instrumentos jurídico-financeiros de proteção ambiental; no segundo momento, listou-se e descreveu-se o modo de funcionamento destes instrumentos de proteção ambiental, enfatizando a necessidade da sua distinção dos jurídico-financeiros e, finalmente, foram apresentados os instrumentos jurídico-financeiros de proteção ambiental, que são: a concessão florestal, o fundo ambiental, os princípios do Equador, os empréstimos compulsórios, a compensação financeira, os subsídios ambientais e a Tributação Ambiental.

2.1 ENQUADRAMENTO JURÍDICO-DOGMÁTICO DO TEMA

A pesquisa em Direito exige uma lógica que segue os padrões preestabelecidos, como os que devem orientar a sistematização dos ordenamentos jurídicos, os quais no seu conjunto formam a Teoria Geral do Direito, que estuda e estabelece, essencialmente, o modo de ser da ciência do Direito. Dela decorre que o Direito é um ordenamento, é um sistema que exige a coerência. Esta lógica é mais bem descrita por Hans Kelsen na sua obra “Teoria Pura do Direito”.¹ Neste sentido, Norberto Bobbio² explica que a teoria do ordenamento jurídico encontra a sua expressão mais coerente no pensamento de Kelsen.

Os ordenamentos jurídicos dos países do ocidente ou, que pelo menos, são influenciados pela cultura jurídica do ocidente (famílias de Direito romano-germânico), são na sua maioria adeptos, ainda que em parte, da teoria pura do direito de Hans Kelsen. Quase todos os países desta cultura jurídica, até mesmo os que aceitam outras fontes de Direito além das clássicas, adotam a pirâmide de Kelsen na instituição dos seus ordenamentos jurídicos.

Hans Kelsen pretendeu construir uma teoria geral do Direito que servisse de norte para todos os ordenamentos jurídicos. Procurou, de forma definitiva, definir o que é, como é o Direito (objetivo, positivo ou ordenamento jurídico) e como deve ser qualquer conjunto de normas que pretendem integrar o ordenamento jurídico de um determinado país ou Estado. Assim, pretendeu elaborar, por intermédio desta metodologia fundamental da ciência de Direito, um conhecimento puro, exclusivamente do Direito.

Em defesa desta teoria, Kelsen demonstra a necessidade de delimitação e libertação da ciência jurídica dos demais campos do saber natural e social que lhe são afins.³ Buscar purificar

¹ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

² BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do Direito. Tradução Luíz de Sérgio Henrique. São Paulo: Edipro, 2022.

³ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 1.

o conhecimento jurídico dos outros campos do saber pressupõe definir o seu objeto. Segundo Kelsen, o que torna um fato digno de qualificação jurídica para ocupar a ciência de Direito e como parte de um ordenamento jurídico é a sua descrição na norma jurídica. Assim, o Direito ocupa lugar de estudo no conjunto das normas jurídicas positivadas.⁴

Para tornar estas normas de fácil apreensão e adequá-las aos princípios epistemológicos, a Teoria Pura do Direito de Kelsen as agrupa em ordenamento jurídico. Para tal, o autor esclarece que se o Direito for entendido como um ordenamento jurídico, como um conjunto de normas sistematizadas para normatizar a ação humana, deve-se deixar claro o fato ou ato jurídico que une estas normas, traduzindo-as em uma determinada ordem. Isto é, o fundamento de validade das normas que integram o ordenamento jurídico.⁵

Norberto Bobbio⁶ confirma esta necessidade, ao demonstrar que a unicidade do ordenamento jurídico como uma das três características do jus positivismo é garantida por esse elemento unificador.

No que se refere ao elemento que confere unidade ao ordenamento jurídico, Kelsen sustenta que a validade de uma norma jurídica somente pode ser fundamentada na validade de outra norma que lhe seja hierarquicamente superior. Diz, ainda, que “todas as normas cuja validade pode ser reconduzida a uma e a mesma norma fundamental (*Grundnorm* ou a Constituição) formam um sistema de normas, uma ordem normativa”.⁷

Segundo Bobbio⁸, esta norma fundamental não é positivamente contestável, por não ser instituída por outro poder superior qualquer. Ela é hipótese, postulado ou pressuposto de que se parte no estudo do Direito.

Esta forma de encarar o Direito e a análise do fenômeno jurídico é conhecida na ciência do Direito como positivismo jurídico. Explicar tal conceito nos leva a dar significado à norma como um comando, uma ordem que pode resultar de convicção abstrata ou de um pacto expresso numa matéria do mundo real. A concepção positivista entende que só é norma parte do Direito aquela estabelecida por uma autoridade competente num texto escrito. Os nossos ordenamentos vão neste sentido, sendo o fenômeno jurídico baseado na norma escrita, no Direito Positivo.

⁴ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 4.

⁵ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 216.

⁶ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. Tradução Luíz Sérgio Henrique. São Paulo: Edipro, 2022, p. 233.

⁷ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 215.

⁸ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. Tradução de Luíz Sérgio Henrique. São Paulo: Edipro, 2022, p., 234.

O enquadramento de uma matéria dentro de um determinado ordenamento jurídico, neste caso, a matéria dos instrumentos jurídicos financeiros de proteção do meio ambiente - a tributação ambiental - só é possível graças a divisão do ordenamento jurídico em ramos e sub-ramos do Direito.

Os ordenamentos jurídicos, referindo-se aos da nossa família do Direito – romano germânico ou Kelseniano, são divididos em Direito Público e Direito Privado, todos em torno da Norma Fundamental – a Constituição. Nesta divisão, o critério mais plausível é o de posição de *jus imperium* dos envolvidos ou de um dos envolvidos na relação jurídica ou dos destinatários da norma.

Embora Maria Helena Diniz⁹, como muitos outros autores, considere este critério como falível, pelo fato de os sujeitos munidos de *jus imperium* poderem agir em certos casos como sujeitos de Direito Privado, entende-se que é o melhor critério, pois um ente público enquanto tal será sempre regido pelas normas do Direito Público, tanto na sua relação com outros entes públicos como na sua relação com os privados. Com base neste critério, resulta que os ramos de Direito que compõem um ordenamento jurídico são agrupados em dois: de um lado os ramos de Direito Privado e de outro os de Direito Público.

Conforme Silvio de Salvo Venosa¹⁰, “as divisões e subdivisões dos vários campos do Direito possuem primordialmente uma utilidade didática”. Uma vez que, segundo o autor, “hoje, mais de que ontem, há uma completa interpenetração de campos jurídicos, de forma mais ou menos profunda, e até o especialista em uma área de saber deve ser versada em várias outras”. Assevera, ainda, que o Direito deve ser estudado como um todo, afinal, o Direito é um sistema de normas interligadas que só têm nexos dentro do sistema.

A partir do que é trazido pelo autor supracitado, faz todo sentido dividir o direito em ramos, primeiramente, com base em critérios acima referidos, em Direito Público e Privado e, em seguida, em sub-ramos, com base em diversos objetos ou tipos diversificados de relações sociais que regulam. A matéria que é objeto de estudo nesta pesquisa é de Direito Público. São sub-ramos de Direito Público: Direito Constitucional, Direitos Fundamentais, Direito Administrativo, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Ambiental, Direito Processual, Direito Internacional, Direito Penal, Direito Econômico etc.

Os instrumentos jurídico-financeiros de proteção do meio ambiente – tributação ambiental, enquadram-se nas normas de alguns desses ramos do Direito que compõem o bloco

⁹ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 269.

¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**: primeiras linhas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 21.

do Direito Público, pois trata-se das normas reguladoras de manifestação do poder estatal sobre quaisquer atividades econômicas que colocam em risco a qualidade do meio ambiente.

Dentro do bloco do Direito Público, os instrumentos jurídico-financeiros de proteção do meio ambiente - tributação ambiental -, bem como o nome sugere, integram os ramos do Direito Financeiro, isto é, os ramos do Direito que normatizam a manifestação do poder do Estado com vistas a angariar os recursos em dinheiro para cobrir os gastos públicos, mas também do Direito Ambiental, até mesmo do Direito Econômico. Porém, neste particular, o presente estudo incidirá especificamente sobre uma das facetas do fenômeno financeiro, qual seja, a tributação ambiental.

Para Harrison Leite, o Direito Financeiro é um composto de normas e princípios que normatizam a atividade financeira do Estado resumida em receitas, despesas, orçamento e crédito público.¹¹ A atividade financeira, objeto de todo fenômeno financeiro e consequentemente do Direito Financeiro e Tributário, é definida por Edvaldo Brito como o “procedimento administrativo para obtenção de recursos em dinheiro para o custeio das atividades do Estado [...]. Essa atividade corresponde aos meios estatais utilizados para a aquisição dos valores pecuniários destinados a suprir as necessidades [...] públicas, [...]”.¹²

Desta definição que contém os elementos quase comuns às outras que pretendem determinar o objeto deste campo de saber jurídico, pode-se concluir que o Direito Tributário é um ramo do Direito Autônomo, mas que decorre do Direito Financeiro, uma vez que trata só de certas espécies de receitas públicas que podem ser sintetizadas em impostos, taxas e contribuições.

Embora esta dissertação pretenda tratar pura e simplesmente da temática da Tributação Ambiental, em especial, da Tributação Ambiental no ordenamento jurídico guineense, nesta seção, de forma geral, faz-se referência a todos os instrumentos jurídico-financeiros passíveis de serem usados como meios de normatizar a atividade econômica com vistas à promoção da qualidade mais elevada do meio ambiente.

Importa esclarecer também que, além dos instrumentos jurídicos financeiros, atualmente, os Estados ou governos têm utilizado muitos instrumentos econômicos que não possuem amparo legal e os jurídico-econômicos que, mesmo assim, não têm natureza financeira no combate aos fatos econômicos que põem em causa a qualidade do meio ambiente.

A autonomização do instituto jurídico em questão obedece a razões didáticas, pois em termos da dogmática jurídica, as normas que ele estuda e a finalidade que essas normas

¹¹ LEITE, Harrison. **Manual de direito financeiro**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 27.

¹² BRITO, Edivaldo. **Direito tributário e constituição**: estudos e pareceres. São Paulo: Atlas, 2016, p. 3.

prosseguem são parte do Direito Financeiro em geral, do Direito Tributário em especial, do Direito Ambiental e, até mesmo, do Direito Econômico. Mas, seja como for, trata-se de uma proteção jurídica do meio ambiente ecologicamente equilibrado estendida além do campo do Direito Ambiental para atingir o Direito Financeiro, trata-se da questão ambiental no Direito Financeiro em geral e no Tributário em especial. São as normas qualificadas por Heron José de Santana Gordilho como formas ou métodos indiretos de proteção do meio ambiente.¹³

Para deixar evidente a importância do tema e a urgência da adoção de mecanismos jurídicos eficazes que o problema da degradação do ambiente demanda, neste caso, o jurídico-financeiro, pretende-se descrever, a seguir, os fatos naturais, sociais, econômicos, políticos e jurídicos que ecologistas convencionaram chamar de “questão ambiental” e que causam a perda da qualidade do meio ambiente na África e na Guiné-Bissau.

2.2 A QUESTÃO AMBIENTAL COMO FONTE MATERIAL DO DIREITO AMBIENTAL NA ÁFRICA E NA GUINÉ-BISSAU

Não seria convincente falar dos instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental na Guiné-Bissau sem trazer em evidência os principais problemas ambientais que põem em risco o ambiente africano de que este país é parte e os que são peculiares do ambiente da Guiné-Bissau. Afinal, o que se pretende resolver é o problema ambiental de um país situado em continente africano. Além disso, esta perspectiva de análise vai ao encontro da necessidade de quebrar o paradigma que tem travado o crescimento de muitos empreendimentos em África sob a farsa da ideologia da hegemonia europeia.

É evidente que os níveis de desenvolvimento científico não são pares, tendo em conta os níveis de desenvolvimento real dos países. Mas, também não é menos verdade que os Objetivos do Milênio (estabelecidos pela ONU) exigem de todos, sem exceção, um certo patamar de desenvolvimento, inclusive dos países africanos, como a Guiné-Bissau. Para isso, os pesquisadores africanos precisam ser mais realistas e concretos, adequando suas pesquisas às estruturas e conjunturas reais que envolvem os seus países.

Com base neste argumento plausível, viu-se nesta pesquisa, ao contrário do que tem sido praticado ao longo dos tempos - investimentos em pesquisas que não evidenciam a realidade nacional e nem propõem soluções para tais e, por isso, infrutíferas -, a necessidade de trazer e descrever as questões ambientais que ameaçam a qualidade do ambiente africano, e o guineense em especial, e as normas jurídicas que estas questões deram lugar.

¹³ GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 51-52 e 102.

As questões ambientais se configuram como uma série de eventos nocivos ao meio ambiente, provocados (ou que poderiam ser evitados) pela ação humana na sua relação com o meio natural e humano, que tiveram lugar a partir da década de 1960 do século XX e que contribuíram para o surgimento da consciência ambiental em todo o globo terrestre. São acontecimentos que precipitaram as discussões no campo das ciências (naturais e sociais) e da política, em nível nacional e internacional, sobre a necessidade de proteção do meio ambiente.

Podemos ainda definir as questões ambientais como perturbações no funcionamento usual dos ecossistemas, perceptíveis pelo ser humano no seu contato direto com o meio natural e humano, não só por meio dos eventos, mas também através da educação ambiental, descobertas científicas, ética ambiental, política ambiental, Direito Ambiental etc.

Conforme Luís Paulo Sirvinskas, o planeta Terra oferece três ecossistemas (terrestre, aquático e atmosférico) cheios de recursos ambientais que não só facilitam a nossa existência neste planeta, mas também sustentam essencialmente esta existência. Segundo este autor, “[...] qualquer alteração na constituição e formação de tais sistemas pode colocar em risco toda a forma de vida da Terra”.¹⁴

Assim, pode-se, tecnicamente, definir a questão ambiental como uma alteração ou conjunto de alterações provocadas ou que poderiam ser evitadas pela ação humana, verificadas no funcionamento usual dos ecossistemas, classificadas como um problema sério pela comunidade de homens em nível nacional ou internacional e que, por conta disso, conduzem à elaboração de um conjunto de mecanismos capazes de restaurar, prevenir ou contribuir positivamente na restauração ou prevenção de funcionamento usual dos ecossistemas afetados.

Na doutrina jurídica ambiental brasileira o conceito das questões ambientais não aparece logo na tela. Alguns artigos publicados no CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – no Brasil) veem as questões ambientais como eventos extremos e nocivos ao meio ambiente, que podem resultar das ações antrópicas, omissões dos agentes econômicos e da ineficácia das políticas públicas.

Este é o entendimento adotado por Enéias Cardoso Neto¹⁵ e pelos autores Verena Feitosa Bitar Vasconcelos e Andrade Fernandes de Pontes.¹⁶ É um entendimento que está de acordo com o perfilhado nesta dissertação.

¹⁴ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 58-59.

¹⁵ CARDOSO NETO, Enéias. A sociedade do risco em uma perspectiva do socioambientalismo. *In: XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo – SP*. Florianópolis: CONPEDI, 2025, p. 124-144. Disponível em: site.conpedi.org.br/publicações/6h25op4f/uw6jl39f/axZu0DQz17Fm4F7c.pdf. Acesso em: 29 dez. 2025.

¹⁶ VASCONCELOS, Verena Feitosa Bitar; PONTES, Andrade Fernandes de. O caso de Barcarena (PA) e responsabilidade jurídica por desastres socioambientais em comunidades ribeirinhas. *In: XXXII Congresso*

Alguns juristas da área de Direito Ambiental, por exemplo, Paulo de Bessa Antunes¹⁷, Luís Paulo Sirvinskas¹⁸ e Romeu Thomé¹⁹, encaram esses eventos (questões ambientais) como as fontes materiais de Direito Ambiental.

Conforme Paulo Nader, a palavra fonte “provém do latim, *fons, fontis* que significa *nascente de água*”.²⁰ Esclarece, no mesmo sentido, Maria Helena Diniz, que “o termo ‘fonte do direito’ é emprego metafóricamente, pois em sentido próprio e real a *fonte* denota a nascente de onde brota uma corrente de água”.²¹ Neste caso, de onde retiramos o valor do que é reto e justo.

Nesta pesquisa, entende-se por fontes do Direito as razões de ser de um comando jurídico, o porquê de existência e da obrigatoriedade de um comando normativo. No primeiro caso, o porquê de ser e da existência dos comandos normativos está perante as fontes materiais de Direito. Por sua vez, no segundo caso, a razão da obrigatoriedade desses comandos normativos está perante as fontes formais de Direito.

Segundo Paulo Nader, “fontes formais são os meios de expressão de Direito, as formas pelas quais as normas jurídicas se exteriorizam, tornam-se conhecidas”²². Para este autor, as fontes formais são lei e costume. Com relação às fontes materiais de Direito, diz Paulo Nader, que

O Direito não é um produto arbitrário da vontade do legislador, mas uma criação que se lastreia no querer social. É a sociedade, como centro de relações de vida, como sede de acontecimentos que envolve o homem, que fornece ao legislador os elementos necessários à formação dos estatutos jurídicos. Como causa produtora do Direito, as fontes materiais são constituídas pelos fatos sociais, pelos problemas que emergem na sociedade e que são condicionados pelos chamados *fatores do Direito*, como a Moral, a Economia, a Geografia, entre outros. Hübner Gallo divide as fontes materiais em *diretas* e *indiretas*. Estas são identificadas com os fatores jurídicos, enquanto as fontes diretas são representadas pelos órgãos elaboradores do Direito Positivo, como a sociedade, que cria o Direito consuetudinário, o Poder Legislativo, que elabora as leis, e o Judiciário, que produz a jurisprudência.²³

Na verdade, na seara jurídica, estes eventos são fontes materiais do Direito. Pois, segundo a professora Maria Helena Diniz e conforme ficou descrito por Paulo Nader, as fontes materiais ou reais do Direito incluem os fatores do mundo real e as ideias que emergem da

Nacional do CONPEDI São Paulo – São Paulo. p. 287-305. Disponível em: site.conpedi.org.br/publicações/6h25op4f/uw6jl39f/axZu0DQz17Fm4F7c.pdf. Acesso em: 29 dez. 2025.

¹⁷ ANTUNES, Paulo De Bessa. **Direito ambiental.** 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 57.

¹⁸ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 108-109.

¹⁹ THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental.** 5. ed. Salvador/Bahia: EDITORA JusPodivm, 2015, p. 31.

²⁰ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito.** 36 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 141.

²¹ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do Direito.** 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 299.

²² NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito.** 36 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 141.

²³ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito.** 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 142.

própria realidade social e dos valores que inspiram a criação ou a produção escrita das normas que, no seu conjunto sistêmico, formam o ordenamento jurídico.²⁴

Miguel Reale segue este mesmo pensamento ao explicar a sua teoria da Estrutura Tridimensional do Direito, quando afirma que o Direito compreende essencialmente três aspectos básicos: um aspecto normativo, um aspecto fático e um aspecto axiológico.²⁵ Com isso, o autor quer dizer que onde quer que haja o fenômeno jurídico, há sempre por trás um fato ou acontecimento do mundo real, um valor e uma norma que pretende dar solução àquele fato e fazer vincar um determinado valor.

Assim sendo, na criação do Direito como um fenômeno jurídico, sempre haverá por trás um ou mais fatos que não podem ser ignorados na análise das normas que deles decorrem. Dito isso, entende-se que é sempre importante o estudo das fontes materiais, neste caso, as que envolvem a questão ambiental.

Como é comum quase em todos os ordenamentos jurídicos, a doutrina, isto é, a concepção dos juristas sobre os fatos jurídicos, neste caso, as fontes do Direito, é simples fonte positiva ou formal mediata de Direito, pois carece de força jurídica, ficando a critério do Legislativo se aceita através da Lei a opinião dos juristas ou não. Portanto, não se pode aceitar que a questão ambiental é fonte material do Direito Ambiental pelo simples fato de a doutrina assim a conceber. Isto deve resultar expressamente da lei.

No Brasil, o Legislativo resolve a questão das fontes do Direito na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), instituída pelo Decreto-lei nº 4.657/42. Segundo Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald, a LINDB é “composta por 19 artigos e versa sobre normas e princípios que ultrapassam a temática do direito civil, sendo, efetivamente, aplicável a todos os ramos da ciência jurídica”.²⁶

Embora possa se fazer reparo de que seria juridicamente mais bem enquadrada se fosse qualificada como uma Lei Constitucional, pois só assim poderia constituir o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil, trata-se de uma evolução legislativa no ordenamento e na metodologia de Direito que outros sistemas lusófonos não alcançaram ainda. Além da parte geral do Direito civil, criou-se uma parte geral para todo o ordenamento jurídico brasileiro, reforçando com isto a ideia da unidade do sistema. Pode-se dizer que há uma verdadeira Lei da Teoria Geral do Direito, e não como antes e até então nos

²⁴ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 283.

²⁵ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 64.

²⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil**: volume único. 10. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 153.

outros ordenamentos lusófonos a Teoria Geral do Direito Civil a serviço subsidiariamente de outros ramos do Direito.

A LINDB pode ser equiparada à Parte Geral de Código Civil Guineense aplicável a todos os outros ramos de Direito, por exemplo, na matéria das fontes de Direito. A questão que precisa ser solvida é saber quais são os efeitos jurídicos das fontes materiais do Direito, isto é, se as fontes materiais do Direito exercem certa influência ou se têm alguma relevância na aplicação do direito material.

No Brasil, de acordo com a LINDB, no seu artigo 4º, são fontes de Direito a Lei, a Analogia, os Costumes e os Princípios Gerais do Direito, ao passo que na Guiné-Bissau, com base nos artigos 1º ao 4º do Código Civil, são fontes de Direito a Lei, as Normas corporativas, os Assentos, os Usos e a Equidade.²⁷

Como dito acima, os ordenamentos jurídicos nacionais de tradição romano-germânica, das quais fazemos parte, seguem a filosofia juspositivista, isto é, dão mais ênfase às fontes de Direito positivo. Assim, as fontes materiais do Direito não têm aplicabilidade imediata, mas servem simplesmente de meios de fixação ou determinação do sentido das normas através da interpretação, também como critérios de testagem da realização do fim social das normas positivas.

Este é o entendimento que se deve ter tanto do artigo 5º da LINDB como também do artigo 9º n° 1 do Código Civil da Guiné-Bissau. Diz o artigo 5º da LINDB que “[...] na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige as exigências do bem comum”. A expressão “fins sociais” reporta às fontes materiais.

No artigo 9º, n° 1 do Código Civil da Guiné-Bissau, lê-se que

[...] a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas, reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.²⁸

A expressão “circunstância em que a lei foi elaborada” reporta às fontes materiais do Direito.

A resposta às questões supra formuladas é claramente afirmativa, sendo evidente que as fontes materiais do Direito produzem certos efeitos jurídicos, ainda que de forma mediata ou indireta. Além do mundo jurídico, a questão ambiental ocupa quase a maior parte das ciências

²⁷ GUINÉ-BISSAU. **Código civil e legislações complementares**. Lisboa, 2002. Disponível em: <https://bibliotecadigitalfdb.blogspot.com/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

²⁸ GUINÉ-BISSAU. **Código civil e legislações complementares**. Lisboa, 2002. Disponível em: <https://bibliotecadigitalfdb.blogspot.com/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

modernas. Isso se deve ao fato de a gestão da questão ambiental demandar a intervenção de múltiplas áreas do saber científico. Assim, a questão ambiental é considerada hoje como objeto de estudo interdisciplinar.

A tendência interdisciplinar e multidisciplinar no estudo e na gestão da questão ambiental, segundo António Carlos Robert Moraes, permite que os vários conhecimentos e soluções que esse múltiplo objeto de estudo oferece projetem-se positivamente no equacionamento dos planos, das estratégias e medidas de gestão de riscos ambientais. Este autor informa, ainda, que a conjunção de conhecimentos na busca de solução para as questões ambientais elucida eficazmente o poder público e os organismos não governamentais na concepção das políticas e na sua aplicação, de modo a garantir a qualidade de ambiente socialmente almejada.²⁹

Não obstante esta análise interdisciplinar e multidisciplinar da questão ambiental oferecer múltiplos benefícios, neste trabalho é realizado um estudo da abordagem da questão ambiental na perspectiva jurídica. Por isso, nesta pesquisa encara-se a questão ambiental como a fonte material do Direito ambiental.

Assim sendo, nos parágrafos seguintes, vai-se fazer uma descrição geral das questões ambientais como fontes materiais do Direito Ambiental, para no final realizar-se uma descrição e análise dessas questões no continente africano e, em especial, na República da Guiné-Bissau.

Na verdade, nem todas as questões ambientais constituem fontes materiais do Direito Ambiental. Só constituem suas fontes materiais aquelas que contribuirão imediatamente para a criação de uma determinada norma do Direito ambiental. Assim, ocupar-se-ão, de momento, somente destas últimas.

2.2.1 As questões ambientais em nível global

Assim, com base nas doutrinas de Romeu Thomé, Luís Paulo Sirvinskas e Paulo de Bessa Antunes, é possível agrupar as questões ambientais em quatro categorias: dilemas ambientais, tragédias ambientais, movimentos ambientais/ambientalismo, descobertas científicas e doutrinas jurídicas. Os dois primeiros são factuais (embora provocados também pela ação humana), ao passo que os três últimos são antrópicos ou humanos.

²⁹ MORAES, António Carlos Robert. **Meio ambiente e ciências sociais**. São Paulo: Hucitec, 1994, p. 33.

2.2.1.1 Dilemas ambientais

Os dilemas ambientais são eventos que de forma insensível provocam a longo ou médio prazo o impacto ambiental. Dentre os outros eventos que se enquadram nesta categoria destacam-se, conforme Romeu Thomé, o esgarçamento da camada de ozônio, o aquecimento global, as mudanças climáticas, os resíduos, a perda da biodiversidade e a escassez de água doce no planeta Terra.³⁰

O fenômeno de esgarçamento da camada de ozônio é caracterizado pela diminuição da propriedade da camada de ozônio. Conforme explica o professor Heron José de Santana Gordilho, a camada de ozônio funciona como filtro natural dos raios ultravioletas antes destes incidirem sobre a superfície terrestre. Explica, ainda, que

[...] a destruição da camada de ozônio decorrente das emissões de gases cloro-flúor-carbonetos tem provocado o enfraquecimento do nosso sistema imunológico, conseqüentemente, o aumento de doenças epidérmicas da população, como o câncer de pele.³¹

Este fato, considerado como um dos mais alarmantes das questões ambientais, foi descoberto pela ciência por volta de década de 1960. Romeu Thomé informa que esse esgarçamento provocou a abertura de um buraco na camada de ozônio que mede 24 milhões de quilômetros quadrados, equivalente ao território da América do Norte. Ainda, segundo o autor, o esgarçamento da camada de ozônio chamou atenção da comunidade internacional pela necessidade de proteção da atmosfera contra as poluições gasosas, em especial as que afetam esta camada de ozônio de incalculável importância.³²

Assim, em 1985, adotou-se em nível internacional a Convenção de Viena para a proteção da camada de ozônio e, em 1989, o protocolo de Montreal, onde os países signatários destas convenções se comprometeram a substituir o CFC por outros gases menos ofensivos à camada de ozônio.

No que diz respeito ao aquecimento global, informa Romeu Thomé que a sua principal causa é o fenômeno de efeito estufa. O autor classifica o efeito estufa em natural e antrópico. Segundo ele, o efeito de estufa natural é um fenômeno benéfico a todas as formas de vida presentes no planeta, em especial, à vida humana. Segundo o autor, o fenômeno ocorre quando houver uma concentração equilibrada dos gases dióxido de carbono – CO₂, metano – CH₄, óxido nitroso – N₂O, hidrofluorcarbonos – HFCs, perfluorcarbonos – PFCs, e o hexafluorreto de enxofre – SF₆, na atmosfera terrestre, formando uma espécie de “capa protetora” que permite

³⁰ THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 31.

³¹ GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 16.

³² THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p.33.

a passagem dos raios solares, mas retém uma considerável parcela da refletida pela superfície terrestre, impedindo sua dispersão no espaço e o conseqüente resfriamento do planeta.³³

É esta retenção do calor que é denominada pela ciência de efeito de estufa. Romeu Thomé explica, ainda, que o efeito de estufa natural exerce uma importância extrema para a existência da vida na Terra, na medida em que tem mantido a atmosfera do planeta por volta de trinta graus célsius mais quente do que seria na ausência dele. Segundo o autor, se não fosse este fenômeno, a temperatura média do planeta seria dezoito graus célsius negativos.

Com relação ao fenômeno de efeito de estufa antrópico, pontifica Romeu Thomé que, com o advento da revolução industrial, aumentou consideravelmente o acúmulo dos gases de efeito estufa na atmosfera terrestre. O autor mostra que, antes da Revolução Industrial, nomeadamente por volta do ano de 1700, a concentração de CO₂ na atmosfera correspondia à 280 ppmv (partes por milhão de volume) e que, recentemente, estimou-se que esta concentração se aproxima de 379 ppmv.

Além da atividade industrial, conforme explica Heron José de Santana Gordilho, outras ações antrópicas, por exemplo, a destruição das florestas, depósito de lixo a céu aberto, manejo de pecuária e granjeiro intensivo etc., contribuíram significativamente para que este resultado anormal do efeito estufa, isto é, o aquecimento global e as mudanças climáticas, ocorressem nestes últimos cem anos.³⁴

Alerta Romeu Thomé que hoje as pesquisas revelam que, caso os modelos de produção e consumo sejam mantidos inalterados, a temperatura média do planeta Terra poderá elevar-se muito nos próximos anos e, conseqüentemente, causar o derretimento das calotas polares, a subida do nível dos oceanos e as injunções de regiões litorais.

Para fazer face a este fenômeno, em nível jurídico, as nações tomaram a iniciativa de assinar o protocolo de Kyoto à Convenção-quadro das Nações Unidas sobre as alterações climáticas, em 09 de setembro de 1997. Este documento estabeleceu certas metas na redução de emissão de gases de efeito estufa.

No que tange aos resíduos, Romeu Thomé lamenta que é uma das questões ambientais mais preocupantes do presente século. Dar destino aos resíduos sólidos, líquidos e gasosos provenientes da produção industrial e do consumo em grande escala dos bens produzidos é uma árdua tarefa, uma vez que o homem da sociedade industrial é caracterizado como um grande produtor de lixo.³⁵

³³ THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. 5 ed. Salvador: Jus PODIVM, 2015, p. 34.

³⁴ GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 16.

³⁵ THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 43.

Informa, ainda, Romeu Thomé que o consumismo do século XX e início do século XXI caracteriza-se pelo fato de os produtos terem um ciclo de vida útil muito curto, pois a mídia induz os consumidores a descartarem os produtos seminovos para adquirirem novas marcas. Vivemos em uma época que alguns economistas preferem chamar de “civilização do desperdício”. O problema é que estes produtos seminovos descartados duram muito tempo para se decompor. Por isso, atualmente, tem-se acumulado uma quantidade elevada de resíduos no planeta, fato que degrada significativamente a qualidade do meio ambiente.

Nesta mesma perspectiva ensina o Professor Heron José de Santana Gordilho, ao explicar que os montões dos resíduos ao ar livre produzem gases, como o metano, com potencialidade de conter vinte vezes mais calor que o dióxido de carbono, contribuindo com isso significativamente para o agravamento do efeito estufa negativo ou antrópico.³⁶

Para fazer face a esta alarmante preocupação para com os resíduos, as nações reunidas em Basileia (Bâle), a terceira maior cidade da Suíça, em 22 de março de 1989, acordaram em fazer cumprir com o plasmado na Convenção de Bâle sobre o controle de movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e da sua eliminação ou disposição.

Relativo à questão da perda da biodiversidade, ainda conforme as lições do jusambientalista Romeu Thomé, a biodiversidade é a diversidade de vida no planeta Terra, incluindo a variedade genética dentro das populações e espécies, a variedade de espécies da flora, da fauna e de microrganismos, as variedades de funções ecológicas desempenhadas pelos organismos dentro dos ecossistemas e a variedade de comunidades, habitats e ecossistemas formados pelos organismos.³⁷

Nesta matéria, segundo Romeu Thomé, o Brasil é considerado o país mais rico em biodiversidade do mundo. Explica, ainda, que a perda da biodiversidade é provocada fundamentalmente pelos seguintes fatores: perda e fragmentação de habitats; introdução de espécies e doenças tóxicas; exploração excessiva de espécies de plantas e animais; uso de híbridos e monocultura na agroindústria e nos programas de reflorestamento; contaminação do solo, água, e atmosfera por poluentes e mudanças climáticas.

Em face à problemática do desrespeito à diversidade biológica no Brasil, Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz critica as práticas nefastas contra a vida animal, nomeadamente, as atinentes às religiões de matriz africana.³⁸ Neste contexto, a autora defende que o direito de

³⁶ GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 16.

³⁷ THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 43.

³⁸ BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos. **Liberdade religiosa ou sacrifício animal?** O estudo do RE nº 494601/RS. 2021. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

professar a fé, que favorece neste caso os adeptos das religiões de matriz africana, deve ser compatível com a necessidade de preservação da vida animal. Assim, para ela, “devem-se empreender esforços para que os poderes, especialmente o Legislativo e o Judiciário, honrem o preceito constitucional proibitivo de práticas cruéis contra os animais”.³⁹ Por conta da perda da biodiversidade, adotou-se em 5 de junho de 1992, no Rio de Janeiro, a Convenção sobre a Diversidade Biológica.

Com relação à questão da escassez de água doce no planeta, revela Romeu Thomé que, além do ar, a água é a substância mais abundante da Terra. Segundo ele, o volume total de água no planeta chega a aproximadamente 1,5 bilhões de km³.⁴⁰ Esclarece que, não obstante este grande volume de água existente, 97% do total da água é salgada, por isso é inútil para a maior parte dos usos humanos. Apenas 3% da água do planeta Terra é doce e 80% desta porção está congelada nas regiões polares. Assim, a população mundial, segundo este autor, tem só 1% da água doce disponível.

É este escasso 1% de água doce disponível para a população humana que se encontra cada vez mais afetado pelas ações ou atividades antrópicas poluidoras, das quais destacam-se as industriais, como desvio de ciclo natural por causa de desmatamento e processos imprudentes de urbanização (construção de casas, ruas, estradas, praças etc.) que tornam o solo impermeável, correndo a água da chuva e as provenientes de outras atividades antrópicas para os mares, juntando-se com a água salgada.

A questão da escassez de água doce, sobretudo no que diz respeito à luta contra a desertificação nos países gravemente afetados pela seca, particularmente na África, levou à adoção da Convenção das Nações Unidas, em Paris, em 14 de outubro de 1994.

2.2.1.2 *Tragédias ambientais*

Já as tragédias ambientais são os acidentes ou catástrofes que impactam fortemente, momentaneamente e de forma repentina o meio ambiente ou alguns dos seus componentes e, por conta disso, chamam mais a atenção das nações para a necessidade de se criar mecanismos jurídicos eficazes para a sua solução.⁴¹

³⁹ BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos. **Liberdade religiosa ou sacrifício animal?** O estudo do RE nº 494601/RS/. 2021. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021, p. 39.

⁴⁰ THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 39-41.

⁴¹ THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 41-42.

Assim, é possível agrupar as tragédias ambientais nas seguintes categorias: o envenenamento ou a contaminação, a poluição e os acidentes. O envenenamento ou a contaminação é uma tragédia ambiental que resulta do descarte dos dejetos que afetam e conduzem a eliminação dos componentes ambientais bióticos ou orgânicos (a flora e fauna), inclusive os seres humanos.⁴² Com Romeu Thomé, pode-se citar a lista das tragédias ambientais que chegaram a afetar significativamente os recursos ambientais bióticos: desastre de Minamata, Cubatão, Chernobyl e Exxon Valdez.⁴³

A poluição, conforme o mesmo autor, é o depósito no ambiente de substâncias gasosas, líquidas e sólidas ou de várias formas de energia provocadas pelas atividades humanas. Nesta pesquisa, com vistas a evitar a confusão entre o envenenamento e a poluição, entende-se por poluição todo e qualquer depósito de substâncias que afeta os componentes ambientais abióticos ou inorgânicos. Assim, se afetar os seres vivos (plantas, animais e homens) não será poluição, mas sim o envenenamento ou contaminação.

Informa Romeu Thomé que se podem considerar como poluição em grande escala e fonte material de muitos documentos legais, nacionais e internacionais, os seguintes eventos: Torrey Canyon, Amoco Cádiz, Golfo do México (todos afetaram a água como componente ambiental abiótico), Seveso e Bhopal (as quais afetaram o ar).⁴⁴

Conforme as lições de Romeu Thomé, os acidentes ambientais são tragédias que abalam mais significativamente um ou mais componentes ambientais, sendo, inclusive, os que fazem mais barulho, a exemplo de explosões, terremotos e inundações. Das tragédias desta natureza que abalaram o mundo, o autor destaca a Fukushima.⁴⁵

2.2.1.3 *Movimentos ambientais ou ambientalismo*

No que diz respeito aos movimentos populares ambientais, Paulo de Bessa Antunes explica que, dentre as fontes materiais de Direito Ambiental, configuram-se as manifestações populares ou das organizações não governamentais que apelam pela melhoria das condições de vida e se opõem a práticas que colocam em risco os componentes ambientais, ecossistemas e as próprias vidas humanas no meio natural em que estão inseridas.⁴⁶

⁴² THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 41.

⁴³ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 63.

⁴⁴ THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 42.

⁴⁵ THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 42.

⁴⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 13 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 57.

O ambientalismo objetiva, através das ideias, discursos, persuasões, oposições e práticas, mover a todos em favor da defesa do meio ambiente e da justiça ambiental. Revela Paulo de Bessa Antunes que os movimentos ambientais ganharam maior expressão social e política a partir de 1960, sobretudo nos Estados Unidos da América, no Brasil, no Japão e na Europa.⁴⁷

Este movimento, conhecido também por ambientalização das lutas sociais, designa o processo de adoção de um discurso ambiental genérico por parte de diferentes grupos sociais e a incorporação concreta de justificativas ambientais para legitimar práticas institucionais, políticas e científicas.⁴⁸

No Brasil, a título de exemplo, Paulo de Bessa Antunes cita os seguintes movimentos ambientais: o movimento “empate” de seringueiros de Acre, criado pelo ativista Chico Mendes (1944-1988), a União Protetora da Natureza no Rio Grande do Sul e a Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural (Agapan), também no Rio Grande do Sul.⁴⁹

Não se deve confundir o ambientalismo com outros movimentos que lhe podem ser similares, como por exemplo, os movimentos de proteção da propriedade coletiva de uma determinada comunidade face à administração pública. Os movimentos ambientais visam, tão somente, evitar que a ação pública ou privada ponha em risco o equilíbrio ambiental e os recursos naturais como bens de uso comum. Para tal, é necessário determinar o substrato pessoal e material ou objetivo que compõe o ambientalismo.

Seu substrato pessoal se refere à organização das pessoas e meios ou as organizações não governamentais (ONG’s) e o seu substrato objetivo ou material se refere ao seu objetivo, impregnado em suas pautas, qual seja: preservar e conservar o equilíbrio ambiental e os recursos naturais.

2.2.1.4 Descobertas científicas

No que se refere às descobertas científicas, pode-se dizer que elas são as demonstrações científicas de impacto de determinadas atividades humanas sobre o equilíbrio ambiental. Conforme Paulo de Bessa Antunes, as descobertas científicas como fontes materiais de Direito Ambiental desempenharam uma função muito importante na formação deste ramo do Direito.⁵⁰

⁴⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 13 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 57.

⁴⁸ ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos Avançados**, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010.

⁴⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 13 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 57-59.

⁵⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 60.

Em 1962, Rachel Carson⁵¹ advertia sobre os efeitos nefastos do uso excessivo e descuidado dos pesticidas sobre o ambiente, fato que conduziu ao repensar ambiental da época. A mesma autora explica que o Protocolo de Quioto foi adotado graças às descobertas científicas das causas do aquecimento global, como tantas outras convenções foram motivadas pelas descobertas científicas. Muitos documentos legais, tanto no âmbito interno como no internacional, tiveram como objetivo acautelar os danos ambientais já verificados e os efeitos futuros da ação humana sobre o meio ambiente, denunciados pelas descobertas científicas.

2.2.1.5 Doutrinas jurídicas

Com relação à doutrina como fonte material do Direito Ambiental, revela Paulo de Bessa Antunes que a doutrina jurídica ambiental é uma fonte material muito importante, na medida em que tem servido como base de sustentação de muitas decisões judiciais e a partir dela se tem verificado, em nível interno e internacional, muitas modificações legislativas.⁵²

Tendo feito uma abordagem holística das questões ambientais globais como fonte material do Direito Ambiental, é preciso, agora, elaborar uma descrição mais específica da questão ambiental no continente africano, em especial, na Guiné-Bissau.

2.2.2 As questões ambientais na África

A África é o continente mais importante para a humanidade, mas é também um dos mais (ou talvez o único), massacrado e esquecido pela própria humanidade. É o mais importante continente para a ontologia humana, na medida em que constitui o berço da humanidade e da civilização humana. Além disso, é o continente que mais contribuiu para a evolução socioeconômica e tecnológica da qual o mundo desenvolvido se gaba, atualmente.

Esta afirmação sustenta-se no fato de que as matérias-primas que alimentaram a Revolução Industrial, raiz de todo o desenvolvimento de que nos beneficiamos hoje, foram e continuam sendo de origem africana. As que, excepcionalmente, deslocavam-se das Américas para o Primeiro Mundo também foram extraídas graças a mão de obra gratuita do povo africano.

Argumenta, neste sentido, Silvio Marcos de Sousa Correia que, depois da conversão do Chanceler alemão Otto Von Bismark ao colonialismo, a semelhança dos outros colonialistas

⁵¹ CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. 2. ed. Tradução de Raul de Polillo. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1969.

⁵² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 60.

européus, decidiu entregar os recursos naturais do seu império colonial na África às companhias e às sociedades de comércio.⁵³

Por conta disso e das demais razões, este belo e rico continente, quase berço de tudo, deveria interessar muito à ciência, em todos os níveis. Contudo, o continente africano é quase inexplorado cientificamente. Dos poucos estudos que existem sobre a África, a sua maior parte se encontra em oculto e a outra pequena parte disponível padece, em certa medida, de credibilidade.

2.2.2.1 A visão ocidental das questões ambientais na África

Tratando-se de ciências ambientais, neste caso, com relação à questão ambiental como fonte material do Direito Ambiental na África, os argumentos e os estudos podem ser agrupados em duas perspectivas distintas: de um lado, a visão ocidental da questão ambiental em África, a mais distante e, portanto, a mais propensa a um olhar distorcido da realidade da questão e, do outro lado, a visão africana da questão ambiental em África, a mais presente e participativa, por isso, a mais confiável e credível.⁵⁴

Os estudos do primeiro grupo, conforme explica João Camargo Ribeiro Marques dos Santos, tendem a atribuir a culpa da degradação ambiental na África aos pobres do continente. Afirma João Camargo que “a análise destes autores é a visão comungada na generalidade pelas sociedades afluentes de hoje e pelos gestores por todo o mundo, sendo muitas vezes interpretada diretamente, sem procurar as causas”.⁵⁵

A ruandesa Margaret Jjuuko explica que culpar a vítima da degradação ambiental é uma estratégia empregada pelos países de Primeiro Mundo para justificarem as injustiças ambientais perpetradas por eles no continente africano. Identificam as falhas do equilíbrio ambiental do continente nas pessoas afetadas, particularmente naquelas comuns e mais pobres.⁵⁶

⁵³ CORREIA, Silvio Marcos de Sousa. Colonialismo alemão e privatização dos recursos naturais africanas. **Tempo**, Niterói, v. 28, n. 3, set./dez. 2022. p. 159-177. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/TEM-1980-542X2022v280308>. Acesso em: 05 jan. 2026.

⁵⁴ SANTOS, João Camargo Ribeiro Marques dos. **Degradação ambiental na África subsaariana: modelos explicativos para os principais problemas**. 2009. Dissertação (Mestrado em Engenharia do Ambiente) – Instituto Superior de Agronomia, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2009, p. 13.

⁵⁵ SANTOS, João Camargo Ribeiro Marques dos. **Degradação ambiental na África subsaariana: modelos explicativos para os principais problemas**. 2009. Dissertação (Mestrado em Engenharia do Ambiente) – Instituto Superior de Agronomia, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2009, p. 13.

⁵⁶ JJUUKO, Margaret. Injustiças ambientais e sociais na África Oriental: Uma crítica à modernização /abordagem à comunicação ambiental. **Revista de Ciências Sociais, Humanas e Empresariais de Ruanda**, Ruanda, v. 2, ed. 2, mar. 2021. Disponível em: <https://ur.ac.rw/?Rwanda-Journal-of-Social-Sciences-Humanities-and-Business-RJSSHB>. Acesso em: 03 jan. 2026.

A título de exemplo, aponta Margaret Jjuuko que a causa da degradação ambiental do Lago Vitória, na África Oriental, foi a ação das indústrias localizadas nas margens desse lago, mas a mídia lançou a culpa nos pescadores mais pobres e nos agricultores de subsistência da região.

Com base nesta visão de fora para dentro, Pearce e Turner, citados por João Camargo Ribeiro Marques dos Santos, afirmam que os problemas ambientais nos países em vias de desenvolvimento baseiam-se essencialmente em três características fundamentais: o caráter imediato do impacto da degradação ambiental no bem-estar das pessoas, a inter-relação entre os recursos e o dano à capacidade de regeneração.⁵⁷

No mesmo sentido, explicam Nelson Lourenço e Carlos Russo Machado que os países subdesenvolvidos da África se apresentam como os mais vulneráveis às mudanças globais devido à fraca capacidade dos seus ecossistemas de se adaptarem às mudanças ambientais globais.⁵⁸

Com estes destaques, os autores pretendem convencer que os problemas ambientais são mais acentuados e agudos nos países em vias de desenvolvimento que em países desenvolvidos. Para eles, as regiões habitadas por uma população em sua maioria pobre, tendem a sofrer mais com os flagelos da degradação ambiental.

Fundamentam este raciocínio no fato de que os pobres, por serem fortemente dependentes da natureza e terem suas atividades econômicas vinculadas a ela, são muito mais afetados pelos fenômenos de degradação dos recursos ambientais, sem a possibilidade de regenerar estes bens por falta de conhecimento e tecnologias mais adequadas.

Neste primeiro grupo de estudos se enquadra, também, o Relatório da Comissão de Brundtland de 1987. Segundo João Camargo Ribeiro, “[...] em 1987, a Comissão de Brundtland afirmava inequivocamente que: ‘os que são pobres e famintos destroem com frequência o ambiente à sua volta para poderem sobreviver [...]’”.⁵⁹

Segundo o mesmo autor, este argumento da Comissão Brundtland peca, na medida em que os padrões utilizados para medir o nível de crescimento econômico dos países, isto é, o Produto Interno Bruto e o Produto Nacional Bruto, não atendem um aspecto peculiar e muito

⁵⁷ SANTOS, João Camargo Ribeiro Marques dos. **Degradação ambiental na África subsaariana: modelos explicativos para os principais problemas**. 2009. Dissertação (Mestrado em Engenharia do Ambiente) – Instituto Superior de Agronomia, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2009, p. 12.

⁵⁸ LOURENÇO, Nelson; MACHADO, Carlos Russo. As ciências sociais e a mudança ambiental global: desafios para o desenvolvimento em África. **Mulemba - Revista Angolana de Ciências Sociais**, v. 5, n. 10, p. 289-321, nov. 2015.

⁵⁹ SANTOS, João Camargo Ribeiro Marques dos. **Degradação ambiental na África subsaariana: modelos explicativos para os principais problemas**. 2009. Dissertação (Mestrado em Engenharia do Ambiente) – Instituto Superior de Agronomia, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2009, p. 14.

importante da economia africana, qual seja, a atividade econômica informal da maior parte dos agentes econômicos da África.

Além disso, conforme o mesmo autor, para um africano, a moeda não é o único elemento da riqueza. Levam em conta também o gado, a agricultura, os meios de produção, a boa nutrição, a saúde etc. Para um africano, de acordo com Gray e Moseley, citados por João Camargo Ribeiro, a pobreza tem mais relação com a incapacidade de suprir necessidades básicas por um lapso temporal, mais ou menos, longo. Assim, quem consegue suprir as suas necessidades básicas regularmente não é pobre, do ponto de vista do africano.

Segue ao Relatório da Comissão de Brundtland, nesta primeira forma de conceber a questão ambiental em África, a Teoria Econômica – a Curva Ambiental de Kuznets, aplicada a questão ambiental por Field. Conforme João Camargo Ribeiro, Kuznets cunhou originalmente a sua teoria para demonstrar a relação entre o desenvolvimento e as desigualdades econômicas. Dizia Kuznets que as sociedades menos desenvolvidas teriam um menor nível de desigualdade econômica, depois, essa desigualdade cresceria quando a economia dessas sociedades se industrializasse e se tornaria mais igualitária numa fase pós-industrial.⁶⁰

João Camargo Ribeiro informa que foi Field quem aplicou a Curva de Kuznets na seara ambiental, dando a esta teoria a qualificação de Curva Ambiental de Kuznets. Defende Field, conforme João Camargo Ribeiro, que uma vez que as necessidades básicas das pessoas estivessem asseguradas, estas passariam a se preocupar com assuntos de nível mais elevado, neste caso, as preocupações com o meio ambiente. Mas se as pessoas estivessem à beira da fome, não teriam condições para assegurar o seu futuro, exaurindo tanto quanto podem os recursos naturais e ambientais disponíveis.

Este argumento contrapõe às ideias do Nelson Lourenço e Carlos Russo Machado, que mostram que os países em vias de desenvolvimento parecem mais sustentáveis no uso dos recursos escassos.⁶¹

Segundo João Camargo Ribeiro, o argumento da Curva Ambiental de Kuznets também improcede pelas seguintes razões: 1) hoje, o que acontece com a África é a deslocação das indústrias mais sujas para os países mais pobres deste continente; 2) a biodiversidade, tanto dos países africanos como dos países em vias de desenvolvimento, tende a deteriorar em

⁶⁰ SANTOS, João Camargo Ribeiro Marques dos. **Degradação ambiental na África subsaariana: modelos explicativos para os principais problemas.** 2009. Dissertação (Mestrado em Engenharia do Ambiente) – Instituto Superior de Agronomia, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2009, p. 14.

⁶¹ LOURENÇO, Nelson; MACHADO, Carlos Russo. As ciências sociais e a mudança ambiental global: desafios para um desenvolvimento sustentável em África. **Mulemba – Revista Angolana de Ciências Sociais**, v. 5, n. 10, p. 289-321, nov. 2015.

conformidade com o crescimento econômico do país ou região; 3) a cultura africana não aconselha a devastação da natureza mesmo nas situações da extrema pobreza e; 4) o grupo socialmente mais marginalizado, isto é, os pobres, tende a ser empurrado para as regiões ecologicamente mais degradadas.

Informa João Camargo Ribeiro que o discurso do economista-chefe do Banco Mundial, Lawrence Summers, em 1991, no ato da sua tomada de posse, confirma todas estas objeções, quando comentava que o Banco Mundial deveria encorajar uma maior deslocação de indústrias sujas para os países menos desenvolvidos.

A outra objeção à Teoria da Curva Ambiental de Kuznets é a de que alguns países atualmente tidos como desenvolvidos, na verdade, não o são no verdadeiro sentido do termo, pois o desenvolvimento tem mais relação com o carácter qualitativo e holístico, trazendo qualidade em todas as dimensões, inclusive a ambiental. Algo diferente é o crescimento econômico, que se resume apenas ao cômputo do Produto Interno Bruto (PIB). Assim, há países “subdesenvolvidos” na África com mais qualidade de vida e de ambiente do que muitos países ditos desenvolvidos.

Outros autores eurocêntricos ou ocidentais tendem a conectar os problemas ambientais do continente africano com o aumento descontrolado da população. Para estes, o crescimento exacerbado da população conduz à pobreza, sendo fator determinante da degradação ambiental. Com isto, pretendem convencer que o problema da degradação ambiental, na África, também é nutrido pelo crescimento demográfico.

Esta forma de encarar a questão ambiental na África pode ser tripartida, segundo João Camargo Ribeiro, em seguintes correntes: Neomalthusiano, Boserupiano e Ecologistas Políticos.⁶² Embora todos compartilhem o entendimento de que o crescimento exacerbado da população é um dos fatores determinantes da degradação ambiental no continente africano, cada uma destas correntes conserva a sua especificidade.

Os Neomalthusianos defendem que a causa da degradação do ambiente africano deve-se ao crescimento incomensurável da sua população. Explica João Camargo Ribeiro que, de acordo com os neomalthusianos, a dificuldade de os países subdesenvolvidos adotarem as tecnologias mais avançadas de produção e mais sustentáveis é provocada pela alta taxa de crescimento populacional.

⁶² SANTOS, João Camargo Ribeiro Marques dos. **Degradação ambiental na África subsaariana: modelos explicativos para os principais problemas.** 2009. Dissertação (Mestrado em Engenharia do Ambiente) – Instituto Superior de Agronomia, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2009, p. 17.

Os Boserupianos, ao contrário dos malthusianos e neomalthusianos, adotaram uma posição moderada com relação ao fenômeno do crescimento da população e a degradação ambiental no continente africano. Segunda esta corrente, conforme as lições de João Camargo Ribeiro, se o crescimento populacional for bem aproveitado, isto é, se acompanhado de desenvolvimento de novas tecnologias na produção, pode contribuir positivamente tanto para o desenvolvimento econômico como para a melhoria de qualidade do ambiente. Para eles, o fator determinante da degradação ambiental na África é a aplicação das tecnologias rudimentares na produção, em paralelo ao crescimento da população.

Os ecologistas políticos entendem que o acesso desigual aos recursos é o principal agente determinante da degradação ambiental na África. Para estes, são vários os grupos sociais africanos que prejudicam o meio natural do continente sem querer, mas o fazem por não disporem de outras alternativas. A pobreza, fruto da marginalização social, os colocou naquela situação de incapacidade de adotar outras medidas mais sustentáveis.

Na verdade, conforme pontua João Camargo Ribeiro, a degradação do ambiente nos países subdesenvolvidos, nomeadamente os africanos, não é determinada precipuamente pelo fator pobreza e nem pelo fator crescimento acelerado da sua população, embora, estes fatores possam contribuir, e efetivamente contribuem, para agudizar os problemas ambientais no continente.⁶³

O autor revela que o grupo da população mais desenvolvida usa os recursos naturais e ambientais numa quantidade desproporcional, ao passo que os menos desenvolvidos, a exemplo dos africanos, não conseguem nem mesmo tirar da natureza o necessário para suprir as suas necessidades básicas.

Margaret Jjuuko, sustenta esta verdade ao revelar que os efeitos nefastos ao ambiente do oriente africano, provocados pela exploração despreocupada das companhias comerciais multinacionais, afetam o ambiente africano até hoje.⁶⁴

Explica, ainda, João Camargo Ribeiro que o subdesenvolvimento do continente africano permitiu que na maioria dos países deste continente se verificasse um baixo grau de depósito de resíduos sólidos, gasosos e líquidos. Para o autor, ao colocar numa balança os fatores naturais e a ação humana para ver os que causam uma maior degradação do ambiente africano, talvez

⁶³ SANTOS, João Camargo Ribeiro Marques dos. **Degradação ambiental na África subsaariana: modelos explicativos para os principais problemas.** 2009. Dissertação (Mestrado em Engenharia do Ambiente) – Instituto Superior de Agronomia, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2009, p. 18.

⁶⁴ JJUUKO, Margaret. Injustiças ambientais e sociais na África Oriental: uma crítica à modernização abordagem à comunicação ambiental. **Revista de Ciências Sociais, Humanas e Empresariais de Ruanda**, Ruanda, v. 2, ed. 2, mar. 2021.

pesariam mais os fatores naturais. Segundo ele, a África encontra-se ainda na fase de transição entre a economia agrária e industrial, estando por isso em condições de adotar um modelo de economia industrial sustentável, fato que é quase impossível para os países já industrializados desde os tempos mais recuados à questão ambiental.

Na verdade, os problemas ambientais dos países desenvolvidos não são efetivamente os mesmos que enfermam o ambiente do continente africano, aqueles só são enfatizados no continente por força de acordos e instituições internacionais sediadas ou que atuam na África no setor do meio ambiente.

Portanto, podem contribuir mais para a preservação e melhoria da qualidade do ambiente africano e, em especial, o guineense, os instrumentos jurídico-preventivos, dos quais podemos destacar os financeiros, já que têm auxiliado no direito comparado na proteção e melhoria da qualidade ambiental.

Feito estes reparos, neutralizando os preconceitos em relação às questões ambientais na África, passa-se para a descrição das reais causas da degradação do ambiente do continente africano.

2.2.2.2 Os principais e reais problemas ambientais do continente africano, segundo João Camargo Ribeiro dos Santos

Conforme João Camargo Ribeiro dos Santos, os principais problemas ambientais do continente africano, em especial da África subsaariana, são: (1) a degradação do solo e desertificação; (2) a deflorestação; (3) a perda de biodiversidade; (4) a degradação de habitats marinhos e zonas costeiras; (5) a degradação da água doce e; (6) as zonas urbanas degradadas.⁶⁵

Apesar de outros autores que também analisaram as questões ambientais da África terem apontado outros fatores além daqueles, nomeadamente, Margaret Jjuuko,⁶⁶ Nelson Lourenço, Carlos Russo Machado⁶⁷ e Silvio Marcos de Sousa Correia⁶⁸, vê-se que os mais comuns são os

⁶⁵ SANTOS, João Camargo Ribeiro Marques dos. **Degradação ambiental na África subsaariana: modelos explicativos para os principais problemas**. 2009. Dissertação (Mestrado em Engenharia do Ambiente) – Instituto Superior de Agronomia, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2009, p.21.

⁶⁶ JJUUKO, Margaret. Injustiças ambientais e sociais na África Oriental: Uma crítica à modernização /abordagem à comunicação ambiental. **Revista de Ciências Sociais, Humanas e Empresariais de Ruanda**, Ruanda, v. 2, ed. 2, mar. de 2021. Disponível em: <https://ur.ac.rw/?Rwanda-Journal-of-Social-Sciences-Humanities-and-Business-RJSSHB>. Acesso em: 03 jan. 2026.

⁶⁷ LOURENÇO, Nelson; MACHADO, Carlos Russo. As ciências sociais e a mudança ambiental global: Desafios para o desenvolvimento sustentável em África. **Mulemba – Revista Angolana de Ciências Sociais**, v. 5, n. 10, p. 289-321, nov. 2015. Disponível em: <http://journals.openedition.org/mulemba/2079>. Acesso em: 04 jan. 2026.

⁶⁸ CORREIA, Silvio Marcos de Sousa. Colonialismo alemão e privatização dos recursos naturais africanas. **Tempo**, Niterói, v. 28, n. 3, set./dez. 2022. p. 159-177. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/TEM-1980-542X2022v280308>. Acesso em: 05 jan. 2026.

acima apontados. Por isso, serão discutidos de agora em diante os reais problemas ambientais do continente africano, conforme os estudos de João Camargo Ribeiro dos Santos.

Importa, antes de tudo, esclarecer que todos estes processos e estados que o autor considera como reais problemas ambientais do continente africano, e os seus respectivos fatores ou causas, constituem espécies de um gênero que é a degradação ou processo de degradação ambiental do continente africano.

O termo degradação tem diversas definições. Desde logo, na linguagem “*terra-terra*” é o degrau de uma qualidade, a perda de grau de qualidade ou a tomada de grau de qualidade inferior à anterior. Já em uma comunicação mais cuidadosamente elaborada, pode ser definida como o tempo necessário para uma matéria se defender dos fatores que operam para a sua transformação em outros substratos.⁶⁹

As substâncias degradáveis são aquelas que podem ser decompostas em moléculas menores e menos complexas.⁷⁰ Portanto, a degradação ambiental é a alteração poluidora e degradante do meio ambiente.⁷¹ É o esgotamento ou destruição dos componentes ambientais potencialmente renováveis numa velocidade mais rápida do que o do seu reabastecimento natural.⁷²

A degradação ambiental é um termo utilizado pelos ambientalistas para descrever os processos através dos quais resultam os danos ao meio ambiente. Através desses processos os componentes ambientais perdem as suas propriedades e qualidades originárias, deixando de poder proporcionar aos que dependem deles os bens necessários para regular o funcionamento do ecossistema ou para manter a sua existência saudável.⁷³

Os fatores a seguir descritos como questões ambientais em África são processos ou efetiva degradação de certos componentes do meio ambiente no continente africano e que conjugados resultam em degradação do meio ambiente global deste continente.

O solo comporta várias definições. Desde logo, o solo é o material terrestre sujeito às alterações provenientes dos agentes físicos, químicos e biológicos e que servem de base para as raízes das plantas.⁷⁴ O solo pode ser definido como a combinação de matéria mineral e orgânica com água e ar acima de superfície de leito de rocha.⁷⁵ O termo solo também representa

⁶⁹ FORNARI NETO, Ernani. **Dicionário prático da ecologia**. São Paulo: Aquariana, 2001, p. 73.

⁷⁰ **Dicionário de ecologia e ciência ambiental**. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998, p. 147.

⁷¹ FORNARI NETO, Ernani. **Dicionário prático da ecologia**. São Paulo: Aquariana, 2001, p. 73.

⁷² **Dicionário de ecologia e ciência ambiental**. São Paulo: Companhia melhoramentos, 1998, p. 147.

⁷³ FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE. **Vocabulário básico de meio ambiente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Petrobrás, Serviço de Comunicação Social, 1992, p. 68.

⁷⁴ FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE. **Vocabulário básico de meio ambiente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Petrobrás, Serviço de Comunicação Social, 1992, p. 68.

⁷⁵ ART, Henry W. **Dicionário de ecologia e ciências ambientais**. São Paulo: Melhoramentos, 1998, p. 492.

a camada superficial da crosta terrestre, na qual se plantam os vegetais.⁷⁶ O solo pode ser definido ainda como a parte da litosfera situada sobre a massa rochosa qualificada como subsolo e sob a cobertura vegetal.⁷⁷

Em síntese, tem-se por solo, nesta pesquisa, aquela parte da crosta terrestre que se deposita sobre a massa rochosa qualificada como subsolo, composta da combinação de matéria mineral e orgânica com água e ar que paira sobre ele, coberta no seu estado natural de plantas e fauna microbianas e modificável pela ação de agentes físicos, químicos e biológicos (animal e humano). O solo é um complexo de materiais orgânicos e inorgânicos, onde predomina o estado natural dos primeiros. Começa a perder a sua qualidade quando começa a reduzir a sua matéria orgânica.

A degradação do solo é, portanto, um processo em que intervêm diferentes fatores naturais e antrópicos, levando-o até o estado de desequilíbrio físico e químico, tornando-o menos apto para o cultivo e, conseqüentemente, para conservar os principais elementos que o compõem. Este processo opera modificações destrutivas nas capas superficiais do solo mais ricas em matérias orgânicas.⁷⁸

Segundo João Camargo Ribeiro Marques dos Santos, a degradação do solo compreende a destruição da sua estrutura e a perda de nutrientes através de processos naturais e antrópicas. Para o mesmo autor, a degradação do solo corresponde à sua transformação num ritmo diverso daquele que é normal nos ciclos geológicos da Terra.⁷⁹

Já a desertificação é a consumação do processo de degradação do solo. É o estado em que o solo se torna completamente improdutivo, quase sem matéria viva. É a completa transformação de uma região em deserto.⁸⁰

O deserto, por sua vez, é uma grande extensão de terra caracterizada na sua superfície pela ausência ou extrema raridade de vegetação e outras formas de vida. Este espaço pode ser dominado pelo gelo - desertos frios ou Antártida - ou pela seca ou ausência de água líquida - desertos quentes ou Saara.⁸¹

⁷⁶ ART, Henry W. **Dicionário de ecologia e ciências ambientais**. São Paulo: Melhoramentos, 1998, p. 254.

⁷⁷ FORNARI NETO, Ernani. **Dicionário prático da ecologia**. São Paulo: Aquariana, 2001, p. 231.

⁷⁸ ART, Henry W. **Dicionário de ecologia e ciências ambientais**. São Paulo: Melhoramentos, 1998, p. 254.

⁷⁹ SANTOS, João Camargo Ribeiro Marques dos. **Degradação ambiental na África subsaariana: modelos explicativos para os principais problemas**. 2009. Dissertação (Mestrado em Engenharia do Ambiente) - Instituto Superior de Agronomia, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2009, p. 22.

⁸⁰ FORNARI NETO, Ernani. **Dicionário prático da ecologia**. São Paulo: Aquariana, 2001, p. 66.

⁸¹ ART Henry W. **Dicionário de ecologia e ciências ambientais**. São Paulo: Melhoramentos, 1987, p. 96.

O deserto é, conforme o exposto, o estado da impossibilidade ou excessiva dificuldade de permanência de qualquer forma de vida sobre uma certa porção da superfície da Terra por causa da sua improdutividade e da ausência ou raridade de sinais vitais.

A degradação dos solos e a sua conseqüente desertificação pode não ser tão preocupante para outros continentes, mas para o continente africano, em especial, a África subsaariana, onde a maioria dos países depende economicamente do solo, ou seja, do que a terra produz, o fator degradação dos solos e a desertificação é muito preocupante.

Conforme João Camargo Ribeiro Marques dos Santos, “uma má gestão dos solos (no continente africano) está assim fortemente ligada com a pobreza”. Para este autor, os países africanos que investem mais na melhoria dos solos, na sua conservação e na “atividade agroflorestal sustentável,” garantem as melhores condições de vida para as suas populações.⁸²

Nesta perspectiva, Lourenço Nelson e Carlos Russo Machado mostram que mais de ¼ das regiões áridas e semiáridas de África apresentam uma degradação significativa, fato que trava significativamente o desenvolvimento do continente.⁸³

Os estudos de João Camargo Ribeiro Marques dos Santos revelam que o principal fator motor da degradação dos solos no continente africano é a sua utilização inapropriada, que se desdobra em práticas agrícolas inadequadas, excesso de pastoreio e deflorestação.⁸⁴

As práticas agrícolas inadequadas ocorrem, segundo o autor, devido à intensidade da exploração agrícola sobre um território sem alternância ou período de pousio. Tal fato faz com que as terras produtivas se tornem cada vez mais raras, gerando sucessivas migrações e conflitos de terra entre os povos da África subsaariana.

Ainda conforme João Camargo Ribeiro Marques dos Santos, os solos onde não se usam produtos químicos e as técnicas de exploração agrícola moderna mais intensas podem conservar a fertilidade por muito tempo, mas se esgotam após longos anos de sua utilização sem alternância ou pousio, que só serão possíveis de recuperar depois de decorridos 15 ou 20 anos. Acresce o autor que o uso excessivo de irrigação, o uso de água inadequada, como a poluída ou salinizada, e o excesso de fertilizantes e pesticidas também são muito prejudiciais ao solo. Tudo isso, na maioria dos casos, é motivado pela baixa produtividade agrícola.

⁸²SANTOS, João Camargo Ribeiro Marques dos. **Degradação ambiental na África subsaariana: modelos explicativos para os principais problemas.** 2009. Dissertação (Mestrado em Engenharia do Ambiente) – Instituto Superior de Agronomia, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2009, p. 22.

⁸³ LOURENÇO, Nelson; MACHADO, Carlos Russo. As ciências sociais e a mudança ambiental global: Desafios para o desenvolvimento sustentável em África. **Mulemba – Revista Angolana de Ciências Sociais**, v. 5, n. 10, p. 289-321, nov. 2015. Disponível em: <http://journals.openedition.org/mulemba/2079>. Acesso em: 04 jan. 2026.

⁸⁴ SANTOS, João Camargo Ribeiro Marques dos. **Degradação ambiental na África subsaariana: modelos explicativos para os principais problemas.** 2009. Dissertação (Mestrado em Engenharia do Ambiente) – Instituto Superior de Agronomia, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2009, p. 23.

Ainda segundo o autor, apoiado nas fontes de White e outros, mais de um quarto das áreas áridas e semiáridas da África estão degradadas. Para este percentual de degradação do solo contribuem, além dos acima destacados, outros fatores, tais como: erosão, extração de minérios, cheias periódicas e ação de alguns animais selvagens.

A preocupação com a degradação do solo e a conseqüente ameaça e efetiva desertificação de algumas regiões da África para além de Saara, levou a adoção de convenções ou tratados internacionais e regionais de forma a regular a relação entre a população africana com o respectivo solo, das quais cumpre destacar a Convenção da Nações Unidas sobre a luta contra a desertificação nos países gravemente tocados pela seca e/ou a desertificação, em particular em África, Paris, 14/10/1994; Convenção Fitossanitário Para África ao Sul do Saara feita em Londres, em Julho de 1954 e alterada pelo Protocolo feito em Londres em 11 de Outubro de 1961; a Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais feita em Argel, Argélia, em 15 de setembro de 1968, e Convenção para a Criação do Centro Africano para o Desenvolvimento de Fertilizantes.

Mais uma vez temos a desertificação e os outros problemas ambientais abaixo elencados funcionando como fontes materiais do Direito Ambiental para os países do continente africano.

Outro fator apontado como causador da degradação do solo e desertificação é o excesso de pastoreio. Revela João Camargo Ribeiro Marques dos Santos que “o excesso de cabeça de gado afeta/degrada o solo de dois modos – promovendo maior perda da cobertura vegetal, consumido pelos animais, e maior compactação do solo, sob patas dos mesmos”. A mais importante das causas da desertificação na África, segundo o autor, referindo ao Slack, é a deflorestação, sobretudo quando seguida da exploração agrícola intensa sobre os solos desflorestados.⁸⁵

O desflorestamento ou desmatamento é destruição, corte e abate indiscriminado de matas e florestas, para comercialização de madeira, utilização dos terrenos para agricultura, pecuária, urbanização ou qualquer outra atividade produtiva ou de utilidade pessoal ou social.⁸⁶ Para João Camargo Ribeiro Marques dos Santos, a deflorestação é uma perda de cobertura vegetal, que leva conseqüentemente à degradação do solo. É a eliminação de vida vegetal da

⁸⁵ SANTOS, João Camargo Ribeiro Marques dos. **Degradação ambiental na África subsaariana: modelos explicativos para os principais problemas**. 2009. Dissertação (Mestrado em Engenharia do Ambiente) – Instituto Superior de Agronomia, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2009, p. 24.

⁸⁶ FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE. **Vocabulário básico de meio ambiente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Petrobrás, Serviço de Comunicação Social, 1992, p. 73.

superfície de terra.⁸⁷ A deflorestação na África, segundo o mesmo autor, é motivada pela exploração comercial de madeira, conversão das matas em campos de pastagem de gados e em campos agrícolas, fogos acidentais ou até intencionais, conversão das florestas em centros urbanos e corte de árvores para obtenção de lenhas que funcionam como substância produtora de fogo de cozinha e iluminação.

A deflorestação é a causa da degradação dos componentes do ambiente africano, em especial, a África subsaariana. A deflorestação é causada pela limpeza de áreas florestais para agricultura ou outros usos. É a remoção ou destruição de áreas significativas de cobertura florestal que leva à degradação dos ecossistemas e a outras consequências. A deflorestação exerce forte impacto sobre o ambiente, pois as florestas desempenham a função de regulação climática, facultam aos seus habitantes melhores condições de vida e servem de habitat e fonte de alimentação para as espécies que delas dependem para estes fins.⁸⁸

O autor afirma que o problema de deflorestação na África começou no período da colonização europeia, revelando que a Europa já havia esgotado as suas florestas, precisando encontrar fontes alternativas para permitir a sua recuperação. Informa, ainda, que a atividade de corte florestal no continente africano teve um considerável aumento na década de 1960.

Quanto às causas da deflorestação em África, João Camargo Ribeiro Marques dos Santos as agrupa em causas diretas e indiretas. Deste modo, as causas diretas de desflorestamento em África são: exploração agrícola, utilização de madeira como combustível, abate comercial de árvores, corte e queima de florestas, atividade mineira, construção de estradas e desenvolvimento de plantações. Por sua vez, as indiretas são: desenvolvimento económico, crescimento populacional, políticas governamentais inadequadas, dívida externa, insegurança na posse de terras, falta de nível tecnológico, densidade populacional rural, instabilidade política, corrupção, ligação à economia global, urbanização excessiva, industrialização e falta das áreas protegidas.⁸⁹

Para fazer face ao fenómeno da deflorestação em África foram adotadas as seguintes convenções: Convenção Africana Sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais

⁸⁷ SANTOS, João Camargo Ribeiro Marques dos. **Degradação ambiental na África subsaariana: modelos explicativos para os principais problemas.** 2009. Dissertação (Mestrado em Engenharia do Ambiente) – Instituto Superior de Agronomia, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2009, p. 24.

⁸⁸ SANTOS, João Camargo Ribeiro Marques dos. **Degradação ambiental na África subsaariana: modelos explicativos para os principais problemas.** 2009. Dissertação (Mestrado em Engenharia do Ambiente) – Instituto Superior de Agronomia, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2009, p. 26-27.

⁸⁹ SANTOS, João Camargo Ribeiro Marques dos. **Degradação ambiental na África subsaariana: modelos explicativos para os principais problemas.** 2009. Dissertação (Mestrado em Engenharia do Ambiente) – Instituto Superior de Agronomia, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2009, p. 29.

de 1968, desenvolvida pela Convenção Africana Sobre a Conservação da Natureza e Recursos Naturais, adotada em Maputo, Moçambique em 11 de julho de 2003.

A biodiversidade refere-se à variedade de formas de vida que integram um ecossistema, designando o conjunto de plantas, animais e microrganismos que fazem parte de um ecossistema natural ou artificial.⁹⁰ Frederico Amado, baseado na Convenção da Biodiversidade, definiu a diversidade biológica como

A variedade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, e de ecossistemas.⁹¹

A diversidade biológica se reporta à existência da variedade de vidas numa quantidade suficiente e proporcional ao bom funcionamento dos ecossistemas e a uma qualidade aceitável do meio ambiente. Quando esta variedade vai além ou se encontra em menor quantidade que o necessário ao bom funcionamento dos ecossistemas, a qualidade de ambiente provoca a perda da diversidade ou simplesmente uma crise ambiental ou uma praga das espécies.

Embora a perda da biodiversidade seja a mais enfatizada, também há casos em que o desequilíbrio ambiental é provocado pela existência de espécies em quantidade desproporcional ao necessário, como as pragas de gafanhotos, rãs e insetos. Por exemplo, a Convenção Fitossanitária para a África, no seu artigo V, impõe que os Estados-Membros adotem as medidas que forem adequadas para lidar eficazmente com as pragas dos insetos e outros inimigos das plantas que se tornam ou podem se tornar um perigo sério no continente africano.

João Camargo R. M. dos Santos revela que o regular funcionamento dos ecossistemas de que depende o bem-estar humano é comprometido com a perda da biodiversidade. Diz o autor que “a perda da biodiversidade tem um efeito disruptivo sobre o funcionamento dos ecossistemas, tornando-os mais vulneráveis a choques e invasões, abalando a sua resiliência e flexibilidade”.⁹²

Revela, ainda, que a África teria mais condições de preservar a sua biodiversidade que qualquer outro continente, por ser o que possui um menor número de indústrias. Mas, lamentavelmente, informa que os sistemas de informação geográfica de avaliação ambiental mostram o declínio cada vez mais acentuado da biodiversidade no continente africano, sobretudo, na África subsaariana.

⁹⁰ FORNARI NETO, Ernani. **Dicionário prático da ecologia**. São Paulo: Aquariana, 2001, p. 37, 38.

⁹¹ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: São Paulo: Método, 2012, p. 421.

⁹² SANTOS, João Camargo Ribeiro Marques dos. **Degradação ambiental na África subsaariana: modelos explicativos para os principais problemas**. 2009. Dissertação (Mestrado em Engenharia do Ambiente) – Instituto Superior de Agronomia, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2009, p. 30-31.

Conforme o autor, a quantidade de biodiversidade do continente varia conforme o nível de conservação dos outros bens ambientais. Assim, por exemplo, as áreas com maiores volumes de precipitação beneficiam-se de uma maior quantidade de biodiversidade. As regiões da África com regimes hídricos regulares tendem a apresentar maior variedade biológica.

A perda da biodiversidade no continente africano deve-se, segundo João Camargo R. M. dos Santos, aos seguintes fatores: diretos – deflorestação, sobre-exploração agrícola, indústrias sujas, pesca industrial, modificação física de cursos de água, pressão populacional, métodos inadequados de produção alimentar, organismos geneticamente modificados, uso comercial de terras, caça, alterações climáticas, espécies invasoras, redução de pastos permanentes, ameaças às zonas húmidas, monoculturas, fertilizantes, herbicidas, pesticidas, antibióticos e aquicultura em água doce e; indiretos – aumento da atividade econômica global, aumento de consumo, desigualdade na distribuição de recursos, crescimento econômico local, produção de gado, ignorância em relação às espécies ou ecossistemas, más políticas ambientais, dívida externa e produção de resíduos.

Para conter a questão ambiental da perda da biodiversidade, os países africanos adotaram a Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e Recursos Naturais, adotada em Maputo, Moçambique, em 11 de julho de 2003.

Para explicar a degradação dos habitats marinhos e das zonas costeiras, é necessário compreender alguns conceitos. Habitat é o lugar onde vive um organismo.⁹³ Este conceito foi desenvolvido e detalhado pela Ciência Ecológica. Assim, no Dicionário Prático de Ecologia, o habitat é o lugar de vida e ocorrência natural de uma espécie⁹⁴; no Dicionário de Ecologia e Ciências Ambientais, o habitat é o lugar onde um animal ou planta vive ou se desenvolve naturalmente⁹⁵; no Vocabulário Básico de Meio Ambiente, o habitat de um organismo é o lugar onde vive ou onde pode ser encontrado⁹⁶; e o Dicionário de Ecologia e do Meio Ambiente, para acautelar a situação em que certos espécies animais vivem de forma errante, adotou o termo Biótopo para o habitat. Segundo este dicionário, o Biótipo é um conjunto definido de constantes, climáticos por exemplo, que fazem dele um local de vida possível para diversas espécies.⁹⁷

⁹³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010, p. 392.

⁹⁴ FORNARI NETO, Ernani. **Dicionário prático da ecologia**. São Paulo: Aquariana, 2001, p. 129.

⁹⁵ ART, Henry W. **Dicionário de ecologia e ciências ambientais**. São Paulo: Melhoramentos, 1998, p. 272.

⁹⁶ FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE. **Vocabulário básico de meio ambiente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Petrobrás, Serviço de Comunicação Social, 1992, p. 109.

⁹⁷ ART, Henry W. **Dicionário de ecologia e ciências ambientais**. São Paulo: Melhoramentos, 1998, p. 54.

Portanto, habitat corresponde a um conjunto de características físicas, biológicas, químicas, climáticas etc., favorável para a constância de uma certa espécie animal ou vegetal. Assim sendo, os habitats de uma espécie podem se encontrar em diferentes lugares, desde que possuam características que possibilitem a sua forma de vida.

O termo serve só para espécies animais e vegetais e nunca para os humanos, que são abrigados pelos centros urbanos construídos pela tecnologia humana, pois os habitats são sempre os espaços naturais. Já o marinho corresponde a tudo que se encontra ligado ao mar ou oceano. As zonas costeiras são espaços geográficos situados perto dos limites dos mares e além deste limite, desde que não coberto totalmente pelas águas do mar ou cobertos a um nível menos profundo.

Assim, para João Camargo Ribeiro Marques dos Santos, fazem parte da zona costeira as florestas costeiras, os pântanos, as florestas de mangal, as praias de areia, os rios, os lagos etc. Estes espaços podem ser ou não habitados e explorados pelos humanos. Na África, as zonas costeiras são quase totalmente ocupadas, pois são de relevante importância na produção rudimentar que domina a maior parte da economia africana.⁹⁸

Assim, os habitats marinhos e as zonas costeiras deste continente são os espaços situados nas costas e no interior do mar continental da África que conservam as características necessárias para abrigar de forma constante as diferentes formas de espécies animais e vegetais.

Os ecossistemas dos habitats marinhos e das zonas costeiras são de grande importância econômica e fornecem recursos necessários para o estabelecimento do equilíbrio ambiental no continente africano. Os espaços costeiros e marinhos disponibilizam alimentação, espaços de recreação, transporte e de deposição de resíduos. Além disso, têm uma importante função na regulação do clima, das cheias, das doenças, das ondas e da erosão costeira.

Vê-se, portanto, que a degradação dos habitats marinhos e zonas costeiras pode afetar grandemente a vida dos africanos, pois estes dependem em grande medida dos seus recursos. A intensa exploração dos recursos desses espaços através das atividades da pesca, extração de areia, petróleo, gás e minérios, recreação, combustível, madeira, portos, habitação, turismo, deposição de resíduos etc., tem contribuído constantemente para a sua degradação.

João Camargo Ribeiro Marques dos Santos elenca como as principais causas da degradação dos habitats marinhos e zonas costeiras os seguintes fatores: diretos – canalização de cursos de água; pesca industrial; extração de areias; fenômenos climáticos extremos;

⁹⁸ SANTOS, João Camargo Ribeiro Marques dos. **Degradação ambiental na África subsaariana: modelos explicativos para os principais problemas.** 2009. Dissertação (Mestrado em Engenharia do Ambiente) – Instituto Superior de Agronomia, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2009, p. 33.

crescimento de centros urbanos; introdução de espécies invasoras; escoamento de águas muito sedimentadas; métodos proibidos de pesca (dinamite, redes de baixo crivo); extração de madeiras dos mangais; drenagem de ecossistemas costeiros; deflorestação; medidas de controlo de mosquitos (drenagem); atividade mineira submarina, em zonas húmidas; extração de água subterrânea e poluição com resíduos sólidos.

E quanto aos fatores indiretos – crescimento populacional; desenvolvimento comercial, industrial e residencial; globalização; alteração climáticas; desenvolvimento do turismo costeiro; mudanças nos usos de terra; expansão agrícola e alteração de preferências alimentares.⁹⁹

Silvio Marcos de Sousa Correia acrescenta que um dos fatores que afeta significativamente o ambiente marinho é a sua exploração de forma absolutamente comercial.¹⁰⁰ Para combater esta espécie de degradação ambiental foi firmada, em âmbito regional, a Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e Recursos Naturais, supramencionada.

A escassez de água é definida por João Camargo R. M. dos Santos como uma disponibilidade inferior a mil metros cúbicos de água potável por pessoa e por ano, sendo considerado estresse hídrico quando está abaixo dos mil e setecentos metros cúbicos. Conforme o autor, a escassez da água doce pode ser vista em duas perspectivas: a perda da sua qualidade e a diminuição da sua quantidade.¹⁰¹

Informa João Camargo R. M. dos Santos que o problema e falta da água doce é muito sério no continente africano, porque além coibir a agricultura, a principal fonte de sustento do povo africano é a principal causa da disseminação de várias enfermidades no continente. Esta escassez é sentida em proporções desiguais dentre as diferentes sub-regiões do continente, de modo que os países da África Ocidental, seguidos pelos da África Central, dispõem de quantidade e qualidade mais elevadas de água doce em relação às outras sub-regiões. A escassez da água afeta a qualidade e a disposição quantitativa dos outros recursos ambientais e vice-versa.

⁹⁹ SANTOS, João Camargo Ribeiro Marques dos. **Degradação ambiental na África subsaariana: modelos explicativos para os principais problemas.** 2009. Dissertação (Mestrado em Engenharia do Ambiente) – Instituto Superior de Agronomia, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2009, p. 36.

¹⁰⁰ CORREIA, Silvo Marcos de Sousa. Colonialismo alemão e privatização dos recursos naturais africanos. **Tempo**, Niterói, v. 28, n. 3, p. 159-177, set./dez., 2022.

¹⁰¹ SANTOS, João Camargo Ribeiro Marques dos. **Degradação ambiental na África subsaariana: modelos explicativos para os principais problemas.** 2009. Dissertação (Mestrado em Engenharia do Ambiente) – Instituto Superior de Agronomia, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2009, p. 37.

As causas da degradação da água doce no continente africano, conforme João Camargo R. M. dos Santos, são: causas diretas – sobre-exploração da água doce (superficial e subterrânea), aumento do consumo da água, atividade mineira, proliferação de barragens, irrigação, transferência de água entre bacias, degradação ambiental geral (em particular de solos e florestas), poluição de água doce e atividade industrial; e causas indiretas – crescimento populacional, elevadas concentração urbanas, mudanças climáticas, introdução de espécies invasoras e pressão de pastoreio.¹⁰²

A Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais versa, no seu artigo VII, sobre o dever dos Estados-Membros da UA tomarem medidas que favoreçam a preservação da quantidade e qualidade da água doce no continente africano.

Ensina Frederico Amado que “o meio ambiente em sentido amplo é gênero que abarca o meio ambiente natural, cultural e artificial”.¹⁰³ Rodrigo Bordalo também aceita essa polissemia da expressão meio ambiente e define estas três espécies do meio ambiente. Para Bordalo, o meio ambiente natural é aquele que corresponde à noção de ecologia, compreendida como a inter-relação dos seres vivos e o meio que habitam; o meio ambiente artificial envolve território construído pelo homem, constituído pelas cidades, edificações e demais equipamentos, ruas e praças; e o meio ambiente cultural corresponde ao patrimônio histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, enfim, tudo ligado aos valores culturais.¹⁰⁴

Assim, além dos ecossistemas naturais, isto é, dos sistemas bióticos não humanos e abióticos, o ambiente artificial e cultural, as conquistas históricas e as tecnologias humanas também concorrem para a construção de um estado de equilíbrio favorável à existência do ser humano e de outras espécies com vida.

Até agora, na listagem das principais questões ambientais do continente africano foram citadas somente as que afetam o meio ambiente natural. Esta última (a degradação de zonas urbanas), por sua vez, ataca o meio ambiente artificial, isto é, os centros urbanos, cidades, edificações, ruas, estradas, praças e outros espaços de aproveitamento mais ou menos permanentes e contínuos da população africana.

Com o desenvolvimento das novas técnicas, em especial, após a época do ferro, no continente africano novas cidades começaram a ser erguidas e a se propagarem em extensão, a

¹⁰² SANTOS, João Camargo Ribeiro Marques dos. **Degradação ambiental na África subsaariana: modelos explicativos para os principais problemas**. 2009. Dissertação (Mestrado em Engenharia do Ambiente) – Instituto Superior de Agronomia, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2009, p. 39.

¹⁰³ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: São Paulo: Método, 2012, p. 10.

¹⁰⁴ BORDALO, Rodrigo. **Manual completo de direito ambiental**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 3-4.

exemplo das grandes cidades do Império Egito, Mali, Songai e Gabú. Mas, no decurso desta fase de avanço tecnológico e de conseqüente desenvolvimento das infraestruturas, lamentavelmente, ocorreu a chegada dos imperialistas e a efetiva colonização do continente.

A partir da chegada dos europeus, interrompeu-se o cuidado com o meio ambiente artificial africano e o foco passou a ser a satisfação dos interesses econômicos dos europeus, qual seja, o uso do meio artificial, já construído pelos africanos, exclusivamente para a preparação das matérias-primas a serem transportadas para a Europa.¹⁰⁵

Tendo em conta o prolongamento do regime colonial, tendencialmente de exploração econômica, o meio ambiente artificial do continente africano perdeu muito da sua qualidade a favor do europeu. Isto se reflete, até então, no estado em que se encontra o ambiente artificial, isto é, as zonas urbanas do continente africano.

Para a degradação das zonas urbanas do continente africano, João Camargo R. M. dos Santos elenca, além do colonialismo, os seguintes fatores: diretos – crescimento de cidades, êxodo rural por problemas ambientais e outros, elevado crescimento natural da população urbana, pobreza extrema, concentração excessiva de riqueza, falta de acesso à água de qualidade, falta de acesso a sanitários, construção em zonas inadequadas, insegurança na posse e propriedade de terra, insegurança alimentar e comércio desigual.

Em relação às questões ambientais do continente africano, podem ser acrescentadas àquelas acima apontadas, as inundações, a exploração mineira inadequada e a falta de planos urbanísticos que atendam às realidades locais e de controle de resíduos.

As convenções africanas para o meio ambiente não deram muita atenção à questão do meio ambiente artificial, embora ela demande uma atenção acrescida. Na Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e Recursos Naturais, encontra-se no artigo VI, nº 3 e alínea a) a disposição que impõe às partes o dever de estabelecer os planos de ordenamentos dos seus territórios.

A importância da temática da questão ambiental no continente africano reside no fato de que as causas da degradação do ambiente e dos recursos naturais na África estão merecendo um intenso estudo, tanto por parte de pesquisadores africanos como de estudiosos de outros continentes. Além disso, em nível regional, há vasta produção de convenções que visam mobilizar a ação conjunta dos Estados africanos, a fim de minimizar a degradação ambiental e dos recursos naturais do continente africano.

¹⁰⁵ SANTOS, João Camargo Ribeiro Marques dos. **Degradação ambiental na África subsaariana: modelos explicativos para os principais problemas.** 2009. Dissertação (Mestrado em Engenharia do Ambiente) – Instituto Superior de Agronomia, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2009, p. 41.

2.2.3 As questões ambientais na Guiné-Bissau

Embora os problemas mencionados na seção anterior constituam fatores centrais de degradação do meio ambiente natural, artificial e cultural no continente africano, cada país apresenta especificidades no que se refere às suas questões ambientais.

João Camargo Ribeiro Marques dos Santos exhibe, com base nos dados do Programa de Ambiente das Nações Unidas (UNEP, 2008^a), um quadro no qual consta que as principais questões ambientais da Guiné-Bissau são: as ameaças à biodiversidade, a deflorestação e a degradação dos solos.¹⁰⁶

Além destas, existem outras que demandam análise, por isso, será dedicada a mais preciosa atenção à questão ambiental na República da Guiné-Bissau, analisando os seus principais problemas ambientais, tendo em conta os oito principais componentes ambientais do país.

A Guiné-Bissau é um país africano situado na costa ocidental do continente, precisamente limitado pelo território do Senegal ao Norte, pelo do Guiné-Conakry a Leste e ao Sul e pelo Oceano Atlântico ao Oeste. É um país muito pequeno, com a extensão territorial de 36.125 km², 22% desta extensão territorial é ocupada por numerosas ilhas.

De acordo com a Lei nº 4/1997, de 2 de dezembro de 1997, também designada de Lei de Organização Política-administrativa do Território, no seu artigo 1º, o território da Guiné-Bissau divide-se em Regiões, que se subdividem em Sectores e estes, por sua vez, em Secções (estes em bairros ou quadras).

Dos artigos 3º ao 11º desta lei consta que o território da Guiné-Bissau está dividido em oito Regiões, mais um Sector autónomo, nomeadamente Região de Bafatá, de Biombo, de Bolama, de Cacheu, de Gabú, de Oio, de Quínara, de Tombali, e o Sector autónomo de Bissau (a sede de Capital -Bissau) e em trinta e sete Sectores. Já a subdivisão dos Sectores em Secções, conforme rege o artigo 1º, nº 2 desta lei, será regulada pela lei especial que deve ser criada pela Assembleia Nacional Popular, de acordo com o artigo 2º, nº 3 da mesma lei.

Os componentes ou os principais bens ambientais na Guiné-Bissau, de acordo com a Lei de Bases do Ambiente (LBA), precisamente nos artigos 7º, 16º, 17º e 18º, agrupam-se em naturais e humanos. O ordenamento jurídico ambiental da Guiné-Bissau reconhece somente os dois tipos de meio ambiente: natural e humano.

¹⁰⁶ SANTOS, João Camargo Ribeiro Marques dos. **Degradação ambiental na África subsaariana: modelos explicativos para os principais problemas.** 2009. Dissertação (Mestrado em Engenharia do Ambiente) – Instituto Superior de Agronomia, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2009, p. 22.

Os componentes do ambiente natural são, conforme o artigo 7º da (LBA), o ar, a água, a flora, a fauna, a luz e os níveis de luminosidade, o solo e o subsolo; e os de ambiente humano, de acordo com artigo 16º da (LBA), são: a paisagem e o patrimônio cultural, natural e construído¹⁰⁷.

Assim sendo, os problemas ambientais da Guiné-Bissau envolvem, essencialmente, a degradação destes componentes que redundam em degradação do meio ambiente do território da Guiné-Bissau. Por isso, o sistema jurídico ambiental guineense, dada a complexidade das questões ambientais que envolvem o seu território, contempla também os outros ramos do Direito, por exemplo, o Direito Tributário, que se preocupa em moldar a conduta da população e dos entes públicos no seu relacionamento com os componentes ambientais, de forma a garantir à população, de acordo com o disposto no artigo 15º da Constituição da República da Guiné-Bissau, um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em termos institucionais, a gestão da questão ambiental na Guiné-Bissau está a cargo do Ministério do Ambiente e Biodiversidade (o MAB), sediado na Capital Bissau, na avenida dos Combatentes da Liberdade da Pátria, com representações em Bafatá, Bolama, Biombo, Tombali, Cacheu, Gabú, Oio e Quínara.

Este órgão máximo da governança e administração ambiental na Guiné-Bissau tem ainda, sob sua tutela, quatro importantes instituições com as quais conjuga esforços para garantir o almejado desenvolvimento sustentável do país, quais sejam: o Instituto Nacional do Ambiente (INA), a Autoridade de Avaliação Ambiental Competente (AAAC), o Instituto da Biodiversidade e Áreas Protegidas (IBAP) e o Fundo Ambiental (FA). Hoje, a gestão ambiental na Guiné-Bissau conta ainda com outros ministérios, várias ONGs, outras coletividades e individualidades.

O despertar sobre as questões ambientais na Guiné-Bissau é, como em outros países, fruto das abordagens em âmbito internacional dos problemas que causam a degradação do ambiente em nível global. É por isso que nos primeiros momentos da evolução da regulação das questões ambientais na Guiné-Bissau, serviram para este fim quase que exclusivamente as convenções internacionais.

Embora, conforme a já referida explicação do João Camargo R. M. dos Santos, os problemas ambientais não sejam iguais em todo o mundo, pois na degradação ambiental interferem os fatores econômicos, geográficos, físicos e biológicos e estes não são os mesmos

¹⁰⁷ GUINÉ-BISSAU. **Lei n.º 1/2011**. Lei de Bases do Ambiente. Bissau: Assembleia Nacional Popular, 2011. Disponível em: <https://faolex.fao.org/docs/pdf/gbs118164.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

em todas as latitudes e longitudes, inicialmente, muitos Estados trataram questões ambientais globais nas suas legislações internas sem observar suas particularidades locais.

Alguns países africanos, como a Guiné-Bissau, têm, até o presente momento, incorporado ao seu ordenamento jurídico problemas ambientais de natureza global como se fossem eminentemente internos, ainda que não figurem entre os principais responsáveis pelas emissões de poluentes que lhes dão causa. Desse modo, determinadas convenções internacionais ratificadas pelo país nem sempre correspondem, de forma direta, às problemáticas ambientais que efetivamente se manifestam em seu território.

O primeiro problema a ser apresentado diz respeito à diminuição da qualidade do ar. O artigo 9º, nº 1 da (LBA) estabelece que “todos têm direito a uma qualidade do ar conveniente a sua saúde e bem-estar, quer nos espaços públicos de recreio, lazer e circulação, quer na habitação, nos locais de trabalho e de demais atividades humanas.”¹⁰⁸ O problema que este artigo porta é o de saber qual o estado do ar que se pode considerar na Guiné-Bissau como qualitativamente conveniente para que se possa exigir do Estado e da coletividade a garantia dessa qualidade para a população.

Mas, primeiramente, é importante não confundir a proteção da atmosfera em nível global, que tutela primacialmente a camada de ozônio e a manutenção de efeito de estufa natural, com a proteção da qualidade de ar em nível nacional e interno, apesar de aqueles produzirem certos efeitos sobre o ambiente interno.

No primeiro caso, busca-se evitar o desgaste da camada de ozônio provocado pelo composto de clorofluorcarbono (CFC) e demais substâncias gasosas e o aquecimento global provocado pelas substâncias causadoras de Efeito de Estufa anormal, ao passo que no segundo caso tutela-se a saúde humana e o bem-estar da população em nível interno; neste caso, os residentes no território da Guiné-Bissau e os demais bens ambientais de que estes dependem.

A questão acima indagada encontra solução no âmbito do Direito, tirando de lado as soluções que podem resultar das ciências ambientais e ecológicas no conceito da poluição atmosférica.

Na LBA, artigo 25º, nº 1, a poluição atmosférica é a introdução pela pessoa guineense, de forma direta ou indireta, dos efluentes, resíduos radioativos e outros produtos que contenham substâncias que alteram a qualidade do ar. No nº 2 do mesmo artigo, estabelece-se que a legislação especial fixará os limites de tolerância admissível.

¹⁰⁸GUINÉ-BISSAU. **Lei n.º 1/2011**. Lei de Bases do Ambiente. Bissau: Assembleia Nacional Popular, 2011. Disponível em: <https://faolex.fao.org/docs/pdf/gbs118164.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

Assim, a qualidade do ar requerida no Estado da Guiné-Bissau pelo artigo 9º da LBA é a que não vai além do limite de tolerância admissível, a ser definido pela lei especial. Pode-se determinar, enquanto ainda não se tem esta lei especial, que esta qualidade do ar é aquela que não põe em perigo a saúde e o bem-estar das pessoas, bem como o equilíbrio dos demais bens ambientais.

A poluição atmosférica na Guiné-Bissau não é tão visível quanto nos outros países africanos, pois o país não dispõe de indústrias emissoras de gases nefastos ao ambiente atmosférico. Também, conforme destaca os estudos da Secretaria de Estado do Ambiente da Guiné-Bissau, no seu Sexto Relatório Nacional sobre a Diversidade Biológica da República da Guiné-Bissau, no país faltam técnicos especialistas na área de detecção de poluentes no ar e suas fontes, como também faltam os equipamentos técnicos para tal.¹⁰⁹

Não obstante, existem fortes indícios de considerável poluição atmosférica na Guiné-Bissau. Como explica Heron José de Santana Gordilho, a emissão de metano, provocada na maioria dos casos pela deposição de montes de resíduos sólidos a céu aberto, é capaz de provocar o efeito de estufa vinte vezes maior que o dióxido de carbono.¹¹⁰

Na Guiné-Bissau, os lixos provenientes das atividades antrópicas, tanto domésticas como “industriais”, são expostos ao ar livre, fato que pode contribuir muito para a diminuição da qualidade do ar no país. Além disso, os carros importados no país são de motores velhos que queimam grande quantidade de combustível e, conseqüentemente, deitam uma quantidade enorme de dióxido de carbono no ar, diminuindo com isso a sua qualidade. Estes podem ser somados com as estradas não pavimentadas, que levam ao empoeiramento do ar.

Dentre outros instrumentos, destacam-se no combate à poluição atmosférica: a Convenção sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância, adotada em Genebra, em 13 de novembro de 1979; o Protocolo à convenção de 1979 relativo ao financiamento de longo prazo do Programa concertado de vigilância contínua e avaliação do transporte a longa distância de poluentes atmosféricos na Europa (EMEP), adotado em Genebra, em 28 de setembro de 1984; a Convenção de Viena para a proteção da camada de ozônio, celebrada em Viena, em 22 de março de 1985; o Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozônio, adotado em Montreal, em 16 de setembro de 1987; bem como as respectivas emendas ao Protocolo de Montreal, aprovadas em Londres (29 de junho

¹⁰⁹ GUINÉ-BISSAU. Secretaria de Estado do Ambiente. **Sexto relatório nacional sobre a diversidade biológica da República da Guiné-Bissau**. Bissau: 2019, p. 168.

¹¹⁰ GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 15-16.

de 1990), Copenhague (25 de novembro de 1992), Montreal (17 de setembro de 1997) e Pequim (3 de dezembro de 1999).

Em nível interno não existe ainda a lei especial que trata do direito à qualidade do ar na Guiné-Bissau, mas a LBA, como as demais legislações setoriais, aborda em algumas das suas seções e disposições sobre a necessidade de garantia da qualidade do ar à população guineense.

O segundo problema a ser apresentado diz respeito à diminuição da quantidade e qualidade da água doce. A água é um dos componentes ambientais listados na LBA da Guiné-Bissau. No seu artigo 10º, nº 1, elenca as seguintes espécies das águas: águas continentais, subterrâneas ou superficiais, águas marítimas interiores, águas do mar territorial, e águas da zona econômica exclusiva. Decorre desta lei que o Direito Ambiental da Guiné-Bissau abrange todas as espécies de águas, o que significa que para o legislador guineense todas as espécies de águas concorrem para o bem-estar ambiental, isto é, para regular o funcionamento dos ecossistemas.

De acordo com o artigo 2º do Código das águas, formalizado no Decreto-lei nº 5-A/92, conjugado com o artigo 12º da Constituição da República da Guiné-Bissau, todas as espécies das águas existentes no território da Guiné-Bissau fazem parte do domínio público, salvo as pequenas parcelas de águas detidas legalmente pelos privados. O legislador guineense regula não só o consumo pessoal das águas, mas todas as suas formas de utilização e aproveitamento.

O problema das águas na Guiné-Bissau faz-se sentir mais com relação à água doce. As outras modalidades de águas, embora padeçam de poluição decorrente da deposição ilegal dos resíduos sólidos, encontram-se em quantidade razoável no país. O problema se coloca mais com relação à quantidade de água doce disponível, seu estado de degradação e a forma do seu aproveitamento, gestão e distribuição, já que faz parte dos bens de domínio público.

No que tange à quantidade de água doce disponível no país, informa Ocante António Ié que as principais bacias hidrográficas da Guiné-Bissau são constituídas pela hidrografia do Rio Geba, cuja extensão é de 12.225 Km², dos quais 7.765 km² pertencem a Guiné-Bissau e a do Rio Corubal, que possui uma extensão de 22.000 km², dos quais 4.600 Km² pertencem ao território da Guiné-Bissau. Esta quantidade reduz-se cada vez mais pelas ações antrópicas que promovem a seca e reduzem a quantidade das chuvas anuais.¹¹¹ Conforme estes dados, a quantidade de água doce disponível no país seria de 12.365 Km².

Além disso, como dito acima, essa quantidade sofre forte diminuição causada pela poluição, por meio dos resíduos sólidos que são eliminados de forma clandestina e pela sua

¹¹¹ IÉ, Ocante António. **Recursos hídricos**: uma abordagem da inovação e sustentabilidade na Guiné-Bissau. São Francisco do Conde: Redenção, 2018, p. 16.

constante mistura com a água salgada. O mais alarmante de todos os problemas que envolvem os recursos de água doce na Guiné-Bissau é a sua forma de aproveitamento, gestão e distribuição.

A maior parte da população guineense utiliza poços cavados a mais ou menos 10 metros de profundidade para o aproveitamento da água doce para fins domésticos e agrícolas. Além de ser uma técnica muito rudimentar e desgastante, não garante a qualidade de água doce desejável para estes fins.

Estima-se que as formas modernas de acesso à água doce na Guiné-Bissau - especialmente por meio de sistemas de canalização - correspondem a aproximadamente 3% do total dos meios de abastecimento existentes. Diante dos desafios relacionados aos recursos hídricos, enquanto componente essencial do ambiente natural no contexto interno do país, a regulação e a proteção desses recursos fundamentam-se na Lei de Bases do Ambiente (LBA) e no Código das Águas, instituído pelo Decreto-Lei nº 5-A/92.

O terceiro problema a ser apresentado diz respeito à perda da biodiversidade da flora e da fauna. A LBA, no seu artigo 3º, parágrafo 10, define a biodiversidade como a variabilidade dos organismos vivos de todas as origens e a complexidade dos ecossistemas a que estão inseridos. A biodiversidade refere-se, como o próprio nome sugere, à vida, aos componentes ambientais integrados pelos seres vivos e, portanto, à flora e à fauna.

O último estudo da Secretaria de Estado do Ambiente (SEA) da República da Guiné-Bissau sobre a biodiversidade do país, formalizado no documento nomeado de Sexto Relatório sobre Diversidade Biológica da República da Guiné-Bissau, reconheceu a dificuldade de apresentar um panorama preciso do *status* e das tendências da biodiversidade do país devido à ausência de dados globais sobre a biodiversidade no país.¹¹² Não há um estudo profundo sobre a variedade de grupos taxonômicos da fauna e da flora terrestres, aquáticos e aéreos. No mesmo relatório, o SEA, explica-se que até 2018, com relação à fauna aquática e aérea houve um progresso significativo comparado ao resto das espécies animais e da flora no seu todo.

A proteção da biodiversidade na Guiné-Bissau, como indicam os artigos 11º, nº 2 e 12º, nº 2, alínea f), de (LBA), confere uma proteção especial às espécies vegetais e animais em risco de extinção. Por conta destes artigos, impõe-se à Assembleia Nacional Popular desenvolver as leis especiais para a proteção especial das espécies vegetais e animais em risco de extinção.

As espécies vegetais e animais ameaçadas de extinção são, conforme os últimos estudos da SEA, camarão rosa, limícolas e aves marinhas costeiras, tartarugas verdes, papagaio cinzento

¹¹² GUINÉ-BISSAU. Secretaria de Estado do Ambiente. **Sexto relatório nacional sobre a diversidade biológica da República da Guiné-Bissau**. Bissau: 2019, p. 140.

e as matas densas.¹¹³ Embora não constem nesta lista da SEA, pode-se incluir também como espécies ameaçadas de extinção na Guiné-Bissau as águias, os leões, os ursos e os chimpanzés.

A Guiné-Bissau serve-se dos seguintes instrumentos jurídicos para minimizar a questão ambiental da perda da diversidade biológica: Convenção sobre a Diversidade Biológica, Rio de Janeiro, 05/06/1992, ratificada pela Guiné-Bissau em 27/10/1995; Protocolo de Cartagena sobre a Prevenção de Riscos biotecnológicos relativos à convenção sobre a Diversidade Biológica, Montreal, 29/01/2000, o qual a Guiné-Bissau aderiu, em 19/05/2010; LBA; Lei quadro das áreas protegidas, Lei nº 5-A/2011; Decreto-lei sobre corredores ecológicos, Decreto-lei nº 11/2017; Lei florestal, Lei nº 5/2011; Lei geral da pesca, Decreto-lei nº 10/2011; Regulamento da inspeção de pescado, Decreto-lei nº 9/2011; Regulamento da pesca artesanal, Decreto nº 24/2011 e Regime jurídico de utilização da biotecnologia moderna e da circulação, manipulação, comercialização e disseminação de Organismos Geneticamente Modificados, Decreto-lei nº 2/2013.

O quarto problema a ser apresentado diz respeito a pouca disposição da luz e níveis de luminosidade artificial. A LBA, no seu artigo 13º, nº 1, estabelece que todos os guineenses têm direito à um nível de luminosidade conveniente a sua saúde, bem-estar e conforto na habitação, no local de trabalho e nos espaços livres públicos de recreio, lazer e circulação.

Esta disposição, além de seu conteúdo material, porta também um conteúdo semântico. Semanticamente, entende-se que a luminosidade é algo diverso da luz. Enquanto esta é a fonte, aquela é o efeito ou a intensidade com que a fonte é emitida. A luz é fonte da luminosidade. Esta é a claridade e aquela é a sua fonte. Como existem dois tipos de luzes também temos dois tipos de luminosidade. Temos luzes naturais (sol, lua e estrelas), que emitem a luminosidade natural, e as luzes artificiais (fogo, candeeiros de gás, lâmpadas de mão e de parede e luz elétrica), os quais emitem também as luminosidades artificiais.

No que tange à luz e a luminosidade naturais, cabe ao Estado, através do seu *jus imperii*, regular as atividades humanas que podem reduzir a sua intensidade aquém ou aumentar além do necessário. Por exemplo, não escurecer as nuvens através das emissões de gases nefastos e não escurecer os espaços públicos através das edificações.

Já com relação às luzes artificiais e a sua luminosidade, a Guiné-Bissau é um país bastante carente, visto que apenas uma pequena parcela da população, isto é, os residentes na Capital - Bissau - e seus arredores, que se beneficia da luminosidade emitida pelas luzes da

¹¹³ GUINÉ-BISSAU. Secretaria de Estado do Ambiente. **Sexto relatório nacional sobre a diversidade biológica da República da Guiné-Bissau**. Bissau: 2019, p. 141.

Empresa Pública de Eletricidade e Água da Guiné-Bissau (EAGB). O restante da população é privado da luz elétrica emitida pelo poder público, uma vez que o setor é monopolizado.

Conforme o artigo 13, n.º 1 e 2 da LBA, o grau de luminosidade deve corresponder a um nível equilibrado, não deve ser nem menos e nem mais que o necessário, tendo em conta os ecossistemas em causa. Assim sendo, os anúncios luminosos e as luzes artificiais, conforme o nº 3 do artigo 13 da LBA, não devem perturbar o sossego, a saúde e o bem-estar de terceiros. Por enquanto, além dos atos jurídicos da EAGB, só a LBA regula a questão ambiental ligada às luzes e luminosidade na Guiné-Bissau.

O quinto problema a ser apresentado diz respeito à desertificação e degradação das terras (o solo e o subsolo). De antemão, importa esclarecer sobre a diferença entre o solo e o subsolo. Ainda que se tenha a ciência prévia de que não são termos sinônimos, fica ainda por esclarecer em que consiste a diferença entre os dois.

O solo é a parte da litosfera de menor espessura, com o ecossistema capaz de abrigar a vida, tanto no seu interior como na sua superfície. Ao passo que, o subsolo, embora agraciado com água subterrânea, não tem a vida, só sedia os recursos naturais nomeados de minas.

A Guiné-Bissau é dos países da sub-região oeste africana com o solo mais fértil. Informa a Direção Geral do Ambiente, no seu Relatório do Perfil Temático na área da Desertificação e Degradação das Terras na Guiné-Bissau, que os valores naturais do solo da Guiné-Bissau estão entre os mais importantes da África Ocidental.

Explica, ainda, através deste documento, que o fenómeno da seca e da desertificação na Guiné-Bissau encontra-se intimamente ligado ao nível de extrema pobreza e condições de vida precárias em que a população se encontra. Tal realidade, segundo este órgão de gestão ambiental da Guiné-Bissau, leva a população a utilizar o solo de forma inadequada, promovendo com isso a ameaça de seca e desertificação.¹¹⁴

Aponta a Direção Geral do Ambiente, no documento referido, no parágrafo anterior, que a principal causa de ameaça à seca e à desertificação na Guiné-Bissau é a perda da cobertura vegetal, para qual contribuem outros fatores, como a monocultura do caju, excesso do pastoreio, deflorestação para fins comerciais, queimadas agrícolas, degradação das “*bolanhas*” da rizicultura, corte de florestas para a produção de carvão de lenha, corte de manguezal para fumagem de pescado, proliferação de ponteiros e pressão sobre os recursos florestais e imigrações sazonais e permanentes.

¹¹⁴ GUINÉ-BISSAU. Secretaria de Estado do Ambiente e Desenvolvimento Durável: direção geral de ambiente. **Relatório do perfil temático na área de luta contra seca e desertificação**. Bissau, 2010, p. 17.

Outro problema que coloca o solo e o subsolo guineense em risco e no estado de efetiva degradação é a questão dos resíduos sólidos. No ordenamento jurídico ambiental guineense, concretamente na Lei de Bases do Ambiente, no seu artigo 3º, parágrafo 30, “[...] os resíduos são substâncias ou objetos que se eliminam ou que se tem a intenção de eliminar ou que se é obrigado por lei a eliminar”¹¹⁵. Geralmente, existem três estados de resíduos: gasosos, líquidos e sólidos, que correspondem às três formas de poluição: gasosa, líquida e sólida.

Uma vez que o nível de industrialização da Guiné-Bissau é quase nulo, os produtos que suprem praticamente todas as necessidades da população guineense são importados, consequentemente, a origem dos resíduos sólidos é o consumo destes produtos vindos do exterior e de uma pequena parcela internamente produzida.

Segundo Cristina Lopes Falcão, só na capital, Bissau, em 2022, foram gerados um total de 316 toneladas de resíduos sólidos urbanos por dia, com uma produção per capita de 0,6kg de dejetos sólidos por cada habitante. Revela a autora que, desta quantidade de resíduos, menos de 30% são recolhidos e o restante segue com destino incerto. Informa, ainda, que esta quantidade produzida na capital teve um aumento de 394 toneladas por dia até o ano de 2025.¹¹⁶

A recolha e a gestão dos resíduos sólidos na Guiné-Bissau são de responsabilidade da Câmara Municipal da Guiné-Bissau (CMGB). Conforme indica Cristina Lopes Falcão, o serviço da CMGB se limita, indevidamente, às principais quadras ou bairros do centro da capital. Os demais bairros da Capital e das outras regiões do país continuam a destinar os resíduos produzidos a lugares incertos.¹¹⁷

Acrescenta a autora que a deposição de resíduos a céu aberto contamina e degrada o solo e o subsolo. Além do descarte descuidada dos resíduos, o subsolo da Guiné-Bissau é afetado pela exploração irracional e ilegal dos recursos minerais.

Regulam, na Guiné-Bissau, as questões ambientais ligadas ao solo e subsolo, além do artigo 12 da Constituição da República da Guiné-Bissau: a Convenção das Nações Unidas sobre a luta contra a Desertificação nos países afetados pela seca e desertificação, em particular os países africanos, ratificada pela Assembleia Nacional Popular em 27/10/1995; a LBA; a Lei da Terra, Lei nº 5/98; Lei do Petróleo, Lei nº 4/2014; e Código de Minas e Minerais, Lei nº 3/2014.

¹¹⁵ GUINÉ-BISSAU. **Lei n.º 1/2011**. Lei de Bases do Ambiente. Bissau: Assembleia Nacional Popular, 2011. Disponível em: <https://faolex.fao.org/docs/pdf/gbs118164.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

¹¹⁶ FALCÃO, Cristina Lopes. **Problemática dos resíduos sólidos urbanos na Guiné-Bissau**. 2022. Dissertação (Mestrado) – Instituto Politécnico de Bragança, Escola Superior Agrária, Bragança, 2022, p. 8.

¹¹⁷ FALCÃO, Cristina Lopes. **Problemática dos resíduos sólidos urbanos na Guiné-Bissau**. 2022. Dissertação (Mestrado) – Instituto Politécnico de Bragança, Escola Superior Agrária, Bragança, 2022, p. 6.

Por fim, apresenta-se o problema da desconsideração do meio ambiente artificial e cultural. Os problemas ambientais que envolvem os componentes do meio ambiente humano, isto é, paisagem e patrimônio cultural, natural e construído, são quase invisibilizados pela doutrina ambiental nacional. Às vezes, são relegados a outros ministérios, como o Ministério de Obras Públicas.

Estes componentes são afetados, na maioria dos casos, por empreendimentos privados e públicos que não consideram a sua importância, por exemplo, os que não respeitam os planos urbanísticos, os lugares históricos, as florestas sagradas e as áreas verdes onde ocorrem manifestações culturais.

Os problemas ambientais da África e da Guiné-Bissau não são os mesmos que os do resto do mundo e, por isso, requerem soluções diferenciadas, dentre as quais se pode destacar o uso dos instrumentos jurídico-financeiros e tributários na gestão ambiental.

2.3 OS INSTRUMENTOS JURÍDICO-FINANCEIROS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

Os instrumentos jurídico-financeiros de proteção ambiental ou do meio ambiente no território guineense integram uma das categorias de medidas adotadas pelo sistema nacional (conjunto de órgãos) e a política nacional (conjunto de planos de ações) do meio ambiente de forma a evitar os fenômenos e práticas que provocam ou ameaçam provocar a diminuição de qualidade dos componentes ambientais e a possibilitar a eficaz reparação dos danos que estes fenômenos e práticas efetivamente causam aos componentes ambientais.

A política nacional do ambiente, como conjunto das diretrizes e estratégias políticas de proteção ambiental em nível nacional (art. 30º da LBA), tem como objetivo a manutenção da qualidade do meio ambiente, isto é, o equilíbrio ambiental e a garantia da sustentabilidade em face do progresso econômico, servindo-se de diversos meios ou instrumentos incorporados nas normas jurídicas¹¹⁸.

Assim, são os instrumentos da política e gestão ambiental na Guiné-Bissau, de acordo com o artigo 28º e seguintes da LBA: o Plano Nacional de Gestão Ambiental; o Zoneamento Ambiental e criação de Espaços Especialmente Protegidos; a Detecção Remota e Sistema de Informação Geográfica; o Licenciamento Ambiental; a Avaliação Ambiental; a Auditoria Ambiental; a Política e Planos de Ordenamento do Território; a Estratégia Nacional de

¹¹⁸ GUINÉ-BISSAU. **Lei n.º 1/2011**. Lei de Bases do Ambiente. Bissau: Assembleia Nacional Popular, 2011. Disponível em: <https://faolex.fao.org/docs/pdf/gbs118164.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

Conservação de Natureza integrada na estratégia africana e mundial; a Informação, a Educação e Comunicação Ambiental; o Sistema Nacional de Proteção Civil e Prevenção dos Incêndios; as Convenções, os Tratados e Acordos Internacionais; o Sistema de Informação sobre dados Meteorológicos e Climáticos; o Fundo Ambiental e os Incentivos Econômicos¹¹⁹.

Estes dois últimos, isto é, o Fundo Ambiental e os incentivos econômicos, podem ser classificados como instrumentos jurídico-financeiros de proteção ambiental e podem servir de fundamento para a instituição dos demais instrumentos financeiros de proteção ambiental na Guiné-Bissau.

Já foi dito que os instrumentos jurídicos são meios incorporados nas normas jurídicas como forma de realizar uma determinada política, por exemplo, a política ambiental. O Direito não só tem a função de regular as relações intersubjetivas de forma geral e abstrata, mas também, e em muitos dos casos, serve-se do Direito para direcionar o comportamento dos cidadãos rumo à realização de determinadas políticas, por exemplo, a política nacional do meio ambiente. O conjunto de normas destinadas para este fim são os chamados instrumentos jurídicos, tratando-se, neste caso específico, dos instrumentos jurídicos de proteção ambiental, isto é, da realização da política ambiental.

No entanto, como acima se demonstrou, são vários e de diferentes categorias os instrumentos que concorrem para a realização das políticas ambientais. Por isso, na maioria dos casos, os de cunho econômico são abordados de forma indiscriminada, pois os autores tendem simplesmente a listá-los sem proceder a devida distinção dentre eles, algo que vale muito para o seu eficaz tratamento jurídico.

Importa, desde já, fazer uma distinção nítida entre os instrumentos jurídico-econômicos de caráter financeiro com os demais, de forma a retirar um conteúdo útil para aqueles. Nem todos os instrumentos jurídicos que portam algum conteúdo econômico são financeiros, no verdadeiro sentido técnico-jurídico da expressão. Por isso, convém estabelecer claramente o que transforma o instrumento jurídico-econômico em financeiro.

Os instrumentos jurídico-econômicos, como o nome sugere, vêm incorporados nas normas do Direito Econômico. O Direito Econômico é característico dos sistemas econômicos de livre iniciativa ou de economia de mercado. Os sistemas econômicos que consistem em maneiras como as sociedades se organizam, visando encontrar a melhor ou eficaz forma de aplicar os seus recursos produtivos escassos (trabalho, capital, recursos naturais etc.) para

¹¹⁹ GUINÉ-BISSAU. **Lei n.º 1/2011**. Lei de Bases do Ambiente. Bissau: Assembleia Nacional Popular, 2011. Disponível em: <https://faolex.fao.org/docs/pdf/gbs118164.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

produzir os bens de que a sociedade precisa, são fundamentalmente de dois tipos: sistema de economia de mercado e sistema de economia centralizada.¹²⁰

Neste último, todas as decisões econômicas são orientadas e dirigidas por um órgão central de direito público, ao passo que, naquele outro, essas decisões estão sujeitas a uma “mão invisível” que resulta naturalmente da autonomia da vontade dos agentes econômicos envolvidos no mercado livre.

A República soberana, democrática, laica e unitária da Guiné-Bissau (art. 1º da Constituição da República) adotou na sua primeira Constituição, a de 1973, no seu artigo 8º, o sistema da economia planificada. Este artigo diz o seguinte:

O Estado desempenha um papel decisivo na planificação e no desenvolvimento harmonioso da economia nacional. A propriedade do Estado colonialista e a propriedade dos traidores à pátria serão transformadas em propriedade nacional.¹²¹

Desde 1984, o perfil econômico da Guiné-Bissau passou da economia centralizada para o sistema de economia de mercado. Atualmente, rege o artigo 11º, nº 1 da Constituição da República da Guiné-Bissau que: “a organização econômica (isto é, a ordem econômica) e social da Guiné-Bissau assenta nos princípios da economia do mercado, da subordinação do poder econômico ao poder político e da coexistência das propriedades pública, cooperativa e privada”¹²². Assim, o sistema econômico hoje vigente na Guiné-Bissau é da economia de mercado ou de livre iniciativa.

O sistema econômico de livre iniciativa, que predomina na contemporaneidade, não é absolutamente perfeito. Como diz Antônio José Avelãs Nunes, citando Vital Moreira, “[...] os sistemas econômicos e as suas formas econômicas não existem. O que existe são as economias concretas que os efetivam.”¹²³ Para este autor, as economias não podem concretizar um único sistema econômico, isto é, não podem ser puramente de mercado ou de economia centralizada, cada economia corresponde a uma determinada combinação dos elementos de mais de um sistema onde sempre predominará um desses sistemas.

Assim, com a crise do capitalismo que se agudizou no século XIX, foi legitimada a intervenção do Estado na economia, de forma a fazer face a certas falhas de mercado. Mas,

¹²⁰RODRIGUES, Lasára Fabrícia. **Fundamentos de economia**. Cuiabá: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, 2012, p. 30.

¹²¹ GUINÉ-BISSAU. **Constituição da República da Guiné-Bissau anotada**. Bissau: Faculdade de Direito de Bissau, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigitalfdb.blogspot.com/2024/11/constituicao-da-republica-da-guine.html>. Acesso em: 23 set. 2025.

¹²² GUINÉ-BISSAU. **Constituição da República da Guiné-Bissau anotada**. Bissau: Faculdade de Direito de Bissau, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigitalfdb.blogspot.com/2024/11/constituicao-da-republica-da-guine.html>. Acesso em: 23 set. 2025.

¹²³ NUNES, Antônio José Avelãs. **Os sistemas económicos: o capitalismo – gênese e evolução**. Coimbra: Serviço de Ação social da U.C., 2006, p. 4.

como esta intervenção muitas vezes extrapolava os limites do que era necessário para corrigir tais falhas de mercado, nasceu a necessidade de regular ou de conter esta intervenção através de um conjunto de normas jurídicas. Foi assim que nasceu um novo ramo de Direito, que designamos hoje de Direito Econômico.

O Direito Econômico é um feixe de normas jurídicas de direito público que regulam a intervenção do Estado na economia de mercado, como forma de estimular as condutas dos agentes do mercado com vistas a realizar determinadas políticas econômicas. O Direito Econômico não se deve confundir com o Direito da Economia. Este é de conteúdo mais amplo, pois abrange qualquer norma que versa sobre a economia, ao passo que aquele abrange somente uma pequena parcela dessas normas portadoras do conteúdo econômico, isto é, só fazem parte do Direito Econômico as normas que versam sobre a direção da política econômica pelo Estado. As normas do Direito Econômico regulam a intervenção do Estado na economia livre de mercado.¹²⁴

Quando certas normas do Direito Econômico visam realizar as políticas ambientais, ganham o estatuto de instrumento jurídico-econômicos da proteção ambiental. Os instrumentos jurídico-financeiros de proteção ambiental, por sua vez, correspondem à técnica jurídica que serve das normas do Direito Financeiro para realizar a sustentabilidade ambiental numa determinada comunidade política.

O caráter social da maioria dos Estados atuais leva a um vasto leque de necessidades que o Estado chama a si e se obriga a satisfazer por intermédio do processo dos serviços públicos. O Estado social é caracterizado pela assunção por parte do Estado das questões existenciais que outrora (no Estado liberal puro) eram satisfeitas pelo esforço individual.

Diz Aliomar Balleiro a este respeito que “com o progresso da civilização, acentua-se no Estado e também nas outras pessoas jurídicas de direito público, [...] o caráter de sistema de serviços públicos para satisfazer as necessidades gerais da população”.¹²⁵ Para realizar estes serviços a favor de toda a coletividade, se fosse ontem, conforme Kiyoshi Harada, o Estado poderia contar com a gratuidade de mão de obra e da oferta ou requisição forçada desses bens dos súditos e dos inimigos da guerra, hoje, o Estado precisa pagar com dinheiro todos esses bens de que necessita para satisfazer as necessidades públicas.¹²⁶

Atualmente, o Estado desenvolve várias ações tendentes a conseguir o dinheiro necessário a satisfação das necessidades públicas. Ao conjunto dessas ações as ciências das

¹²⁴ FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito econômico**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 23.

¹²⁵ BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 3.

¹²⁶ HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 03.

finanças convenciona chamar de atividade financeira do Estado. A atividade financeira do Estado, segundo Aliomar Baleeiro, “consiste, portanto, em obter, criar, gerir e despender o dinheiro indispensável às necessidades, cuja satisfação o Estado assumiu ou cometeu àquelas outras pessoas de direito público”.¹²⁷

Para Edvaldo Brito, “a atividade financeira consiste no procedimento administrativo para a obtenção dos recursos em dinheiro para o custeio das atividades do Estado”. Conforme o autor, nesta atividade de caráter administrativo, o Estado serve-se dos meios estatais para aquisição dos valores pecuniários, pois as necessidades que ele se propõe a satisfazer assumem um caráter especial, isto é, são coletivas de espécie pública, portanto, inadiáveis. Por isso, não podem ser realizados por outros meios, senão os estatais.¹²⁸

A disciplina jurídica da atividade financeira do Estado é assumida por um conjunto de normas que compõem um campo específico de Direito, qual seja, o Direito Financeiro.¹²⁹ Aliomar Baleeiro define o Direito financeiro como um conjunto de normas que versam sobre todas as instituições financeiras, nomeadamente, as receitas, despesas, orçamento, crédito e processo fiscal.¹³⁰

Segundo Kiyoshi Harada, o objeto material do Direito Financeiro é a atividade financeira do Estado que consiste essencialmente em transferência de recursos em dinheiro do setor privado para o público e o seu conseqüente manejo, de forma a realizar os anseios da coletividade de espécie pública.¹³¹

Os instrumentos jurídico-econômicos transformam-se em financeiros quando agregam no seu conteúdo os processos de transferência do dinheiro do setor privado para o público, de forma a aplicar no momento ulterior estes recursos em dinheiro na satisfação das necessidades públicas.

Se as normas que orientam a intervenção do Estado na economia de mercado não se tratam do manejo do dinheiro por parte das entidades públicas a favor da realização do bem coletivo de caráter público, devem ser tidos como de Direito Econômico, e não de Direito Financeiro.

Os instrumentos jurídico-financeiros de proteção ambiental são, portanto, as normas do Direito Financeiro manipuladas com conteúdo ambiental, de forma a realizar as diretrizes das políticas ambientais a longo, médio ou curto prazo numa determinada sociedade política

¹²⁷ BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 4.

¹²⁸ BRITO, Edivaldo. **Direito tributário e constituição**: estudos e pareceres. São Paulo: Atlas, 2016, p. 3-4.

¹²⁹ BRITO, Edivaldo. **Direito tributário e constituição**: estudos e pareceres. São Paulo: Atlas, 2016, p. 3.

¹³⁰ BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 41.

¹³¹ HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 16.

internacional, regional, sub-regional e nacional. Embora essencialmente financeiros, buscam acessoriamente realizar a sustentabilidade ambiental.

Era de se desejar que não houvesse nenhum poluente ou ação que degradasse o ambiente ecologicamente equilibrado. Mas, na realidade, isto é impossível. Por isso, um dos instrumentos de que os Estados utilizam hoje, embora não conste da lista arrolada pela LBA no seu artigo 28 e seguintes, é o estabelecimento do padrão de qualidade ambiental em nível internacional, regional, sub-regional e nacional ou até mesmo numa porção do território nacional.

Os instrumentos jurídico-econômicos, em sua totalidade, isto é, incluindo os financeiros, atuam no nível abaixo do limite de padrão de qualidade ambiental estabelecido pelas autoridades ambientais. Os instrumentos jurídico-econômicos visam evitar atividades poluidoras, que embora legalmente aceitas, a sua não efetivação pode contribuir para a melhoria da qualidade ambiental além do limite estabelecido pelas autoridades ambientais.

Hoje, há uma lista muito vasta no direito comparado dos instrumentos jurídico-econômicos a favor da proteção ambiental. Embora não caiba aqui esgotar esta lista, serão apresentadas, abaixo, as mais usuais.

No Brasil, segundo Édis Milarés, é possível destacar: os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologias limpas; a concessão florestal; servidão ambiental; seguro ambiental; Fundo de Restauração; Princípios do Equador; Índice de Sustentabilidade Empresarial; Direito Tributário de Forma Fiscal e Extrafiscal (imposto de renda ecológica, ICMS Ecológico, IPTU verde de Salvador); Fundo Nacional do Meio Ambiente; Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL); mercado de venda de crédito de carbono; processos de licitação e inclusão de princípios de Desenvolvimento Sustentável nas práticas licitatórias.¹³²

Ainda no Brasil, Heron José de Santana Gordilho arrola os seguintes instrumentos: tributos ambientais; autorização negociáveis de exploração; subsídios e depósitos-retorno ou imposto restituível.¹³³ Breno Ladeira Kingma Orlando e Daniel Mariz Gudiño asseguram que, no Brasil, são utilizados os seguintes instrumentos jurídico-econômicos: a concessão dos incentivos fiscais às empresas que investem em meio ambiente; a exclusão de empresas que violam as leis ambientais do gozo dos regimes fiscais mais benéficos; a concessão de redução de alíquotas ou isenção as atividades e aos produtos menos poluentes (seletividade ambiental); a tributação da propriedade com base em critérios ambientais; a instituição dos tributos

¹³² MILARÉS, Édis. **Direito do ambiente:** a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 561.

¹³³ GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno.** Curitiba: Juruá, 2011, p. 103-106

ambientais para custear a intervenção pública; o repasse de verbas aos municípios que preservam o ecossistema; a instituição dos fundos ambientais e a instituição de compensação e créditos financeiros.¹³⁴

Ainda no Brasil, Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz e Thiago Phileto Pugliese mostram que no âmbito da extrafiscalidade pode-se valer das técnicas de progressividade, regressividade, seletividade e de incentivos fiscais.¹³⁵ Sem contar com os praticados no resto do mundo da família de Direito Romano-Germano.

Importa agrupá-los, tendo em conta o conteúdo das normas que os institui em instrumentos jurídicos que são simplesmente econômicos, de um lado e, do outro lado, os que são jurídico-financeiros. Para isso, a seguir, classificar-se-ão estes meios jurídico-econômicos de proteção ambiental em dois grupos, com as devidas justificativas encontradas no seio dos seus conteúdos capazes de provar que pertencem a um ou ao outro grupo.

2.3.1 Os instrumentos jurídico-econômicos de proteção ambiental

Segue a lista dos meios jurídicos de proteção ambiental puramente econômicos:

Os incentivos à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologia limpa consistem em estímulo à redução ou eliminação de resíduos ou de poluentes na fonte geradora, através da adoção de processos produtivos ou tecnologias e equipamentos que realizam estas finalidades, isto é, de redução ou de eliminação de poluentes, por exemplo, o incentivo ao uso da energia solar, equipamentos que não fazem barulho, processos ou tecnologias que produzem produtos perfeitos.

A partir da criação dos programas, agências e projetos federais e estaduais de intervenção no domínio econômico e regulação dessa intervenção, as autoridades ambientais de direito público promovem a redução e a eliminação na fonte dos poluentes, por exemplo, no Brasil, em âmbito federal existe o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (PROCONVE) e o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – Silêncio; em nível estadual há, em São Paulo, a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB), o Projeto de Compras Verdes, o Programa Estadual de

¹³⁴ ORLANDO, Breno Ladeira Kingma; GUDIÑO, Daniel Mariz. Instrumentos tributários e financeiros utilizados no Brasil para a proteção do meio ambiente: uma análise crítica. In: ORLANDO, Breno Ladeira Kingma; GUDIÑO, Daniel Mariz, et al. (coords). **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 82.

¹³⁵ BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos; PUGLIESE, Thiago Phileto. Tributação, extrafiscalidade e meio ambiente: Por que os grandes empreendimentos industriais não contribuem para o desenvolvimento das pequenas cidades? **Direitos fundamentais e alteridade**, Salvador, v. 5, n. 2, p. 198-211, jul.-dez. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.ucsal.br/index.php/direitosfundamentaisealteridade/article/view/1408?hl=pt-BR>. Acesso em: 22 jan. 2026.

Prevenção à Destruição da Camada de Ozônio (PROZONES) e o Programa Estadual de Mudanças Climáticas Globais (PROCLIMA) e, na Bahia, o Programa de Auto Avaliação para Licenciamento Ambiental (ALA).¹³⁶

Através das normas jurídicas movem-se os comportamentos dos sujeitos econômicos livres, com vistas a realização de certas políticas ambientais, neste caso, redução e eliminação dos poluentes na fonte. Essas normas não manejam o processo de transferência de dinheiro do setor privado para o público até a sua efetiva aplicação, mas, simplesmente, procuram alterar o comportamento livre dos sujeitos econômicos.

A servidão ambiental, segundo Édis Milaré, consiste na renúncia voluntária do proprietário rural, em caráter temporário ou permanente, de forma total ou parcial, do direito de uso, exploração ou supressão dos recursos naturais existentes na propriedade, mediante a anuência do órgão ambiental competente.¹³⁷ Este mecanismo é incorporado pelas normas que regulam a intervenção do Estado (autoridade ambiental) na economia, não havendo nenhum procedimento de transferência de dinheiro do privado para público e nem o seu manejo pelo poder público, por isso, é puramente econômico.

O índice de sustentabilidade empresarial é o nível de engajamento da empresa em causa para com a promoção do equilíbrio ambiental. Para determinar estes níveis, as autoridades ambientais ou as agências destinadas a este fim servem-se de variáveis, por exemplo, de ordem econômica e biocêntricas.¹³⁸

Trata-se da descrição da situação em que a empresa se encontra no seu relacionamento com o meio ambiente, se é bom ou não, se polui menos ou mais. Em países como o Brasil, o nível de sustentabilidade da empresa determina se será bem-sucedido no mercado ou não, pois as autoridades ambientais, até mesmo outras empresas privadas, influenciam o mercado a favor das empresas altamente sustentáveis. Informa Édis Milarés que, no Brasil, o mecanismo de índice de sustentabilidade empresarial

Criado a partir de uma iniciativa da Bolsa de Valores de São Paulo –BOVESPA, que visa avaliar ações de determinadas empresas comprometidas com políticas socioambientais corretas, permitindo que os investidores privilegiem aquelas que atuam de forma sustentável.¹³⁹

¹³⁶ MILARÉS, Édis. **Direito do ambiente:** a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 561-569.

¹³⁷ MILARÉS, Édis. **Direito do ambiente:** a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 582.

¹³⁸ OLIVEIRA, Sônia Valle Walter Borges de; LEONETI, Alexandre; CEZARINO, Luciana O. **Sustentabilidade: princípios e estratégias.** Barueri: Manole, 2019, p.194.

¹³⁹ MILARÉS, Édis. **Direito do ambiente:** a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 583.

Segundo este autor, a BOVESPA pretendia acautelar os enormes prejuízos que os investidores poderiam incorrer na compra de ações de empresas menos sustentáveis. Comprar ações das empresas irresponsáveis no lugar das responsáveis para com o meio ambiente pode levar os investidores a serem, posteriormente, cobrados pelas autoridades ambientais, tendo que pagar altas quantias para reparar os danos ambientais decorrentes de sua atividade econômica sobre essas ações. Também é um mecanismo econômico, pois visa simplesmente evitar decisões insustentáveis dos agentes econômicos.

O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) sugere que os Estados e as empresas desenvolvam e adotem estratégias que ao longo do seu progresso econômico reduzam ao máximo possível a poluição. O limpo significa a ausência ou a redução de poluentes.

Dentre outros, os mecanismos do desenvolvimento limpo mais conhecidos são: produção mais limpa, ecoeficiência e mercado de carbono.¹⁴⁰ A estes três, acresce Heron José de Santana Gordilho, a chamada *trade-off of permits* pelos americanos e *permis négociables* pelos franceses e, em português, as autorizações negociáveis de exploração.¹⁴¹ Trata-se de um mecanismo que incentiva os agentes econômicos (Estado e empresas) a adotarem comportamentos econômicos mais eficientes ambientalmente, não envolve a ação do Estado sobre o dinheiro, por isso, é puramente econômico.

Os processos de licitação e inclusão de princípios de desenvolvimento sustentável nas práticas licitatórias são um mecanismo jurídico puramente econômico, que consiste em consideração dos aspectos ambientais nos procedimentos de contratação pública.

2.3.2 Os instrumentos jurídico-financeiros da proteção ambiental

Os instrumentos jurídicos financeiros da proteção ambiental, que serão analisados a seguir, são: a concessão florestal, o seguro ambiental, o fundo ambiental, os princípios do Equador, os empréstimos compulsórios, a compensação financeira e os subsídios ambientais.

Quanto à Concessão Florestal, é importante destacar o papel do zoneamento ambiental, que consiste no mapeamento e divisão do território nacional para fins ambientais, identificando quais zonas o governo pode conceder e quais não pode. Para Édis Milarés, o zoneamento ambiental é a representação cartográfica de áreas com características ecológicas homogêneas. Nesta cartografia ou mapeamento do território nacional, além de outros tipos de áreas que não cabe listar aqui, surgem as áreas ou unidades florestais de conservação e de preservação.

¹⁴⁰ BARSANO, Paulo R.; BARBOSA, Rildo P. **Gestão ambiental**. Rio de Janeiro: Érica, 2017, p. 66

¹⁴¹ GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 127.

As unidades florestais de preservação não permitem a exploração destas áreas, ao passo que as de conservação permitem a exploração mais que sustentável, isto é, o uso que deve manter o ecossistema florestal no seu estado natural ou melhorá-lo, elevando a sua qualidade além do estado natural.

Nas unidades de conservação permite-se que o Estado conceda o uso e a exploração dessas áreas mediante um instrumento jurídico administrativo, mas também econômico, denominado de Concessão Florestal. A Concessão Florestal, segundo Édis Milarés, consiste em outorga onerosa, feito pelo Estado, do direito de explorar de forma sustentável os produtos e serviços de uma certa área de conservação florestal, mediante licitação, à uma pessoa jurídica.¹⁴²

Este instrumento jurídico-econômico é de natureza financeira, pois a expressão “delegação onerosa” faz referência ao processo de transferência do dinheiro do setor privado para o público (Receita de Taxa pela utilização de bens ambientais).

O Seguro Ambiental é um mecanismo de proteção ambiental previsto nas normas jurídicas que impõe às empresas ônus de contratação de agências seguradoras de direito privado ou público para cobrirem os riscos ambientais que as suas atividades portam antes da instalação. Conforme Édis Milarés, o seguro “garante a disponibilidade dos recursos financeiros necessários à repriminção total do dano causado ao ambiente, mesmo na hipótese da insolvência do poluidor”.¹⁴³

Não é estritamente financeiro, se confrontado com os ensinamentos de Edvaldo Brito, que informa que a “atividade financeira denota tratar-se de desempenho do Estado para manejo do dinheiro necessário ao custeio dos gastos públicos”¹⁴⁴, pois nele este manejo de dinheiro necessário à reparação total do dano ambiental pode ser realizado no âmbito privado, ao passo que o financeiro é atividade exclusiva do Estado. Mas, pode ser que o Estado assumira recolher este dinheiro no lugar da agência seguradora de direito privado para depois aplicá-lo no reestabelecido do meio ambiente. No primeiro caso é puramente econômico, ao passo que no segundo caso é financeiro.

O Fundo Ambiental é a destinação, dotação ou conservação de uma parcela de dinheiro a realização de uma carência determinada. O Fundo, como certa parcela de receita, não custeia indiscriminadamente as necessidades coletivas ou públicas, mas custeia um ou mais tipos de

¹⁴² MILARÉS, Édis. **Direito do ambiente:** a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 452-582.

¹⁴³ MILARÉS, Édis. **Direito do ambiente:** a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 582-583.

¹⁴⁴ BRITO, Edvaldo. **Direito tributário e constituição:** estudos e pareceres. São Paulo: Atlas, 2016, p. 3

necessidades nomeadamente previstas, determinadas claramente por nomes, como por exemplo, o Fundo Ambiental.

No Brasil, existem várias espécies de fundos ambientais, mas, no âmbito federal, Toshio Mukai informa que foram instituídos até 2016 três Fundos Ambientais, quais sejam: Fundo de Defesa de Direito Difusos, Fundo Nacional do Meio Ambiente e Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal.¹⁴⁵ É um recurso financeiro de proteção ambiental, pois faz parte do processo de recolha e aplicação de dinheiro por parte de uma entidade pública para a realização das necessidades coletivas – equilíbrio ambiental.

Os Princípios do Equador são um conjunto de princípios ou procedimentos ou requisitos que os projetos e programas de proteção ambiental precisam satisfazer para poder se beneficiar de financiamentos que as instituições financeiras internacionais ou nacionais ligadas à gestão ambiental aplicam no apoio à gestão ambiental sustentável. A seu respeito, diz Édis Milarés que

Referem-se a um conjunto de procedimentos utilizados espontaneamente por instituições financeiras na gestão de questões socioambientais associadas a operações de financiamentos de projetos. Ditos princípios, baseados nos padrões socioambientais da International Finance Corporation – IFC, são mundialmente aplicados na implementação de projetos de todos os setores de atividades com valores de US\$ 10 milhões ou mais.¹⁴⁶

Por estar ligado ao financiamento de projetos de proteção ambiental, também é um instrumento jurídico-financeiro.

O Empréstimo Compulsório é o ato através do qual, sob várias formas diretas ou indiretas, o Estado compele as pessoas jurídicas ou físicas que têm dinheiro dentro da sua jurisdição a lhe emprestar certa quantia.¹⁴⁷ Segundo Breno Ladeira Kingma Orlando e outros, há a possibilidade de instituir o empréstimo compulsório para fins ambientais na Constituição Federal do Brasil, no seu artigo 148, onde se lê que

A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:
I. Para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidades pública, [...];
II. No caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional [...];
Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.¹⁴⁸

¹⁴⁵ MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.160.

¹⁴⁶ MILARÉS, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 583.

¹⁴⁷ BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 546.

¹⁴⁸ ORLANDO, Breno Ladeira Kingma; GUDIÑO, Daniel Mariz. Instrumentos tributários e financeiros utilizados no Brasil para a proteção do meio ambiente: uma análise crítica. *In*: ORLANDO, Breno Ladeira Kingma; GUDIÑO, Daniel Mariz et al. (coords). **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 95-96.

Um problema ambiental pode ser encarado, nestes termos, como uma calamidade pública ou fato que exige um investimento público de caráter urgente e que muito interessa à comunidade política. É um meio financeiro de proteção ambiental, pois mexe com o processo de obtenção de recursos em dinheiro para satisfazer as necessidades coletivas de espécie pública.

A Compensação Financeira, segundo Breno Ladeira Kingma Orlando, é uma prestação pecuniária destinada à restauração dos recursos naturais e ambientais que a União dá aos Estados, Distrito Federal e Municípios, onde aquele faz a exploração dos recursos naturais, pois esta exploração reduz a quantidade dos recursos naturais e põe em causa os componentes ambientais da região.¹⁴⁹

A este respeito prevê a Constituição Federal brasileira, de 1988, no seu artigo 20, parágrafo 1º, que

É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial e zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.¹⁵⁰

É financeiro, pois o Estado reparte o dinheiro entre os entes federados com uma finalidade que vai além da econômica, social e política, mas também ambiental.

Os Subsídios Ambientais, conforme Heron José de Santana Gordilho, são recursos que os Estados, de forma direta ou indireta, entregam aos envolvidos, como financiamento público para a aquisição de equipamentos que utilizam a energia solar.¹⁵¹ É o Estado financiando a economia de forma a evitar a poluição.

Finalmente, temos como mecanismo jurídico-financeiro de proteção ambiental a tributação ambiental, que será o objeto exclusivo do capítulo seguinte e terceiro. De momento, resta listar algumas espécies do fenômeno da tributação ambiental, quais sejam: a concessão dos incentivos fiscais às empresas que investem em meio ambiente; a exclusão de empresas que violam leis ambientais do gozo dos regimes fiscais mais benéficos; a concessão de redução de alíquotas ou isenção às atividades e aos produtos menos poluentes ou seletividade ambiental; a tributação da propriedade com base em critérios ambientais; a instituição de tributos ambientais

¹⁴⁹ ORLANDO, Breno Ladeira Kingma; GUDIÑO, Daniel Mariz. Instrumentos tributários e financeiros utilizados no Brasil para a proteção do meio ambiente: uma análise crítica. *In*: ORLANDO, Breno Ladeira Kingma; GUDIÑO, Daniel Mariz *et al.* (Coords). **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 100.

¹⁵⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

¹⁵¹ GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 105.

para custear a intervenção pública; o repasse de verbas aos municípios que preservam o ecossistema; o depósito-retorno ou impostos restituível e; os tributos ambientais.

Os instrumentos jurídico-financeiros de proteção ambiental, dos quais a tributação ambiental é parte, atuam precisamente sobre o comportamento dos agentes econômicos como principais financiadores da economia pública nos chamados Estados Fiscais. Eles têm como fontes formais, como ficou acima assente, as normas de Direito Ambiental internacional e interno, as normas de Direito Financeiro e as normas de Direito Tributário.

Os estudos e demais esferas de atuação social do homem, sem rodeios, giram em torno da cosmovisão europeia. Este fato pode ser benéfico a vistas, mas, a verdade é que muito ficará sem ser feito se o mundo em civilização continuar a encarar o mundo apenas nesta perspectiva, pois existem outras realidades que são muito diferentes da europeia e que precisam de soluções adequadas aos respectivos problemas.

A solução da questão ambiental na África e, em especial, na Guiné-Bissau, pode se servir de modelos aplicáveis em outras latitudes, como tinha sido costume, mas os investigadores africanos e, neste caso em concreto, os guineenses, não podem ser tão passivos ao ponto de não buscarem as soluções peculiares às questões ambientais da Guiné-Bissau.

A realidade prova que a maioria dessas questões são dos outros países, os mais industrializados. Não se tem a intenção de negar que os próprios nativos têm provocado problemas ambientais, contudo, os mais graves são provocados por outras nações. Um país como a Guiné-Bissau, que depende muito da simpatia dos outros Estados, não teria como impor a sua vontade de não receber atividades econômicas desses países. Mas, tem como manipular a “mão invisível” que dirige o mercado, isto é, os elementos do Mercado Livre que, quando aplicados pelos privados, são aplicados pelo Estado e assumem o status de mecanismos da economia política ou jurídico-financeiros de proteção ambiental.

Os mecanismos jurídico-financeiros, às vezes, não são distinguidos dos jurídico-econômicos. Nesta pesquisa procedeu-se a sua necessária distinção. Assim, os mecanismos jurídico-econômicos de proteção ambiental usados no Brasil são: os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia limpa, a servidão ambiental, o índice da sustentabilidade empresarial, o mecanismo de desenvolvimento limpo, os processos de licitação e inclusão de princípio de desenvolvimento sustentável nas práticas licitatórias.

Já os instrumentos jurídico-financeiros usados no Brasil, como visto no início desta subseção, são: a concessão florestal, o seguro ambiental, o fundo ambiental, os princípios do equador, os empréstimos compulsórios, a compensação financeira e os subsídios ambientais.

Destes, também faz parte o instituto da tributação ambiental, que será objeto de análise nos próximos capítulos.

Conclui-se que os instrumentos jurídico-financeiros, tal como são usados no ordenamento jurídico brasileiro, podem ajudar muito na resolução das questões ambientais na África e, em especial, na Guiné-Bissau, pois tais questões são na sua maioria provocadas pelas atividades econômicas estrangeiras que atuam sob regime da economia de mercado.

3 A TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL

A análise dos aspectos fundamentais da tributação ambiental é crucial para entender este importante instrumento jurídico-tributário da proteção ambiental. Esta análise, que pode ser entendida como a teoria geral da tributação ambiental, permite compreender como o fenômeno da tributação que envolve os assuntos ambientais pode ser desenhado com o intuito de influenciar o comportamento dos agentes econômicos, desestimulando atividades nocivas ao equilíbrio ambiental e incentivando as práticas mais sustentáveis. A compreensão da teoria da tributação ambiental é de fundamental importância para desvendar o modo de funcionamento deste instituto nos ordenamentos jurídicos nacionais, permitindo uma análise mais precisa de sua aplicação e seus desafios.

Ao internalizar os custos das externalidades negativas, ou seja, ao fazer com que os poluidores paguem pelos danos que causam à sociedade e ao meio ambiente, a teoria da tributação ambiental fornece o arcabouço para justificar e projetar os mecanismos tributários que promovam a eficiência na alocação de recursos e a equidade intergeracional, garantindo que as futuras gerações também desfrutem de um ambiente saudável. Ademais, o estudo dos aspectos mais importantes da tributação ambiental permite uma análise mais cuidadosa sobre os efeitos da tributação verde, ajudando a prever e a mitigar possíveis impactos negativos no micro e na macroeconomia.

O presente capítulo analisa os aspectos fundamentais da Tributação Ambiental, explorando como a tributação pode ser uma ferramenta estratégica para a proteção do meio ambiente, destacando, em especial, os instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental. O capítulo é composto essencialmente por três pontos. No primeiro ponto, inicialmente, foram abordados os princípios de Direito Ambiental e Tributário associados ao instituto da Tributação Ambiental. Na primeira seção explorou-se a base conceitual dos princípios jurídicos, diferenciando-os de regras e destacando sua função de fundamentar, estruturar e sistematizar o sistema/conjunto de normas.

Em seguida, na mesma seção, foram analisados os princípios específicos do Direito Ambiental, como o do desenvolvimento durável, o do poluidor-pagador e o do utilizador-pagador e sua aplicação no contexto da tributação ambiental. Paralelamente, na terceira seção deste primeiro ponto, foram examinados os princípios do Direito Tributário associados à Tributação Ambiental, como os da capacidade contributiva, proporcionalidade, progressividade e igualdade, que servem de arcabouço para a implementação de políticas fiscais/tributárias ambientais.

No segundo ponto deste capítulo, discutiu-se a Tributação Ambiental em si. Este segmento define a tributação ambiental de forma ampla, englobando todas as manifestações do poder tributário - fiscalidade, extrafiscalidade e parafiscalidade - direcionadas, primária ou acessoriamente, à defesa do equilíbrio ambiental. Esta seção destaca a evolução do conceito e a importância da internalização dos custos ambientais como forma de corrigir falhas de mercado e incentivar comportamentos mais sustentáveis por parte de agentes econômicos.

Por fim, na terceira seção foram abordados os instrumentos jurídico-tributários da proteção ambiental, detalhando os mecanismos práticos pelos quais a tributação ambiental é aplicada. Em suma, este capítulo oferece uma análise abrangente da tributação ambiental, desde seus fundamentos principiológicos até a aplicação prática de instrumentos fiscais, consolidando o entendimento de como o sistema tributário pode ser um aliado essencial na busca pelo equilíbrio ecológico e desenvolvimento sustentável.

3.1 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL E TRIBUTÁRIO ASSOCIADOS AO INSTITUTO DA TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL

A Tributação Ambiental surge como técnica que envolve os institutos jurídicos ambientais e tributários em busca da sustentabilidade ambiental. Estruturar teórica e normativamente o instituto da tributação ambiental pressupõe analisar, antes de tudo, os conceitos fundamentais dos princípios jurídicos, daqueles ramos de Direito atinentes a este instituto.

A análise dos princípios do Direito Ambiental e Tributário ligados, pelo seu conteúdo, ao instituto da Tributação tem como objetivo, nesta subseção, simplesmente fornecer a coesão entre conjunto de normas e doutrinas que compõem este instituto jurídico.

A seguir, analisar-se-ão as características gerais dos princípios jurídicos e, finalmente, o conteúdo de cada um dos princípios considerados nesta pesquisa como os associados à tributação ambiental.

3.1.1 Princípios jurídicos

Etimologicamente, o termo princípio vem do latim - *principium* - que significa, literalmente, origem, começo, prelúdio, primeira categoria. O princípio é a primeira verdade na qual se baseia um conjunto de conhecimentos e ações tendentes a realizar algo.¹⁵² Juridicamente, os princípios são normas que abrangem um conjunto mais vasto das situações

¹⁵² CAMILO, Carlos. **Manual da teoria geral do direito**. São Paulo: Almedina Brasil, 2019, p. 140.

em que são aplicáveis. Faz-se, portanto, necessário esclarecer o conceito da norma, neste caso, da norma jurídica.

A norma é uma palavra de origem latina – *nomae* -, que significa o esquadro, o modelo, o exemplo etc.¹⁵³ Além do seu sentido jurídico, a norma comporta vários outros sentidos, conforme o ramo da ciência em que é empregada. No seu sentido jurídico a norma é definida por vários autores, partindo de perspectivas diferentes.

Segundo Ricardo Maurício Soares, as normas jurídicas são comandos de controle social que correspondem ao chamado “mínimo ético”, visto que ao disciplinar as relações humanas intersubjetivas em sociedade, estabelecem os padrões de conduta e os valores indispensáveis para a sobrevivência de um determinado grupo social.¹⁵⁴

Para Miguel Reale, “a norma jurídica é uma estrutura proposicional enunciativa de uma forma de organização ou de conduta, que deve ser seguida de maneira objetiva e obrigatória”.¹⁵⁵ Segundo este autor, as características essenciais de uma norma são o seu estabelecimento em forma de proposição através da qual se determina como deve ser a conduta de cada um na sociedade, como esta deve se organizar e o dever de serem obedecidas por todos que integram esta coletividade, sob pena de causarem prejuízos a si mesmos

Segundo Robert Alexy, a norma jurídica é um significado, isto é, uma proibição, uma permissão, uma autorização, o dever ser e a atribuição de posição de vantagem, contida num enunciado normativo e estabelecida por uma entidade competente com respeito aos procedimentos aceitos no respectivo círculo social, sendo, por isso, obrigatória a sua observância.¹⁵⁶ A norma jurídica difere das demais pelo fato de ser imposta de forma objetiva e obrigatória. Ela contém o sentido de uma conduta humana em sua interferência intersubjetiva.¹⁵⁷

Existem dois tipos de norma jurídica, quais sejam: a regra e o princípio. Esclarece Robert Alexy que, tanto princípios como regras são normas, pois ambos dizem o que deve ser. Aponta, ainda, o autor alemão que a distinção destas duas espécies de normas é imprescindível, pois sem ela o sistema será quase incompreensível.¹⁵⁸

¹⁵³ CAMILO, Carlos. **Manual da teoria geral do direito**. São Paulo: Almedina Brasil, 2019, p. 154.

¹⁵⁴ SOARES, Ricardo Maurício F. **Teoria geral do direito**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur., 2024, p. 3.

¹⁵⁵ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013, p. 95.

¹⁵⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 50-65.

¹⁵⁷ BRITO, Edvaldo. Direitos fundamentais na pandemia. In: BAHIA, Saulo José Casali; MARTINS, Carlos Eduardo Bahrmann Rátis; PAMPLONA, Rodolfo (Coord.). **Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus**. São Paulo: Editora Lasp, 2020, p. 58-93.

¹⁵⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 87.

Para distinguir os princípios das regras, Robert Alexy informa que existem e tem sido usados vários critérios. Segundo o autor, o primeiro deles e o mais usado é o de generalidade. Explica Alexy, que segundo o critério da generalidade, “os princípios são normas com grau de generalidade relativamente alto, enquanto o grau de generalidade das regras é relativamente baixa”. A este, seguem, segundo o mesmo autor, o critério da determinabilidade dos casos de aplicação, o de forma de seu surgimento, o de caráter explícito de seu conteúdo axiológico, o da importância para a ordem jurídica, o de serem razões para regras ou serem eles mesmos regras e o do fato de serem normas de argumentação ou normas de comportamento.¹⁵⁹

Marcelo Novelino segue esse mesmo caminho ao apresentar, além dos critérios tradicionais, os outros critérios como os propostos por Peczenik e Hage, Humberto Ávila e Ronald Dworkin.¹⁶⁰

Para Alexy, estes critérios, embora úteis, não são decisivos na distinção dos princípios das regras, por isso, classifica-os como critérios tradicionais de distinção destas duas espécies de normas.¹⁶¹ Segundo Robert Alexy,

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que *princípios* são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes [...]. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contém, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fático e juridicamente possível.¹⁶²

Dentre várias definições que podem ser dadas ao conceito do princípio, escolheu-se a avançada pelo Sérgio Sérulo da Cunha, pois atende melhor o fim deste ponto em específico, que consiste em revelar os fundamentos ideais do conjunto de normas que compõem a categoria jurídica - a Tributação Ambiental.

Segundo Sérgio Sérulo da Cunha, o princípio pode ser definido como “fator de existência, organização e funcionamento do sistema, que se irradia da sua estrutura para seus elementos, relações e funções”. Diz o autor, citando Lalande, que “do princípio depende todo o desenvolvimento posterior do sistema”.¹⁶³

Os princípios jurídicos, além das suas demais funções, servem para fundamentar, estruturar e sistematizar um sistema de normas de vasta amplitude ou não. O instituto jurídico da Tributação Ambiental, como um conjunto de normas, carece de uma coerência lógica que

¹⁵⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 87.

¹⁶⁰ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

¹⁶¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 90.

¹⁶² ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 90-91.

¹⁶³ CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Princípios constitucionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur., 2012, p. 22.

somente os princípios jurídicos podem suprir, pois conforme explica Sérgio S. da Cunha, é apenas mediante os princípios jurídicos que se identificam, agrupam, classificam e harmonizam o funcionamento dos elementos do sistema.¹⁶⁴

No mesmo sentido, explica Sergio Pinto Martins que todo ordenamento decorre de certos princípios que deve obedecer ao longo do seu desenvolvimento e realização ou aplicação. Diz, ainda, que o princípio é a bússola que norteia a elaboração de regras.¹⁶⁵

Existem vários critérios de classificação dos princípios, pois existem várias espécies de princípios. Neste ponto, em especial, interessa mais a classificação que atende ao critério da especialidade. Segundo este critério, podemos classificar os princípios em princípios gerais do Direito e princípios especiais de cada ramo do Direito. Desta última categoria, podemos extrair ainda uma outra subespécie, qual seja, os princípios relativos a um certo instituto jurídico.

Os princípios que serão objeto de análise neste item em específico são desta última subespécie de princípios setoriais, isto é, os princípios relativos ao instituto jurídico – a Tributação Ambiental. Como o nome indica, são princípios que vêm de mais de um ramo do Direito, nomeadamente, do Direito Ambiental e do Direito Tributário.

3.1.2 Os princípios do Direito Ambiental e Tributário associados à Tributação Ambiental

Antes de entrar na análise do tema dos princípios do Direito Ambiental e do Direito Tributário que são aplicáveis ao instituto jurídico da Tributação Ambiental, convém partir dos conceitos essenciais destes dois ramos do Direito, isto é, do Direito Ambiental e do Direito Tributário, pois só os princípios atinentes ou que conjugam os elementos desses dois ramos de direito que serão relativos à Tributação Ambiental.

No que tange ao Direito Ambiental, esclarece Paulo de Bessa Antunes que a compreensão do conceito de Direito Ambiental pressupõe o entendimento de dois outros conceitos, quais sejam, Direito e meio ambiente. Para esclarecer o conceito de Direito, o autor adota o conceito avançado pelo Miguel Reale, que entende o Direito como a interação tridimensional entre norma, fato e valor.

Para o conceito de meio ambiente, Paulo de Bessa Antunes apresenta a definição de Robert Reichardt, que afirma que o meio ambiente é o sistema de constantes espaciais e temporais de estruturas não humanas, que influencia os processos biológicos e o

¹⁶⁴ CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Princípios constitucionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur., 2012, p. 22.

¹⁶⁵ MARTINS, Sergio P. **Introdução ao estudo do direito**. 3.ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024, p. 117.

comportamento dessa população, incluindo também a dimensão social dos seres humanos que o integram.¹⁶⁶

Esta definição coincide com a estabelecida pela Lei de Bases do Ambiente da Guiné-Bissau, que no seu artigo 3º, parágrafo 2, define o ambiente como “um conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas inter-relações com os fatores econômicos, sociais e culturais com efeitos diretos ou indiretos sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem”.¹⁶⁷

Assim, segundo Paulo de Bessa Antunes, “o Direito Ambiental é a norma que, baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos para disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente”.¹⁶⁸

O ramo do Direito Ambiental é composto de normas, regras e princípios. No que tange aos princípios, como ficou acima dito, informam o Direito Ambiental tanto os princípios gerais do Direito como os princípios específicos deste ramo do Direito. O Direito Ambiental deve, portanto, obedecer no seu desenvolvimento e aplicação estas duas categorias de princípios.

Além destas duas categorias, pode-se extrair de um ramo do Direito, como o Direito Ambiental, os princípios que são relativos especificamente à um instituto jurídico, neste caso em particular, a Tributação Ambiental. Significa dizer que, nem todos os princípios de Direito Ambiental são atinentes ao instituto da Tributação Ambiental. Sendo que para fazer esta separação dos princípios que são relativos à Tributação Ambiental dos demais, deve-se servir de um critério adequado.

Nesta pesquisa, o critério adotado para fazer esta separação é o que conjuga o objeto de Direito Ambiental – o meio ambiente e do Direito Tributário que é, por sua vez, a atividade fiscal do Estado.

A categoria jurídica Tributação Ambiental intermedia o Direito Ambiental e o Direito Tributário, através dela, o poder tributário usa os instrumentos jurídicos tributários para promover o equilíbrio ambiental, devendo, por isso, no seu desenvolvimento legislativo, jurídico pragmático e científico, sujeitar-se aos princípios de ambos os ramos que contemplam suficientemente os conteúdos a ela atinentes.

Assim sendo, fica necessário também esclarecer, ainda que de forma preliminar, pois o faremos nos pontos seguintes, a questão sobre a qual deve ser a característica decisiva de uma relação jurídica de natureza tributária. Ou seja, o que faz uma relação jurídica ser de natureza

¹⁶⁶ ANTUNES, Paulo de B. **Direito ambiental**. 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023, p. 3.

¹⁶⁷ GUINÉ-BISSAU. **Lei de bases do ambiente**. Lei n.º 1/2011, de 2 de março de 2011. Bissau: INACEP, 2011, p. 2.

¹⁶⁸ ANTUNES, Paulo de B. **Direito ambiental**. 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023, p. 15.

tributária? Para isso, é necessário fazer uma distinção nítida entre a atividade fiscal ou tributária do Estado, que é o objeto do Direito Tributário, das outras atividades estatais que se assemelham a ela.

O poder público, neste caso específico o governo guineense, a fim cumprir com os seus objetivos de segurança, justiça e bem-estar natural e social, realiza uma série de atividades. A ciência das finanças se ocupa do estudo de uma das categorias dessas ações governamentais, que é a atividade financeira.

A Ciência das Finanças pode ser conceituada, conforme Aliomar Baleeiro, como aquele campo do saber científico que estuda os fatos e procura explicar os fenômenos ligados à obtenção e dispêndio do dinheiro necessário para custear o funcionamento dos serviços públicos da administração direta e indireta.¹⁶⁹

No mesmo sentido, Eduardo Sabbag explica que a ciência das finanças estuda os princípios econômico-financeiros que regem a atividade financeira do Estado, uma perspectiva meramente especulativa, própria da ciência pura.¹⁷⁰ Em suma, estuda a atividade financeira do Estado. Esta, por sua vez, segundo Aliomar Baleeiro, “consiste em obter, criar, gerir e dispender o dinheiro indispensável às necessidades, cuja satisfação o Estado assumiu ou cometeu aquelas outras pessoas de direito público”.¹⁷¹

A atividade financeira, objeto da ciência das finanças, envolve basicamente os seguintes componentes essenciais: as despesas públicas, os ingressos públicos, o orçamento e o crédito público. Hoje, muitos ramos que eram meros capítulos da ciência das finanças se autonomizaram e adquiriram o estatuto de ciências autônomas.

No campo jurídico, a atividade financeira é regulada e estudada pelo Direito Financeiro. Explica Aliomar Baleeiro que o Direito Financeiro compreende o conjunto das normas jurídicas que disciplinam as instituições financeiras, sintetizadas em: despesas, ingressos públicos, orçamento, crédito público e processo fiscal.¹⁷²

Para Kiyoshi Harada, o Direito Financeiro é o ramo de direito público que disciplina normativamente toda a atividade financeira do Estado, compreendendo todos os aspectos em que se desdobra. Em suma, o Direito Financeiro estuda todos os aspectos da manifestação do poder político relativos à criação, obtenção, gestão e aplicação de dinheiro necessário para comprar bens materiais e imateriais aptos a satisfazer as necessidades públicas. Estuda,

¹⁶⁹ BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.7

¹⁷⁰ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁷¹ BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 4

¹⁷² BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.41.

também, os procedimentos administrativos e processos judiciais tendentes a decidir lides resultantes desta atividade financeira e os balanços gerais do desempenho financeiro do Estado durante um certo lapso temporal.¹⁷³

O Direito Tributário se enquadra em um dos aspectos da manifestação do poder político relativo ao dinheiro, qual seja, a criação de dinheiro. Mas, o Direito Tributário não regula toda a atividade de criação de dinheiro para o Estado. A criação de dinheiro público envolve vários aspectos, um deles é a deslocação do dinheiro de setor privado para o setor público.

Assim, para responder à questão de saber qual o elemento decisivo de uma relação jurídica de natureza tributária, importa estudar de forma mais delicada a teoria dos ingressos públicos, pois o Direito Tributário disciplina um dos ingressos públicos, qual seja, os tributos.

Os ingressos públicos, segundo Aliomar Baleeiro, são todas as quantias recebidas pelos cofres públicos.¹⁷⁴ Já para Guaracy do Nascimento Moraes e outros, “o ingresso é todo e qualquer entrada de dinheiro para o Estado (como o Poder Político)”.¹⁷⁵ Segundo Marcus Abraham “denominam-se entradas públicas todas as espécies de ingressos financeiros nos cofres públicos”.¹⁷⁶ Portanto, o ingresso ou a entrada é um conceito que serve para integrar qualquer forma de entrada de dinheiro no tesouro público.

Segundo Aliomar Baleeiro, podemos agrupar os ingressos públicos em duas grandes categorias, que são: os simples movimentos de fundo e as receitas. Para este autor, são movimentos de fundo aquelas entradas que estão sem qualquer incremento do patrimônio governamental, pois estão condicionadas à restituição posterior ou representam mera recuperação de valores emprestados ou cedidos pelo governo. Conforme o mesmo autor, a “receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem crescer o seu vulto, como elemento novo e positivo”.¹⁷⁷

Para Guaracy do Nascimento Moraes e outros, “as receitas são entradas em caráter definitivo ou que não dependem de outros fatores para seu ingresso no erário público”.¹⁷⁸ Os movimentos de fundos se dão de forma temporária e condicionada, por isso não exercem nenhum incremento ao patrimônio público, ao passo que as receitas são de caráter definitivo e

¹⁷³ HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 27. São Paulo: Atlas, 2018, p. 16.

¹⁷⁴ BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 150.

¹⁷⁵ MORAES, Guaracy do N.; ELTZ, Magnum; FERREIRA, Gabriel B. **Direito financeiro**. Porto Alegre: SAGAH, 2022, p. 118.

¹⁷⁶ ABRAHAM, Marcus. **Curso de direito financeiro brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 113.

¹⁷⁷ BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 150.

¹⁷⁸ MORAES, Guaracy do N.; ELTZ, Magnum; FERREIRA, Gabriel B. **Direito financeiro**. Porto Alegre: SAGAH, 2022, p. 117.

isentas de qualquer condicionalismo para integrar o patrimônio público, sendo, por isso, incrementadores do patrimônio público.

As receitas públicas como subcategoria dos ingressos públicos na qual integram os tributos, que por sua vez, constituem o objeto de estudo do Direito Tributário, comportam várias outras espécies além dos tributos, cuja análise é de extrema importância para este estudo em específico.

Conforme Aliomar Baleeiro, as receitas públicas podem ser classificadas em (1) originárias, ou de Economia Privada, ou de Direito privado, ou voluntárias e; (2) derivadas, ou de Economia pública, ou de Direito Público, ou coativas. As primeiras podem ser a título gratuito ou a título oneroso e as segundas podem ser subclassificadas em tributos, multas, penalidades e confiscos e reparações de guerra.¹⁷⁹

Guaracy do Nascimento Moraes e outros adotam uma classificação mais simples das receitas públicas, isto é, quanto à origem e quanto ao motivo da entrada. Quanto à origem, segundo estes autores, as receitas podem ser classificadas em originárias e derivadas e, quanto ao motivo da entrada elas podem ser correntes ou de capital.¹⁸⁰

Tathiane Piscitelle adota também os critérios de origem e motivo de ingresso. Segundo a autora, quanto à origem as receitas podem ser originárias, derivadas e transferidas e, quanto ao motivo de entrada, segundo ela, as receitas podem ser classificadas em correntes e de capital.¹⁸¹

Conforme Marcus Abraham, as receitas públicas podem ser classificadas quanto à origem em receitas de origem do patrimônio estatal, receitas de origem do patrimônio do particular, receitas oriundas das transferências intergovernamentais e receitas que originam dos ingressos temporários. Quanto à periodicidade do seu ingresso podem ser divididas em ordinárias e extraordinárias e quanto à forma de percepção dos recursos, o autor classifica as receitas em originárias e derivadas.¹⁸²

Edvaldo Brito, em contestação à classificação de Aliomar Baleeiro, que considera pensada para os tempos mais pretéritos e, portanto, inadequada para descrever ou caracterizar a configuração do sistema financeiro brasileiro atual, classifica as receitas públicas quanto à origem em voluntárias e compulsórias. Estas, por sua vez, se desdobram em compulsórias, geral (que integram as tributárias e não tributárias) e as pecuniárias, destinadas à assistência vital,

¹⁷⁹ BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 156.

¹⁸⁰ MORAES, Guaracy do N.; ELTZ, Magnum; FERREIRA, Gabriel B. **Direito financeiro**. Porto Alegre: SAGAH, 2022, p. 120.

¹⁸¹ PISCITELLI, Tathiane. **Direito financeiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023, p. 104.

¹⁸² ABRAHAM, Marcus. **Curso de direito financeiro brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 120.

stricto sensu (que integram preços, tarifas e contribuição para custeio do serviço de iluminação pública).¹⁸³

Não se pretende neste trabalho emitir juízo de valor sobre as classificações dos autores acima citados, pois o objetivo não é classificar as receitas em si, mas procurar a partir destas classificações a essência ou as características decisivas que distinguem os tributos como objeto do Direito Tributário das outras receitas, de forma a elucidar a empreitada da escolha dos princípios de Direito Ambiental e do Direito Tributário relativos ou associados à Tributação ambiental.

Assim, embora de perspectivas diversas, os autores classificaram as receitas com base em seguintes critérios: quanto à origem, quanto ao motivo de entrada e quanto à periodicidade. Adotando estes critérios, podemos considerar os tributos como receitas derivadas, que ingressam para satisfazer as necessidades correntes cuja prestação é recorrente.

O conceito de tributo, ao contrário do sistema tributário da Guiné-Bissau, está previsto no art. 3º do Código Tributário Nacional Brasileiro, onde se lê que:

[...] tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.¹⁸⁴

Para Eduardo Sabbag, “o tributo é prestação pecuniária, exigido de maneira compulsória, instituído por lei e cobrado mediante lançamento. No entanto, o tributo não pode ser confundido com a multa”.¹⁸⁵

Conforme magistério do Professor Edvaldo Brito, que também encontrou a imperfeição na definição legal do Código Tributário Brasileiro,

O tributo, em termos lógico-linguísticos, é uma prestação em dinheiro devida por um particular a uma corporação de direito público titular de soberania (daí o caráter compulsório do cumprimento da prestação) corporação essa que opera, por esse modo, a transferência de patrimônio desse particular para a coletividade, a fim de atender as necessidades públicas, obedecendo a um núcleo legal consistente em critérios que garantem o particular contra possíveis iniquidades do exercício dessa soberania.¹⁸⁶

Na Guiné-Bissau, conforme o art. 2º da Lei Geral Tributária (Lei n.º 3/2022), pode-se definir o tributo público como uma prestação pecuniária e obrigatória, que não resulta da prática de um ato ilícito (art. 8º da Lei Geral Tributária), mas sim estritamente da lei (art. 4º/2 da LGT), devido a uma entidade pública que a destinará à satisfação das necessidades de caráter público.

¹⁸³ BRITO, Edivaldo. **Direito tributário e constituição: estudos e pareceres.** São Paulo: Atlas, 2016, p. 120.

¹⁸⁴ SARAIVA (Org.). **Código tributário, processo civil, constituição federal e legislação complementar.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁸⁵ SABBAG, Eduardo. **Direito tributário essencial.** 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021, p. 45.

¹⁸⁶ BRITO, Edivaldo. **Direito tributário e constituição: estudos e pareceres.** São Paulo: Atlas, 2016, p. 49.

A Lei Geral Tributária da Guiné-Bissau intitula o artigo 8º com a expressão “Tributação de atos ilícitos”. Isto pode levar ao equívoco de que no sistema jurídico tributário guineense há possibilidade de tributação por atos ilícitos, o que não corresponde com a verdade, pois o artigo se refere tão somente à possibilidade de tributação do produto resultante de um ato ilícito. O tributo aí não corresponde ao castigo por ato ilícito, mas à simples desconsideração da ilicitude no lançamento do tributo. Sendo, portanto, esta definição de acordo com o sistema tributário da Guiné-Bissau.

Assim, o essencial para uma relação jurídica tributária é o tributo, isto é, a obrigação de o administrador entregar ao fisco de forma compulsória o dinheiro devido mediante a determinação legal. De modo que todo princípio de direito ambiental que ampara este conceito deve ser tido como princípio modelador do sistema tributário ambiental ou da Tributação Ambiental.

3.1.2.1 Princípios de Direito Ambiental associados à Tributação Ambiental

No sistema jurídico ambiental guineense, concretamente na Lei de Bases do Ambiente, pode-se identificar como princípios de Direito Ambiental um leque dos princípios divididos em duas categorias: os princípios gerais e os princípios específicos. Os princípios gerais do Direito Ambiental guineense são: princípio da dignidade da pessoa humana (art. 4º/1 da LBA), princípio de responsabilidade comum, mas diferenciada (4º/1), princípio de qualidade de vida (4º/1), princípio de desenvolvimento durável (art. 4º/2 da LBA) e princípio de solidariedade intergeracional ou de equidade (4º/2).¹⁸⁷

Os princípios específicos do Direito Ambiental da Guiné-Bissau são: princípio de prevenção (5º/a), princípio de precaução (5º/b), princípio de poluidor pagador (5º/c), princípio de correção na fonte ou de combate de raiz (5º/d), princípio de equilíbrio (5º/e), princípio de unidade de gestão e ação ou de gestão eficiente (5º/f), princípio de participação ou democrático (5º/g), princípio de cooperação internacional ou entre os povos (5º/h), princípio de responsabilidade ou de reparação (5º/i), princípio da informação (5º/j e 40º), princípio de gestão comunitária e dos conhecimentos tradicionais (5º/k), princípio de utilizador pagador (5º/l), princípio de controle ou de limite ou de capacidade de suporte (25º/2), princípio de protetor recebedor (54º), princípio de vedação de retrocesso ambiental ou de proteção insuficiente e

¹⁸⁷ GUINÉ-BISSAU. **Lei n.º 1/2011**. Lei de Bases do Ambiente. Bissau: Assembleia Nacional Popular, 2011. Disponível em: <https://faolex.fao.org/docs/pdf/gbs118164.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

princípio de função socioambiental de propriedade. Dentre estes princípios podemos destacar como os relativos ou associados à Tributação Ambiental os que se seguem.

O primeiro a ser abordado será o Princípio de desenvolvimento durável. A doutrina não tem classificado este princípio como aplicável ao mecanismo de Tributação Ambiental, de forma que fica um pouco difícil ligar algum elemento do seu conteúdo com o fenômeno tributário. Segundo Paulo de Bessa Antunes, “o grau maior de proteção ambiental é uma razão direta do maior nível de bem-estar social e renda da população”. Explica este professor que no Brasil e nos demais países do mundo é evidente que os principais problemas ambientais se encontram nas áreas habitadas pelos mais pobres e que as grandes vítimas do descontrole ambiental são os mais vulneráveis social e economicamente.¹⁸⁸

Pode até haver casos específicos não abrangidos pela situação descrita por Paulo de Bessa Antunes (como no capítulo anterior ficou analisado em relação à questão ambiental na África e na Guiné-Bissau), mas, com base no princípio de desenvolvimento durável, exige-se que a política tributária e a extrafiscalidade indutora da proteção ambiental considere a necessidade de desenvolvimento social e econômico de toda população residente, de forma indiscriminada, dando especial atenção aos mais desfavorecidos, pois só estando no mesmo estado de desenvolvimento social e econômico em que os outros se encontram estarão em condição de participar com os seus recursos na proteção do meio ambiente humano e ecologicamente equilibrado, que constitui o dever de todos, e não só do Estado e do Poder Político.

Neste sentido, Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz e Thiago Phileto Pugliese observam que de nada adianta promover o crescimento econômico e deixar de lado a preservação do meio ambiente, principalmente nas cidades pequenas.¹⁸⁹

O princípio de desenvolvimento durável (como é designado nas legislações jurídico-ambientais da Guiné-Bissau – art. 4º, nº 2, da LBA) encontra amparo nos seguintes documentos: Relatório de Brundtland; Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento; documentos que resultaram da Conferência Mundial de Meio Ambiente 1972, em Estocolmo; princípio 27 de ECO-92; documentos que resultaram da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável – Rio – 2012 ou Rio + 20; Constituição da República da Guiné-

¹⁸⁸ ANTUNES, Paulo de B. **Direito ambiental**. 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023, p. 17.

¹⁸⁹ BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos; PUGLIESE, Thiago Phileto. Tributação, extrafiscalidade e meio ambiente: Por que os grandes empreendimentos industriais não contribuem para o desenvolvimento das pequenas cidades? **Direitos fundamentais e alteridade**, Salvador, v. 5, n. 2, p. 198-211, jul.-dez. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.ucesal.br/index.php/direitosfundamentaisealteridade/article/view/1408?hl=pt-BR>. Acesso em: 22 jan. 2026.

Bissau pela dedução de art. 11, conjugado com o art. 15 e; Lei de Bases do Ambiente no seu art. 4º/2.

Compreender o Princípio do Poluidor-Pagador (PPP) impõe verificar a sua evolução desde os documentos de Direito Internacional até a sua configuração na Constituição e nas legislações ordinárias nacionais. Conforme Paulo Roberto Lyrio Pimenta,

[...] o princípio do poluidor pagador surgiu no campo econômico, sendo reconhecido como princípio internacional de política ambiental, por meio da Recomendação C (72) 128, de 16 de maio de 1972 do Conselho da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).¹⁹⁰

O PPP consta neste documento como um dos Princípios Diretores Relativos aos Aspectos Econômicos das Políticas Ambientais Internacionais. Conforme Paulo de Bessa Antunes, lê-se neste documento o seguinte:

A – Princípios dirigentes.

A) Alocação de custos: O Princípio Poluidor-pagador 2. Os recursos ambientais são em geral limitados e o seu uso em atividades de produção e consumo pode levá-los à deterioração. Quando o custo desta deterioração não é adequadamente levado em conta no sistema de preços, o mercado falha em refletir a escassez de tais recursos no nível nacional e no internacional. Medidas públicas são, então, necessárias para reduzir a poluição e para alcançar uma melhor alocação de recursos, assegurando que os preços dos bens dependentes da qualidade e da quantidade de recursos ambientais reflitam mais proximamente a sua escassez relativa e que os agentes econômicos envolvidos ajam de acordo... 4. O princípio a ser usado para a alocação dos custos da prevenção e das medidas de controle da poluição que sirvam para encorajar o uso racional dos escassos recursos ambientais e para evitar distorções no comércio e no investimento é o assim chamado “Princípio Poluidor Pagador”. Este princípio significa que o poluidor deve suportar os custos de realização das medidas acima mencionadas decididas pelas autoridades públicas para assegurar que o ambiente esteja em um estado aceitável. Em outras palavras, os custos destas medidas devem estar refletidos no custo dos bens e serviços que causam poluição na produção e/ou consumo. Estas medidas não devem ser acompanhadas por subsídios que criem significativas distorções no comércio e investimento internacionais (OECD, 1972).¹⁹¹

Informa Paulo Roberto Lyrio Pimenta que OCDE, em 1988, através da Recomendação do Conselho, C (89), reconheceu que o conteúdo do princípio podia ser estendido de forma a ser aplicado às poluições acidentais e, em 1991, essa mesma Organização Internacional decidiu que o poluidor deve reparar os custos da poluição, de combate à poluição, de danos causados e indenizar as vítimas, ou seja, o poluidor deve arcar com todos os custos da poluição.¹⁹²

Os principais documentos internacionais adotados na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro/Brasil, em 1992, são: as vinculativas – Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC); Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB); Convenção das Nações Unidas de Combate

¹⁹⁰ PIMENTA, Paulo Roberto L. **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 130.

¹⁹¹ ANTUNES, Paulo de B. **Direito ambiental**. 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023, p. 25.

¹⁹² PIMENTA, Paulo Roberto L. **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 130.

à Desertificação (UNCCD); e as não vinculativas – Agenda 21 e Declaração de Princípios sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Em 1992, conforme explica Fabiana Lopes Pinto Santello, o princípio de PPP é introduzido na Eco 92, no seu 16º princípio. Segundo esta autora, o princípio 16 da Declaração de Princípios do Rio de Janeiro de 1992, tem a seguinte redação:

As autoridades nacionais devem procurar promover internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo o qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.¹⁹³

Sinteticamente, o PPP significa, conforme explica Paulo R. L. Pimenta, que são os responsáveis pela contaminação ambiental, e não toda a coletividade, que devem suportar as consequências da degradação ambiental. Pois, com base na equidade, não é justo que toda a coletividade venha a pagar as despesas de atividades que o Estado realiza na proteção de bens ambientais provocados por certos agentes econômicos. Assim, o PPP funciona como um mecanismo de internalização de custos pela prevenção, eliminação e reparação do dano ambiental. Neste caso, quem polui ou exerce atividades suscetíveis de degradar o meio ambiente deve pagar ao fisco, com base em normas tributárias, o dinheiro necessário para cobrir os custos de prevenção, eliminação e reparação dos danos ambientais decorrentes dessa poluição.¹⁹⁴

Busca-se, com este princípio, imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada. Em termos econômicos é a internalização dos custos externos ou sociais que acompanham o processo produtivo.¹⁹⁵

O PPP visa preferencialmente prevenir a contaminação ambiental complementada pela finalidade secundária, que consiste em reparação dos encargos financeiros que resultarem da degradação ambiental. Explica Paulo Roberto Lyrio Pimenta que a reparação é atingida mediante imposição ao poluidor da obrigação de arcar com os danos causados ao meio ambiente, de recuperá-lo (se possível for) e de indenizar as vítimas.¹⁹⁶ Assim, os agentes econômicos são estimulados a levarem em conta os custos sociais no processo produtivo.¹⁹⁷

¹⁹³ SANTELLO, Fabiana Lopes P. **Direito tributário ambiental: recursos hídricos**. Barueri: Manole, 2017, p. 37.

¹⁹⁴ PIMENTA, Paulo Roberto L. **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 131.

¹⁹⁵ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário; prefácio** Ada Pellegrini Grinover. 7. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

¹⁹⁶ PIMENTA, Paulo Roberto L. **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 132.

¹⁹⁷ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

O PPP, no fundo, busca proibir a contaminação do meio ambiente, porém, se por infelicidade isto acontecer, o poluidor deve ser obrigado a pagar os custos da reparação do meio ambiente por ele contaminado. Portanto, não existe nenhuma permissão para poluir. Dentre outros meios de concretização do PPP, a instituição normativa dos tributos ambientais destaca-se pela sua importância e eficácia. Neste sentido, argumenta Paulo Roberto Lyrio Pimenta que

O uso desse instrumento tributário objetiva internalizar os custos da contaminação ambiental, fazendo com que o poluidor arque com estes, estimulando-o, assim, a não realizar condutas contaminadoras, ou estimulando-o a praticar comportamentos que evitem a degradação ambiental. A imputação dos custos, dessa forma, não significa que o tributo objetivará um mero ressarcimento ao Poder Público das despesas com as providências por este adotadas para evitar a degradação. De forma alguma. O tributo não tem essa função compensatória. O que se busca com a sua exigência, em verdade, é tornar mais desfavorável para o agente poluidor, em face do ônus econômico que o tributo representa para o poluir do que adotar um comportamento benéfico ao meio ambiente. Dessa forma, o tributo induz a prática de condutas benéficas ao meio ambiente.¹⁹⁸

Neste ponto, o PPP assemelha-se ao conhecido princípio da responsabilidade.¹⁹⁹

Um dos problemas da efetivação do PPP é a determinação do montante a pagar pelo contaminador ou potencial contaminador do meio ambiente. A este respeito responde Paulo Roberto Lyrio Pimenta que, uma vez que o poluidor ou potencial poluidor se encontra em face de duas possibilidades: de um lado, a de pagar a exaço de continuar poluindo e, de outro lado, a de evitar a contaminação mediante a adoção de um comportamento que reduza ou elimine a degradação ambiental, para desencorajar a poluição faz-se necessário que o montante de custos previstos nos tributos ambientais signifique muito para o poluidor-pagador.

Caso contrário, a tutela objetivada não será atingida. No entanto, observa Paulo R. L. Pimenta que é justo que os custos internalizados sejam proporcionais aos gastos decorrentes da reparação, eliminação ou da prevenção do dano ambiental.²⁰⁰ Em caso de dúvida sobre a aplicabilidade do PPP, o autor defende que o custo deve ser suportado por toda a coletividade, por meio da fiscalidade.²⁰¹

Para Paulo Roberto L. Pimenta, na seara da tributação ambiental, o PPP só opera a sua dimensão preventiva, pois os tributos não visam reprimir os atos ilícitos, sendo, portanto, a sua parte repressiva operante no âmbito da responsabilidade civil. Segundo este autor, na tributação ambiental o PPP funciona somente como um mecanismo de prevenção ou de precaução, nunca

¹⁹⁸ PIMENTA, Paulo Roberto L. **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 135.

¹⁹⁹ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

²⁰⁰ PIMENTA, Paulo Roberto L. **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 135.

²⁰¹ PIMENTA, Paulo Roberto L. **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 136.

de repressão.²⁰² Assim, na tributação ambiental, a atuação deste princípio ocorre antes e independentemente da efetiva ocorrência de degradação ambiental.

O conteúdo do Princípio de Usuário-Pagador (PUP) tem um escasso tratamento na doutrina jurídico-ambiental, pois muitos jusambientalistas o veem como corolário do PPP e, além disso, o seu conteúdo varia de autor para autor. Para alguns, ele se refere ao pagamento por serviços ambientais, para outros, o princípio impõe o pagamento pelo simples fato da utilização de recursos naturais ou ambientais e para uma corrente intermediária, ele impõe tanto o pagamento por serviços ambientais, como pela simples exploração econômica ou consumo final dos recursos naturais ou ambientais.

Conforme Luís Paulo Sirvinskas, o PUP refere-se ao usuário de um serviço público de natureza ambiental. O PUP determina que só o usuário efetivo do bem ambiental, por exemplo, a água, a luminosidade, o esgoto, fruto de um serviço público, deve pagar por este serviço.²⁰³

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer entendem que o PUP deve ser encarado como um postulado que orienta normativamente o usuário dos recursos naturais, no sentido de adequar as práticas de consumo ao uso racional e sustentável destes.²⁰⁴

Segundo Pedro Abi-Eçab e Rafael Scwez Kurkowski,

o princípio do usuário-pagador visa imputar ao empreendedor não o custo do dano ambiental, mas o custo pelo uso dos bens ambientais, já que a utilização gratuita dos recursos naturais representaria um enriquecimento ilícito do usuário em detrimento da coletividade.²⁰⁵

Não obstante as divergências doutrinárias acerca do Princípio do Usuário-Pagador, a legislação federal brasileira, especialmente a Lei nº 6.938/1981, estabelece, em seu art. 4º, inciso VII, que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a imposição ao usuário da obrigação de contribuir pela utilização de recursos ambientais para fins econômicos.

No âmbito desta pesquisa, compreende-se que o PUP determina a cobrança pela utilização de bens ambientais e recursos naturais, bem como pelos serviços relacionados ao seu fornecimento, gestão e qualificação, visando à responsabilização econômica do usuário e à promoção do uso sustentável desses recursos.

Segundo Talita Benaion Bezerra e Julien Marius Reis Thevenin, historicamente, o Princípio de Protetor Recebedor (PPR) foi analisado pela primeira vez por intermédio da mais

²⁰² PIMENTA, Paulo Roberto L. **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 138.

²⁰³ SIRVINSKAS, Luís P. **Manual de direito ambiental**. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022, p. 149.

²⁰⁴ ARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 319.

²⁰⁵ ABI-EÇAB, Pedro; KURKOWSKI, Rafael S. **Coleção método essencial: direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 29.

importante forma da sua aplicação - pagamento por serviços ambientais -, em 1983, no trabalho de Ehrlich, Mooney Constanza e outros, em 2011.²⁰⁶

Este princípio, diferentemente do PPP e do PUP, que cobram por ações poluentes e por utilização de recursos e serviços ambientais, respectivamente, serve de incentivo às condutas favoráveis à preservação e restauração ambiental, explicam Talita Benaion Bezerra e Julien Marius Reis Thevenin.²⁰⁷

Incentiva ações voluntárias a favor da conservação e preservação ambiental. O conteúdo do PPR não apresenta divergência substancial entre os doutrinadores do Direito Ambiental que ofereceram o seu conceito. Conforme Joana Franklin de Araújo, o PPR determina a compensação financeira àquele que protege um bem natural.²⁰⁸ Para Itamar da Silva Santos Filho e Paulo Rangel Araújo Ferreira, o PPR tem a ideia de premiar uma recompensa para aqueles que se esforçam para melhorar a qualidade ambiental.²⁰⁹

Já segundo Talita Benaion Bezerra e Julien Marius Reis Thevenin,

[...] o PPR é o postulado mediante o qual há uma compensação financeira àquele que protege um bem natural, através da sua conservação e restauração, como forma de incentivo pelo serviço prestado ao recurso ambiental.²¹⁰

Danuzza Santaroza Ramos prescreve que o PPR assegura àqueles que promovem a manutenção dos serviços ambientais que recebam uma compensação pelo fato do benefício gerado, que normalmente vai além dos interesses individuais, produzindo ganhos para toda a coletividade.²¹¹

Com base nestes posicionamentos doutrinários relativos ao conteúdo material do PPR, pode-se definir de forma sintética o PPR como um postulado normativo que impõe a compensação financeira em geral e tributária em especial, àquele que, mesmo não estando adstrito por determinação jurídica, neste caso jurídico-ambiental, a proteger ou restaurar o meio

²⁰⁶ BEZERRA, Talita Benaion; THEVENIN, Julien Marius Reis. O Princípio de Protetor-Recebedor e o pagamento por serviços ambientais: análise conceitual do programa Bolsa Florestal. **Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista**. São Paulo, v. 13, n. 08, dez. 2017, p. 53-54.

²⁰⁷ BEZERRA, Talita Benaion; THEVENIN, Julien Marius Reis. O Princípio de Protetor-Recebedor e o pagamento por serviços ambientais: análise conceitual do programa Bolsa Florestal. **Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista**. São Paulo, v. 13, n. 08, dez. 2017, p. 46.

²⁰⁸ ARAÚJO, Joana Franklin de. **Tributação sustentável: a experiência estrangeira e a política fiscal brasileira**. 2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2014, p. 43.

²⁰⁹ SANTOS FILHO, Itamar da Silva; FERREIRA, Paulo Rangel Araújo. Princípios fundamentais da Tributação Ambiental. **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 14, n. 29, maio/ago. 2017, p.143.

²¹⁰ BEZERRA, Talita Benaion; THEVENIN, Julien Marius Reis. O Princípio de Protetor-Recebedor e o pagamento por serviços ambientais: análise conceitual do programa Bolsa Florestal. **Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista**. São Paulo, v. 13, n. 08, dez. 2017, p. 46.

²¹¹ RAMOS, Danuzza Santaroza. **Princípio do protetor-recebedor e o pagamento por serviços ambientais**. 2013. Monografia (Especialização em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2013, p. 14.

ambiente, o faz de forma voluntária e, com isso, acaba melhorando efetivamente o meio ambiente de forma qualitativa e quantitativamente além da sua esfera jurídica.

Tal como todo o sistema de normas e valores tributários de viés ambiental, o PPR procura realizar o valor justiça, neste caso, a justiça social, econômica, financeira, tributária e ambiental. É conforme os ditames da justiça que seja compensado o agente social ou econômico que presta serviço ambiental ou adota voluntariamente as condutas que conduzem a efetiva conservação e restauração do meio ambiente a favor de toda coletividade.

A ideia central do PPR é levar aos beneficiários externos (à coletividade) de uma ação desenvolvida voluntariamente em prol do equilíbrio ambiental e do funcionamento regular dos seus ecossistemas a compensarem financeiramente o autor desta ação positiva. Apesar das dificuldades encontradas na tentativa de fazer operar na prática o PPR, a doutrina jurídica ambiental procura propor ou sugerir as diferentes formas ou meios da sua aplicação concreta.

A primeira sugestão oferecida pelos doutrinadores deste campo do saber jurídico é a primazia do PPR em relação ao PPP e PUP. Nesta perspectiva, Ribeiro, citado por Itamar da Silva Santos Filho e Paulo Rangel Araújo Ferreira, defende que em situação de pobreza será mais plausível que os governos optem por PPR em detrimento dos PPP e PUP, pois nestas situações, por conta da escassez dos recursos financeiros, os agentes sociais e econômicos terão mais disposição de receber do que pagar.²¹² Assim, para este autor, nas comunidades tradicionais se apresentam mais eficazes os instrumentos tributários compensatórios do que os repressivos.

A segunda proposta avançada na doutrina para a implementação prática do PPR é a adoção de instrumentos jurídicos ou a criação de institutos ou categorias jurídicas que o realize na prática. Nesta linha de pensamento, Talita Benaion Bezerra e Julien Marius Reis Thevenin revelam que no Brasil, a título de exemplo, pode-se listar os seguintes instrumentos jurídicos usados para aplicação concreta do PPR: pagamento por serviços ambientais, ICMS Ecológico, Programa de Pagamento por Serviços Ambientais de Costa Rica, Programa de Bolsa Floresta, Programa produtor de água, e redução de emissões decorrentes do desmatamento e degradação florestal.²¹³

²¹² SANTOS FILHO, Itamar da Silva; FERREIRA, Paulo Rangel Araújo. Princípios fundamentais da Tributação Ambiental. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 125-151, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://app.vlex.com/vid/739703617>. Acesso em: 22 set. 2025, p. 49.

²¹³ BEZERRA, Talita Benaion; THEVENIN, Julien Marius Reis. O Princípio de Protetor-Recebedor e o pagamento por serviços ambientais: análise conceitual do programa Bolsa Florestal. **Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista**. São Paulo, v. 13, n. 08, dez. 2017, p. 42-49.

A terceira e última forma de implementação prática do PPR é o estabelecimento dos vínculos de natureza obrigacional entre o provedor e o compensador. Conforme Talita B. Bezerra e Julien M. R. Thevenin, são agentes de implementação do PPR os provedores, os compensadores ou compradores, os intermediários privados e o poder público. Para estes autores, as prestações a serem compensadas com base neste princípio podem consistir em: serviços de provisão, de conservação da biodiversidade, de proteção de bacias hidrográficas, de sequestro e estocagem de carbono, serviços culturais etc.²¹⁴

O PPR é de elevada utilidade, uma vez que, além de suprir as insuficiências dos instrumentos normativos ou de comando e de controle de PPP e de PUP, leva a sociedade em geral e a comunidade política a tomar consciência sobre os valores intrínsecos e econômicos dos recursos naturais e ambientais.

O conteúdo de Direito de Propriedade oscilou ao longo do passado até os nossos dias, em obediência às ideologias que orientavam os detentores do poder legislativo. No Estado liberal clássico, dominado pela ideologia capitalista, era tido como um direito absoluto, ao passo que no Estado social de pendor comunista, a propriedade é tida como uma função. Hoje, estas duas posições são consideradas como extremistas, chegando à evolução do conteúdo do direito de propriedade, de acordo com Carlos Otaviano de M. Mangueira, na posição segundo a qual o direito de propriedade é um direito subjetivo a favor de interesses harmonizados entre si, que transcendem ao puramente individual.²¹⁵

Porque o seu conteúdo transcende aos interesses puramente individuais, descobriu-se hoje que o direito de propriedade contempla no seu conteúdo a função social. Carlos Octaviano de M. Mangueira afirma que, além dos poderes tradicionais inerentes ao direito de propriedade, hoje, o seu titular se encontra adstrito a agir no exercício destes poderes tradicionais (de uso, fruição e disposição) de acordo com o interesse coletivo da sociedade.²¹⁶

O proprietário, além de poder usar, fruir e dispor da coisa objeto de direito de propriedade, deve agir no exercício dessas faculdades de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, pois, atualmente, entende-se que a titularidade de propriedade só é legítima se cumprir a sua função social.

²¹⁴ BEZERRA, Talita Benaion; THEVENIN, Julien Marius Reis. O Princípio de Protetor-Recebedor e o pagamento por serviços ambientais: análise conceitual do programa Bolsa Florestal. **Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista**. São Paulo, v. 13, n. 08, dez. 2017, p. 28-41.

²¹⁵ MANGUEIRA, Carlos Octaviano de M. Função social da propriedade e proteção ao meio ambiente: notas sobre os espaços protegidos nos imóveis rurais. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 37, n. 146, abr./jun. 2000, p. 230-231.

²¹⁶ MANGUEIRA, Carlos Octaviano de M. Função social da propriedade e proteção ao meio ambiente: notas sobre os espaços protegidos nos imóveis rurais. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 37, n. 146, abr./jun. 2000, p. 231.

Explica Carlos Octaviano de M. Manguiera que o exercício do direito de propriedade deve, logicamente, beneficiar ao seu titular, mas não pode deixar de ser benéfico para a sociedade. O direito de propriedade é um poder, mas também é uma função.²¹⁷ Neste sentido, Antônio Herman V. Benjamin orienta que o direito de propriedade, na configuração da atual Constituição Federal, deve portar sempre um conteúdo social.²¹⁸

Ainda de acordo com o autor, os requisitos para o cumprimento da função social da propriedade, nos termos da Constituição Federal do Brasil (artigos 5º/XXIII; 170/III; 186/II e outros) são os seguintes: produtividade, preservação do meio ambiente, observância das legislações trabalhistas e sociais, exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.²¹⁹

Das funções sociais apontadas por Carlos Octaviano de M. Manguiera, destaca-se o poder-dever do exercício de direito de propriedade cumprir a função de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, a sua função socioambiental.

Na Constituição Federal do Brasil este imperativo vem expresso de forma explícita no art. 186/II, onde se lê que “a função social é cumprida quando a propriedade (rural) atende [...], aos seguintes requisitos: [...]; II – a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; [...]”. Com base neste preceito, explica Carlos Octaviano de M. Manguiera que, dentre os comportamentos impostos ao proprietário e as imposições restritivas das faculdades do seu domínio, estão aqueles atinentes à proteção ambiental, imperativo ou restrição que se convencionou denominar nos nossos dias da função socioambiental da propriedade.²²⁰

Marcelo Abelha, citado por Fernando Lúcio Esteves de Magalhães, determina que a função socioambiental do direito de propriedade significa que este direito deve ser exercido em benefício da coletividade e, conseqüentemente, do equilíbrio ambiental.²²¹

²¹⁷ MANGUEIRA, Carlos Octaviano de M. Função social da propriedade e proteção ao meio ambiente: notas sobre os espaços protegidos nos imóveis rurais. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 37, n. 146 abr./jun. 2000, p. 232.

²¹⁸ BENJAMIN, Antônio Herman V. Introdução ao Direito Ambiental brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 14, p. 48-82, abr./jun. 1999.

²¹⁹ MANGUEIRA, Carlos Octaviano de M. Função social da propriedade e proteção ao meio ambiente: notas sobre os espaços protegidos nos imóveis rurais. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 37, n. 146 abr./jun. 2000, p. 232.

²²⁰ MANGUEIRA, Carlos Octaviano de M. Função social da propriedade e proteção ao meio ambiente: notas sobre os espaços protegidos nos imóveis rurais. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 37, n. 146 abr./jun. 2000, p. 233.

²²¹ MAGALHÃES, Fernando Lúcio Esteves de. **A função socioambiental da propriedade privada urbana sob a ótica do direito civil: constitucional**. 2017. Artigo (Especialização em Direito Ambiental) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, p. 03.

Assim, dentre os princípios diretores do Direito Ambiental, são aplicáveis ao instituto da Tributação Ambiental os seguintes: o princípio de desenvolvimento durável, o princípio de poluidor pagador, o princípio de utilizador pagador, o princípio de protetor recebedor e o princípio da função socioambiental da propriedade privada.

3.1.2.2 Princípios de Direito Tributário associados à Tributação Ambiental

Antes de adentrar ao tema em foco neste item, convém esclarecer a questão de saber se haveria a necessidade de seccionar os princípios do direito tributário específicos da Tributação Ambiental, uma vez que este instituto jurídico se trata de um dos capítulos do direito tributário, qual seja, a extrafiscalidade. A esta indagação, comentaram autores como Celso Antônio Pacheco Fiorillo, Renata M. Ferreira e Felipe Cerdeiriña Goulart.

Para Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata M. Ferreira existem princípios de Direito Tributário específicos para o instituto da Tributação Ambiental. Estes autores elencam os seguintes princípios relativos ao instituto de Tributação Ambiental: o princípio da proporcionalidade, o princípio de igualdade, o princípio de legalidade e o princípio da capacidade contributiva.²²²

Felipe Cerdeiriña Goulart também entende que é necessário autonomizar os princípios gerais do Direito tributário mais relevantes, especificamente para a Tributação Ambiental. Para ele, estes princípios são: o princípio da legalidade, o princípio da igualdade ou isonomia tributária e o princípio da capacidade contributiva.²²³

Apesar de ser legítimo autonomizar certos princípios de direito tributário, como os relativos à Tributação Ambiental, deve-se entender que o instituto jurídico de Tributação Ambiental não é nem mais e nem menos que o fenômeno tributário que deve sujeitar a todos os princípios que regem o sistema tributário nacional.

Assim, analisar-se-ão, em seguida, os seguintes princípios gerais do direito tributário, como os atinentes a Tributação Ambiental: o princípio de proporcionalidade, o princípio de progressividade, o princípio da igualdade ou isonomia tributária, o princípio da seletividade, o princípio de capacidade contributiva, o princípio da não cumulatividade e o princípio de gratuidade de consumo vital de bens ambientais.

²²² FIORILLO, Celso Antônio P.; FERREIRA, Renata M. **Direito ambiental tributário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017, p. 204-205.

²²³ GOULART, Felipe Cerdeiriña. **Direito tributário ambiental: desenvolvimento sustentável**. 2018. Monografia (Graduação). Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC, Rio de Janeiro, 2018, p. 50.

O princípio de proporcionalidade, conforme ensinam Celso Antônio P. Fiorillo e Renata M. Ferreira, resulta da teoria da proporcionalidade ou mandamento de proibição de excesso, que surgiu no direito alemão logo após a Segunda Guerra Mundial como forma de, teoricamente, desencorajar as vis atrocidades perpetradas no decurso da guerra.²²⁴

O princípio de proporcionalidade visa, primacialmente, facilitar a justa, correta e equitativa aplicação dos direitos fundamentais. Segundo os supracitados autores, o princípio se mostra útil na medida em que permite o aproveitamento de ambas as dimensões dos direitos fundamentais: a dimensão subjetiva (a utilidade individual desses direitos) e a dimensão objetiva (que expressa a utilidade dos direitos fundamentais para com toda a coletividade, pois realizam os valores que a comunidade política deseja alcançar com esses direitos).

Willis Santiago Guerra Filho, citado por Celso A. P. Fiorillo e Renata M. Ferreira, informa que o princípio de proporcionalidade pende mais para a dimensão objeto que a subjetiva, sendo, portanto, indispensável para a garantia de interesses coletivos ou públicos por trás dos direitos fundamentais. Para estes autores, a proporcionalidade é o “mandamento de otimização do respeito máximo a todo o direito fundamental, em situação de conflito com outros na medida do jurídico e faticamente possível”.²²⁵

Este princípio visa aproximar o resultado de aplicação de qualquer posição jurídica fundamental aos fins presentes no texto que estabelece estas posições. Evita os demasiados prejuízos a certos interesses previstos na norma a favor dos outros também encampados na norma em jogo. Haverá a proporcionalidade quando o prosseguimento de certas vantagens, com base em uma posição jurídica fundamental, se realiza com o máximo de respeito possível às outras vantagens também de dignidade jurídica fundamental. No Direito Tributário, conforme ensinamentos de Gabriel Sant’anna Quintanilha, o princípio de proporcionalidade “consiste na variação da base de cálculo do tributo, mantendo-se fixa a alíquota”.²²⁶

Estabelece Eduardo Sabbag que “a técnica da proporcionalidade – obtida pela aplicação de uma alíquota única sobre base tributável variável – é um instrumento de justiça fiscal ‘neutro’, por meio do qual se busca realizar o princípio da capacidade contributiva”. Conforme este autor, a técnica induz que o tributo de cada um seja proporcional à grandeza da expressão econômica do fato tributado. Esta sistemática faz de alíquota uma constante, e a base de cálculo

²²⁴ FIORILLO, Celso Antônio P.; FERREIRA, Renata M. **Direito ambiental tributário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017, p. 206.

²²⁵ FIORILLO, Celso Antônio P.; FERREIRA, Renata M. **Direito ambiental tributário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017, p.206 e 207.

²²⁶QUINTANILHA, Gabriel S. **Manual de direito tributário**. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025, p. 107.

uma variável. “Quer a base de cálculo sinalize um valor *alfa* ou um valor *beta*, a alíquota sobre estes montantes recairá por idêntica percentagem.”²²⁷

Conforme Kiyoshi Harada, o Princípio de Proporcionalidade ou de Razoabilidade, não sendo exclusivo do Direito Tributário, representa um limite à ação do legislador em matéria tributária. Impõe que o legislador atenda, simultaneamente, aos valores, princípios e direitos presentes na Constituição e nas demais normas tributárias e aos interesses “aparentemente” antagônicos das classes sociais, de forma proporcional ou equilibrada. Significa que os meios empregados sejam proporcionais ao fim visado.²²⁸

Para atender ao Princípio da Proporcionalidade em matéria tributária, os legisladores têm adotado a técnica normativa de manter a alíquota e deixar variável a base de cálculo, conforme o crescimento do fato tributado. A alíquota fixa atende o interesse público de arrecadar tributos, ao passo que a base de cálculo atende a outros interesses também de valor constitucional, dos quais podemos destacar o interesse público em promover o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tudo isso para fazer com que o mecanismo da Tributação Ambiental seja proporcional ao fim visado e não exceda, a fim de evitar ou minimizar a poluição.

O contribuinte, com base neste princípio, ficará onerado a pagar mais quanto maior for o custo ambiental que a sua atividade de produção ou de consumo acarretar ao poder público. A quantidade ou intensidade da poluição pode funcionar como a base de cálculo que determinará, portanto, a elevação do valor a ser cobrado mantendo a alíquota.

O Princípio de Progressividade, segundo Eduardo Sabbag, é a técnica tributária segundo a qual as alíquotas vão aumentando à medida que se majora a base de cálculo.²²⁹ À proporção que cresce a manifestação da riqueza, o percentual da alíquota também vai crescendo. Conforme Leandro Paulsen, “isso faz com que os contribuintes que revelam maior riqueza suportem a carga tributária progressivamente maior”.²³⁰ Com base no critério de progressividade, as bases de cálculo menor suportam alíquotas menores, enquanto as maiores suportam alíquotas também maiores. Assim, conforme sobe a base de cálculo, a alíquota também aumenta.

Segundo Itamar da Silva Santos Filho e Paulo Rangel Araújo Ferreira, o princípio da progressividade é adaptado à lógica de que quanto maior for o potencial poluidor de uma

²²⁷ SABBAG, Eduardo. **Direito tributário essencial**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021, p. 164.

²²⁸ HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 437-438.

²²⁹ SABBAG, Eduardo. **Direito tributário essencial**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021, p. 164.

²³⁰ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 116.

atividade ou produto, maior deverá ser a carga tributária imposta. Explicam estes autores que na seara ambiental se faz a diferenciação de alíquotas segundo o grau da poluição, isto é, quanto maior for o dano ambiental de uma atividade ou produto, mais elevada deve ser a alíquota. Sugerem uma estrutura fiscal em que as atividades ou consumos normais estejam sujeitos a baixas alíquotas, enquanto as atividades, consumos e produtos com alto impacto ambiental tenham alíquotas progressivamente maiores.²³¹

Procura-se com este postulado promover com mais intensidade a mudança de comportamento dos contribuintes a favor do equilíbrio ambiental. Conforme aumenta a quantidade de poluentes “perigosos”, a sua intensidade e das atividades também “perigosas” para o meio ambiente, este aumento deve ser aplacado com o crescimento das respectivas alíquotas.

O Princípio de Igualdade ou da Isonomia Tributária, conforme Eduardo Sabbag, consiste em aquinhoar igualmente aos iguais e desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.²³² Assim, quando os contribuintes se encontram em situações diferentes, relativamente ao objeto da relação jurídica tributária, devem merecer tratamento diferenciado, caso contrário, devem merecer tratamento igual.

Por conta deste postulado, o legislativo e o poder tributário se encontram vedados de criar normas ou adotar procedimentos discriminatórios. Neste caso, partindo de pressuposto de que todos os contribuintes são iguais perante a lei, só incidirá o tributo ambiental sobre o sujeito que se encontra na situação de poluidor e estes devem ser ambientalmente tributados, indiscriminadamente, com base na quantidade de poluentes emitidos.

Conforme Itamar da Silva Santos Filho e Paulo Rangel Araújo Ferreira, nem todos os contribuintes geram impactos ambientais da mesma natureza ou intensidade, o que pode justificar tratamentos diferenciados.²³³ Assim sendo, na tributação ambiental, é aceitável que um contribuinte que polua mais pague um tributo maior do que aquele que tenha causado menor impacto ambiental.

O Princípio da Seletividade implica na tributação diferenciada conforme a qualidade ou a utilidade do objeto da tributação ou, mais precisamente, do fato gerador. O fato gerador é a

²³¹ SANTOS FILHO, Itamar da Silva; FERREIRA, Paulo Rangel Araújo. Princípios fundamentais da Tributação Ambiental. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 125-151, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://app.vlex.com/vid/739703617>. Acesso em: 22 set. 2025, p. 137.

²³² SABBAG, Eduardo. **Direito tributário essencial**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021, p. 133

²³³ SANTOS FILHO, Itamar da Silva; FERREIRA, Paulo Rangel Araújo. Princípios fundamentais da Tributação Ambiental. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 125-151, maio/ago. de 2017. Disponível em: <https://app.vlex.com/vid/739703617>. Acesso em: 22 set. 2025. p. 135-136.

“situação abstrata, descrita na lei, a qual, uma vez ocorrida em concreto enseja o nascimento da obrigação tributária”.²³⁴

Na maioria dos casos é a riqueza que constitui o fato gerador, mas não é o único, pois têm casos da extrafiscalidade nos quais outras realidades podem constituir também o fato gerador, por exemplo, o grau da poluição. Assim, o princípio orienta que se faça a classificação ou a seleção dos objetos de tributação de forma a privilegiar os socialmente úteis e desencorajar os que portam inconvenientes sociais.

Na Tributação Ambiental exige-se que se tribute menos os fatos tributários mais sustentáveis e se tribute mais os fatos tributários menos sustentáveis ou ambientalmente nocivos. Por exemplo, no Brasil, o já revogado Decreto nº 755/93 estipulou alíquotas diferentes (menores) para veículos movidos a álcool, de forma a encorajar o uso deste combustível (álcool) que se configura mais sustentável.²³⁵ O critério aqui adotado é o da sustentabilidade do objeto da tributação ou fato tributado ou fato gerador.

O Princípio de Capacidade Contributiva aponta para o caráter pessoal dos tributos, ou seja, orienta que os tributos sejam graduados segundo a capacidade de contribuir de cada um dos contribuintes, sempre que possível. Só deve contribuir quem pode e na medida da sua possibilidade. Para isso, a administração tributária deve procurar saber da situação econômica e financeira dos contribuintes.²³⁶

A capacidade contributiva inicia-se a partir da soma da riqueza que vai além do consumo necessário do contribuinte individualmente considerado, sendo a administração tributária proibida de criar situação de natureza tributária que desaposse o sujeito dos bens básicos para a sua subsistência.

Transportando este princípio para a seara da Tributação Ambiental, pode-se inferir que a instituição e a cobrança de tributos terão que observar e respeitar o mínimo vital dos contribuintes potenciais ou efetivos poluidores.²³⁷ Também com base no princípio de capacidade contributiva ambiental não se deve cobrar do agente econômico o comportamento ambientalmente desejável que se encontre fora do seu alcance.

O princípio da não cumulatividade proíbe a sobreposição de incidências. Quando o fato tributado ocorrer em diferentes etapas, as sucessivas incidências ocorrem sobre o valor

²³⁴ HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 588.

²³⁵ GOULART, Felipe Cerdeiriña. **Direito tributário ambiental: desenvolvimento sustentável**. 2018. Monografia (Graduação) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018, p. 73.

²³⁶ HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 27. São Paulo: Atlas, 2018, p. 412.

²³⁷ AMADO, Daniel Otávio Ruas. **Princípios da tributação ambiental**. 2013. Monografia (Graduação) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 31.

agregado ou acrescido em cada fase da ocorrência desse fato tributado, e não no fato anteriormente tributado. Por exemplo, um imposto que incide sobre a circulação de mercadorias, as sucessivas incidências que normalmente ocorrerão desde o produtor ao consumidor final incidirão sobre o valor agregado ou acrescido em cada operação, e não sobre o valor total, não permitindo, assim, a tributação em cascata.²³⁸

No âmbito da Tributação Ambiental, o princípio manda que a incidência recaia sobre uma externalidade ou subsequentes externalidades negativas resultantes da produção, da circulação e do consumo de um bem, e não sobre outro fato tributário que talvez tenha sido objeto da tributação arrecadatória.

Em princípio, o consumo dos bens ambientais não acarreta a perda de recursos financeiros em dinheiro a favor do poder público. Eles são bens de uso comum do povo, constituindo assim, posições jurídicas fundamentais ativas de toda população de uso gratuito, sendo inalienável e impenhorável.

Porém, o uso industrial e quando os beneficiários se beneficiam de algum serviço ambiental por parte do poder público relativo aos bens ambientais ou quando este uso acarretar ao poder público um excessivo encargo financeiro, os usuários devem pagar uma taxa ou um preço público. Neste caso, a tributação não incidirá sobre o bem ambiental em si, que é gratuito, mas sim sobre o custo ou benefício da prestação de serviço público no fornecimento e recuperação do bem ambiental em causa.²³⁹

3.2 A TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL

A Tributação ambiental surge como um instrumento jurídico econômico desenvolvido para conduzir a melhoria da qualidade do meio ambiente. Ela representa uma resposta à relatividade dos modelos tradicionais de comando e de controle.

O cenário atual recomenda o uso dos instrumentos de mercado, como a Tributação Ambiental, pois ela supre a necessidade de internalizar os custos das externalidades ambientais e promove o emprego mais eficiente e justo dos recursos naturais.

Teórica e normativamente, a Tributação Ambiental fundamenta-se nas clássicas teorias econômicas do bem-estar, dos quais podemos destacar as desenvolvidas por Pigou e Ronald Coese.

²³⁸ SABBAG, Eduardo. **Direito tributário essencial**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021, p. 17.

²³⁹ ORLANDO, Breno Ladeira Kingma, GUDIÑO, Daniel Mariz *et al.* **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 3-4.

Trata-se de um fenômeno jurídico que abrange não apenas os tributos ambientais em sentido estrito, mas todo o uso do poder tributário com a finalidade de proteção do meio ambiente, seja por meio de funções fiscais, extrafiscais ou parafiscais.

3.2.1 A evolução histórica da Tributação Ambiental

Um dos desafios dos Estados do mundo moderno foi o desenvolvimento do modelo de governança e a adoção de estratégias capazes de arrefecer a crescente degradação dos ecossistemas causada pelas atividades econômicas. Esta preocupação com o futuro do meio ambiente natural, artificial e cultural levou a mudanças estruturais na ordem econômica global e também nacionais.²⁴⁰

A mudança no sistema econômico global e, conseqüentemente, nos nacionais/estaduais, estabelecida pelas restrições ambientais, lançaram novos desafios às ciências econômicas. Este estado de coisas provocou o nascimento de novas categorias nas ciências econômicas ligadas aos problemas ambientais, tais como a Economia Ambiental, Finanças Ambientais e Tributação Ambiental.²⁴¹

Assim, pode-se constatar que a evolução das políticas públicas de proteção ambiental seguiu três principais fases: na primeira, a gestão privada da questão ambiental, onde a solução dos problemas ambientais cabia às partes envolvidas, isto é, ao poluidor e ao afetado, que recorriam ao mecanismo de negociação ou a uma ação judicial; a segunda fase foi dominada pela política de intervenção estatal através de mecanismos de comando e de controle – gestão pública repressiva, onde o poder público fixava os padrões de emissões e das tecnologias a serem adotadas nos processos de produção e de consumo; e finalmente, a fase em que os mecanismos de comando e de controle demonstraram ser insuficientes e, por conta disso, buscou-se a implementação de novos mecanismos de mercado, dos quais se destacam o mecanismo de tributação ambiental.

²⁴⁰ GODOY, Sando Marcos; OLIVEIRA, Leandro Teles de. Imposto Pigouviano: a origem da tributação ecológica e o contraponto do Teorema de Coase. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 14, n. 2, jul. /dez., 2024, p. 1-2.

²⁴¹ SALLES, Alexandre Ohoni Teatini; MATIAS, Ariella Lopes. Uma análise da teoria das externalidades de Pigou e Coase e suas aplicações na abordagem teórica da Economia Ambiental. **Informe Econômico (UFPI)**, Ano 24, v. 44, n. 1, jan.-jun., 2022, p. 151.

Atualmente, os Estados adotam políticas ambientais mistas, utilizando simultaneamente os tradicionais mecanismos de regulação direta (de comando e de controle) e os instrumentos de mercado, dos quais se pode destacar a Tributação Ambiental.²⁴²

A origem deste instrumento jurídico tributário de proteção ambiental remonta a teoria econômica do economista inglês Arthur Cecil Pigou, da primeira metade do século XX, e o teorema de Ronald Harry Coase, economista também inglês. O uso dos instrumentos econômicos, neste caso os ecotributos, na gestão ambiental, foi proposto pela primeira vez por Arthur Cecil Pigou, no desenvolvimento da sua teoria de bem-estar econômico e de externalidades, bem fundamentada nas suas duas principais obras: *Wealth and Welfare*, de 1912, e *The Economic of Welfare*, de 1920.²⁴³

Na sua teoria de bem-estar, Pigou²⁴⁴ busca estudar como o bem-estar poderia ser afetado ou ampliado pela ação do Estado e dos agentes privados. Com esta teoria, o economista buscou determinar os principais fatores econômicos que afetam o bem-estar econômico e social de uma comunidade política, como forma de facilitar o estabelecimento de políticas públicas de promoção de maior bem-estar dos indivíduos. Como pressupostos fundamentais de bem-estar social e econômico, Pigou aponta três fatores: a eficiência econômica, a justiça distributiva, a estabilidade macroeconômica e o controle das externalidades.²⁴⁵

Este último se mostra mais relevante para a análise de evolução histórica da categoria Tributação Ambiental. Pigou, apesar de defender o mercado livre, sustenta que este só funciona eficientemente porque em certos casos se encontra balizado em certas direções dadas pelas instituições sociais, tais como a família, a propriedade e o Estado. Mesmo com limitações impostas ao mercado livre por estas instituições sociais, segundo Pigou, com frequência ocorrem as falhas de mercado ou as externalidades.²⁴⁶ Para Pigou²⁴⁷, todos os efeitos dos

²⁴² GODOY, Sando Marcos; OLIVEIRA, Leandro Teles de. Imposto Pigouviano: a origem da tributação ecológica e o contraponto do Teorema de Coase. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 14, n. 2, jul. /dez., 2024, p. 5-6.

²⁴³ SALLES, Alexandre Ohoni Teatini; MATIAS, Ariella Lopes. Uma análise da teoria das externalidades de Pigou e Coase e suas aplicações na abordagem teórica da Economia Ambiental. **Informe Econômico (UFPI)**, Ano 24, v. 44, n. 1, jan.-jun., 2022, p. 151.

²⁴⁴ PERALTA, Carlos E. Tributação ambiental no Brasil: reflexões para esverdear o sistema tributário brasileiro. **RFPTD – Revista de Finanças Públicas, Tributação e Direito**, [s.l.], v.3, n.3, 2015.

²⁴⁵ SALLES, Alexandre Ohoni Teatini; MATIAS, Ariella Lopes. Uma análise da teoria das externalidades de Pigou e Coase e suas aplicações na abordagem teórica da Economia Ambiental. **Informe Econômico (UFPI)**, Ano 24, v. 44, n. 1, jan.-jun., 2022, p. 151.

²⁴⁶ SALLES, Alexandre Ohoni Teatini; MATIAS, Ariella Lopes. Uma análise da teoria das externalidades de Pigou e Coase e suas aplicações na abordagem teórica da Economia Ambiental. **Informe Econômico (UFPI)**, Ano 24, v. 44, n. 1, jan.-jun., 2022, p. 155.

²⁴⁷ PERALTA, Carlos E. Tributação ambiental no Brasil: reflexões para esverdear o sistema tributário brasileiro. **RFPTD – Revista de Finanças Públicas, Tributação e Direito**, [s.l.], v. 3, n. 3, 2015.

incidentes ou externalidades negativos ou positivos decorrentes de uma atividade econômica devem ser internalizados.²⁴⁸

Pigou considera que existem externalidades quando há uma diferença entre os produtos líquidos marginais privados e os produtos líquidos marginais sociais. Diz, o economista inglês, que a principal causa de divergência ocorre quando uma parte do produto resultante de um investimento é recebido por outros agentes diferentes daquele que investiu recursos.

Por exemplo, **A**, no curso de prestação de algum serviço para o qual o pagamento é realizado por uma segunda pessoa **B**, de forma não intencional presta algum serviço ou desserviço a outras pessoas, de tal maneira que o pagamento não pode ser obtido de terceiros beneficiados ou a compensação não pode ser exigida ou realizada aos terceiros afetados. Segundo ele, nesta hipótese justifica-se a posterior transferência, através do ato do poder público, dos recursos marginais privados para a margem do produto líquido social.²⁴⁹

Na doutrina especializada, este tipo de política pública concebida por Pigou recebeu, genericamente, o nome de Tributação Pigouviana e, mais recentemente, Tributação Ambiental em especial.

Em 1960, outro economista inglês, Ronald Harry Coase, em seu artigo mais célebre, intitulado *The Problem of Social Cost*, critica severamente a teoria de tributo pigouviano, propondo a livre negociação entre as partes envolvidas pelas externalidades ambientais positivas ou negativas, sem a possibilidade de intervenção estatal.

Mas, Coase se esqueceu de que a situação da poluição ou degradação ambiental ou qualquer outra externalidade envolve, na maioria dos casos, os detentores de fatores de produção e, portanto, do poder econômico, de um lado e, de outro, os privados ou a sociedade civil desprovida de meios para arcar com os custos das negociações e de fazer vincar a sua razão. Além disso, a maior parte dos bens ambientais são de domínio público, devendo, portanto, preocupar o poder público.

Apesar das críticas, os documentos oficiais adotados no âmbito internacional em formas de regras de *soft law* (recomendações, diretivas, declarações de princípios e programas de ações ou agendas) e os Estados nacionais têm, cada vez mais, adotado o mecanismo da Tributação Ambiental, a fim de alcançar o maior nível de qualidade do meio ambiente possível.

²⁴⁸ SALLES, Alexandre Ohoni Teatini; MATIAS, Ariella Lopes. Uma análise da teoria das externalidades de Pigou e Coase e suas aplicações na abordagem teórica da Economia Ambiental. **Informe Econômico (UFPI)**, Ano 24, v. 44, n. 1, jan.-jun., 2022, p. 156.

²⁴⁹ SALLES, Alexandre Ohoni Teatini; MATIAS, Ariella Lopes. Uma análise da teoria das externalidades de Pigou e Coase e suas aplicações na abordagem teórica da Economia Ambiental. **Informe Econômico (UFPI)**, Ano 24, v. 44, n. 1, jan.-jun., 2022, p. 153, 154.

O primeiro documento oficial no âmbito internacional a adotar e incentivar o uso de mecanismo de Tributação Ambiental é a Recomendação C (72) 128, de 16 de maio de 1972, do Conselho da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que faz parte dos Princípios Diretores Relativos aos Aspectos Econômicos das Políticas Ambientais Internacionais. Conforme Paulo Roberto Lyrio Pimenta, o item 2 dessa recomendação previa que os

Recursos ambientais em geral são limitados e o seu uso na produção e nas atividades de consumo pode conduzir à sua deterioração. Quando o custo desta deterioração não é adequadamente levado em conta no sistema de preços, o mercado falha ao refletir a escassez de tais recursos em ambos os níveis, nacional e internacional. Medidas públicas são então necessárias para reduzir a poluição e para alcançar uma melhor alocação de recursos assegurando que os preços dos bens dependendo da qualidade e/ou da quantidade dos recursos ambientais reflita rigorosamente sua relativa escassez e que os agentes econômicos interessados reajam adequadamente.²⁵⁰

Segundo Paulo Pimenta, este trecho da Recomendação incorpora de forma nítida a ideia da internalização dos custos marginais ambientais como forma de correção de falha de mercado decorrente da poluição. Explica que o mesmo documento, a Recomendação C (72) 128, de 16 de maio de 1972, do OCDE, estabelece ainda no seu item 4 que

O princípio a ser utilizado para a alocação dos custos da prevenção da poluição e do controle das medidas que favorece o uso racional dos recursos ambientais escassos e evitar distorções no comércio internacional e investimentos é assim denominado de ‘princípio do poluidor-pagador’. Este princípio significa que o poluidor deve suportar as despesas relativas às medidas acima mencionadas, emanadas de autoridades públicas para que o meio ambiente permaneça num estado aceitável. Em outras palavras, o custo dessas medidas deverá repercutir nos custos dos bens e serviços que estão na origem da poluição pelo fato de sua produção e/ou consumo. Tais medidas não devem ser acompanhadas de subsídios que criariam distorções significantes no comércio e investimento internacional.²⁵¹

A organização se expressa novamente através desta recomendação, orientando os Estados a adotarem o mecanismo da Tributação Ambiental para evitar os danos ambientais decorrentes das atividades econômicas de produção e de consumo. A OCDE, em 1988, na Recomendação do Conselho, C (89) e em 1991, ampliou o conteúdo e significado do princípio de poluidor pagador que constitui a matriz da Tributação Ambiental.

Em 1992, a Declaração dos Princípios do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotada no Rio de Janeiro/Brasil, em 21 de junho de 1992, em seu Princípio 16, estabeleceu que

As autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo o qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida

²⁵⁰ PIMENTA, Paulo Roberto L. **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 129.

²⁵¹ PIMENTA, Paulo Roberto L. **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 129.

atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.²⁵²

Mais uma vez, por intermédio da referida Declaração, 179 países membros das Nações Unidas assumiram, em 21 de junho de 1992, a missão de adotar nos seus ordenamentos jurídicos internos o mecanismo financeiro de Tributação Ambiental.

Em 2015, foi adotada a agenda 2030, que estabeleceu os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (os ODS), como a agenda global das Nações Unidas. São 17 ODS que podem ser divididos em 169 metas a serem atingidas até 2030. A Tributação Ambiental é uma ferramenta recomendada por muitos doutrinadores como a ideal para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especificamente os ODS 7, 11, 12, 13.

A partir destas recomendações, conforme o Professor Heron José de Santana Gordilho, vários Estados passaram a adotar os instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental, dos quais se pode citar, a título de exemplo, a Bélgica, França, Suíça, Portugal, Estados Unidos, Japão, Alemanha, Suécia, Noruega, Holanda e Brasil.²⁵³

Na Guiné-Bissau, apesar de existirem orientações legais para o efeito, fala-se em fiscalidade ambiental, mas não se tem ainda um estudo cauteloso sobre o tema no país, talvez este seja o primeiro.

3.2.2 A pretensa sistemática ou dogmática jurídica da tributação ambiental

A temática da Tributação Ambiental carece de um sistema de normas especificamente instituídas para regular a sua efetivação, tal como acontece com outros ramos do Direito mais maduros, de forma que fica difícil o estabelecimento lógico das categorias que informam este instituto jurídico. Mas, com base nas propostas doutrinárias de diversos autores sobre o tema e nos princípios ambientais e tributários que informam este instituto, pode-se buscar estabelecer de forma abstrata um repertório dogmático para a Tributação Ambiental.

Mas, antes de tudo, importa determinar o seu conceito e a abrangência do seu objeto. E para tal, é imprescindível esclarecer que a ideia da Tributação Ambiental é mais ampla que a dos tributos ambientais. Este entendimento foi adotado pelo Professo Heron José de Santana Gordilho, que entende que tanto os tributos fiscais como os extrafiscais podem funcionar como instrumentos de tutela de meio ambiente.²⁵⁴

²⁵² PIMENTA, Paulo Roberto L. **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 130.

²⁵³ GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 102-103.

²⁵⁴ GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 102-103.

Assim, a Tributação Ambiental é toda e qualquer manifestação do poder tributário através da fiscalidade, extrafiscalidade ou parafiscalidade voltada, primacial ou acessoriamente, para a defesa do meio ambiente. Guilherme Doin Braga e Katiana Bilda de Castro perfilham também este entendimento, ao estabelecerem que

A aplicação do tributo como instrumento ao (a favor do) meio ambiente, pode ser realizada de duas formas: (i) extrafiscal, internalizando os custos da contaminação e elevando o sistema à otimização, motivando os sujeitos para que mudem sua conduta a fim de evitar a tributação sobre a atividade contaminante; e (2) fiscal, como fonte de financiamento do gasto originado na implementação das medidas de controle direto da atividade contaminante.²⁵⁵

Embora os autores não tenham feito alusão à parafiscalidade, nesta pesquisa, entende-se que ela pode ser utilizada para consecução de sustentabilidade ambiental. Já os tributos ambientais, conforme o magistério do eminente Professor Heron José de Santana Gordilho,

São aqueles em que a base de cálculo é uma unidade (ou uma medida indireta que a substitua) que tenha repercussão negativa sobre o meio ambiente, de modo que, quanto ao fato gerador, o direito admite cinco espécies de tributo, a saber: imposto, taxa, contribuição de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios.²⁵⁶

Paulo Roberto Lyrio Pimenta adota esse mesmo entendimento com relação à definição do tributo ambiental. Segundo o autor, o traço indissociável do conceito de tributos ambientais é o direcionamento de comportamentos favoráveis ao meio ambiente. Argumenta que os tributos ambientais visam a prevenção e a precaução dos danos ambientais, objetivos esses que só podem ser atingidos com a inserção na figura tributária da finalidade de incentivar ou desincentivar o comportamento poluidor.²⁵⁷

Para Paulo Pimenta, ainda que a arrecadação do tributo seja destinada à promoção do equilíbrio ambiental, isso não é suficiente para qualificar esse tributo de ambiental, pois se assim for, os outros tributos destinados para certos fins teriam também a qualificação desse fim, por exemplo, os tributos cuja receita é destinada a políticas educacionais seriam tributos educacionais e os destinados ao setor de saúde seriam tributos da saúde.

Ainda segundo o referido autor, a inserção de variável ambiental no tributo não é suficiente para qualificá-lo como tributo ambiental. Segundo ele, o tributo ambiental é aquele instituído com a finalidade inequívoca de estimular ou incentivar os comportamentos

²⁵⁵ BRAGA, Guilherme Doin; CASTRO, Katiana Bilda de. Apontamentos gerais do direito tributário Ambiental. *In*: ORLANDO, Breno Ladeira Kingma *et al.* (Coords). **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 182.

²⁵⁶ GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 107.

²⁵⁷ PIMENTA, Paulo Roberto L. **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988395/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

ambientalmente desejáveis. Diz o professor Paulo Roberto Lyrio Pimenta, com relação ao conceito de tributos ambientais, o seguinte:

Por conseguinte, pensamos que, em sentido estrito, tributo ambiental é aquele que tem finalidade (fim) de estimular a realização de condutas de preservação do meio ambiente, no âmbito da prevenção, estruturando tais comportamentos. Para que esse desiderato seja alcançado, a norma tributária agrava determinado comportamento (poluidor), incentivando a realização de uma conduta que preserve o meio ambiente. [...]. Conclui-se, portanto, no sentido de que o critério necessário à identificação do tributo ambiental é a presença da finalidade de direcionamento e do efeito estruturante: estimular a prática de comportamentos benéficos para o meio ambiente ou desestimular a realização de condutas que o degradam. Em sentido estrito, considera-se tributo ambiental aquele direcionado ao alcance deste fim, por meio da extrafiscalidade direcionadora, apresentando o efeito estruturante como o predominante.²⁵⁸

Assim, nesta pesquisa, reserva-se a locução Tributação Ambiental para referir-se ao fenômeno jurídico que recomenda o uso do poder tributário e dos instrumentos jurídico tributários para a promoção de equilíbrio ambiental, sob argumento de que o sistema tributário clássico não é feito só de tributos, mas também de outras normas que não são estritamente tributos. Por exemplo, conforme Santos e outros, as normas que prescrevem multas e penalidades por infrações tributárias fazem parte do sistema tributário, apesar de não serem tributos.²⁵⁹

Assim, também, a Tributação Ambiental comporta normas que não são estritamente tributos verdes, mas que auxiliam a sua concretização prática. Existem figuras na Tributação Ambiental que não são tributos ambientais, mas que visam contribuir para a sua eficácia. Por sua vez, os tributos ambientais, em sentido restrito, seriam aqueles instituídos com a finalidade inequívoca de estimular ou incentivar os comportamentos ambientalmente desejáveis. Em seguida, tratar-se-á da Tributação Ambiental em sentido amplo e, depois, dos tributos ambientais em sentido restrito.

3.2.2.1 O fenômeno da Tributação Ambiental

Assim, em relação ao fenômeno jurídico da Tributação Ambiental, a doutrina especializada costuma destacar as seguintes categorias: o fundamento e a legitimidade da tributação ambiental, a finalidade da tributação ambiental, o caráter sancionatória ou não

²⁵⁸ PIMENTA, Paulo Roberto L. **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 145.

²⁵⁹ SANTOS, Ivanildo Pinheiro dos; ALVES, Paulo Ricardo Bertoldo Costa; SILVA, Uana Sergio da; e FERREIRA JÚNIOR, Adiva Cardoso. A característica (não) sancionatória da tributação verde. *In*: FERREIRA JÚNIOR, Adiva Cardoso. **Direito tributário em foco: estudos sobre tributação ecológica**. Campo Grande: Editora Inovar, 2024, p. 116.

sancionatória da tributação ambiental, o destino das receitas da tributação ambiental e a teoria de duplo dividendo.

A Tributação Ambiental, como acima ficou exposto, funda-se no fato de que a questão ambiental demanda uma resposta pública urgente, nos compromissos assumidos pelos Estados nas regras de *soft law* que impõem a implementação dos mecanismos econômicos fiscais na gestão ambiental, nos princípios constitucionais que orientam para a adoção desses instrumentos, mas, especificamente, no critério de justiça na alocação de recursos econômicos e na repartição de ônus de conservação de meio ambiente.

Segundo Heron José de Santana Gordilho, a palavra justiça possui uma forte ressonância emotiva, isto é, representa um valor e, por conta disso, tem um conteúdo muito fluido. Conforme o autor, o valor justiça se concretiza mediante princípios e subprincípios a ele atinentes.²⁶⁰

Assim, são os princípios que norteiam a realização de critério de justiça através da Tributação Ambiental. Assim sendo, a legitimidade do sistema de normas de direito ambiental e tributário tendente a promover o equilíbrio ambiental depende da sua adequação aos princípios a ele associados.

Conforme o professor Heron J. S. Gordilho, na extrafiscalidade ambiental, tais princípios devem buscar realizar o critério da justiça distributiva, atribuindo a cada um conforme as suas obras, isto é, tendo em conta a capacidade e esforço na produção e consumo de bens ecologicamente sustentáveis.²⁶¹ Já com relação a fiscalidade ambiental, ensina o autor, que deve prevalecer o critério de justiça segundo o qual deve ser atribuída a cada um conforme as suas necessidades, isto é, o poder tributário ambiental deve respeitar o mínimo existencial dos contribuintes.

Esclarece, ainda, que a Tributação Ambiental será considerada injusta e, portanto, ilegítima, sempre que utiliza um critério de justiça que não é aceito, ou ainda que aceito, seja discriminatório. Quando a Tributação Ambiental internaliza os custos da deseconomia ambiental negativa ou positiva com base nestes fundamentos e critérios de justiça, ela deve ser considerada legítima e necessária.

A questão da finalidade da Tributação Ambiental não é pacífica na doutrina especializada, alguns autores, como Paulo Roberto L. Pimenta, a atribuem unicamente a finalidade extrafiscal, e outros, como o Professor Heron J. S. Gordilho e Frederico Amado,

²⁶⁰ GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 97-98.

²⁶¹ GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 99-100.

entendem que as três finalidades clássicas do direito tributário podem ser exploradas pela Tributação Ambiental.

Nesta pesquisa, como ficou acima explicitado, entende-se que a Tributação Ambiental engloba as três finalidades da instituição, cobrança e fiscalização de pagamento de tributos. Na fiscalidade (e parafiscalidade) ambiental, conforme Heron J. S. Gordilho, as receitas de certos tributos ordinários são destinadas para o financiamento dos custos dos serviços públicos de preservação, recuperação, fiscalização ou monitoramento ambiental.²⁶²

A Tributação Ambiental serve, em maior parte da sua manifestação, da extrafiscalidade para estimular comportamentos ambientalmente sustentáveis e desencorajar os menos sustentáveis, mas, em certa medida, utiliza também a fiscalidade e a parafiscalidade.

Com relação à questão do caráter sancionatório ou não da Tributação Ambiental, informa Carlos Eduardo Peralta Monteiro que os tributos ambientais não constituem uma sanção, uma vez que seu campo de aplicação se encontra dentro dos limites de níveis de poluição toleráveis. Este autor esclarece que, como a Tributação Ambiental não constitui sanção administrativa, ela deve atuar somente no âmbito das atividades lícitas como um mecanismo de incentivo, e não de repressão. Segundo Carlos Eduardo Peralta Monteiro,

O tributo ambiental não tem como objetivo o castigo; pretende que os agentes econômicos reduzam a produção ou consumo de produtos poluidores, substituindo-os por outros mais ecológicos. Quando pelas características da atividade ou conduta seja necessário sancionar ou proibir, o instrumento deverá ser a pena ou a multa, mas nunca o tributo [...]. As atividades econômicas que comportam o fato gerador do tributo ambiental devem ser lícitas, caso contrário, deverão ser tratadas por normas proibitivas ou punitivas.²⁶³

Santos e outros também seguiram o entendimento de que a Tributação Ambiental não tem caráter sancionatória, argumentando que: i) com base no corpo do texto de artigo 3º do Código Tributário Nacional Brasileiro, o tributo não tem natureza sancionatória, sendo que a sua base de incidência está relacionada a ações legais e não a infrações, ou seja, os tributos são instituídos e cobrados pelo Estado em decorrência de sua soberania; ii) a Tributação Verde visa desencorajar práticas prejudiciais ao meio ambiente e incentivar comportamentos mais sustentáveis buscando internalizar os custos ambientais das atividades econômicas; iii) a sanção é a consequência legal imposta a um indivíduo ou entidade por violar uma lei, regulamento ou norma de natureza civil, administrativa ou criminal; e iv) o sistema tributário ou tributação comporta certos aspectos sancionatórios, como multas, juros e penalidades por falta de

²⁶² GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 110.

²⁶³ MONTERO, Carlos Eduardo P. **Tributação ambiental: reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013, p. 207. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502216358/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

cumprimento por parte dos contribuintes das suas obrigações tributárias, como declarar renda corretamente e pagar no tempo os impostos devidos, no entanto, tais sanções não constituem tributos.²⁶⁴

Com base nestas proposições, os autores afirmam que os tributos verdes não possuem caráter sancionatório, pois eles não pretendem punir os poluidores, mas, tão somente, incentivá-los a adotar práticas e padrões de produção e consumo mais sustentáveis. A Tributação Ecológica, ao contrário das sanções punitivas que visam reagir contra a violação das normas ambientais, atua preventivamente para dissuadir comportamentos que possam causar danos ambientais.

A Tributação Ambiental não tem caráter sancionatório, tão somente abre possibilidade para que o sujeito econômico escolha ser contemplado pelos benefícios fiscais ou não. Se escolher poluir menos que o padrão normal ou o máximo estabelecido se beneficiará dos benefícios tributários, caso contrário, não se beneficiará e nem será prejudicado por isso, desde que não ultrapasse o padrão máximo de poluição estabelecido. Nem toda poluição constitui um ato ilícito, pois existe poluição lícita ou tolerável.

Amaral, citado por Carlos Eduardo Peralta Monteiro, afirma que a poluição é um fato humano que pode ser tido como um ato ilícito sujeito à sanção ou como um ato lícito e imprescindível para a sociedade, que pode ser atenuado através da Tributação Ambiental. Para este autor, a Tributação Ambiental opera no âmbito da poluição lícita.²⁶⁵ Além disso, ela vem antes da ocorrência do ilícito ambiental. Ela busca persuadir os produtores e consumidores a poluírem muito menos do que permitido. Em suma, a Tributação Verde impõe deveres de pagar imposto de suporte de serviços ambientais e oferece certos incentivos que motivam a adoção de comportamentos ambientalmente sustentáveis. Estas duas figuras não podem ser confundidas com a sanção que não faz parte da Tributação Ambiental, embora exista na tributação clássica ou ordinária.

Pode acontecer, excepcionalmente, que o contribuinte não pague o tributo ambiental por dolo ou negligência. Neste caso, é cabível a sanção, porém, ela não pode ser considerada uma sanção da Tributação Ambiental, pois esta não vai além da licitude, sendo uma sanção administrativa aplicada pela administração tributária ordinária.

²⁶⁴ SANTOS, Ivanildo Pinheiro dos; ALVES, Paulo Ricardo Bertoldo Costa; SILVA, Uana Sergio da; FERREIRA JÚNIOR, Adiva Cardoso. A característica (não) sancionatória da tributação verde. *In*: FERREIRA JÚNIOR, Adiva Cardoso. **Direito tributário em foco: estudos sobre tributação ecológica**. Campo Grande: Inovar, 2024, p. 110.

²⁶⁵ MONTERO, Carlos Eduardo P. **Tributação ambiental: reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013, p. 207. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502216358/>. Acesso em: 10 jul. 2025, p. 207.

O destino das receitas ou produto da Tributação Ambiental, apesar de ser um assunto de Direito Financeiro, comporta aspectos tributários, uma vez que a Tributação Ambiental acarreta certa carga tributária. Com a Tributação Ambiental, os contribuintes passam a pagar mais que a tradicional carga tributária. Assim, a questão de destino de receita da Tributação Ambiental é discutível, havendo a necessidade de ser analisada de forma cuidadosa.²⁶⁶

Com relação às taxas e contribuições não há problema, o produto destas duas espécies tributárias é destinado diretamente a custear as atividades que constituem seu fato gerador, que seria, neste caso, a atividade de proteção ambiental, tendo em conta a natureza contraprestacional das taxas e contribuições.²⁶⁷ Neste sentido, explicam Freitas Neto, Bueno e Costa²⁶⁸ que estas espécies tributárias devem tomar no erário público o lugar dos outros tributos.

Já com relação aos impostos, persiste a controvérsia, dado o seu caráter de destinação indiscriminada ou desvinculada. Os impostos normalmente se destinam a suprir qualquer custo de realização do serviço público. Tanto que no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do artigo 167, IV, da CF (1988), é vedada de forma expressa a destinação de produto de impostos a certas atividades, como a proteção ambiental, salvo algumas exceções.²⁶⁹

Grande número de doutrinadores deste campo do saber entende que seria mais conveniente destinar o produto da Tributação Ambiental às atividades de recuperação, prevenção, preservação ou mitigação aos danos ambientais.²⁷⁰

Do ponto de vista político, a vinculação de todo produto da Tributação Ambiental (de taxas, contribuições e impostos) para a causa da defesa ambiental transmitiria à comunidade política a certeza de que está sendo respeitado o princípio de poluidor pagador. Assim, a doutrina brasileira especializada advoga a favor da desconstitucionalização desse princípio de

²⁶⁶ MONTERO, Carlos Eduardo P. **Tributação ambiental**: reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013, p. 207. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502216358/>. Acesso em: 10 jul. 2025, p. 208-209.

²⁶⁷ MONTERO, Carlos Eduardo P. **Tributação ambiental**: reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013, p. 207. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502216358/>. Acesso em: 10 jul. 2025, p. 209.

²⁶⁸ FREITAS NETO, Jayme Barboza de; BUENO, Luís Felipe Krieger Moura; COSTA, Luís Eugênio Porto Severo da. Tributo Ambiental à Luz do Direito Comparado. In: ORLANDO, Breno Ladeira Kingma; GUDIÑO, Daniel Mariz, et al. (Coords.). **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 82-83.

²⁶⁹ MONTERO, Carlos Eduardo P. **Tributação ambiental**: reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013, p. 207. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502216358/>. Acesso em: 10 jul. 2025, p. 210.

²⁷⁰ MONTERO, Carlos Eduardo P. **Tributação ambiental**: reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013, p. 207. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502216358/>. Acesso em: 10 jul. 2025, p. 208-209.

vedação de vinculação de receitas tributárias de imposto, com vista a tornar mais eficiente a Tributação Ambiental.²⁷¹

A teoria de duplo dividendo é criada de forma a suprir a questão de carga tributária que a introdução da Tributação Ambiental pode acarretar. A teoria de duplo dividendo é a doutrina segundo a qual a Tributação Ambiental deve buscar alcançar ou atingir simultaneamente dois ou duplos benefícios: (1) além de estimular a adoção de comportamentos ambientalmente aceitos e adequados; (2) a sua receita deve tomar no erário público o lugar de receitas dos impostos distorcivos ou que afetam certo setor da economia.²⁷² Dentre outras categorias ou figuras jurídicas, estas são as usadas com frequência nos artigos, dissertações, teses e livros que estudam o tema da Tributação Ambiental.

3.2.2.2 *Os tributos ambientais em sentido restrito*

No que diz respeito ao Tributo Ambiental, o professor Paulo Roberto Lyrio Pimenta apresenta as doutrinas alemã, espanhola, italiana, portuguesa e brasileira para, no final, posicionar que o traço característico essencial dos tributos ambientais é o direcionamento de comportamentos favoráveis ao meio ambiente. Diz o autor: “parece-nos que o direcionamento de comportamento favoráveis ao meio ambiente é um traço indissociável do conceito de tributos ambientais”.²⁷³

Como esta modalidade de tributos busca-se realizar a sua função de prevenção e precaução. Conforme Paulo R. L. Pimenta, eles apenas incentivam e desincentivam a prática de condutas lesivas ao meio ambiente, não têm o fim arrecadatório, não havendo no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de criação de tributos ambientais com fins fiscais ou financeiros.²⁷⁴

Explica Paulo R. L. Pimenta:

Por conseguinte, pensamos que, em sentido estrito, tributo ambiental é aquele que tem finalidade (fim) de estimular a realização de condutas de preservação do meio ambiente, no âmbito da prevenção, estruturando tais comportamentos. Para que esse desiderato seja alcançado, a norma tributária grava determinado comportamento (poluidor), incentivando a realização de uma conduta que preserve o meio ambiente.²⁷⁵

²⁷¹ MONTERO, Carlos Eduardo P. **Tributação ambiental**: reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013, p. 207. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502216358/>. Acesso em: 10 jul. 2025. p. 210-211.

²⁷² FREITAS NETO, Jaime Barbosa de; BUENO, Luís Felipe Krieger Moura; COSTA, Luís Eugênio Porto Severo da. O tributo ambiental à luz do direito comparado. In: ORLANDO, Breno Ladeira Kingm, (Coord.). **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 64.

²⁷³ PIMENTA, Paulo Roberto L. **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 143.

²⁷⁴ PIMENTA, Paulo Roberto L. **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 144.

²⁷⁵ PIMENTA, Paulo Roberto L. **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 145.

Paulo R. L. Pimenta admite, porém, que há casos em que a indução ambiental se faz presente nas normas tributárias de ônus fiscal. Nestas situações ocorrerá, simplesmente, a “inserção de um elemento ecológico no âmbito de um tributo ordinário, que não poderá ser por isso qualificado de ambiental”.²⁷⁶

A simples inserção de elemento ecológico no tributo ordinário sem função eminentemente indutora não transforma tal tributo em um tributo ambiental. O tributo ambiental é instituído com a finalidade primária e predominante de direcionar e produzir efeitos estruturantes dos comportamentos ambientalmente desejáveis.

Portanto, nesta pesquisa, aceita-se que o fenômeno da tributação ambiental é um gênero que contempla os tributos ambientais em sentido estrito, tal como Professor Paulo Roberto Lyrio Pimenta os concebe.

3.3 OS INSTRUMENTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

No capítulo anterior, foram listadas como instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental as seguintes categorias: a concessão dos incentivos fiscais às empresas que investem em meio ambiente, a exclusão de empresas que violam leis ambientais do gozo dos regimes fiscais mais benéficos, a seletividade ambiental, a tributação da propriedade com base em critérios ambientais, o depósito-retorno ou impostos restituíveis e os tributos ambientais.

Sobre a concessão dos incentivos fiscais às empresas que investem em meio ambiente, os Estados dos nossos dias buscam, cada vez mais, em vez de sanções repressivas, premiar mediante incentivos fiscais os comportamentos que são adequados às políticas públicas vigentes no país, nomeadamente as políticas de proteção ambiental.²⁷⁷

Tudo isso porque os incentivos fiscais operam muito antes da ocorrência do dano ambiental e visam manter ou melhorar os *status quo* do meio ambiente natural, artificial e cultural. Além disso, por maior que seja a multa aplicada a um ilícito ambiental, não será possível recuperar o estado original do meio ambiente e nem é interesse do Estado arrecadar às custas dos recursos ambientais.

²⁷⁶ PIMENTA, Paulo Roberto L. **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 147.

²⁷⁷ SANTOS, Rebeca Batista; COSTA, Lara Silva; FERREIRA JUNIOR, Adivé Cardoso. Análise acerca da aplicação de incentivos fiscais ao uso de fontes de energia renováveis no Brasil. In: FERREIRA JUNIOR, Adivé Cardoso (Org.). **Direito tributário em foco: estudos sobre a tributação ecológica**. Campo Grande: Inovar, 2024, p. 92.

É nesse sentido que esclarece o eminente Professor Heron José de Santana Gordilho que, o Direito, neste caso o Direito Ambiental, deixa cada vez mais de ser repressivo, recorrendo-se aos incentivos ou prêmios que antecipam os comportamentos desejados.²⁷⁸

Assim, os incentivos fiscais surgiram como meio de estímulo ao desenvolvimento sustentável.²⁷⁹ Eles apelam ou convocam a participação dos particulares, neste caso as empresas, na proteção ambiental, diminuindo o esforço fático e financeiro do Estado na proteção ambiental e, além disso, os privados/empresas parecem mais eficientes na proteção ambiental do que os agentes públicos, pois se encontram mais perto das questões ambientais. Os incentivos fiscais despertam nos agentes econômicos a consciência ambiental.²⁸⁰

Os incentivos fiscais são percentuais das alíquotas e bases de cálculo previstas na norma tributária como forma de favorecer mais na cobrança dos tributos as empresas que contribuem para o equilíbrio ambiental. Em síntese, correspondem à flexibilização dos tributos ordinários a partir de bases de cálculo e alíquotas a favor da proteção ambiental.

Segundo Rebeca Batista Santos e outros, no Brasil, os incentivos fiscais às empresas ambientalmente sustentáveis que aparecem frequentemente previstos nas normas tributárias da União Federal, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios Brasileiros são: redução de alíquotas; suspensão, diferimento e isenção dos impostos; aproveitamento integral e imediato dos créditos tributários; e redução de base de cálculo.²⁸¹

Sobre a exclusão das empresas que violam leis ambientais do gozo dos regimes fiscais mais benéficos, no Brasil, com base neste tipo de mecanismos, os entes federados (União, Distrito Federal, Estados e Municípios) criam por intermédio de leis, decretos, regulamentos etc., regimes tributários mais benéficos para as empresas que regularmente respeitam as legislações ambientais. Segundo Breno Ladeira Kingma Orlando e Daniel Mariz Gudiño, “neste

²⁷⁸ GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 97-98.

²⁷⁹ SANTOS, Rebeca Batista; COSTA, Lara Silva; FERREIRA JUNIOR, Adivé Cardoso. Análise acerca da aplicação de incentivos fiscais ao uso de fontes de energia renováveis no Brasil. *In*: FERREIRA JUNIOR, Adivé Cardoso (Org.). **Direito tributário em foco: estudos sobre a tributação ecológica**. Campo Grande: Inovar, 2024, p. 94.

²⁸⁰ ORLANDO, Breno Ladeira Kingma; GUDIÑO, Daniel Mariz. Instrumentos tributários e financeiros utilizados no Brasil para a proteção do meio ambiente: uma análise crítica. *In*: ORLANDO, Breno Ladeira Kingma; GUDIÑO, Daniel Mariz, et al. (coordenadores). **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 82-83.

²⁸¹ SANTOS, Rebeca Batista; COSTA, Lara Silva; FERREIRA JUNIOR, Adivé Cardoso. Análise acerca da aplicação de incentivos fiscais ao uso de fontes de energia renováveis no Brasil. *In*: FERREIRA JUNIOR, Adivé Cardoso (Org.). **Direito tributário em foco: estudos sobre a tributação ecológica**. Campo Grande: Inovar, 2024, p. 97-98.

tipo de mecanismo, o ente federativo condiciona ao respeito às leis ambientais a manutenção das empresas em regimes de tributação mais benéficas”.²⁸²

Este mecanismo visa, essencialmente, impedir ou desencorajar a violação de leis ambientais pelos contribuintes. Ele vem reforçar as sanções repressivas decorrentes da violação das leis ambientais imperativas. A título de exemplo, para este mecanismo tributário ambiental, no Brasil, Breno Ladeira Kingma Orlando e Daniel Mariz Gudiño citam o já revogado Regulamento do Imposto de Renda que previa no seu artigo 546, §1º, que²⁸³

art. 546. As pessoas jurídicas que já tiveram seus projetos aprovados ou protocolados até 14 de novembro de 1997, na Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, relativamente a instalação de empreendimentos industriais ou agrícolas na área da sua atuação, ficarão isentas dos impostos e adicionais não restituíveis incidentes sobre os lucros de exploração (art. 544) do empreendimento, pelo prazo de dez anos a contar do período de apuração em que o empreendimento entrar em face de operação.

§ 1º. A fruição da isenção fica condicionada à observância, pela empresa beneficiária, dos dispositivos [...] das normas de proteção e controle do meio ambiente, podendo a SUDENE, a qualquer tempo, verificar o cumprimento do disposto neste parágrafo.²⁸⁴

Além da União, o estado de Minas Gerais, através de Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, adotou este mecanismo no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), com relação às micro e pequenas empresas.²⁸⁵

Quanto à seletividade ambiental, informa Luís Eduardo Schoueri que a técnica jurídico-tributária da seletividade já havia na Roma antiga. Os romanos tributavam com alíquotas menores nos impostos de guerra e com alíquotas maiores nos impostos sobre bens de luxo, como joias, produtos de beleza feminina e carruagens mais atraentes.²⁸⁶

A seletividade, segundo Marcus de Freitas Gouvêa, consiste em diferenciação de alíquotas e base de cálculo conforme a utilidade da atividade econômica e de mão de obra do contribuinte. Segundo o mesmo autor, a técnica tributária de seletividade “onera a produção (e

²⁸² ORLANDO, Breno Ladeira Kingma; GUDIÑO, Daniel Mariz. Instrumentos tributários e financeiros utilizados no Brasil para a proteção do meio ambiente: uma análise crítica. *In*: ORLANDO, Breno Ladeira Kingma; GUDIÑO, Daniel Mariz et al. (Coords). **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 84.

²⁸³ ORLANDO, Breno Ladeira Kingma; GUDIÑO, Daniel Mariz. Instrumentos tributários e financeiros utilizados no Brasil para a proteção do meio ambiente: uma análise crítica. *In*: ORLANDO, Breno Ladeira Kingma; GUDIÑO, Daniel Mariz, et al. (Coords). **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 84.

²⁸⁴ BRASIL. **Regulamento de imposto de renda**. Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999, revogado pelo decreto nº. 9.580, de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/civil_0/. Acesso em: 21 de jul. de 2025.

²⁸⁵ ORLANDO, Breno Ladeira Kingma; GUDIÑO, Daniel Mariz. Instrumentos tributários e financeiros utilizados no Brasil para a proteção do meio ambiente: uma análise crítica. *In*: ORLANDO, Breno Ladeira Kingma; GUDIÑO, Daniel Mariz, et al. (Coords). **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 95.

²⁸⁶ SCHOUERI, Luís E. **Direito tributário**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023, p.239. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626041/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

consumo) supérfluos, tornando-os mais caros em relação aos produtos essenciais, estimulando o mercado destes e desestimulando o daqueles”.²⁸⁷

Já para Luis Eduardo Schoueri, de acordo com os artigos 153, IV, §3º, I e 155, II, §2º, III da Constituição Federal Brasileira, a seletividade se encontra vinculada à essencialidade e, segundo este autor, a seletividade é feita através de alíquotas variadas, não em função de base de cálculo.²⁸⁸ Informa que a doutrina brasileira considera como essencial para o efeito da seletividade os produtos e atividades necessários para o consumo popular, e não essenciais os de luxo e supérfluos.²⁸⁹

Significa dizer que a doutrina tributária brasileira entende que, com base na técnica tributária da seletividade, os produtos e serviços essenciais que são consumidos até por quem está no seu mínimo existencial, não devem ser tributados ou, quando impossível, devem ser tributados com percentuais menores, enquanto os supérfluos devem ser tributados com o maior percentual possível.

Assim, a seletividade é a técnica tributária segundo a qual as atividades, serviços e produtos essenciais, isto é, de consumo geral, de primeira necessidade ou que incrementam o bem-estar, são onerados com alíquotas menores, ou até mesmo isentados, ao passo que os mais supérfluos são onerados com alíquotas mais elevadas.

A seletividade como instrumento jurídico-tributário de proteção ambiental opera por intermédio de “redução em operações e produtos menos poluentes e da majoração de alíquotas aos produtos e atividades de maior potencial poluidor”.²⁹⁰ Através desta técnica tributária, os entes públicos buscam desestimular a oferta e aquisição de produtos e serviços mais poluentes, e, por outro lado, fomentar aquisição e a oferta de atividades, serviços e produtos ambientalmente mais limpos.

No ordenamento jurídico tributário brasileiro, esta técnica tributária vem prevista, de modo geral, nos artigos 153, IV, §3º, I e 155, II, §2º, III da Constituição Federal, mas, no âmbito ou no campo específico da tributação ambiental, conforme Breno L. K. Orlando e Daniel M. Gudiño, a Constituição Federal estabelece esta técnica tributária de uma forma implícita no artigo 170 ao dispor que

²⁸⁷GOUVÊA, Marcus de Freitas. **A extrafiscalidade no direito tributário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 63.

²⁸⁸ SCHOUERI, Luís E. **Direito tributário**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023, p.239. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626041/>. Acesso em: 22 jul. 2025, p. 239.

²⁸⁹ SCHOUERI, Luís E. **Direito tributário**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023, p. 239. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626041/>. Acesso em: 22 jul. 2025, p. 240.

²⁹⁰ORLANDO, Breno Ladeira Kingma; GUDIÑO, Daniel Mariz. Instrumentos tributários e financeiros utilizados no Brasil para a proteção do meio ambiente: uma análise crítica. *In*: ORLANDO, Breno Ladeira Kingma; GUDIÑO, Daniel Mariz *et al.* (Coords). **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 95.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...];

IV- Defesa do meio ambiente, inclusive **mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.**²⁹¹ (grifo nosso).

Assim, segundo os autores citados no parágrafo anterior, as atividades, serviços e “produtos ambientalmente corretos não só poderiam como também deveriam ser considerados essenciais”, para fins da aplicação da seletividade ambiental.²⁹²

Desta forma, com base nesta técnica tributária, as atividades, os serviços e os produtos inofensivos e aliados ao equilíbrio ambiental devem ser desonerados no máximo possível e, na ordem inversa, aplicar a tributação mais pesada aos bens que ameaçam o equilíbrio ambiental.

Quanto à tributação da propriedade com base em critérios ambientais, no Brasil existem três espécies de impostos sobre a propriedade, cobrados em três níveis da federação brasileira. São eles: impostos sobre a propriedade territorial rural, que são instituídos e cobrados pela União; impostos sobre a propriedade de veículos automotores, instituídos e cobrados pelos Estados e Distrito Federal e; os impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, instituídos e cobrados pelos municípios.

A propriedade territorial rural, de acordo com o artigo 29 da Constituição Federal do Brasil, é o imóvel rural localizado fora da zona urbana do município. Assim, considera-se proprietário do imóvel rural localizado fora da zona urbana do município fixado na lei aquele que o ocupar efetivamente.²⁹³

O imposto sobre a propriedade de veículos automotores incide sobre o fato de ser proprietário de um ou mais automóveis automotores, como carros, motos, caminhões, ônibus, micro-ônibus, máquinas de terraplanagem, tratores etc. Em geral, incide sobre veículos terrestres.

O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre os terrenos situados dentro da zona urbana do município e sobre prédios ou construções. A técnica de tributação da propriedade com base em critérios ambientais consiste em flexibilização dos impostos sobre a propriedade, com vistas a garantir o equilíbrio ambiental. Com base nesta

²⁹¹ ORLANDO, Breno Ladeira Kingma; GUDIÑO, Daniel Mariz. Instrumentos tributários e financeiros utilizados no Brasil para a proteção do meio ambiente: uma análise crítica. *In*: ORLANDO, Breno Ladeira Kingma; GUDIÑO, Daniel Mariz *et al.* (Coords). **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 95.

²⁹² ORLANDO, Breno Ladeira Kingma; GUDIÑO, Daniel Mariz. Instrumentos tributários e financeiros utilizados no Brasil para a proteção do meio ambiente: uma análise crítica. *In*: ORLANDO, Breno Ladeira Kingma; GUDIÑO, Daniel Mariz *et al.* (Coords). **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 96.

²⁹³ CASSONE, Vitorio. **Direito tributário**. 28. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. p. 298-300. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597015706/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

técnica, faz-se a inserção do elemento ecológico nas alíquotas e bases de cálculo dos impostos ordinários sobre a propriedade.

Conforme os artigos 153, §4º, inciso I, e artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal do Brasil, o imposto sobre a propriedade territorial rural será progressivo e deverá ter as suas alíquotas fixadas de forma a garantir o cumprimento da função social da propriedade.²⁹⁴ A função social da propriedade rural é atendida, nos termos do artigo 186 da Constituição Federal do Brasil, quando no seu exercício houver a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente.²⁹⁵

Assim sendo, fica evidente que a Constituição Federal brasileira orienta no sentido de que as propriedades rurais que no seu exercício usam de modo adequado os recursos naturais aí disponíveis e preservam o meio ambiente, devem ser submetidas a uma tributação mais branda. Contudo, apesar da constitucionalização deste princípio, António Herman V. Benjamin considera fraca a sua aderência prática no contexto brasileiro.²⁹⁶

Com base neste comando constitucional, as legislações tributárias infraconstitucionais isentam certas áreas das propriedades rurais da tributação. Por exemplo, o artigo 10, §1º, inciso II, da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, isenta da tributação as áreas de preservação permanente e de reserva legal; áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas; e áreas sob regime de servidão florestal.²⁹⁷

Com relação ao imposto sobre propriedade territorial urbana e prédios ou construções, afirmam Breno Ladeira Kingma Orlando e Daniel Mariz Gudiño, que podem ser progressivos de forma a cumprir a função social de propriedade que, neste caso, consiste em exploração racional dos recursos naturais e preservação do meio ambiente.²⁹⁸

Informam estes autores que a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, admite a progressividade dos impostos sobre propriedade territorial urbana e prédios ou

²⁹⁴ MORAES, Guilherme Peña de. **Constituição Federal**. 9. ed. Indaiatuba: Foco, 2023.

²⁹⁵ ORLANDO, Breno Ladeira Kingma; GUDIÑO, Daniel Mariz. Instrumentos tributários e financeiros utilizados no Brasil para a proteção do meio ambiente: uma análise crítica. *In*: ORLANDO, Breno Ladeira Kingma; GUDIÑO, Daniel Mariz *et al.* (Coords). **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 87-88.

²⁹⁶ BENJAMIN, António Herman V. Introdução ao Direito Ambiental brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 14, p. 48-82, abr./jun. 1999.

²⁹⁷ ORLANDO, Breno Ladeira Kingma; GUDIÑO, Daniel Mariz. Instrumentos tributários e financeiros utilizados no Brasil para a proteção do meio ambiente: uma análise crítica. *In*: ORLANDO, Breno Ladeira Kingma; GUDIÑO, Daniel Mariz *et al.* (Coords). **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 88.

²⁹⁸ ORLANDO, Breno Ladeira Kingma; GUDIÑO, Daniel Mariz. Instrumentos tributários e financeiros utilizados no Brasil para a proteção do meio ambiente: uma análise crítica. *In*: ORLANDO, Breno Ladeira Kingma; GUDIÑO, Daniel Mariz *et al.* (Coords). **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 88-89.

construções em função do uso, localização e valor do imóvel. Assim, os proprietários que adequarem as suas propriedades aos critérios ecologicamente corretos serão menos onerados.

Em relação aos impostos sobre a propriedade de veículos automotores, a tendência na maioria de países, incluindo o Brasil, é de tributar mais a propriedade sobre veículos que consomem combustíveis mais poluentes ou com certo impacto ambiental.

Em relação ao depósito-retorno ou imposto restituível, o professor Heron José de Santana Gordilho informa que “através deste instrumento parte de preço de mercadorias descartáveis (lâminas de barbear, baterias, vasilhames plásticos) é restituída ao consumidor, que pode vende-las no pós-consumo”.²⁹⁹

Para Denílson Queiroz Ferreira e Daniel Soares Gomes Ferreira, o sistema depósito-retorno consiste em pagamento de um adicional na compra do produto que é recebido de volta quando o comprador retornar a embalagem do produto.³⁰⁰ O depósito-retorno ou imposto restituível é, portanto, o pagamento de um adicional quando se compra um produto ou um produto com embalagem reciclável para o qual é instituído pelo poder público um programa de reciclagem, sendo que este adicional será restituído ao comprador se devolver ou quando da devolução do produto usado ou embalagem reciclável. Este recurso tributário de proteção ambiental é usado com mais frequência na política nacional de resíduos sólidos.

Quanto aos tributos ambientais, Paulo Roberto L. Pimenta explica que é aquele instituído com a finalidade primordial de estimular a realização de condutas de preservação do meio ambiente, no âmbito da prevenção, e desestimular a prática de condutas contaminantes.³⁰¹

Detalha, ainda, que os tributos ambientais são aqueles direcionados à proteção do meio ambiente. Para ele, essa tutela deve ser feita por intermédio de incentivo à adoção de comportamentos favoráveis ao meio ambiente ou do desestímulo às práticas que degradam ou ameaçam degradar os bens ambientais. Questiona, na doutrina especializada, sobre a compatibilidade das espécies tributárias com o conceito dos tributos ambientais.

Segundo Paulo Roberto L. Pimenta, para satisfazer esta indagação é necessário averiguar se o perfil constitucional do tributo permite a criação dos tributos ambientais, sendo que esta compatibilidade dependerá da configuração do ordenamento jurídico tributário nacional vigente.³⁰²

²⁹⁹ GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 105.

³⁰⁰ FERREIRA, Denílson Queiroz Gomes; FERREIRA, Daniel Soares Gomes. Instrumentos econômicos para a redução do lixo urbano: análise dos casos brasileiros da “taxa do lixo” e do sistema de depósito-retorno das baterias automotivas. **Revista BNDES**. Rio de Janeiro, v. 28, n. 56, p. 399-436, dez. 2021, p. 412.

³⁰¹ PIMENTA, Paulo Roberto L. **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 149-162.

³⁰² PIMENTA, Paulo Roberto L. **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 165.

Com efeito, conforme o autor, é a necessidade e a urgência da instituição dos tributos ambientais que determinam a sua legitimidade, pois ainda que a sua instituição for incompatível com o sistema tributário nacional, esta pode ser revista de forma a adequá-la com a possibilidade de instituição dos tributos ambientais.

No Brasil, a resposta a esta indagação é positiva, uma vez que a própria Carta Magna deste país determina no seu artigo 170, inciso IV, que constitui princípio fundamental da ordem econômica brasileira a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”. Neste sentido, esclarece Paulo Roberto L. Pimenta que,

O tratamento diferenciado a que se refere a Carta atinge o estabelecimento de regime tributário diversificado, considerando o efeito do produto elaborado ou do serviço sobre o meio ambiente, bem como os respectivos processos de elaboração e de prestação. Desse modo, a Carta autoriza expressamente que a intervenção na ordem econômica possa ocorrer por meio do tributo ambiental indutor, com o propósito de tutelar o meio ambiente. [...]. Conclui-se que em nosso ordenamento [brasileiro] os impostos, as taxas e as contribuições poderão ser utilizadas como tributos ambientais.³⁰³

Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, conforme ficou acima esclarecido, todas as espécies tributárias - os impostos, as taxas e as contribuições - podem ser instituídas como tributos ambientais.

Deste modo, o presente capítulo abordou os aspectos fundamentais da Tributação Ambiental presentes nos dois ramos do Direito a que o instituto é inerente, que são: o Direito Ambiental e o Direito Tributário. Constatou-se que o objeto Tributação Ambiental é um campo de saber jurídico novo, faltando ainda na doutrina especializada um consenso sobre o seu núcleo duro, ou seja, sobre a sua sistemática ou dogmática.

Assim, a análise apresentada neste capítulo sobre o possível núcleo duro deste instituto é uma simples conjugação das doutrinas dos principais autores sobre o tema, conhecidos no Brasil. Não obstante isto, esta proposta pode servir de ponto de partida para a Guiné-Bissau, uma vez que não se tem ainda nada escrito sobre o tema no país.

Neste capítulo encontraram-se as seguintes verdades sobre o instituto jurídico da Tributação Ambiental: primeira, que existe série de princípios, tanto no ordenamento jurídico brasileiro como no guineense, do Direito Ambiental e do Direito Tributário que recomendam a utilização da Tributação Ambiental e orientam sobre o seu modo de ser na prossecução do bem-estar socioambiental, quais sejam: o princípio de desenvolvimento durável, o princípio de poluidor pagador, o princípio de utilizador pagador, o princípio de protetor recebedor, o

³⁰³ PIMENTA, Paulo Roberto L. **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 167.

princípio da função socioambiental da propriedade privada, o princípio da proporcionalidade no lançamento e na cobrança de tributos, o princípio de progressividade tributária, o princípio da isonomia, o princípio da seletividade, o princípio da capacidade contributiva, o princípio da não cumulatividade e o princípio da gratuidade de consumo vital dos bens ambientais.

Todos eles com conteúdo, em certa medida, voltados para a finalidade da Tributação Ambiental, podendo contribuir e muito na prossecução da eficiente da proteção ambiental e na construção da dogmática jurídica deste instituto.

A segunda verdade constatada foi o fato de que a Tributação Ambiental, apesar de ser um gênero que abarca várias categorias específicas, não deve ser confundida com um dos seus elementos, qual seja, os tributos ambientais. No que diz respeito às raízes históricas do instituto, viu-se que a Tributação Ambiental foi construída com base nas teorias econômicas dos dois autores ingleses que analisaram e propuseram os pressupostos de uma economia de bem-estar econômico e social. O primeiro foi Arthur Cecil Pigou e o segundo, Ronald Harry Coase.

As teorias destes autores ecoaram no campo jurídico e, atualmente, estão documentadas em diversos textos normativos, dos quais no campo específico da Tributação Ambiental podemos destacar as seguintes fontes internacionais: a Recomendação C (72) 128, de 16 de maio de 1972, do Conselho da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); as posteriores recomendações da OCDE; princípio 16 da Declaração dos Princípios do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 21 de junho de 1992 e; implicitamente nos ODS 7,11, 12 e 13.

Constatou-se, também, que a Tributação Ambiental, na maior parte da doutrina especializada sobre o tema, tratou, além dos princípios, das seguintes categorias como os elementos essenciais a este instituto jurídico: do seu fundamento e legitimidade, da sua finalidade, do seu caráter sancionatório ou não sancionatório, do destino das suas receitas e da teoria de duplo dividendo.

Finalmente, viu-se que se encontram estabelecidos nos ordenamentos jurídicos dos entes federados da República Federativa do Brasil os seguintes instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental: a concessão de incentivos fiscais às empresas que investem em meio ambiente, a exclusão das empresas que violam as leis ambientais do gozo dos regimes fiscais mais benéficos, a seletividade ambiental, a tributação da propriedade com base em critérios ambientais, o sistema de depósito-retorno ou imposto restituível e os tributos ambientais.

Em síntese, o capítulo conduziu à proposição de uma dogmática para a Tributação Ambiental e a listagem dos principais instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental usados no Brasil e o seu funcionamento no sistema jurídico e na prática.

4 A TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL NA ORDEM JURÍDICA DA GUINÉ-BISSAU

Esta seção cinge especificamente na análise das normas de fontes formais do Direito Ambiental e do Direito Tributário da Guiné-Bissau, de forma a revelar como o instituto jurídico da Tributação Ambiental está expresso. Busca responder, essencialmente, a última questão que motivou esta pesquisa, qual seja: como estão expressos os instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental no ordenamento jurídico da Guiné-Bissau? Para facilitar a futura pesquisa sobre o tema, ao lado dos instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental, fez-se o caso de apontar os que são simplesmente de natureza financeira.

Esta quarta seção está dividida em quatro subseções, incluindo esta parte introdutória e a conclusão. A segunda subseção, que vem logo após esta parte introdutória, estuda as normas de fontes formais mais conhecidas no ramo do Direito Ambiental. Para facilitar a sua compreensão, foram analisadas em três momentos: primeiro, as convenções internacionais; em seguida, as legislações fundamentais do Direito Ambiental; e, finalmente, as legislações fundamentais do Direito de Recursos naturais.

Já na terceira parte desta seção, estudaram-se as normas do Direito Tributário da Guiné-Bissau. O estudo baseou-se nas normas mais importantes e evidentes do sistema tributário nacional. Na quarta e última subseção fez-se uma análise conclusiva, dando resposta a última questão que motivou esta pesquisa.

4.1 NO DIREITO AMBIENTAL

Nesta subseção, analisar-se-ão as normas que formam o ramo do Direito Ambiental, começando pelas convenções internacionais assinadas, ratificadas e aderidas pelo Estado da Guiné-Bissau no domínio de ambiente, para depois examinar as produzidas pelas fontes legislativas internas.

4.1.1 As fontes formais de Direito Ambiental da Guiné-Bissau

Uma das respostas à questão ambiental em nível nacional foi a produção das normas jurídicas que regulam a relação entre a população guineense e o meio ambiente. O conjunto dessas normas formam a fonte formal do Direito Ambiental. Para Paulo de Bessa Antunes, as fontes formais do Direito Ambiental não são diferentes de forma ontológica com as fontes formais reconhecidas como válidas nos demais ramos de Direito.³⁰⁴

³⁰⁴ANTUNES, Paulo de B. **Direito ambiental**. 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

Na Guiné-Bissau, a Constituição e a LBA não dizem nada, nem algo diverso ou excepcional com relação às fontes formais do Direito Ambiental, de forma que esta solução de Bessa vale também para as fontes formais do Direito Ambiental guineense.

As fontes formais do Direito no ordenamento jurídico guineense, conforme resulta da parte geral do Código Civil da Guiné-Bissau, nomeadamente dos artigos 1º à 4º, são imediatas e mediatas. As imediatas são as leis e as normas corporativas. As mediatas são assentos fixados com força obrigatória geral pelos tribunais, os usos quando conforme com as leis e a equidade.³⁰⁵

Esta pesquisa se limita ao estudo e análise das leis como todas as disposições genéricas providas dos órgãos públicos internacionais e nacionais competentes.

Assim, o corpo legislativo do Direito Ambiental na Guiné-Bissau está dividido em duas categorias: legislações providas dos organismos internacionais e legislações ambientais produzidas pelos órgãos estaduais nacionais.

São legislações ambientais providas de organismos internacionais: a Convenção sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância, de Genebra de 13/11/1979, aderida em 10/05/2010; o Protocolo à convenção de 1979 sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância, relativo ao financiamento a longo termo do programa concertado de vigilância contínua e de avaliação do transporte a longa distância dos poluentes atmosféricos na Europa (EMEP), Genebra, 28/09/1984, aderido em 19/05/2010; a Convenção de Viena para a proteção da camada de ozônio, Viena, 22/03/1985, aderida em 12/11/2002; o Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozônio, Montreal, 16/09/1987, aderido em 12/11/2002.

O Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozônio, Londres, 29/06/1990, aderida em 12/11/2002; a Emenda ao Protocolo de Montreal relativa às substâncias que empobrecem a camada de ozônio, Copenhague, 25/11/1992, aderida em 12/11/2002; a Emenda ao Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozônio, Montreal, 17/09/1997, aderida em 12/11/2002; o Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozônio, Pequim, 03/12/1999, aderida em

³⁰⁵ GUINÉ-BISSAU. **Decreto-Lei nº. 47.344 de 25 de novembro de 1966.** Código Civil e legislação complementar. Bissau: Assembleia Nacional Popular, 1966. Disponível em: https://landwise-production.s3.amazonaws.com/2022/03/Guinea-Bissau_Codigo-Civil-e-legislacao-Complementar_2006_PORTUGUESE-1.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

12/11/2002; a Convenção de Bâle sobre o controle dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e da sua eliminação, Bâle, 22/03/1989, aderida em 09/02/2005.

A Convenção sobre a avaliação do impacto sobre o ambiente num contexto transfronteiriço, Espoo (Finlândia), 25/02/1991, aderida em 19/05/2010; a Convenção – quadro das Nações Unidas sobre as alterações climáticas, Nova Iorque, 09/02/1992, ratificada em 27/10/1995; o Protocolo de Quioto à Convenção – quadro das Nações Unidas sobre as alterações climáticas, Quioto, 11/12/1997, aderido em 18/11/2005; a Convenção sobre a Diversidade Biológica, Rio de Janeiro, 05/06/1992, ratificada em 27/10/1995; o Protocolo de Cartagena sobre a prevenção dos riscos biotecnológicos relativo à convenção sobre a Diversidade Biológica, Montreal, 29/01/2000, aderido em 19/05/2010; a Convenção das Nações Unidas sobre a luta contra a desertificação nos países gravemente tocados pela seca e/ou a desertificação, em particular na África, Paris, 14/10/1994, ratificada em 27/10/1995; a Convenção sobre o acesso à informação, a participação do público no processo decisional e o acesso à justiça em matéria do ambiente, Aarhus (Dinamarca), 25/06/1998, aderida em 19/05/2010.

A Convenção de Roterdã sobre o procedimento de consentimento prévio em conhecimento da causa, aplicável no caso de alguns produtos químicos e pesticidas perigosos que são objetos do comércio internacional, Roterdã, 10/09/1998, ratificada em 12/06/2008; a Convenção de Estocolmo sobre os poluentes orgânicos persistentes, Estocolmo, 22/05/2001, ratificada em 06/08/2008; o Protocolo Adicional de Nagoya Kuala Lumpur sobre Responsabilidade e Reparação relativo ao protocolo de Cartagena sobre a prevenção dos riscos Biotecnológicos, Nagoya, 15/10/2010, ratificado em 24/09/2013 e o Protocolo de Nagoya sobre Acesso aos Recursos Genéticos e Partilha justa e equitativa das vantagens decorrentes da sua utilização relativo à Convenção sobre a Diversidade Biológica, Nagoya, 29/10/2010, ratificado em 24/09/2013.

As principais legislações ambientais produzidas pelos órgãos estaduais internos da Guiné-Bissau são: a Constituição Ambiental, da qual, dentre demais outras disposições que tratam da questão ambiental, destacam-se os artigos 9º, 10º, 12º, 13º, 15º e 86º, alínea b) e h); a Lei de Bases do Ambiente, Lei nº 1/2011; a Lei da Avaliação Ambiental, Lei nº 10/2010; o Regulamento do estudo de impacto ambiental, Decreto nº 7/2017; o Regulamento da Participação Pública no procedimento da avaliação de impacto ambiental, Decreto nº 5/2017; o Regulamento do licenciamento ambiental, Decreto nº 8/2017; o Regulamento de Inspeção Ambiental, Decreto nº 10/2017; o Regulamento de Auditoria Ambiental, Decreto nº 9/2017; o Regulamento do Fundo Ambiental, Decreto nº 6/2017; a Proibição de Fabricação, Importação

e comercialização de sacos de plástico, Decreto nº 16/2013; a Lei-quadro das áreas protegidas, Lei nº 5-A/2011; o Corredores ecológicos, Decreto-lei nº 11/2017; a Lei florestal, Lei nº 5/2011.

A Lei geral das pescas, Decreto-lei nº 10/2011; o Regulamento de inspeção de pesca, Decreto-lei nº 9/2011; o Regulamento da Pesca Artesanal, Decreto nº 24/2011; Lei da Terra, Lei nº 5/1998; o Regulamento Geral da Lei da Terra, Decreto nº 6/2018; a Lei do Petróleo, Lei nº 4/2014; o Código de minas e minerais, Lei nº 3/2014; o Código das águas, Decreto-lei nº 5-A/1992; e o Regime jurídico de utilização da biotecnologia moderna e da circulação, manipulação, comercialização e disseminação de Organismos geneticamente modificados, Decreto-lei nº 2/2013.

Além destas legislações de caráter estritamente ambiental, atualmente também se serve das normas dos outros ramos do Direito para combater os fenômenos que provocam os danos ambientais. São casos das normas da tutela civil, penal, administrativa, processual, financeira e tributária do meio ambiente na Guiné-Bissau. Isto decorre do imperativo de os Estados valerem-se de todos os meios lícitos para implementar nas respectivas jurisdições um desenvolvimento sustentável (princípio 16 da Declaração do Rio).

O conjunto destas normas e das demais decorrentes das outras fontes que regulam as condutas humanas que afetam ou que podem afetar de forma direta ou indireta o meio ambiente natural e humano, formam hoje um ramo do Direito autônomo, qual seja, o Direito Ambiental.

O Direito Ambiental Guineense pode, assim, ser estruturado da seguinte forma: teoria geral do Direito Ambiental; constituição ambiental; princípios gerais do Direito Ambiental; regime jurídico dos componentes ambientais; sistema nacional do meio ambiente; governança ambiental; política nacional do meio ambiente; políticas ambientais setoriais; fenômenos naturais que devem ser prevenidos e práticas antrópicas proibidas e as medidas para evitar estas práticas e reparar os danos ambientais causados por elas.

Os instrumentos jurídico-tributários de proteção do meio ambiente, neste caso, a Tributação Ambiental, são uma das medidas de proteção ambiental incorporadas nas normas de Direito Ambiental e Direito Tributário.

4.1.1.1 As convenções internacionais relativas ao Direito Ambiental que integram a ordem jurídica da Guiné-Bissau

A Guiné-Bissau integra a Sociedade ou Comunidade Internacional das Nações Civilizadas desde 1973, um mês após a sua independência do governo colonial português, conquistada pela luta armada que levou onze anos.

O país foi acolhido na Comunidade Internacional das *Nações Civilizadas* por intermédio da Resolução nº 3061(XXVIII) da 2163ª Sessão Plenária da Assembleia Geral das Nações Unidas (a contar da criação das *Nações Unidas*) e 28ª Sessão Plenária da Assembleia Geral das Nações Unidas, que decorreu em 2 de novembro de 1973.

Apesar de não versar diretamente sobre a admissão da nova República da Guiné-Bissau como Membro das Nações Unidas, como aconteceu nas outras resoluções que receberam outros países, todo o conteúdo desta resolução e nomeadamente os seus pontos primeiro, quarto, quinto e sexto, vão neste sentido. Lê-se, nos pontos 1, 4, 5 e 6 da Resolução, o seguinte:

3061 (XXVIII). Ocupação ilegal por forças militares portuguesas de certos sectores da República da Guiné-Bissau e atos de agressão por elas cometidos contra o povo da República.

A Assembleia Geral das Nações Unidas

[...],

1. Congratula-se com a recente ascensão à independência do povo da Guiné-Bissau, criando assim o Estado Soberano da República da Guiné-Bissau;

[...];

4. Chama atenção do Conselho de Segurança, em conformidade com o artigo 11, parágrafo 3, da Carta das Nações Unidas, para a situação crítica resultante da presença ilegal de Portugal na Guiné-Bissau e para a necessidade urgente de tomar, como questão prioritária, todas as medidas eficazes para restaurar a integridade territorial da República;

5. Convida todos os Estados-Membros, agentes especializadas e outras organizações do sistema das Nações Unidas a prestar toda a assistência necessária ao Governo da Guiné-Bissau em seus programas de reconstrução e desenvolvimento nacional;

6. Decide manter a situação em contínua revisão.³⁰⁶

Estes preceitos mostram a intenção inequívoca da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1973, de acolher a Nova República da Guiné-Bissau como Estado-Membro das Nações Unidas. A Sociedade ou a Comunidade Internacional, munida de órgãos interestaduais, tem produzido constantemente através destes um conjunto de normas que formam a ordem jurídica internacional ou simplesmente a ordem internacional.

A ordem internacional é feita de normas que a doutrina especializada convencionou designar de fontes do Direito Internacional Público. Segundo Valerio de Oliveira Mazzuoli, a Convenção de Haia, de 18/10/1907, que criou o Tribunal Internacional de Presas, foi o primeiro texto internacional a estabelecer o rol de fontes do Direito Internacional Público no seu artigo 7º, onde constam as seguintes fontes: Convenção entre as partes envolvidas, as regras de Direito Internacional Público e os Princípios Gerais de Direito e a Equidade.³⁰⁷

³⁰⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 3061(XXVIII)**: Ocupação ilegal por forças militares portuguesas de certos setores da República da Guiné-Bissau e atos de agressão cometido por eles contra o povo da República. Nova Iorque: Assembleia Geral das Nações Unidas, 02 nov. 1973.

³⁰⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 65-66.

Informa, ainda, Valério de Oliveira Mazzuoli que depois da Convenção de Haia seria firmado o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, que estabelece no seu artigo 38º um rol de fontes formais de Direito Internacional Público, considerada hoje como definitivamente parte importante das fontes formais de Direito Internacional Público.³⁰⁸ Decorre deste preceito internacional, conforme o autor, que as fontes do Direito Internacional Público são: tratados ou convenções internacionais, costume internacional, princípios gerais de Direito das nações civilizadas, decisões judiciais que vinculam os Estados e organizações parte da Comunidade Internacional e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações civilizadas.

Para Mazzuoli, as fontes formais de Direito Internacional Público previstas na norma do artigo 38º do Estatuto da Corte Internacional de Justiça podem ser agrupadas em duas categorias: as primárias, que são - os tratados, os costumes internacionais e os princípios gerais do Direito das nações civilizadas; e os simples meios de interpretação e aplicação das fontes formais primárias ou novas fontes do Direito Internacional Público, que são - as decisões judiciais e a doutrina de vultos jurisconsultos das nações civilizadas.³⁰⁹

Destas fontes, de momento nos interessam somente os tratados internacionais, pois são as únicas fontes formais primárias do Direito Internacional Público que o Estado da Guiné-Bissau recebeu de forma expressa no nosso ordenamento jurídico ambiental, apesar de assumirem terminologias diversas.

A vigência das normas de fontes internacionais nas ordens jurídicas internas dos Estados, ou melhor, dos países parte da Sociedade Internacional, neste caso no ordenamento jurídico da Guiné-Bissau em geral e, em especial, no nosso ordenamento jurídico ambiental, depende do critério adotado por cada país no sistema de normas que regulam a recepção de normas de Direito Internacional. Conforme José Francisco Rezek, à ordem internacional interessa pouco o método eleito pelo Estado para promover a recepção da norma de fonte internacional.³¹⁰

A teoria geral do Direito Internacional Público tem apresentado dois critérios ou sistemas de integração das normas de fonte internacional nos ordenamentos jurídicos internos, quais sejam: o monismo e o dualismo. O monismo leva a crer que as normas de Direito Internacional que o Estado participou na sua produção não é diferente das normas internas produzidas pelos órgãos com competência legislativa no âmbito interno, ao passo que o

³⁰⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 66.

³⁰⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 66.

³¹⁰ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 102.

dualismo nutre a convicção de que todas as normas de fontes internacionais não pertencem a ordem jurídica interna até que sejam acolhidas por um ato legislativo dos órgãos internos competentes.

Para Mazzuoli, estes dois critérios só fazem sentido com relação aos tratados, pois as outras fontes como costume e princípios gerais fazem parte do modo de ser dos ordenamentos dos Estados ou Nações civilizadas.³¹¹ Estas nações são qualificadas como civilizadas e, portanto, parte das Nações Unidas, porque compartilham tais costumes e princípios gerais de Direito.

Com relação ao critério adotado na Guiné-Bissau para a integração das normas de fontes internacionais no ordenamento jurídico da Guiné-Bissau, neste caso, no sistema de normas de Direito Ambiental, é a opinião generalizada na doutrina jurídica guineense que o nosso constituinte adotou a teoria dualista.

Neste sentido, explica Alassana Valdez que a Constituição da Guiné-Bissau não tem normas que versam diretamente sobre o critério da recepção das normas de Direito Internacional no nosso ordenamento jurídico.³¹² Segundo a autora, a Constituição da Guiné-Bissau prevê nesta matéria simplesmente a competência de diferentes órgãos soberanos intervenientes no processo da negociação, conclusão, aprovação e ratificação dos tratados internacionais, destacando as seguintes disposições constitucionais: art. 68, alínea *e*); art. 100, nº 1, alínea *f*); art. 85, nº 1, alínea *h*); e, art. 29.

Segundo Alassana, a doutrina e a jurisprudência reconhecidas no Brasil até 2007 vão no sentido de que na falta destas disposições, deve-se entender que a teoria adotada pelo ordenamento pátrio é a dualista, propondo que esta seja o entendimento a ser fixado como assento pelo nosso Supremo Tribunal de Justiça como solução para a matéria.

O art. 100, nº 1, alínea *f*) da Constituição da República da Guiné-Bissau (CRGB), determina que “no exercício das suas funções compete ao Governo negociar e concluir acordos e convenções internacionais”. Estes acordos e convenções internacionais concluídos pelo Governo da Guiné-Bissau, para ingressarem e serem aplicáveis no ordenamento jurídico interno guineense, de acordo com o art. 85, nº 1, alínea *h*) da CRGB, devem ser aprovados pela plenária

³¹¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 32-48.

³¹² VALDEZ, Alassana. **Aplicabilidade das normas de tratados internacionais no direito comercial**: caso da OHADA no ordenamento jurídico guineense. 2007. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007, p. 49.

da Assembleia Nacional Popular e, nos termos de art. 68, alínea e), ratificados pelo Presidente da República.

Disto resulta que o ordenamento jurídico da Guiné-Bissau adota a teoria dualista, sendo, portanto, necessário que as convenções, protocolos adicionais e suas emendas assinadas pelo Governo da Guiné-Bissau no domínio do ambiente sejam aprovados pela Assembleia Nacional Popular e ratificados pelo Presidente da República para integrarem a ordem jurídica interna, pois esta, conforme a Constituição do país, não se confunde com a ordem jurídica internacional. Existem na ordem jurídica internacional um vasto leque de convenções, protocolos adicionais e suas emendas no domínio de ambiente, porém, dentre as adotadas pela Guiné-Bissau para vigorar no ordenamento jurídico interno, destacam-se as seguintes:

1. Convenção da Nações Unidas sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância, assinada em Genebra, em 13 de novembro de 1979 e aderida pela Guiné-Bissau em 10 de maio de 2010;
2. Protocolo à Convenção das Nações Unidas sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância, relativo ao financiamento a longo termo do Programa Cooperativo para Monitorização e Avaliação da Transmissão a Longa Distância de Poluentes Atmosféricos na Europa (EMEP), feito em Genebra em 28 de setembro de 1984 e aderido pela Guiné-Bissau em 19 de maio de 2010;
3. Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, de 22 de março de 1985, aderida pela Guiné-Bissau em 11 de novembro de 2002;
4. Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozônio, de 16 de setembro de 1987, aderido pela Guiné-Bissau em 12 de novembro de 2002;
5. Emenda ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozônio, feito em Londres em 29 de junho de 1990, aderida pela Guiné-Bissau em 12 de novembro de 2002;
6. Emenda ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozônio, feita em Copenhaga em 25 de novembro de 1992, aderida pela Guiné-Bissau em 12 de novembro de 2002;
7. Emenda ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozônio, feita em Montreal em 17 de setembro de 1997, aderida pela Guiné-Bissau em 12 de novembro de 2002;

8. Emenda ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozônio, feita em Pequim, em 3 de dezembro de 1999, aderida pela Guiné-Bissau em 12 de novembro de 2002;

9. Convenção de Bâle (Basileia) sobre o controlo de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e da sua eliminação, adotada em Bâle (Basileia), em 22 de março de 1989, aderida pela Guiné-Bissau em 9 de fevereiro de 2005.

10. Convenção das Nações Unidas sobre a avaliação dos impactes ambientais num contexto transfronteiriço, concluída em 25 de fevereiro de 1991, em Espoo (Finlândia), aderida pela Guiné-Bissau em 19 de maio de 2010;

11. Convenção-quadro das Nações Unidas sobre as alterações climáticas, concluída em Nova Iorque em 9 de março de 1992, ratificada pela Guiné-Bissau em 27 de outubro de 1995;

12. Protocolo de Quioto à Convenção – quadro das Nações Unidas sobre alterações climáticas, feito em Quioto em 11 de dezembro de 1997, aderida pela Guiné-Bissau em 18 de novembro de 2005;

13. Convenção sobre diversidade biológica, concluída em Rio de Janeiro (Brasil) em 5 de junho de 1992, ratificada pela Guiné-Bissau em 27 de outubro de 1995;

14. Protocolo de Cartagena sobre a prevenção dos riscos biotecnológicos relativos à Convenção sobre a diversidade biológica, feita em Montreal, em 29 de janeiro de 2000, aderida pela Guiné-Bissau em 19 de maio de 2010;

15. Convenção das Nações Unidas sobre a luta contra a desertificação nos países gravemente afetados pela seca e desertificação, em particular em África, concluída em Paris, em 14 de outubro de 1994, ratificada pela Guiné-Bissau em 27 de outubro de 1995;

16. Convenção sobre o acesso à informação, à participação do público no processo decisional e o acesso à justiça em matéria do ambiente, firmada em Aarhus (Dinamarca), em 25 de junho de 1998, aderida pela Guiné-Bissau em 19 de maio de 2010;

17. Convenção de Roterdã sobre o procedimento de consentimento prévio informado aplicado a certos agrotóxicos e substâncias químicas perigosas objetos de comércio internacional, concluída em Roterdã, em 10 de setembro de 1998, ratificada pela Guiné-Bissau em 12 de junho de 2008;

18. Convenção sobre poluentes orgânicos persistentes, adotada em 22 de maio de 2001, em Estocolmo, ratificada pela Guiné-Bissau em 6 de agosto de 2008;

19. Protocolo adicional de Negola-Kuala Lumpur, sobre responsabilidade e reparação relativo ao protocolo de Cartagena sobre a prevenção dos riscos Biotecnológicos, feito em Nagoya, em 15 de outubro de 2010; e

20. Protocolo de Nagoya sobre acesso aos recursos genéticos e repartição justa e equitativa das vantagens decorrentes da sua utilização relativa à convenção sobre a diversidade biológica, feito em Nagoya, em 29 de outubro de 2010.

A seguir, serão estudadas cada uma destas convenções, seus protocolos e emendas, para identificar as normas que elas dispõem sobre instrumentos financeiros e tributários, de forma a descobrir quais os instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental que preveem.

A Convenção das Nações Unidas sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância, assinada em Genebra, em 13 de novembro de 1979 e aderida pela Guiné-Bissau em 10 de maio de 2010, em síntese, recomenda que as partes adotem medidas capazes de reduzir e prevenir a poluição atmosférica, nomeadamente: as medidas de cooperação; transmissão das informações e técnicas relativas ao combate deste tipo de poluição; de consulta entre as partes; de pesquisa e monitoramento; e de elaboração e implementação de políticas e programas no âmbito nacional para a promoção de qualidade de ar.

Contudo, esta convenção não contém nenhuma disposição que verse diretamente sobre a tributação ambiental ou de qualquer outro mecanismo jurídico-financeiro de proteção ambiental. Até porque a própria Convenção foi clara neste sentido, ao declarar expressamente no seu artigo 9º, nota 1, que “a presente Convenção não contém disposições relativas à responsabilidade dos Estados em matéria de prejuízos”.³¹³

Por conta disso, Hildebrando Accioly G. E. do Nascimento e Silva Paulo Borba Casella qualificam-na como uma “típica Convenção-quadro com obrigações muito abstratas e, por conseguinte, de reduzido conteúdo normativo vinculante”.³¹⁴

O Protocolo à Convenção das Nações Unidas sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância, relativo ao financiamento a longo termo do Programa Cooperativo para Monitorização e Avaliação da Transmissão a Longa Distância de Poluentes Atmosféricos na Europa (EMEP) foi concluído em Genebra, em 28 de setembro de 1984 e aderido pela Guiné-Bissau em 19 de maio de 2010.

³¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a poluição atmosférica transfronteiriça à longa distância.** Genebra, 13 nov. 1979. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/dec45-1980.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

³¹⁴NASCIMENTO, Hildebrando Accioly G. E. do; CASELLA, Silva Paulo Borba. **Manual de direito internacional público.** 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 685.

Decorre da Convenção das Nações Unidas sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância e deste seu protocolo adicional, que a Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa, engajada na procura de soluções mais eficazes para o problema ambiental do transporte a longa distância de poluentes atmosféricos provenientes das atividades econômicas deste continente, resolve criar o Programa Cooperativo para a Monitorização e Avaliação da Transmissão a Longa Distância de Poluentes Atmosféricos na Europa (a EMEP). De acordo com o 4º considerando deste Protocolo, a execução do EMEP era viabilizada por meios financeiros disponibilizados pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e por contribuições voluntárias dos Governos. Porém, de acordo com o artigo 5º do presente protocolo, a contribuição do PNUMA para EMEP continuaria até o final de 1984, havendo a necessidade de encontrar outros meios de financiamento do EMEP, pois o seu desempenho tinha sido muito positivo.

É neste contexto que surgiu a necessidade de editar o presente Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas sobre a Poluição Transfronteiriça a Longa Distância que resolve, essencialmente, a lacuna relativa à matéria do seu financiamento. Assim, nos termos do artigo 3º, nº 1, do presente protocolo, o Financiamento de EMEP será constituído de Contribuições Obrigatórias que serão complementadas por contribuições voluntárias.

No nº 2 do artigo 3º, estabelece o protocolo que as contribuições obrigatórias serão feitas anualmente por todas as partes contratantes em cujo território o EMEP realiza as atividades de monitoramento e avaliação de transporte a longa distância de poluentes transfronteiriços, ao passo que as contribuições voluntárias, nos termos do nº 3 do mesmo artigo, serão aqueles que podem ser facultativamente realizadas pelas partes contratantes que se encontram situadas fora de âmbito geográfico do monitoramento da EMEP e pelos outros Estados e organizações que não são partes do presente protocolo.

Finalmente, nos termos do nº 5, do artigo 3º deste protocolo, determina-se que estas contribuições serão depositadas no Fundo Fiduciário Geral. Este, por sua vez, nos termos do artigo 1º deste protocolo, é o fundo destinado ao financiamento da implementação da Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância.

Neste Protocolo adicional, apesar de não prever diretamente nenhum instrumento jurídico-tributário de proteção ambiental, encontram-se dois instrumentos jurídico-financeiros de proteção ambiental, quais sejam: as Contribuições Obrigatórias e Voluntárias das Partes Contratantes e dos Terceiros para o financiamento do EMEP, no seu artigo 3º; e o Fundo Fiduciário Geral, nos artigos 1º e 3º, que pode ser qualificado, nestes termos, como um Fundo Ambiental.

A Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, de 22 de março de 1985, aderida pela Guiné-Bissau, em 11 de novembro de 2002, apesar de determinar certas obrigações gerais para as partes contratantes, com base nas quais estas partes podem instituir a tributação ambiental para prosseguir os objetivos da convenção, ela em si não contém nenhuma referência direta aos instrumentos financeiros e tributários de proteção ambiental.

O Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozônio, de 16 de setembro de 1987, aderido pela Guiné-Bissau, em 12 de novembro de 2002, não prevê nenhum mecanismo tributário de proteção ambiental, mas, ainda que de forma indireta, determina a adoção de certas medidas jurídicas, econômicas e financeiras de proteção do meio ambiente universal. Prevê a adoção de medidas jurídico-econômicas em seu artigo 4º, ao determinar que os Estados partes devem, decorrido certo prazo depois da sua entrada em vigor, proibir, desencorajar e limitar, em certos casos, a importação e a exportação dos produtos que contém ou que são fabricados com substâncias classificadas como destruidoras da camada de ozônio e das tecnologias da sua produção com países que não são partes do presente Protocolo.

O protocolo determina também, em seu artigo 13, que os recursos financeiros destinados à aplicação do presente Protocolo serão compostos exclusivamente das Contribuições das Partes, que implica, ainda que implicitamente, a formação e criação de um Fundo Ambiental.

Assim, fica claro que o presente Protocolo estabelece dois instrumentos jurídico-financeiros, que são: as Contribuições das Partes, no seu artigo 13º e, conseqüentemente, o Fundo Ambiental.³¹⁵

A Emenda ao Protocolo de Montreal relativa às substâncias que empobrecem a camada de ozônio, feito em Londres, em 29 de junho de 1990, aderida pela Guiné-Bissau, em 12 de novembro de 2002, prevê no seu artigo 10º um instrumento jurídico-financeiro, qual seja, o Fundo Ambiental Multilateral, mas não estabelece nenhum instrumento jurídico-tributário de proteção ambiental.

A principal finalidade deste fundo é fornecer a ajuda financeira e técnica aos países em desenvolvimento partes do protocolo, incluindo a transferência de tecnologias para que possam cumprir as medidas de regulamentação do Protocolo. Determina a emenda, ainda no seu artigo 10º, que este fundo será financiado pelas contribuições complementares de partes não

³¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozônio**. Disponível em: <https://ministerioambiente.gw>. Acesso em: 12 ago. 2025.

classificadas como países em desenvolvimento, em moeda convertível, em espécie ou em moeda nacional.

Vê-se, portanto, que a presente Emenda estabelece dois instrumentos jurídico-financeiros de proteção ambiental: o Fundo Ambiental Multilateral e as Contribuições Complementares das Partes não classificadas como países em desenvolvimento.

A Emenda ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozônio, feita em Copenhage, em 25 de novembro de 1992, aderida pela Guiné-Bissau, em 12 de novembro de 2002, não contém nenhum instrumento jurídico-tributário nem financeiro de proteção ambiental. Limita-se simplesmente a descrever as alterações ao Protocolo de Montreal relativas às medidas de controle, de redução e de eliminação de consumo e produção de substâncias que empobrecem a camada de ozônio, bem como as proibições de comércio dessas substâncias com países que não são partes do protocolo.

O Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozônio, feita em Montreal, em 17 de setembro de 1997, aderida pela Guiné-Bissau em 12 de novembro de 2002, não menciona também de forma direta os instrumentos jurídico-tributários nem financeiros de proteção ambiental.

Ele se concentra nos mecanismos de controle de substâncias que destroem a camada de ozônio, tais como: o estabelecimento de prazos e limites para a redução e eliminação de substâncias como os hidroclorocarbonos (HCFCs) e o brometo de metila; a proibição de importação e exportação de certas substâncias regulamentadas ou controladas para (e de) países que não são partes do Protocolo; e definição de responsabilidades de cada parte em relação à produção, consumo e notificação de dados estatísticos das substâncias controladas.

A emenda trata, portanto, das medidas de comando e de controle, e não dos instrumentos de natureza financeira ou tributária, como incentivos à produção e consumo sustentável das substâncias controladas.

A Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozônio, feita em Pequim, em 3 de dezembro de 1999, aderida pela Guiné-Bissau, em 12 de novembro de 2002, não contém nenhum artigo específico que trate de instrumentos jurídico-tributários e financeiros de proteção ambiental. O texto deste documento versa simplesmente sobre as alterações ao Protocolo original, incluindo a adição de novas substâncias controladas e da modificação das medidas de controle existentes.

Quanto à Convenção de Bâle (Basileia) sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e da sua eliminação, adotada em Bâle (Basileia), em 22 de março de 1989, aderida pela Guiné-Bissau, em 9 de fevereiro de 2005, não foi encontrado

nenhum artigo ou parágrafo que trate de forma direta ou indireta de algum tributo, porém, no artigo 6º, parágrafo 11, contém referência ao Seguro Ambiental, que é um instrumento jurídico financeiro de proteção ambiental usado com muita frequência pelos entes federados do Brasil.

O parágrafo 11 do artigo 6º da Convenção de Bâle determina que:

Qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou de outros resíduos será coberto por um seguro, caução ou outra garantia conforme for exigido pelo Estado de importação ou por qualquer Estado de trânsito que seja parte.³¹⁶

Esta disposição exige que os movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos sejam garantidos por seguro, caução ou por outra garantia financeira que poderá ser aplicada para reparar os eventuais danos ambientais. Assim, a garantia é para as partes uma obrigação e condição para o movimento transfronteiriço de resíduos classificados nesta convenção como perigosos. O tipo e o montante da garantia, conforme esta disposição, são definidos e exigidos pelo país que está a importar ou por aquele por onde os resíduos irão transitar.

A principal finalidade deste instrumento financeiro de proteção ambiental é assegurar que existam fundos disponíveis para cobrir eventuais danos ou custos decorrentes do movimento e da eliminação dos resíduos, caso algo dê errado no percurso ou no destino.

Apesar de não estabelecer nenhum instrumento jurídico-tributário de proteção ambiental, a Convenção de Bâle sobre o controle dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e da sua eliminação prevê um dos instrumentos jurídico-financeiros de proteção ambiental, qual seja, o Seguro Ambiental.

A Convenção das Nações Unidas sobre a avaliação dos impactos ambientais num contexto transfronteiriço, concluída em 25 de fevereiro de 1991, em Espoo (Finlândia), aderida pela Guiné-Bissau em 19 de maio de 2010, apesar de reconhecer a inter-relação entre as partes na matéria das atividades econômicas e as suas consequências sobre o meio ambiente, não dispõe sobre nenhum instrumento jurídico-tributário e financeiro de proteção do meio ambiente no contexto transfronteiriço.

A Convenção-quadro das Nações Unidas sobre as alterações climáticas, concluída em Nova Iorque, em 9 de março de 1992, ratificada pela Guiné-Bissau em 27 de outubro de 1995, não adotou de forma expressa nenhum instrumento jurídico-tributário de proteção ambiental analisado até agora, porém, as partes reconheceram que a implementação desta convenção, mediante políticas públicas nacionais e internacionais, depende em grande medida da

³¹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Bâle (Basileia) sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e da sua eliminação**. Basileia, 22 mar. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0875.htm. Acesso em: 12 ago. 2025.

disponibilidade de recursos financeiros capazes de impulsionar o desenvolvimento dos países em vias de desenvolvimento que assinaram a Convenção e, conseqüentemente, motivar o engajamento desses países no combate às mudanças climáticas. É nesta perspectiva que os países desenvolvidos partes da convenção comprometeram apoiar financeiramente os países em vias de desenvolvimento partes da Convenção.

Para isso, criou-se um órgão que a convenção designa de Mecanismo de Financiamento, integrada por um Fundo Global para o Meio Ambiente do Programa de Nações Unidas para o Meio Ambiente, Programa de Nações Unidas para o Meio Ambiente e Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento.

O Mecanismo de Financiamento tem por missão prover recursos financeiro necessários para a implementação da Convenção para os países em vias de desenvolvimento partes da Convenção. Estas considerações resultam dos considerandos nº. 3, 6, 10, 16, 21, 22; artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 11º, 12º e 21º desta Convenção-quadro.

Assim, a Convenção-quadro das Nações Unidas sobre as alterações climáticas estabelece nos seus considerandos nº. 3, 6, 10, 16, 21 e 22 e nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 11º, 12º e 21º o Mecanismo Financeiro e o Fundo Global para o Meio Ambiente para a proteção ambiental nos países partes.

O Protocolo de Quioto à Convenção-quadro das Nações Unidas sobre alterações climáticas, feito em Quioto, em 11 de dezembro de 1997, aderido pela Guiné-Bissau, em 18 de novembro de 2005, prevê dois instrumentos jurídico-financeiros de proteção ambiental, sendo o primeiro deles jurídico-tributário e o segundo meramente financeiro.

O primeiro trata-se da técnica jurídico-tributária de exclusão das empresas que violam as legislações ambientais do gozo dos regimes fiscais mais benéficos, neste caso, quando as suas atividades econômicas vão contra os objetivos da Convenção-quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima.

Através desta técnica jurídico-tributária, as partes do presente protocolo, inclusive a Guiné-Bissau, comprometeram-se a reduzir gradualmente ou eliminar completamente os incentivos fiscais, as isenções tributárias e tarifárias às empresas e de todos os setores da economia emissores de gases de Efeito Estufa além das metas propostos por este protocolo.

O segundo, o crédito de carbono ou comércio de emissões, é meramente financeiro. De acordo com o artigo 3º, parágrafos 10, 11, e 12, as partes podem negociar parte de quantidades de emissões que lhes são atribuídas, como também as unidades de redução de emissões certificadas que conseguiram ao longo da implementação da convenção.

O exposto acima relativo a estes dois instrumentos jurídicos de proteção ambiental decorre dos artigos 2º, n.º 1, alínea *a*), pontos (i) e (v); 3º, n.º 10, 11, 12; 4º; 6º, n.º 1, alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) e 3; 11º, n.º 2, alínea *a*), e *b*) e 3; 13º, n.º 4, alínea *g*); e 17º.

É evidente, portanto, que o Protocolo de Quioto dispõe nos artigos 2º, n.º 1, alínea *a*), pontos (i) e (v); 3º, n.º 10, 11, 12; 4º; 6º, n.º 1, alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) e n.º 3; 11º, n.º 2, alínea *a*), e *b*) e 3; 13º, n.º 4, alínea *g*); e, 17º sobre um instrumento jurídico tributário de proteção ambiental, qual seja, a exclusão das empresas que violam as legislações ambientais do gozo dos regimes fiscais mais benéficos e, um instrumento jurídico meramente financeiro, que é o Crédito de Carbono ou Comércio de Emissões.

A Convenção sobre a diversidade biológica, concluída na Cidade do Rio de Janeiro (Brasil), em 5 de junho de 1992, ratificada pela Guiné-Bissau, em 27 de outubro de 1995, faz referência aos instrumentos jurídico-econômicos e financeiros nas seguintes disposições: parágrafo 16 e 17 do seu preâmbulo; artigo 8º, alínea *m*); artigo 9º, alínea *e*); artigo 11º; artigo 20º; artigo 21º e artigo 39º desta Convenção.

Nessas disposições as partes contratantes reconhecem que é necessário o aporte financeiro para atender eficazmente os objetivos desta convenção, que são a proteção e a conservação da diversidade biológica, especialmente nos países em desenvolvimento partes da Convenção, dos quais a Guiné-Bissau se apresenta como um dos mais vulneráveis.

Também se comprometem cooperar com o aporte de apoio financeiro para a conservação *in situ* e *ex situ* da diversidade biológica; adotar na medida do possível, em conformidade com o caso, os incentivos econômicos à conservação e utilização sustentável dos componentes da diversidade biológica; adotar os incentivos financeiros e efetivamente financiar as atividades nacionais que conservam e protegem a diversidade biológica; e as partes países desenvolvidos prover recursos financeiros às partes países em desenvolvimento, como a Guiné-Bissau, através de Mecanismo Financeiro, de canais bilaterais, regionais e multilaterais que possam cobrir integralmente os custos adicionais da implementação desta Convenção.

Em termos institucionais, a Convenção estabelece um Mecanismo Financeiro como órgão encarregado de prover recursos para fins desta Convenção, qual seja, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica cujas atribuições serão exercidas provisoriamente pelo Fundo Mundial para o Meio Ambiente.

Disto, resulta que a presente Convenção prevê os seguintes instrumentos jurídicos de proteção ambiental: subsídios ambientais para países em desenvolvimento e projetos nacionais que conservam e protegem a diversidade biológica; mecanismo financeiro e o Fundo Mundial

para o Meio Ambiente, sem, no entanto, estabelecer nenhum instrumento jurídico-tributário de proteção ambiental.

No Protocolo de Cartagena sobre a prevenção dos riscos biotecnológicos relativos à Convenção sobre a diversidade biológica, feito em Montreal, em 29 de janeiro de 2000, aderida pela Guiné-Bissau, em 19 de maio de 2010, os indícios de instrumentos jurídico-financeiros de proteção ambiental, em especial a tributação ambiental, localizam-se nos artigos 11º, nº 9; 22º, nº 2; 28º, nº 1, 2, 3, 4, 6; e 31º, nº 3.

O artigo 11º, nº 9, prevê que uma parte pode declarar ao Centro de Intercâmbio de Informação para Segurança Biológica que carece de recursos financeiros para controlar os organismos vivos modificados, destinados ao uso direto na alimentação humana ou animal ou na transformação, devendo as partes cooperar de forma a suprir esta necessidade financeira, nos termos dos artigos 22º e 24º.

O artigo 22º, nº 2, estabelece que a cooperação no domínio de desenvolvimento e fortalecimento dos recursos humanos e das capacidades institucionais, em matéria da segurança biológica, será plenamente tomada em consideração às necessidades financeiras das partes que sejam países em desenvolvimento, em especial, entre estes, os menos desenvolvidos e os Pequenos Estados Insulares (SIDS).

A Guiné-Bissau, neste particular, além de ser um país menos desenvolvido, é classificado pelo Departamento das Nações Unidas para Assuntos Econômicos e Sociais como um dos seis SIDS da África, que são: Cabo Verde, Camarões, Guiné-Bissau, Maurícias, São Tomé e Príncipe e Seicheles.³¹⁷

O artigo 28º impõe que as partes do Protocolo que sejam países desenvolvidos devem fornecer recursos financeiros necessários para a implementação deste Protocolo, principalmente nos países em desenvolvimento, nos menos desenvolvidos e nos SIDS e que a gestão destes recursos em dinheiro ficará a cargo do Mecanismo Financeiro estabelecido nos termos do artigo 21º da Convenção. O artigo 31º, nº 3, especifica que os custos dos serviços do Secretariado da Convenção relativos ao presente Protocolo serão financiados pelas contribuições das partes deste Protocolo.

Fica claro que o presente Protocolo, ainda que de forma indireta, estabelece apoio financeiro ou os Subsídios Ambientais aos Estados em desenvolvimento, menos desenvolvidos e SIDS destinados à proteção ambiental contra riscos biológicos, o Mecanismo Financeiro e os Princípios de Equador como requisitos para resgate destes fundos. Não prevê, entretanto,

³¹⁷ NASCIMENTO, Hildebrando Accioly G. E. do; CASELLA, Silva Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 685.

nenhum instrumento jurídico-tributário de proteção ambiental. Mas, com base neste protocolo, os Estados partes podem instituir um Imposto Especial sobre Importação e Circulação dos Organismos Vivos Modificados Perigosos e a técnica jurídico-tributária da Seletividade Ambiental.

A Convenção das Nações Unidas sobre a luta contra a desertificação nos países gravemente afetados pela seca e desertificação, em particular em África, concluída em Paris, em 14 de outubro de 1994, ratificada pela Guiné-Bissau, em 27 de outubro de 1995, estabelece a alocação dos recursos financeiros para a proteção ambiental nos 6º, 7º, e 19º dos seus considerandos; nos artigos 3º, 4º, 6º, 13º, 18º, 20º, 21º e 26º do corpo da Convenção e nos artigos 4º, 5º e 15º do seu anexo I.

Nos considerandos, as partes reconhecem que os países mais afetados pela seca grave e desertificação são os países em desenvolvimento, em particular, os menos avançados da África, que a desertificação é causada, dentre outros fatores, pelo fator econômico, isto é, pela falta dos recursos financeiros, e que é importante proporcionar aos países em desenvolvimento, particularmente, os mais pobres da África (dos quais se destaca a Guiné-Bissau), os recursos financeiros substanciais, incluindo recursos novos e adicionais, pois sem eles será muito difícil implementar os compromissos que decorrem desta Convenção para as referidas partes contratantes.

Os artigos do corpo da Convenção estabelecem que as partes guiar-se-ão pelo princípio e espírito de solidariedade internacional e de parceria, buscando concentrar os recursos financeiros onde eles forem mais necessários; que deverão promover a utilização dos acordos financeiros bilaterais e multilaterais já existentes, suscetíveis de mobilizar e canalizar recursos financeiros substanciais para o combate à desertificação e mitigar os efeitos da seca grave; que se comprometem, em particular, as partes dos países desenvolvidos, a proporcionar recursos financeiros aos países em desenvolvimento, prioritariamente, os mais pobres da África (inclusive a Guiné-Bissau).

Também comprometem-se a encorajar a mobilização de recursos financeiros oriundos do setor privado, dos quais destacam os tributários; criar incentivos fiscais que permitam o desenvolvimento, a transferência, a aquisição e a adaptação de tecnologias, conhecimentos e práticas que facilitem o combate à desertificação e a mitigação dos efeitos da seca; facilitar os empréstimos para a implementação dos programas de combate à desertificação; mobilizar os recursos financeiros para o combate à desertificação do Fundo Mundial para o Meio Ambiente (FMA) e dos fundos ambientais nacionais; usar métodos de conversões de dívidas públicas - *debt swaps* (troca de dívida pública por conservação ambiental); fornecer informações sobre as

fontes de financiamento disponíveis para as partes interessadas; promover a criação dos fundos ambientais nacionais, sub-regionais e regionais para o combate à desertificação etc.

Destes artigos do corpo da Convenção, resulta também que a Convenção cria um Mecanismo Financeiro Global, órgão destinado a promover medidas que mobilizem e canalizem recursos financeiros aos países em desenvolvimento afetados pela seca e desertificação.

Já no Anexo I desta Convenção, isto é, o Anexo da sua implementação regional para a África, estabelece-se que os países partes africanos afetados pela seca grave e desertificação devem fazer dotação orçamentária nacional, mobilizar recursos financeiros adicionais e novos, criar fundos ambientais especiais para o combate à desertificação a serem canalizados em nível local e influenciar o Banco Africano de Desenvolvimento e o Fundo Africano de Desenvolvimento, com vista a financiarem os projetos e programas de combate à desertificação.

Vê-se, portanto, que a Convenção das Nações Unidas sobre a Luta contra a Desertificação nos países gravemente afetados pela seca e desertificação, em particular na África, estabelece como instrumentos jurídico-financeiros de proteção ambiental o financiamento de programas e projetos de combate à desertificação e seca ou Subsídios Ambientais; os Fundos Ambientais Internacionais ou Globais, Regionais, Sub-Regionais e Nacionais; Empréstimos Públicos; e métodos de conversão de dívidas públicas ou a troca de dívidas públicas por combate à desertificação. Já como mecanismos jurídico-tributários de proteção ambiental, ela estabelece a Tributação Ambiental para captar recursos financeiros oriundos de setor privado e os incentivos fiscais.

A Convenção sobre o acesso à informação, a participação do público no processo decisional e o acesso à justiça em matéria do ambiente, firmada em Aarhus (Dinamarca), em 25 de junho de 1998, aderida pela Guiné-Bissau, em 19 de maio de 2010, trata nos seus artigos 4º, n.º 8 e 10º, n.º 3 da possibilidade de as partes instituírem a cobrança de taxas por prestação de serviço de fornecimento de informações em matéria ambiental aos cidadãos interessados. Esta cobrança de taxas corresponde a um dos instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental, qual seja, o Tributo Ambiental.

A Convenção de Roterdã sobre o procedimento de consentimento prévio informado aplicado a certos agrotóxicos e substâncias químicas perigosas, objetos de comércio internacional, concluída em Roterdã, em 10 de setembro de 1998, ratificada pela Guiné-Bissau, em 12 de junho de 2008, não prevê nenhum instrumento jurídico-financeiro e tributário de proteção ambiental.

A Convenção sobre poluentes orgânicos persistentes, adotada em 22 de maio de 2001, em Estocolmo, ratificada pela Guiné-Bissau, em 6 de agosto de 2008, estabelece, no parágrafo 18 do seu preâmbulo, a reafirmação do princípio do poluidor-pagador como instrumento jurídico que internaliza os custos ambientais, reconhecendo, assim, a importância dos instrumentos tributários na implementação da Convenção.

Ademais, nos seus artigos 13.º e 14.º, a Convenção institui um mecanismo financeiro internacional, tendo o Fundo Mundial para o Ambiente como entidade principal, destinado a apoiar os países em desenvolvimento, como a Guiné-Bissau, na implementação das suas obrigações ambientais com relação à Convenção.

Vê-se, então, que esta Convenção orienta as partes a implementarem o princípio do poluidor-pagador através de instrumentos jurídico-tributários, ao mesmo tempo em que estabelece o Fundo Mundial para o Meio Ambiente.

O Protocolo adicional de Nagoya-Kuala Lumpur, sobre responsabilidade e reparação relativo ao Protocolo de Cartagena sobre a prevenção dos riscos Biotecnológicos, feito em Nagoya, em 15 de outubro de 2010, dispõe nos seus artigos 5º, 6º e 9º sobre o pagamento de tributos (taxas) relativos à prestação de serviços voltados à prevenção de danos ambientais, bem como à exigência de seguro ambiental. Neste caso, pode-se retirar que o presente protocolo estabelece nos seus artigos 5º, 6º e 9º um Tributo Ambiental – as taxas e o Seguro Ambiental.

O Protocolo de Nagoya sobre acesso aos recursos genéticos e repartição justa e equitativa das vantagens decorrentes da sua utilização relativa à convenção sobre a diversidade biológica, feito em Nagoya, em 29 de outubro de 2010, contempla, de forma implícita, a possibilidade de instituição da tributação ambiental.

Tal previsão decorre do disposto em seus artigos 5º e 9º, bem como no nº 1 de seu Anexo, ao estabelecer a destinação do produto da repartição justa e equitativa dos recursos financeiros provenientes da cobrança pelo acesso e pela utilização dos recursos genéticos, a conservação da diversidade biológica e para o uso sustentável de seus componentes.

Apesar de orientar no sentido da destinação de recursos financeiros angariados de repartição justa e equitativa do produto de acesso e utilização dos recursos genéticos nos seus artigos 5º e 9º, não dispõe de forma direta sobre nenhuma técnica tributária e nem financeira de proteção ambiental.

Em síntese, as principais convenções internacionais em matéria ambiental recebidas no ordenamento jurídico da Guiné-Bissau dispõem sobre os seguintes instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental: a exclusão de empresas que violam as legislações ambientais do gozo dos regimes fiscais mais benéficos; o Imposto Especial sobre Importação e Circulação

dos organismos vivos modificados perigosos ou os Tributos Ambientais; a Seletividade Ambiental; a Tributação com base em critérios ambientais; a Concessão de Incentivos Fiscais às empresas que investem em meio ambiente; e os Tributos Ambientais em forma de taxas ambientais.

4.1.1.2 As legislações fundamentais de Direito Ambiental e Direito dos Recursos Naturais da Guiné-Bissau

As principais legislações que compõem o Direito Ambiental e dos Recursos Naturais da Guiné-Bissau encontram-se atualmente reunidas na Coletânea da Legislação Fundamental de Direito do Ambiente e Recursos Naturais, organizada pelo mestre Welena da Silva.³¹⁸ Essa coletânea é composta por duas partes: na primeira, constam as legislações fundamentais do direito ambiental e, na segunda, as que regem os recursos naturais.

4.1.1.2.1 As legislações fundamentais de Direito Ambiental

De acordo com a coletânea suprarreferida, as legislações fundamentais do Direito Ambiental da Guiné-Bissau são: Lei de bases do ambiente (LBA); Lei da avaliação ambiental; Regulamento do estudo de impacto ambiental; Regulamento da participação pública no procedimento da avaliação ambiental; Regulamento do licenciamento ambiental; Regulamento de inspeção ambiental; Regulamento de auditoria ambiental; Regulamento do fundo ambiental; Proibição da fabricação, importação e comercialização de sacos de plástico; Lei-quadro das áreas protegidas; e Corredores ecológicos. A seguir, apresentar-se-á como os instrumentos jurídicos financeiros de proteção ambiental, em especial, os tributários, estão expressos nestas legislações.

A Lei de Bases do Ambiente, prevê, no primeiro parágrafo do seu preâmbulo; no artigo 2º; no artigo 3º, nº 9 e 10; no artigo 4º, nº 2; no artigo 5º, alínea c) e l); no artigo 20º, nº1, alínea c); no artigo 21º, nº1, alínea c); no artigo 22º, nº1, alínea e); no artigo 29º, nº 1 e 2; no artigo 46º; no artigo 48º; no artigo 53º, alínea b); e no artigo 54º; os institutos jurídicos que contêm o conteúdo de determinados instrumentos jurídico-financeiros e tributários de proteção ambiental usados no Brasil, que serão apresentados nos parágrafos seguintes.

³¹⁸ SILVA, Welena da (Org.). **Legislação fundamental de direito do ambiente e recursos naturais da Guiné-Bissau**. Lisboa: Instituto da Cooperação Jurídica; Editora Carla Amado Gomes, 2018. Disponível em: <https://www.icjp.pt/publicacoes/pub/1/16835/view>. Acesso em: 01 out. 2025.

Em primeiro lugar, a LBA estabelece que, na concepção e realização da política nacional do meio ambiente, a autoridade de governança ambiental deve conformar-se com os seguintes princípios de Direito Ambiental, associados ao instituto jurídico da Tributação Ambiental: o Princípio do Desenvolvimento Sustentável ou Princípio do Desenvolvimento Durável, no parágrafo 1º do seu preâmbulo e nos artigos 2º e 3º, nº 9, bem como no artigo 4º, nº 2; o Princípio do Poluidor-Pagador, no artigo 5º, alínea c); e o Princípio do Utilizador-Pagador, nos artigos 5º, alínea l) e 46º.

Em segundo lugar, prevê os seguintes instrumentos jurídico-financeiros e tributários de proteção ambiental: o Fundo Ambiental, nos artigos 3º, nº 10, 29º e 53º; os Incentivos Fiscais e Financeiros, nos artigos 20º, nº 1, alínea c), 21º, nº 1, alínea c), e 22º, nº 1, alínea e); e o seguro ambiental, no artigo 48º.

Percebe-se que a Lei de Bases do Ambiente, além de conter alguns Princípios de Direito Ambiental associados à Tributação Ambiental, estabelece os seguintes instrumentos jurídicos financeiros de proteção ambiental: o Fundo Nacional para o Meio Ambiente, os incentivos financeiros e o seguro ambiental. Já com relação aos instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental, a LBA dispõe sobre os incentivos fiscais.

A Lei sobre Avaliação Ambiental prevê seis institutos jurídicos ligados ou cujo conteúdo se relaciona com as finanças e a tributação ambiental: um dos princípios do Direito Ambiental associados à tributação ambiental; tributos ambientais; seguro ambiental; as multas por infrações ambientais; inclusão dos princípios da sustentabilidade nas práticas licitatórias; e a venda do produto da infração ambiental em hasta pública.

Com relação aos princípios do Direito Ambiental associados à tributação ambiental, a Lei sobre Avaliação Ambiental prevê o princípio de desenvolvimento durável ou sustentável; no que tange aos tributos ambientais, ela prevê o uso das taxas; relativo ao seguro ambiental, estabelece a carta de cobertura; estabelece, ainda, as multas; a inclusão dos princípios da sustentabilidade nas práticas licitatórias; e a venda do produto da infração ambiental em hasta pública.

A presente construção decorre dos artigos 4º, nº 1, alínea e); 5º, nº 10; 21º, nº 1 e 2; 38º, nº 1; 45º, alínea c); 53º, nº 1, alínea a), b), c) e d), nº 2 e 3; 54º, nº 1, alínea d), nº 2 e 4; 55º, nº 2; e, 58º desta Lei.

Regulamento do Estudo de Impacto Ambiental. O presente Decreto prevê no artigo 2º, alínea f), o princípio de proporcionalidade na imposição de custos financeiros decorrentes do processo de Estudo de Impacto Ambiental e Social de forma a atingir a sua eficiência; no artigo 7º, alínea b), o pagamento das taxas de licenciamento ambiental; no artigo 16º, nº 3, alínea a),

b) e c), 17º, nº 1, 18º, nº 1, 2, 3 e 4, as penas de multa; no artigo 18º, nº 2, o Fundo Ambiental; no artigo 19º, nº 1, alínea a) a privação do direito aos subsídios e às benefícios fiscais e na alínea d) do artigo 19º, nº 1, a privação do direito de participação em concurso público.

Assim, vê-se que estão presentes neste Decreto um dos princípios do Direito Tributário associado à tributação ambiental – o Princípio de Proporcionalidade Tributária; o tributo ambiental (as taxas); as penas de multa; o Fundo Ambiental; e as privações de benefícios públicos, tais como, os subsídios, benefícios fiscais e de participação em concursos públicos de empreitada, de concessão de obras públicas, do fornecimento de bens ou serviços, de concessão de serviços públicos e de atribuição de licenças.

O Regulamento da Participação Pública no Procedimento da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) prevê somente a pena de multa para as infrações ambientais previstas nos artigos 13º e 14º do documento.

O Regulamento do Licenciamento Ambiental, formalizado no Decreto n.º 8/2017, contém no seu artigo 11º, n.º 1 e artigo 34º a taxa de serviço ambiental; no artigo 26º, n.º 1, 3 alínea a), b) e c), artigo 27º, n.º 1, artigo 28º, n.º 1, 2 e 3 e artigo 29º, n.º 1 a pena de multa por infrações ambientais; no artigo 28º, n.º 2 o Fundo Ambiental; no artigo 29º, n.º 1, alínea c) a privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos; no artigo 29º, n.º 1, alínea c) a privação do direito a quaisquer benefícios fiscais; e, no artigo 29º, n.º 1, alínea d) a privação do direito de participação em concursos públicos.

Consta, portanto, do Regulamento da Participação Pública no Procedimento da AIA, como instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental, o Tributo Ambiental em forma de taxa e a exclusão de empresas que violam leis ambientais do gozo dos regimes fiscais mais benéficos.

O Regulamento de Inspeção Ambiental estabelece no seu artigo 12º, n.º 1, alínea a) o parecer técnico sobre o cumprimento de normas tributárias e fiscais em matéria ambiental; no artigo 12º, n.º 1, alínea b) e artigo 26º, n.º 1, alínea b) a fiscalização da utilização de apoios financeiros concedidos para efeitos de promoção e defesa do ambiente; no artigo 12º, n.º 1, alínea b), artigo 26º, n.º 1, alínea b) e no artigo 30º, n.º 2 o Fundo Ambiental; no artigo 12º, n.º 1, alínea c) e artigo 26º, n.º 1 a auditoria financeira de incidência ambiental.

Estabelece ainda no artigo 12º, n.º 1, alínea c) o relatório da auditoria financeira de incidência ambiental; no artigo 14º, alínea d) o subsídio de deslocação para os inspetores e auditores ambientais; no artigo 23º, n.º 3, artigo 25º, n.º 2, artigo 26º, n.º 3, artigo 28º, n.º 1 e 3 alínea a), b) e d), artigo 29º, n.º 1, artigo 30º, n.º 1, 2 e 3 e artigo 31º a multa por infrações ambientais; no artigo 26º, n.º 1, alínea a) as taxas por serviços ambientais; na mesma disposição

as contribuições por serviços ambientais; no artigo 31º, n.º 1, alínea c) a privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos; na mesma disposição a privação de quaisquer benefícios fiscais; e no artigo 31º, n.º 1, alínea d) a privação do direito de participar em concursos públicos.

Resulta da análise deste regulamento de inspeção ambiental que ela contém o parecer técnico sobre o cumprimento de normas tributárias e fiscais em matéria ambiental, os Tributos Ambientais – as taxas e as contribuições ambientais e o mecanismo tributário de exclusão de empresas que violam as leis ambientais do gozo dos regimes fiscais mais benéficos, como instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental.

O Regulamento de Auditoria Ambiental consagra, no artigo 14º, alínea d) o subsídio de deslocação para os auditores ambientais; nos artigos 22º, n.º 1, 3 alínea a), b), c) e d), 23º, n.º 1, 24º, n.º 1, 2 e 3 e 25º, n.º 1 a pena de multa para as infrações ambientais; no artigo 24º, n.º 2 o Fundo Ambiental; no artigo 25º, n.º 1 alínea c) a privação do direito aos subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos; na mesma disposição legal, a privação do direito a quaisquer benefícios fiscais; e no artigo 25º, n.º 1 alínea d) a privação do direito de participar em concursos públicos. Neste sentido, o Regulamento de Auditoria Ambiental estabelece somente a privação das empresas ou pessoas físicas que violam as leis ambientais do gozo dos benefícios fiscais.

O Regulamento do Fundo Ambiental estabelece o funcionamento do Fundo Ambiental Nacional da Guiné-Bissau, contendo a previsão dos outros instrumentos jurídico-financeiros de proteção ambiental, sobretudo, os fundos ambientais internos especiais, no art. 3º, n.º 3 e art. 17º, n.º 5; a articulação deste Fundo Ambiental Nacional com os Fundos Ambientais Comunitários e Internacionais, no art. 3º, n.º 3; as multas por infrações ambientais, no art. 17º, n.º 1, alínea b); as taxas por serviços ambientais, no art. 17º, n.º 1, alínea c) e n.º 4; e as doações financeiras para proteção ambiental, no art. 17º, n.º 1 alínea e). Assim, encontra-se neste Regulamento, como instrumento jurídico tributário de proteção ambiental, o Tributo Ambiental em forma das taxas por serviços ambientais.

O Decreto da Proibição da Fabricação, Importação e Comercialização de Sacos de Plástico, formalizado no Decreto n.º 16/2013, de 11 de junho, não prevê nenhum mecanismo jurídico financeiro de proteção ambiental.

A Lei-Quadro das áreas protegidas estabelece os seguintes instrumentos jurídico-financeiros de proteção ambiental: no art. 15º n.º 1 alínea a), art. 32º n.º 3, art. 35º, art. 38º e art. 42º n.º 2, o Fundo Especial para as áreas protegidas; no art. 32º n.º 3, as taxas por serviços ambientais; no art. 42º n.º 2, art. 47º, 48º e 49º n.º 4, as multas por infrações ambientais; no art. 44º n.º 2, a venda dos produtos apreendidos ou confiscados das infrações ambientais em hasta

pública; e no art. 50º, a atribuição de um valor monetário a certas espécies animais, vegetais e a uma unidade de espaço natural. Assim, a lei-quadro das áreas protegidas dispõe somente sobre as taxas por serviços ambientais como uma das espécies dos Tributos Ambientais.

O decreto-lei que instituiu a Classificação dos Corredores Ecológicos prevê dois instrumentos jurídico-financeiros de proteção ambiental, quais sejam: as multas por infrações ambientais, nos arts. 22º e 23º e o Fundo Ambiental Especial para as Áreas Protegidas, neste último artigo. Este decreto-lei, apesar de estabelecer dois instrumentos jurídico-financeiros de proteção ambiental, não dispõe sobre os instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental.

Pode-se concluir, portanto, que as legislações fundamentais de Direito Ambiental da Guiné-Bissau, no que diz respeito aos instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental, dispõem sobre os princípios de Direito Ambiental associados à Tributação Ambiental, à concessão de incentivos ou benefícios fiscais às firmas e pessoas físicas que investem na proteção do meio ambiente, aos tributos ambientais, à exclusão das firmas e pessoas físicas que violam as leis ambientais do gozo dos regimes fiscais mais benéficos e ao parecer técnico sobre o cumprimento das normas tributárias e fiscais em matéria ambiental.

4.1.1.2.2 Nas legislações fundamentais dos recursos naturais

Não existe uma separação entre o ramo do Direito Ambiental e dos Recursos Naturais nos currículos das Universidades da Guiné-Bissau. Até porque são os ramos de Direito em formação. Mas, o certo é que existem (ou, pelo menos, chegaram a existir) dois ministérios que cuidam dos seus objetos de forma distinta: um Ministério de Ambiente e Biodiversidade e um Ministério de Recursos Naturais. Fato que justifica a autonomização de ambos.

Apesar disso, a Coletânea de Legislação Fundamental de Direito do Ambiente e Recursos Naturais da Guiné-Bissau, organizada por Welena da Silva e publicada pelo Instituto de Cooperação Jurídica da Faculdade de Direito de Universidade de Lisboa fez esta separação, de modo que a seguimos neste trabalho.³¹⁹

As legislações fundamentais que regulam a exploração e o uso dos recursos naturais da Guiné-Bissau são: a Lei Florestal, a Lei Geral das Pescas, o Regulamento de Inspeção de Pescado, o Regulamento da Pesca Artesanal, a Lei de Terra, a Lei do Petróleo, o Código de Minas e Minerais, o Código das Águas e o Regime Jurídico da utilização da biotecnologia

³¹⁹SILVA, Welena da (Org.). **Legislação fundamental de direito do ambiente e recursos naturais da Guiné-Bissau**. Lisboa: Instituto da Cooperação Jurídica; Editora Carla Amado Gomes, 2018. Disponível em: <https://www.icjp.pt/publicacoes/pub/1/16835/view>. Acesso em: 01 out. 2025, p. 3-5.

moderna e da circulação, manipulação, comercialização e disseminação de organismos geneticamente modificados.

A Lei Florestal instituiu os seguintes instrumentos jurídico-financeiros de proteção ambiental: o Fundo Florestal, nos arts. 3º n.º 2 alínea b) e 8º; as taxas por serviços florestais ou/e por utilização dos recursos florestais, nos arts. 8º n.º 1 alínea a) e n.º 5, 13º n.º 3, 14º n.º 2 e 3, 18º n.º 2, 24º n.º 3 alínea g) e 45º n.º 2 e 3; as penas de multa por infração às legislações florestais, nos arts. 8º n.º 1 alínea b), 46º n.º 1 e 3, 47º, 48º n.º 1 e 2, 49º, 50º e 52º; a apreensão, perda e venda a favor do Estado de materiais, instrumentos utilizados e produtos obtidos na sequência das infrações às legislações florestais, nos arts. 8º n.º 1 alínea c), 28º n.º 2 alínea e), 41º n.º 2 alínea c), 45º n.º 1 e 3 e 46º n.º 2; a venda e renda de recursos e serviços florestais pela autoridade ambiental competente, nos arts. 8º n.º 1 alínea d) e 19º; os empréstimos para o financiamento dos serviços de sustentabilidade florestal, nos arts 8º n.º 1 alínea f) e n.º 4 alínea g); os incentivos e isenções fiscais, no art. 55º alínea b); e os fundos de manejo florestal na disposição legal anterior.

Deles, podem-se retirar como instrumentos jurídico-tributários as taxas por serviços florestais ou/e por utilização de recursos florestais, os incentivos e as isenções fiscais.

A Lei Geral das Pescas estabelece os seguintes instrumentos jurídico-financeiros de proteção ambiental: as taxas de licença de pesca e de operações conexas de pesca, nos arts. 14º, 18º e 35º; pagamento dos custos das medidas de reparação e reconstituição da situação anterior a ação ou omissão causadora de poluição de meio ambiente marinho, no art. 26º; pagamento de custo de participação de investigadores guineense no bordo na pesca de investigação ou técnica das embarcações estrangeiras nas águas nacionais, no art. 34º.

Prevê, ainda, a apreensão e a perda das embarcações, artes e instrumentos de pesca a favor do Estado da Guiné-Bissau e a venda do respectivo pescado, capturas de produto da pesca na sequência de infração a lei da pesca e seus regulamentos, nos arts. 52º, 53º, 58º, 72º, 74º, e 75º; as multas de infração às legislações e regulamentos da pesca, nos arts. 52º, 59º, 60º, 61º, 62º, 68º, 69º, 70º, 72º, 74º, 75º e 77º; a prestação de caução no processo administrativo e judicial de infração às legislações e regulamentos da pesca, nos arts. 53º, 58º, 59º e 60º; o pagamento em espécie da taxa de licença de pesca ou a obrigação de descarga de pescado a favor do Estado, no artigo 63º; e a prestação de garantia de pagamento de multas aplicadas pelas autoridades administrativas ou judiciais, no art. 74º.

Pode-se constatar que a Lei Geral das Pescas prevê como instrumento tributário de proteção ambiental, o pagamento das taxas em dinheiro e em espécie (pago com a descarga do

pescado a favor do Estado), isto é, uma espécie de Tributos Ambientais para a obtenção de licença de pesca.

O Regulamento de Inspeção de Pescado, por sua vez, estabelece como instrumentos jurídico-financeiros de proteção ambiental, o pagamento de taxas de prestação de serviços de inspeção de pescado, no artigo 5º; as multas por infração às disposições do regulamento de inspeção de pescado, nos artigos 64º, 65º, 66º, 72º e 73º; e a perda a favor do Estado de objetos pertencentes do infrator do regulamento de inspeção de pesca e privação de direito à subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos, no art. 66º. Neste diploma, o pagamento dos Tributos Ambientais, em forma de taxas pelo serviço de inspeção de pescado, encontra-se como espécie tributária a favor do meio ambiente.

O Regulamento da Pesca Artesanal prevê como instrumentos jurídico-financeiros de proteção ambiental: as taxas de licença de pesca artesanal, nos arts. 26º e 36º; as multas por infrações às normas de pesca artesanal, nos arts. 40º, 41º, 46º, 47º, 48º, 49º, 50º, 52º, 53º e 55º; a apreensão e a perda a favor do Estado da Guiné-Bissau da embarcação, artes, instrumentos, equipamentos, materiais utilizados na prática da infração e do pescado encontrado a bordo da embarcação, nos arts. 50º, 52º e 53º; e as garantias de pagamento das multas por infração de pesca artesanal, no art. 52º. Neste diploma legal estão previstos somente os Tributos Ambientais em forma de taxas, como espécie tributária a favor de proteção ambiental.

A Lei da Terra estabelece como instrumentos jurídico-financeiros de proteção ambiental o imposto fundiário, no parágrafo 9º do seu preâmbulo, nos arts. 38º, 39º, 40º e 42º; as taxas pela concessão, conversão, transferência e registro do direito de uso privativo da terra, nos arts. 37º, 38º, 39º, 40º, 42º e 44º; e a isenção do imposto fundiário, no art. 41º.

Encontra-se, nesta lei, como instrumentos tributários de proteção ambiental, o imposto fundiário e as taxas administrativas como espécies dos Tributos Ambientais e a isenção do imposto fundiário ou a concessão dos benefícios fiscais às firmas e pessoas físicas que utilizam a terra de forma sustentável.

A Lei do Petróleo ou a Lei sobre a prospecção, pesquisa, exploração, transporte e fiscalização dos hidrocarbonetos estabelece, em forma de instrumentos jurídico-financeiros de proteção ambiental, os impostos sobre o produto dos hidrocarbonetos, sobre os rendimentos dos hidrocarbonetos e imposto suplementar, nos arts. 5º, 11º, 13º, 47º, 48º, 49º, 50º, 51º, 52º, 57º, 58º, e 60º; as taxas pelos serviços administrativos relativos às operações petrolíferas, nos arts. 11º, 12º, 19º, 46º, 54º e 57º; as multas por infrações a Lei de Petróleo, nos arts. 11º, 14º, 63º, 64º e 65º; os encargos parafiscais, no art. 11º; as contribuições em dinheiro dos titulares de concessão para a exploração petrolífera pelo esforço empreendido pelo Estado na formação de

quadros nacionais na matéria dos hidrocarbonetos, no art. 34º; as isenções aduaneiras, no art. 53º; e os privilégios creditícios a favor do Estado da Guiné-Bissau pelos impostos, taxas e juros previstos na presente lei, no art. 56º.

Assim, vê-se que a Lei do Petróleo estabelece como instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental: os Tributos Ambientais em forma de impostos; as taxas e contribuições fiscais; os encargos parafiscais; as isenções aduaneiras às firmas e pessoas físicas que fazem a exploração sustentável dos hidrocarbonetos; e os privilégios creditícios sobre tributos ambientais a favor do Estado.

Como instrumentos jurídico-financeiros de proteção ambiental, o Código de Minas, Minerais e Pedreiras estabelece o pagamento de taxas de mineração no parágrafo 2º do seu preâmbulo, nos arts. 2º, 11º, 12º, 15º, 21º, 24º, 25º, 28º, 31º, 32º, 33º, 34º, 43º, 50º, 60º, 66º, 70º, 71º, 75º, 79º, 80º, 81º e 89º; estudo de viabilidade financeira da exploração mineira, no art. 2º; os impostos de mineração, nos arts. 11º, 12º, 27º, 41º, 43º, 45º, 49º, 50º, 60º, 66º, 70º, 73º, 77º, 78º, 79º, 81º e 82º; as multas por infração às normas de mineração, nos arts. 12º, 32º, 45º, 65º, 85º e 86º; o Fundo Nacional de Mineração, nos arts. 12º, 61º, 63º, 66º, 75º, 76º, 77º, 82º e 85º; a participação gratuita ou onerosa do Estado no capital da empresa mineira de grande mineração, no art. 30º; o confisco de materiais, ferramentas, instalações e outros equipamentos envolvidos na infração das normas de mineração e confisco de produtos e substâncias extraídas em decorrência da infração às normas de mineração, nos arts. 41º, 84º e 89º.

No Código, encontram-se, ainda, a garantia de exploração mineira pós-exploração de direito de uso exclusivo do solo, no art. 46º; o relatório de desenvolvimento dos planos técnicos e financeiros das empresas mineiras, no art. 9º; o relatório anual de movimento financeiro de receitas teóricas, no art. 66º; a estabilidade do regime fiscal e aduaneiro das licenças de mineração, no art. 72º; a isenção da obrigação de empréstimo compulsório a favor do Estado aos titulares de licença de mineração, no art. 73º; a isenção da contribuição da entidade patronal sobre os vencimentos dos trabalhadores aos titulares do direito mineiro, no art. 79º; e o sistema de aceleração de amortização a favor de titulares dos direitos mineiros, no art. 79º.

Dentre os instrumentos jurídicos financeiros apontados no parágrafo anterior, os Tributos Ambientais em forma de taxas e impostos, a estabilidade do regime fiscal e aduaneiro e a concessão dos benefícios fiscais aos que fazem exploração sustentável das minas e minerais destacam-se como os jurídico-tributários de proteção ambiental.

O Código das Águas prevê dois instrumentos jurídico-financeiros para a proteção do meio ambiente, quais sejam: o pagamento das taxas de uso dos recursos hídricos, nos artigos 12º, 35º e 36º; e as multas por infração às normas de gestão e uso dos recursos hídricos, nos

artigos 33º e 38º. Desses dois instrumentos, somente o pagamento das taxas ou Tributos Ambientais pela utilização de recursos hídricos é de natureza tributária.

O Decreto-Lei que instituiu o regime jurídico de utilização de biotecnologia moderna e da circulação, manipulação, comercialização e disseminação de organismos geneticamente modificados consagra os seguintes instrumentos jurídico-financeiros de proteção ambiental: o pagamento das taxas administrativas, nos artigos 18º, 20º, 21º e 26º; o seguro ambiental, nos artigos 18º e 20º; as coimas por infração às normas da biossegurança, nos artigos 27º, 30º, 31º, 32º e 33º; e a isenção de custas judiciais, no artigo 28º. Dentre eles, as taxas administrativas e a isenção de pagamentos das custas judiciais são apontadas como os jurídico-tributários.

Com base no que ficou exposto até o momento quanto às legislações fundamentais dos recursos naturais da Guiné-Bissau, pode-se concluir que nelas estão estabelecidos os seguintes instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental: os Tributos ambientais em forma dos impostos, taxas e contribuições; a concessão dos incentivos ou benefícios fiscais às firmas e pessoas físicas que fazem o uso sustentável dos recursos naturais e bens ambientais; os encargos parafiscais; a concessão de benefícios aduaneiros às firmas e pessoas físicas que fazem o uso sustentável dos recursos naturais e bens ambientais; os privilégios creditícios sobre os tributos ambientais a favor do Estado; e a estabilidade do regime fiscal e aduaneiro para as empresas sustentáveis.

4.2 NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Além dos artigos 11º; 85º, nº 1, alíneas g) e m); 86º, alínea f); 100º, nº 1, alínea c); 105º, nº 1; 110º; e, 121º, nº 2, alínea b) da Constituição da República da Guiné-Bissau e dos demais atos legislativos, o sistema tributário da Guiné-Bissau se assenta, essencialmente, nas seguintes legislações: Lei Geral Tributária – Lei nº 3/2022, de 25 de fevereiro; Código do Imposto de Capitais – Decreto nº 8/84, de 03 de março; Código do Imposto Especial de Consumo – Lei nº 6/2022, de 18 de março; Código do Imposto Geral sobre Vendas e Serviços – Lei nº 16/97, de 31 de março (revogado pela Lei nº 4/2022); Código do Imposto Profissional – Decreto nº 23/83, de 06 de agosto; Código do Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA) – Lei nº 4/2022, de 25 de fevereiro; Código da Contribuição Industrial – Decreto nº 39º/83, de 30 de dezembro; e, Código da Contribuição Predial Urbana – Decreto nº 43º/88, de 15 de novembro.

A seguir, procurar-se-á verificar se há nestas legislações referência aos instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental.

A Lei Geral Tributária, apesar de conter os princípios tributários e alguns institutos jurídico-tributários aplicáveis à categoria jurídica da Tributação Ambiental, tais como o regime da tributação privilegiada, no art. 30º e 42º; a possibilidade de cancelamento de isenções fiscais, benefícios fiscais e taxas reduzidas, no art. 42º; e as isenções e incentivos fiscais, nos arts. 44º e 61º; não faz nenhuma referência ao instituto da Tributação Ambiental. Resulta do estudo desta lei que nela existem mecanismos jurídico-tributários que podem ser manipulados a favor da causa ambiental, mas, não faz nenhuma referência ao instituto da Tributação Ambiental.

O Código do Imposto de Capitais prevê certos institutos jurídico-tributários que podem ser explorados para a implementação da Tributação Ambiental no sistema tributário guineense, tais como: as isenções fiscais a certas individualidades, entidades e atividades de utilidade pública, nos arts. 4º, 5º, 6º e 29º; e as multas por infração às normas do Código do Imposto de Capitais, nos arts. 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º e 42º; mas, não faz nenhuma menção expressa à Tributação Ambiental. Este código contém, também, outros institutos jurídico-tributários que podem ser usados para minimizar os problemas ambientais no país.

O Código do Imposto Especial de Consumo, dentre outras inovações que trouxe para o sistema tributário guineense, configura a seletividade ambiental como um dos instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental. Com relação a este importante instrumento, estabelece o legislador tributário, no terceiro parágrafo do preâmbulo deste código, que a primeira inovação que este código introduziu no sistema tributário nacional

Está na racionalização da base de incidência, que é reconduzida a quatro categorias apenas de produtos tributáveis: os automóveis, os produtos petrolíferos, os refrigerantes e bebidas alcoólicas e os tabacos manufaturados. Limita-se, assim, o conjunto dos produtos sujeitos à tributação especial, concentrando o IEC nos produtos que são capazes de gerar receita significativa e aos quais estão associados custos de natureza ambiental ou de saúde pública.³²⁰

Assim, o legislador tributário, além de visar o fim arrecadatório, fez recair, seletivamente, a base de incidência do Imposto Especial de Consumo nos automóveis (art. 15º), produtos petrolíferos (art. 16º), refrigerantes e bebidas alcoólicas (art. 17º), armas e munições (art. 18ª), produtos de perfumaria (art. 19º), pólvoras, explosivos e artigos de pirotecnia (art. 20º), lingotes de ouro e pedras preciosas (art. 21º), sacos de plásticos (art. 22º), cafés e chás (art. 23º) e tabacos manufaturados (art. 24º), com a finalidade extrafiscal de proteger o meio ambiente e a saúde pública. Como instrumento tributário de proteção ambiental, o Código do Imposto Especial de Consumo instituiu a técnica tributária da seletividade ambiental.

³²⁰GUINÉ-BISSAU. **Lei nº 6/2022, de 18 de março de 2022.** Código do imposto especial de consumo. Boletim Oficial da República da Guiné-Bissau nº 11. Bissau: Assembleia Nacional Popular, 2022. Disponível em: <https://kontaktu.mef.gw/legislation>. Acesso em: 20 nov. 2025.

O Código do Imposto Geral sobre Vendas e Serviços (revogado pela Lei nº 4/2022) estabelece, além das isenções tributárias e multas por infração às normas deste código que podem ser manipuladas também a favor da proteção ambiental, a seletividade ambiental no ponto 2.5 do seu anexo, introduzindo equipamentos exclusivamente destinados ao combate e detecção de acidentes ambientais, sobretudo os incêndios, na lista dos bens e serviços sujeitos a taxa reduzida. Ao discriminar os bens e serviços favoráveis ao equilíbrio ambiental, por isso, sujeitos a taxa reduzida, este código está aderindo à técnica tributária da seletividade ambiental.

O Código do Imposto Profissional prevê as isenções fiscais e multas por infração às normas deste código, que podem ser utilizadas para fins de proteção ambiental, porém, não faz nenhuma referência a algum elemento da Tributação Ambiental.

O Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado dispõe sobre as isenções fiscais nos parágrafos 4º e 5º do seu preâmbulo e nos artigos 4º, 13º, 14º, 15º, 20º, 27º, 30º e 45º; além de três regimes diferentes para o Imposto sobre o Valor Acrescentado, quais sejam: o regime normal, o regime simplificado e o regime de pequenos contribuintes, sendo o terceiro mais benéfico que o segundo e este mais benéfico que o primeiro, nos artigos 37º, 38º, 39º, 40º, 42º, 43º, 44º e 45º.

Estes dois meios jurídico-tributários mencionados no parágrafo anterior, apesar de não serem instituídos com a finalidade de proteção ambiental, podem ser usados para este fim. Já em relação aos instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental, o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado dispõe sobre a seletividade ambiental e os incentivos fiscais à produção, importação, comercialização e consumo dos bens e serviços mais sustentáveis, nos seus Anexos I e II.

O Código de Contribuição Industrial prevê as isenções fiscais, nos arts. 7º, 8º, 9º, 10º, 10º-A, 10º-B, 35º e 51º-A; os benefícios fiscais, no art. 10º-A; as multas por infrações fiscais, nos arts. 15º, 60º, 61º, 62º, 62º-A, 63º, 64º, 65º, 65º-A, 66º, 67º, 68º e 69º-A; e ainda criou dois regimes distintos para sujeitos passivos da Contribuição Industrial, isto é, regime de contribuinte de grupo A e regime de contribuinte de grupo B, sendo este mais benéfico que aquele. Contudo, não faz menção a nenhum instrumento jurídico tributário de proteção ambiental.

O Código da Contribuição Predial Urbana dispõe sobre isenções fiscais nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º e sobre as multas por infração ao Código de Contribuição Predial Urbana nos artigos 39º, 40º, 41º, 42º, 42º-A, 43º, 43º-A, 44º e 53º, sem fazer, no entanto, nenhuma referência aos instrumentos jurídico-tributários da proteção ambiental.

Pode-se, assim, concluir que no sistema tributário guineense, além da previsão expressa da seletividade ambiental e dos incentivos fiscais, como instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental, existem certas extrafiscalidades com as quais é possível prosseguir as políticas ambientais ou de desenvolvimento equilibrado.

Esta última proposição do presente trabalho de pesquisa confronta as produções teóricas sobre o instituto jurídico da tributação ambiental com as legislações de fontes internacionais e nacionais que formam o Direito Ambiental e Tributário da Guiné-Bissau.

Para facilitar a compreensão dessas legislações optou-se por agregá-las em quatro grupos, que são: legislações de Direito Ambiental de fontes internacionais, legislações fundamentais de Direito Ambiental, legislações fundamentais de Direito de Recursos Naturais e legislações do Direito Tributário.

As conclusões particulares desses quatro grupos de legislações, no que diz respeito a forma como estão expressos os instrumentos jurídico-tributários no ordenamento jurídico da Guiné-Bissau, são as seguintes:

Com relação às principais convenções internacionais em matéria ambiental recebidas no ordenamento jurídico da Guiné-Bissau, constatou-se que elas dispõem sobre os seguintes instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental: a exclusão de empresas que violam as legislações ambientais do gozo dos regimes fiscais mais benéficos; o Imposto Especial sobre Importação e Circulação dos organismos vivos modificados perigosos ou os Tributos Ambientais; a Seletividade Ambiental; a Tributação com base em critérios ambientais; a Concessão de Incentivos Fiscais às empresas que investem em meio ambiente; e os Tributos Ambientais em forma de taxas ambientais.

As legislações fundamentais de Direito Ambiental da Guiné-Bissau, no que diz respeito aos instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental, dispõem sobre os princípios de Direito Ambiental associados à Tributação Ambiental, à concessão de incentivos ou benefícios fiscais às firmas e pessoas físicas que investem na proteção do meio ambiente, aos tributos ambientais, à exclusão das firmas e pessoas físicas que violam as leis ambientais do gozo dos regimes fiscais mais benéficos e ao parecer técnico sobre o cumprimento das normas tributárias e fiscais em matéria ambiental.

No que diz respeito às legislações fundamentais dos recursos naturais da Guiné-Bissau, pode-se concluir que nelas estão estabelecidos os seguintes instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental: os Tributos ambientais em forma dos impostos, taxas e contribuições; a concessão dos incentivos ou benefícios fiscais às firmas e pessoas físicas que fazem o uso sustentável dos recursos naturais e bens ambientais; os encargos parafiscais; a concessão de

benefícios aduaneiros às firmas e pessoas físicas que fazem o uso sustentável dos recursos naturais e bens ambientais; os privilégios creditícios sobre os tributos ambientais a favor do Estado; e a estabilidade do regime fiscal e aduaneiro para as empresas sustentáveis.

Finalmente, com relação às legislações tributárias, pode-se concluir que no sistema tributário guineense, além da previsão expressa da seletividade ambiental e dos incentivos fiscais, como instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental, existem certas extrafiscalidades com as quais é possível prosseguir as políticas ambientais ou de desenvolvimento equilibrado.

Assim, fica claro que no ordenamento jurídico da Guiné-Bissau, nomeadamente no Direito Ambiental e no Direito Tributário, estão previstos, além dos tipos correspondentes aos instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental usados no Brasil, outros instrumentos tributários de proteção ambiental.

Os correspondentes aos tipos tributários usados no Brasil são: os princípios de Direito Ambiental associados à Tributação Ambiental, a exclusão das firmas e pessoas físicas que violam as legislações ambientais do gozo dos regimes tributários mais benéficos, os tributos ambientais, a seletividade ambiental, a concessão dos incentivos ou benefícios fiscais às firmas e pessoas físicas que fazem o uso sustentável dos recursos naturais e bens ambientais, a tributação ambiental em geral.

Por sua vez, os não correspondentes aos usados no Brasil são: o parecer técnico sobre o cumprimento das normas tributárias e fiscais em matéria ambiental, os encargos parafiscais, a concessão de benefícios aduaneiros às firmas e pessoas físicas que fazem o uso sustentável dos recursos naturais e bens ambientais, os privilégios creditícios sobre os tributos ambientais a favor do Estado, a estabilidade do regime fiscal e aduaneiro para as empresas sustentáveis.

Todos eles estão expressos no Direito Ambiental e Direito Tributário como postulados a serem concretizados pela autoridade tributária nacional.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa, cujo tema é a Tributação Ambiental no ordenamento jurídico da Guiné-Bissau, teve como objetivo responder a duas grandes indagações: (1) quais e como funcionam os instrumentos jurídico-tributários da proteção ambiental no Brasil? (2) como estes instrumentos estão expressos no ordenamento jurídico da Guiné-Bissau, em especial, no Direito Ambiental e no Direito Tributário?

Para satisfazer os anseios por detrás destes quesitos jurídicos, esclareceu-se, ao longo da pesquisa, as três principais proposições listadas a seguir: A Tributação Ambiental como um dos instrumentos jurídico-financeiros de proteção do meio ambiente usados no Brasil, a Tributação Ambiental e a Tributação Ambiental no ordenamento jurídico da Guiné-Bissau.

Com relação à primeira proposição, viu-se que é necessário e urgente quebrar o paradigma da cosmovisão europeia na análise das questões relativas ao continente africano, neste caso em concreto, as relacionadas com a solução dos problemas ambientais em África e, em especial, na Guiné-Bissau, pois tais questões demandam soluções peculiares. Esta assertiva baseia-se no fato de que, atualmente, a realidade evidencia que a maior parte das “ditas” questões ambientais em África são de outros países, principalmente dos industrializados.

Apesar de esta verdade ser inequívoca e incontestável, muitos países africanos, a exemplo da Guiné-Bissau, não dispõem de meios ou condições político-econômicas necessárias para aplacar os produtos e os serviços nocivos ao meio ambiente e aos recursos naturais provenientes dos outros países, sobretudo dos industrializados.

É neste sentido que a pesquisa constatou que a saída para este estado de coisas é o Estado da Guiné-Bissau manipular a “mão invisível” que dirige a economia de mercado do país, servindo-se das teorias econômicas que, quando aplicadas pelo público, adquirem a forma dos instrumentos jurídicos econômicos, financeiros e tributários da proteção ambiental.

No Brasil, a doutrina especializada não procede, em muitos casos, a devida distinção entre estas três espécies de meios jurídicos de proteção ambiental, de modo que nesta pesquisa realizou-se esta diferenciação de forma explícita, agrupando estes instrumentos em econômicos, financeiros e tributários.

Assim, os instrumentos jurídico-econômicos de proteção ambiental usados no Brasil são: os incentivos à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologia limpa; a servidão ambiental; o índice da sustentabilidade empresarial; o mecanismo de desenvolvimento limpo e os processos de licitação e inclusão de princípios de desenvolvimento sustentável nas práticas licitatórias.

Já os instrumentos jurídicos financeiros usados no Brasil para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado são: a concessão florestal; o seguro ambiental; o fundo ambiental; os princípios do Equador; os empréstimos compulsórios; a compensação financeira; os subsídios ambientais e a tributação ambiental.

Os instrumentos jurídico-econômicos, embora comportem uma certa dose de intervenção do Estado na economia, não operam a transferência de recursos monetários do setor privado para o tesouro público, já os financeiros procedem esta deslocação através de qualquer uma das formas dos ingressos públicos, ao passo que os tributários, objeto da segunda grande proposição, operam esta deslocação unicamente através da tributação ambiental.

No que tange à segunda grande proposição, que é a tributação ambiental como um dos instrumentos jurídicos financeiros de proteção ambiental, constatou-se que a tributação ambiental compreende um conteúdo mais amplo que a de tributos ambientais.

Enquanto a tributação ambiental representa todo o fenômeno de uso do Direito Tributário e o poder tributário a favor do meio ambiente, os tributos ambientais referem-se aos impostos, taxas e contribuições instituídas com a finalidade exclusivamente indutora.

Também se verificou, com relação a esta segunda proposição, que o campo do saber jurídico da tributação ambiental ainda é muito novo e desconhecido pela maior parte dos jusambientalistas e justributaristas, carecendo, por conta disso, na doutrina especializada, de um consenso sobre as categorias fundamentais que compõem o seu cerne ou a sua dogmática.

Apesar disso, esta pesquisa buscou conciliar as doutrinas existentes sobre o tema no Brasil, a fim de encontrar, ainda que em forma de proposta, as categorias da teoria geral da tributação ambiental. Considerou-se que estas categorias podem servir de ponto de partida e da essência deste novo campo de saber jurídico na Guiné-Bissau, uma vez que, por enquanto, inexistente escrito de caráter científico sobre o tema no país.

Assim, entende-se que a Tributação Ambiental deve ser sustentada pelas seguintes categorias fundamentais: os princípios do Direito Ambiental e do Direito Tributário aplicáveis à Tributação Ambiental; as raízes históricas da Tributação Ambiental; o fundamento e a legitimidade da Tributação Ambiental; a finalidade da Tributação; o caráter sancionatório ou não sancionatório da Tributação Ambiental; o destino das receitas da Tributação Ambiental e a teoria de duplo dividendo.

Finalmente, viu-se que se encontram estabelecidos no Direito brasileiro os seguintes instrumentos jurídico-tributários da proteção ambiental: a concessão de incentivos fiscais às empresas que investem em meio ambiente; a exclusão das empresas que violam as leis ambientais do gozo dos regimes fiscais mais benéficos; a seletividade ambiental; a tributação

da propriedade com base em critérios ambientais; o sistema de depósito-retorno ou imposto restituível; os tributos ambientais.

Em termos gerais, procedeu-se à catalogação, descrição e análise dos principais instrumentos jurídico-econômicos, financeiros e tributários da proteção ambiental usados no Brasil, respondendo, assim, com as soluções da primeira e esta segunda proposição, o primeiro quesito ou indagação que motivou a presente pesquisa, ficando, assim, para responder a segunda grande pergunta baseando no conteúdo que compõe a terceira proposição objeto de quarta seção do presente trabalho.

A terceira proposição que corresponde à quarta seção do presente trabalho de pesquisa confronta as produções teóricas sobre o instituto jurídico da tributação ambiental com as legislações de fontes internacionais e nacionais que formam o Direito Ambiental e Tributário da Guiné-Bissau.

Desse confronto resulta que no ordenamento jurídico da Guiné-Bissau, nomeadamente no Direito Ambiental e no Direito Tributário, estão previstos, além dos tipos correspondentes aos instrumentos jurídico-tributários de proteção ambiental usados no Brasil, outros instrumentos tributários de proteção ambiental.

Os correspondentes aos tipos tributários usados no Brasil são: os princípios de Direito Ambiental e Tributário associados à Tributação Ambiental; a exclusão das firmas e pessoas físicas que violam as legislações ambientais do gozo dos regimes tributários mais benéficos; os tributos ambientais; a seletividade ambiental; a concessão dos incentivos ou benefícios fiscais às firmas e pessoas físicas que fazem o uso sustentável dos recursos naturais e bens ambientais; a tributação ambiental em geral.

Já os não correspondentes aos usados no Brasil são: o parecer técnico sobre o cumprimento das normas tributárias e fiscais em matéria ambiental; os encargos parafiscais; a concessão de benefícios aduaneiros às firmas e pessoas físicas que fazem o uso sustentável dos recursos naturais e bens ambientais; os privilégios creditícios sobre os tributos ambientais a favor do Estado; a estabilidade do regime fiscal e aduaneiro para as empresas sustentáveis.

Deste modo, todos estes instrumentos jurídicos tributários de proteção ambiental estão expressos no Direito Ambiental e no Direito Tributário como postulados a serem concretizados pela autoridade tributária nacional da Guiné-Bissau, ficando, assim, satisfeita a segunda questão que motivou esta pesquisa.

REFERÊNCIAS

- ABI-EÇAB, Pedro; KURKOWSKI, Rafael S. **Coleção método essencial: direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645060/>. Acesso em: 26 abr. 2025.
- ABRAHAM, Marcus. **Curso de direito financeiro brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647408/>. Acesso em: 23 mar. 2025.
- ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos Avançados**, v. 24, n. 68, p. 103-199, 2010.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
- AMADO, Daniel Otávio Ruas. **Princípios da tributação ambiental**. 2013. Monografia (Especialização em Direito Tributário) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.
- ANTUNES, Paulo de B. **Direito ambiental**. 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773787/>. Acesso em: 10 mar. 2025.
- ARAÚJO, Joana Franklin de. **Tributação sustentável: a experiência estrangeira e a política fiscal brasileira**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2014.
- ART, Henry W. **Dicionário de ecologia e ciências ambientais**. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998.
- BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- BARSAÑO, Paulo R.; BARBOSA, Rildo P. **Gestão ambiental**. Rio de Janeiro: Érica, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536521596/>. Acesso em: 26 fev. 2025.
- BENJAMIN, Antônio Herman V. Introdução ao Direito Ambiental brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, v. 14, p. 48-82, abr./jun. 1999.
- BEZERRA, Talita Benaion; THEVENIN, Julien Marius Reis. O Princípio de protetor-recebedor e o pagamento por serviços ambientais: análise conceitual do programa Bolsa Florestal. **Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista**. São Paulo, v. 13, n. 08, p. 45-59, dez. 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/322044715>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução de Luíz Sérgio Henriques. São Paulo: Edipro, 2022.

BORDALO, Rodrigo. **Manual completo de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Foco, 2022.

BRAGA, Guilherme Doin; CASTRO, Katiana Bilda de. Apontamentos Gerais do Direito Tributário Ambiental. In: ORLANDO, Breno Ladeira Kingma (Coord.). **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Convenção das Nações Unidas de combate à desertificação**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente/Secretaria dos Recursos Hídricos, 2022. Disponível em: <https://w.w.w.gov.br/mma/pt-br/composicao/snpect/dcde/publicacoes?hl=pt-BR>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, revogado pelo decreto nº 9.580, de 2018**. Regulamento do imposto de renda. Brasília: Assembleia Legislativa, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/civil_0: Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.360 de 31 de janeiro de 2005**. Convenção de Roterdã sobre o procedimento de consentimento prévio informado para o comércio internacional de certas substâncias químicas e agrotóxicos perigosos. Brasília: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5360.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Protocolo de Nagoia sobre acesso a recursos genéticos e repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização à Convenção sobre diversidade biológica**. Secretaria da Convenção sobre diversidade biológica e Ministério do Meio Ambiente. Brasília: DPG/SBF/MMA, 2014. Disponível em: https://www.cbd.int/abs/doc/protocol/Nagoya_Protocol_Portuguese.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos. **Liberdade religiosa ou sacrifício animal? O estudo do RE nº 494601/RS/**. 2021. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos; PUGLIESE, Thiago Phileto. Tributação, extrafiscalidade e meio ambiente: por que os grandes empreendimentos industriais não contribuem para o desenvolvimento das pequenas cidades? **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**, Salvador, v. 5, n. 2, p. 198-211, jul.-dez., 2024. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.ucsal.br/index.php/direitosfundamentaisealteridade/article/view/1408?hl=pt-BR>. Acesso em: 22 jan. 2026.

BRITO, Edvaldo. Direitos fundamentais na pandemia. In: BAHIAL, Saulo José Casali; MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis; PAMPLONA, Rodolfo (Coord.). **Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus**. São Paulo: Lasp, 2020.

BRITO, Edvaldo. **Direito tributário e constituição**: estudos e pareceres. São Paulo: Atlas, 2016.

econ% c3% b4micos para a redu% c3% a7% c3% a3o de lixo urbano Revista BNDES_n.56.pdf. Acesso em: 24 jul. 2025.

FIORILLO, Celso Antônio P.; FERREIRA, Renata M. **Direito ambiental tributário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547228248/>. Acesso em: 13 maio 2025.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FORNARI NETO, Ernani. **Dicionário prático da ecologia**. São Paulo: Aquariana, 2001.

FREITAS NETO, Jayme Barboza de; BUENO, Luís Felipe Krieger Moura; COSTA, Luís Eugênio Porto Severo. Tributo ambiental à luz do direito comparado. *In*: ORLANDO, Breno Ladeira Kingma; GUDIÑO, Daniel Mariz *et al.* (Coords.). **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

FRIEDEL, Henri. **Dicionário de ecologia e do meio ambiente**. Porto: Lello & Irmão Editores, 1987.

GODOY, Sando Marcos; OLIVEIRA, Leandro Teles de. Imposto Pigouviano: a origem da tributação ecológica e o contraponto do Teorema de Coase. **Direito Ambiental e Sociedade**, Rio Grande do Sul, v. 14, n. 2, p. 1-20, jul./dez., 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/393492932_Imposto_Pigouviano_origem_da_tributacao_ecologica_e_o_contraponto_do_Teorema_de_Coase. Acesso em: 22 set. 2025.

GOMES, Magno Federici; PINTO, Wallace Douglas da Silva. A função socioambiental da propriedade e o desenvolvimento sustentável. **Revista da Universidade Vale do Rio Verde**, Três Corações, MG, v. 13, n. 2, p. 236-250, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/283203125_a_funcao_socioambiental_da_propriedade_e_o_desenvolvimento_sustentavel. Acesso em: 22 set. 2025.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2011.

GOULART, Felipe Cerdeiriña. **Direito tributário ambiental: desenvolvimento sustentável**. 2018. Monografia (Graduação) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC, Rio de Janeiro, 2018.

GOUVÊA, Marcus de Freitas. **A extrafiscalidade no direito tributário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GUINÉ-BISSAU. **Constituição da República da Guiné-Bissau anotada**. Bissau: Faculdade de Direito de Bissau, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigitalfdb.blogspot.com/2024/11/constituicao-da-republica-da-guine.html>. Acesso em: 23 set. 2025.

GUINÉ-BISSAU. **Decreto-Lei nº 5-A/92**. Aprova o Código de Águas. Bissau: Assembleia Nacional Popular, 1992. Disponível em: <https://faolex.fao.org/docs/pdf/gbs39315.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

GUINÉ-BISSAU. Decreto-Lei nº 2/2013. *In:* SILVA, Welena da (Org.). **Legislação fundamental do direito do ambiente e recursos naturais da Guiné-Bissau**. Lisboa: Instituto da Cooperação Jurídica; Editora Carla Amado Gomes, 2018. Disponível em: <https://www.icjp.pt/publicacoes/pub/1/16835/view>. Acesso em: 01 out. 2025.

GUINÉ-BISSAU. Decreto-Lei nº 5-A/92, de 17 de setembro. *In:* SILVA, Welena da (Org.). **Legislação fundamental de direito do ambiente e recursos naturais da Guiné-Bissau**. Lisboa: Instituto da Cooperação Jurídica; Editora Carla Amado Gomes, 2018. Disponível em: <https://www.icjp.pt/publicacoes/pub/1/16835/view>. Acesso em: 01 out. 2025.

GUINÉ-BISSAU. Decreto-Lei nº 5-A/2011. *In:* SILVA, Welena da (Org.). **Legislação fundamental do direito do ambiente e recursos naturais da Guiné-Bissau**. Lisboa: Instituto da Cooperação Jurídica; Editora Carla Amado Gomes, 2018. Disponível em: <https://www.icjp.pt/publicacoes/pub/1/16835/view>. Acesso em: 01 out. 2025.

GUINÉ-BISSAU. Decreto-Lei nº 5/2011. *In:* SILVA, Welena da (Org.). **Legislação fundamental do direito do ambiente e recursos naturais da Guiné-Bissau**. Lisboa: Instituto da Cooperação Jurídica, Editora Carla Amado Gomes, 2018. Disponível em: <https://www.icjp.pt/publicacoes/pub/1/16835/view>. Acesso em: 01 out. 2025.

GUINÉ-BISSAU. Decreto-Lei nº 9/2011. *In:* SILVA, Welena da (Org.). **Legislação fundamental do direito do ambiente e recursos naturais da Guiné-Bissau**. Lisboa: Instituto da Cooperação Jurídica, Editora Carla Amado Gomes, 2018. Disponível em: <https://www.icjp.pt/publicacoes/pub/1/16835/view>. Acesso em: 01 out. 2025.

GUINÉ-BISSAU. Decreto-Lei nº 10/2011. *In:* SILVA, Welena da (Org.). **Legislação fundamental do direito do ambiente e recursos naturais da Guiné-Bissau**. Lisboa: Instituto da Cooperação Jurídica, Editora Carla Amado Gomes, 2018. Disponível em: <https://www.icjp.pt/publicacoes/pub/1/16835/view>. Acesso em: 01 out. 2025.

GUINÉ-BISSAU. Decreto-Lei nº 11/2017. *In:* SILVA, Welena da (Org.). **Legislação fundamental do direito do ambiente e recursos naturais da Guiné-Bissau**. Lisboa: Instituto da Cooperação Jurídica, Editora Carla Amado Gomes, 2018. Disponível em: <https://www.icjp.pt/publicacoes/pub/1/16835/view>. Acesso em: 01 out. 2025.

GUINÉ-BISSAU. **Decreto-Lei nº. 47.344 de 25 de novembro de 1966**. Código Civil e Legislação Complementar. Bissau: Assembleia Nacional Popular, 1966. Disponível em: https://landwise-production.s3.amazonaws.com/2022/03/Guinea-Bissau_Codigo-Civil-e-legislacao-Complementar_2006_PORTUGUESE-1.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

GUINÉ-BISSAU. Decreto nº 5/2017. *In:* SILVA, Welena da (Org.). **Legislação fundamental do direito do ambiente e recursos naturais da Guiné-Bissau**. Lisboa: Instituto da Cooperação Jurídica, Editora Carla Amado Gomes, 2018. Disponível em: <https://www.icjp.pt/publicacoes/pub/1/16835/view>. Acesso em: 01 out. 2025.

GUINÉ-BISSAU. Decreto nº 7/2017. *In:* SILVA, Welena da (Org.). **Legislação fundamental do direito do ambiente e recursos naturais da Guiné-Bissau**. Lisboa: Instituto da Cooperação Jurídica, Editora Carla Amado Gomes, 2018. Disponível em: <https://www.icjp.pt/publicacoes/pub/1/16835/view>. Acesso em: 01 out. 2025.

GUINÉ-BISSAU. **Decreto nº 8/1984, de 3 de março.** Código do imposto de capitais. Bissau: Conselho de Ministros, 1984. Disponível em: <https://kontaktu.mef.gw/legislation>. Acesso em: 19 nov. 2025.

GUINÉ-BISSAU. Decreto nº 8/2017, de 28 de junho. *In: SILVA, Welena da (Org.).* **Legislação fundamental do direito do ambiente e recursos naturais da Guiné-Bissau** Lisboa: Instituto da Cooperação Jurídica, Editora Carla Amado Gomes, 2018. Disponível em: <https://www.icjp.pt/publicacoes/pub/1/16835/view>. Acesso em: 01 out. 2025.

GUINÉ-BISSAU. Decreto nº 9/2017, de 28 de junho. *In: SILVA, Welena da (Org.).* **Legislação fundamental do direito do ambiente e recursos naturais da Guiné-Bissau.** Lisboa: Instituto da Cooperação Jurídica, Editora Carla Amado Gomes, 2018. Disponível em: <https://www.icjp.pt/publicacoes/pub/1/16835/view>. Acesso em: 01 out. 2025.

GUINÉ-BISSAU. Decreto nº 10/2017, de 28 de junho. *In: SILVA, Welena da (Org.).* **Legislação fundamental do direito do ambiente e recursos naturais da Guiné-Bissau** Lisboa: Instituto da Cooperação Jurídica, Editora Carla Amado Gomes, 2018. Disponível em: <https://www.icjp.pt/publicacoes/pub/1/16835/view>. Acesso em: 01 out. 2025.

GUINÉ-BISSAU. Decreto nº 16/2013, de 11 de junho. Proibição de fabricação, importação e comercialização de sacos de plástico. *In: SILVA, Welena da (Org.).* **Legislação fundamental do direito do ambiente e recursos naturais da Guiné-Bissau.** Lisboa: Instituto da Cooperação Jurídica, Editora Carla Amado Gomes, 2018. Disponível em: <https://www.icjp.pt/publicacoes/pub/1/16835/view>. Acesso em: 01 out. 2025.

GUINÉ-BISSAU. **Decreto nº 23/83, de 6 de agosto.** Código do imposto profissional. Bissau: Conselho de Ministros, 1983. Disponível em: <https://kontaktu.mef.gw/legislation>. Acesso em: 21 nov. 2025.

GUINÉ-BISSAU. **Decreto nº 39/83, de 30 de dezembro.** Código da contribuição industrial. Bissau: Conselho de Ministros, 1983. Disponível em: <https://kontaktu.mef.gw/legislation>. Acesso em: 26 nov. 2025.

GUINÉ-BISSAU. **Lei n.º 1/2011.** Lei de Bases do Ambiente. Bissau: Assembleia Nacional Popular, 2011. Disponível em: <https://faolex.fao.org/docs/pdf/gbs118164.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

GUINÉ-BISSAU. **Lei nº 3/2022.** Lei Geral Tributária. Bissau: Assembleia Nacional Popular, 2022. Disponível em: https://dga.mef.gw/legislacao?filter_order=tbl.created_time&filter_order_Dir=DESC&start=0 Acesso em: 23 set. 2025.

GUINÉ-BISSAU. **Lei de revisão constitucional nº 1/1996, de 27 de novembro.** Constituição da República da Guiné-Bissau. Bissau: Assembleia Nacional Popular, 1996. Disponível em: <https://www.parlamento.gw/leis/constituicao/constituicaoguine.pdf/view>. Acesso em: 23 set. 2025.

GUINÉ-BISSAU. Lei nº 1/2011. *In: SILVA, Welena da (Org.).* **Legislação fundamental do direito do ambiente e recursos naturais da Guiné-Bissau.** Lisboa: Instituto da Cooperação

Jurídica, Editora Carla Amado Gomes, 2018. Disponível em:
<https://www.icjp.pt/publicacoes/pub/1/16835/view>. Acesso em: 01 out. 2025.

GUINÉ-BISSAU. Lei nº 3/2014, de 29 de abril. *In: SILVA, Welena da (Org.). **Legislação fundamental do direito do ambiente e recursos naturais da Guiné-Bissau***. Lisboa: Instituto da Cooperação Jurídica, Editora Carla Amado Gomes, 2018. Disponível em:
<https://www.icjp.pt/publicacoes/pub/1/16835/view>. Acesso em: 01 out. 2025.

GUINÉ-BISSAU. **Lei nº 3/2022, de 25 de fevereiro de 2022**. Lei geral tributária. Bissau: Assembleia Nacional Popular, 2022. Disponível em: <https://kontaktu.mef.gw/legislation>. Acesso em: 18 nov. 2025.

GUINÉ-BISSAU. Lei nº 4/2014, de 15 de abril. *In: SILVA, Welena da (Org.). **Legislação fundamental do direito do ambiente e recursos naturais da Guiné-Bissau***. Lisboa: Instituto da Cooperação Jurídica, Editora Carla Amado Gomes, 2018. Disponível em:
<https://www.icjp.pt/publicacoes/pub/1/16835/view>. Acesso em: 01 out. 2025.

GUINÉ-BISSAU. **Lei nº 4/2022, de 25 de fevereiro de 2022**. Código do IVA. Bissau: Assembleia Nacional Popular, 2022. Disponível em: <https://kontaktu.mef.gw/legislation>. Acesso em: 18 nov. 2025.

GUINÉ-BISSAU. Lei nº 5/98, de 28 de abril. *In: SILVA, Welena da (Org.). **Legislação fundamental do direito do ambiente e recursos naturais da Guiné-Bissau***. Lisboa: Instituto da Cooperação Jurídica, Editora Carla Amado Gomes, 2018. Disponível em:
<https://www.icjp.pt/publicacoes/pub/1/16835/view>. Disponível em:
<https://nanomon.org/banco-de-informacao/legislacao-fundamental-de-direito-do-ambiente-e-recursos-naturais-da-guine>. Acesso em: 01 out. 2025.

GUINÉ-BISSAU. **Lei nº 6/2022, de 18 de março de 2022**. Código do imposto especial de consumo. Bissau: Assembleia Nacional Popular, 2022. Disponível em:
<https://kontaktu.mef.gw/legislation>. Acesso em: 20 nov. 2025.

GUINÉ-BISSAU. **Lei nº 10/2010**. *In: SILVA, Welena da (Org.). **Legislação fundamental do direito do ambiente e recursos naturais da Guiné-Bissau***. Lisboa: Instituto da Cooperação Jurídica, Editora Carla Amado Gomes, 2018. Disponível em:
<https://www.icjp.pt/publicacoes/pub/1/16835/view>. Acesso em: 01 out. 2025.

GUINÉ-BISSAU. **Lei nº 16/97, de 31 de março**. Código do imposto geral sobre vendas e serviços. Bissau: Assembleia Nacional Popular, 1997. (Revogado pela Lei nº 4/2022). Disponível em: <https://kontaktu.mef.gw/legislation>. Acessado em: 20 nov. 2025.

GUINÉ-BISSAU. **Relatório do perfil temático na área de luta contra a seca e a desertificação**. Bissau: Secretaria de Estado do Ambiente e Desenvolvimento Durável: direção geral de ambiente, 2010. Disponível em:
https://info.undp.org/docs/pdc/Documents/GNB/ANCR_CCD_Rapport_Final_Aissa.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

GUINÉ-BISSAU. Secretaria de Estado do Ambiente e Desenvolvimento Durável. **Sexto relatório nacional sobre a diversidade biológica da República da Guiné-Bissau**. Bissau: 2019.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

IÉ, Ocante Antônio. **Recursos hídricos**: uma abordagem da inovação e sustentabilidade na Guiné-Bissau. 2018. Monografia (Especialista em Gestão de Recursos Hídricos, Ambientais e Energéticos) – Instituto de educação a distância, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira, São Francisco do Conde, 2018.

JJUUKO, Margaret. Injustiças ambientais e sociais na África Oriental: Uma crítica à modernização /abordagem à comunicação ambiental. **Revista de Ciências Sociais, Humanas e Empresariais de Ruanda**, Ruanda, 2. ed. 02 mar. 2021. Disponível em: <https://www.ajol.info/index.php/rjsshb/article/view/205492>. Acesso em: 03 jan. 2026.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

KFOURI JÚNIOR, Anis. **Curso de direito tributário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553600250/>. Acesso em: 23 jul. 2025.

LEITE, Harrison. **Manual de direito financeiro**. Salvador: JusPodivm, 2016.

LOURENÇO, Nelson; MACHADO, Carlos Russo. As ciências sociais e a mudança ambiental global: desafios para o desenvolvimento sustentável em África. **Mulemba – Revista Angolana de Ciências Sociais**, v. 5, n. 10, p. 289-321, nov. 2015. Disponível em: <http://journals.openedition.org/mulemba/2079>. Acesso em: 04 jan. 2026.

MAGALHÃES, Fernando Lúcio Esteves de. **A função socioambiental da propriedade privada urbana sob a ótica do direito civil**: constitucional. 2017. Artigo (especialização em Direito Ambiental) – Escola Superior de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

MAHI, Marcelo Lapuente; MARTINEZ, Paulo Henrique. História ambiental: entre o passado e o futuro. **Nova Revista Amazônica**, Pará, v. IX, n. 03, p. 105-116, dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/nra/article/view/11721>. Acesso em: 11 jan. 2025.

MANGUEIRA, Carlos Octaviano de M. Função social da propriedade e proteção ao meio ambiente: notas sobre os espaços protegidos nos imóveis rurais. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 37, n. 146, p. 229-249, abr./jun. 2000.

MARTINS, Sergio P. **Introdução ao estudo do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628391/>. Acesso em: 09 mar. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MILARÉS, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário 7.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MONTERO, Carlos Eduardo P. **Tributação ambiental**: reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502216358/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

MORAES, Antônio Carlos Robert. **Meio ambiente e ciências sociais**. São Paulo: Hucitec, 1994.

MORAES, Guaracy do Nascimento; ELTZ, Magnum; FERREIRA, Gabriel Bonesi. **Direito financeiro**. Porto Alegre: SAGAH, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902135>. Acesso em: 23 mar. 2025.

MORAES, Guilherme Peña de (Org.). **Constituição Federal**. 9. ed. Indaiatuba: Foco, 2023.

MOREIRA, Iara Verocai Dias. **Vocabulário básico de meio ambiente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Petrobrás, Serviço de Comunicação Social, 1992.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530970918/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NASCIMENTO, Hildebrando Accioly G. E. do; CASELLA, Silva Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NASCIMENTO, do Levon; BARRETO, Marcia Sant Ana Lima; ROHM, Romario Fabri. Jurisprudência dos desastres ambientais: Chernobyl, Césio 137 em Goiânia, Mariana e Brumadinho. In: **XXXII Congresso Nacional do Conpedi**. Florianópolis: CONPEDI, 2025. Disponível em: site.conpedi.org.br/publicações/6h25op4f/uw6jl39f/axZu0DQz17Fm4F7c.pdf. Acesso em: 29 dez. 2025.

NORA, Madalena; CARVALHO, Ana Cláudia M. (Org.). **Colectânea de legislação administrativa da Guiné-Bissau**. 2. ed. Lisboa: AAFDL, 2007. Disponível em: <https://www.funcao publica.gw/wp-content/uploads/2021/06/Legislacoes-Administrativas-Livro-Verde-da-AP.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

NUNES, A. J. Avelãs. **Os sistemas económicos**: o capitalismo – gênese e evolução. Coimbra: Serviço de ação social da U.C., 2006. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10>: Acesso em: 20 set. 2025.

OLIVEIRA, Sônia Valle Walter Borges de; LEONETI, Alexandre; CEZARINO, Luciana O. **Sustentabilidade**: princípios e estratégias. Barueri: Manole, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520462447/>. Acesso em: 26 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. São Francisco, 26 jun. 1945. Disponível em: <https://iusgentium.ufsc.br>. Acesso em: 6 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo de Cartagena sobre biossegurança à Convenção sobre diversidade biológica**. Montreal: Secretaria da Convenção sobre Diversidade Biológica, 2000. Disponível em: <https://bch.cbd.int/protocol>. Acesso em: 23 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Bâle (Basileia) sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e da sua eliminação**. Basileia, 22 mar. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0875.htm Acesso em: 12 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena para a proteção da camada de ozônio**. Disponível em: <https://ministerioambiente.gw> Acesso em: 11 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a avaliação dos impactos ambientais num contexto transfronteiras**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detal>. Acesso em: 26 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a poluição atmosférica transfronteiriça à longa distância**. Genebra, 13 nov. 1979. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/dec45-1980.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozônio**. Disponível em: <https://ministerioambiente.gw>. Acesso em: 12 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozônio**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2679.htm. Acesso em: 12 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozônio**. Disponível em: <CDOC-106tdoc32.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo à convenção de 1979 sobre a poluição atmosférica transfronteiriça à longa distância, relativo ao financiamento a longo termo do programa concertado/cooperativo de vigilância contínua e de avaliação do transporte a longa distância dos poluentes atmosféricos na Europa (EMEP)**. Disponível em: <https://ministerioambiente.gw>. Acesso em: 11 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo de Montreal sobre as substâncias que empobrecem a camada de ozônio**. Disponível em: <https://ministerioambiente.gw>. Acesso em: 11 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 41/128 da Assembleia Geral da ONU, em 04 de dezembro de 1986**. Declaração sobre o direito ao desenvolvimento. Nova Iorque, 1986. Disponível em: <decl-dtodesenvolvimento.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 3061(XXVIII)**: Ocupação ilegal por forças militares portuguesas de certos setores da República da Guiné-Bissau e atos de agressão cometidos por eles contra o povo da República. Nova Iorque: Assembleia Geral das Nações Unidas, 2 nov. 1973. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/19098>. Acesso em: 6 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pequenos estados insulares em desenvolvimento**. Nova Iorque: Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais, 2025. Disponível em: <https://sdgs.un.org/topics/small-isla>. Acesso em: 23 set. 2025.

ORLANDO, Breno Ladeira K.; GUDIÑO, Daniel Mariz. Instrumentos tributários e financeiros utilizados no Brasil para a proteção do meio ambiente: uma análise crítica. In: ORLANDO, Breno Ladeira K.; GUDIÑO, Daniel Mariz *et al.* (Coords). **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

PÁDUA, José Augusto. As bases teóricas da história ambiental. **Instituto de estudos avançados da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 81-101, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/Q4JBvrMMzw6gBvWhsshnKXN/?lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2025.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

PERALTA, Carlos E. Tributação ambiental no Brasil: reflexões para esverdear o sistema tributário brasileiro. **RFPTD – Revista de Finanças Públicas, Tributação e Direito**, [s.l.], v. 3, n. 3, 2015.

PIMENTA, Paulo Roberto L. **Direito tributário ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988395/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

PISCITELLI, Tathiane. **Direito financeiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775231/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

PORTUGAL. **Decreto n° 7/2004 de 17 de abril**. Protocolo de Cartagena sobre segurança biológica à Convenção sobre a diversidade biológica, assinado em Nairóbi em 24 de maio de 2000. Lisboa: Gabinete de Documentação e Direito Comparado, 2000. Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dec7-2004.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

PORTUGAL. **Decreto n° 15/2004**. Convenção sobre poluentes orgânicos persistentes, adotada em Estocolmo em 22 de maio de 2001. Lisboa: Diário da República, 2004. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto/15-281204>. Acesso em: 28 set. 2025.

QUINTANILHA, Gabriel S. **Manual de direito tributário**. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997137/>. Acesso em: 14 maio 2025.

RAMOS, Danuzza Santaroza. **Princípio do protetor-recebedor e o pagamento por serviços ambientais**. Monografia (Especialização em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2013.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502136847/>. Acesso em: 08 mar. 2025.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODRIGUES, Lasára Fabrícia. **Fundamentos de economia**. Cuiabá: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, 2012.

SABBAG, Eduardo. **Direito tributário essencial**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640317/>. Acesso em: 07 abr. 2025.

SABBAG, Eduardo. **Direito tributário essencial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SALLES, Alexandre Ohoni Teatini; MATIAS, Ariella Lopes. Uma análise da teoria das externalidades de Pigou e Coase e suas aplicações na abordagem teórica da Economia Ambiental. **Informe Econômico (UFPI)**, Piauí, ano 24, v. 44, n. 1. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/381675052_Uma_analise_da_teorica_da_externalidades_de_Pigou_e_Coase_e_suas_aplicacoes_na_abordagem_teorica_da_Economia_Ambiental. Acesso em: 22 set. 2025.

SANTELLO, Fabiana Lopes P. **Direito tributário ambiental: recursos hídricos**. Barueri: Manole, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788578683498/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

SANTOS FILHO, Itamar da Silva; FERREIRA, Paulo Rangel Araújo. Princípios fundamentais da Tributação Ambiental. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 125-151, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://app.vlex.com/vid/739703617>. Acesso em: 22 set. 2025.

SANTOS, Ivanildo Pinheiro dos; ALVES, Paulo Ricardo Bertoldo Costa; SILVA, Uana Sergio da; FERREIRA JÚNIOR, Adiva Cardoso. A característica (não) sancionatória da tributação verde. *In*: JÚNIOR, Adiva Cardoso Ferreira. **Direito tributário em foco: estudos sobre tributação ecológica**. Campo Grande, MS: Editora Inovar, 2024. Disponível em: <https://www.editorainovar.com.br/omp/index.php/inovar/catalog/download/1409/430/2488?inline=1>. Acesso em: 22 set. 2025.

SANTOS, João Camargo Ribeiro Marques dos. **Degradação ambiental na África subsaariana: modelos explicativos para os principais problemas**. 2009. Dissertação

(Mestrado em Engenharia do Ambiente) – Instituto Superior de Agronomia, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2009. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/6c2d04f9074bd062e0bb356c97737870/1?pqorigsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y>. Acesso em: 30 jan. 2025.

SANTOS, Rebeca Batista; COSTA, Lara Silva; FERREIRA JUNIOR, Adiva Cardoso. Análise acerca da aplicação de incentivos fiscais ao uso de fontes de energia renováveis no Brasil. In: JUNIOR FERREIRA, Adiva Cardoso (Org.). **Direito tributário em foco: estudos sobre tributação ecológica**. Campo Grande: Editora Inovar, 2024. Disponível em: <https://www.editorainovar.com.br/omp/index.php/inovar/catalog/download/1409/430/2488?inline=1>. Acesso em: 22 set. 2025.

SARAIVA (Org.). **Código tributário, processo civil, constituição federal e legislação complementar**. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995478/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

SCHOUERI, Luís E. **Direito tributário**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626041/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

SILVA, Welena da (Org.). **Legislação fundamental de direito do ambiente e recursos naturais da Guiné-Bissau**. Lisboa: Instituto da Cooperação Jurídica; Editora Carla Amado Gomes, 2018. Disponível em: <https://www.icjp.pt/publicacoes/pub/1/16835/view>. Acesso em: 01 out. 2025.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620438/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

SOARES, Ricardo Maurício F. **Teoria geral do direito**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur., 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623464/>. Acesso em: 07 mar. 2025.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

VALDEZ, Alassana. **Aplicabilidade das normas de tratados internacionais no direito comercial: caso da OHADA no ordenamento jurídico guineense**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/10707>. Acesso em: 7 ago. 2025.

VASCONCELOS, Verena Feitosa Bitar; PONTES, Andrade Fernandes de. O caso de Barcarena (PA) e responsabilidade jurídica por desastres socioambientais em comunidades ribeirinhas. In: **XXXII Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Disponível em: site.conpedi.org.br/publicações/6h25op4f/uw6jl39f/axZu0DQz17Fm4F7c.pdf.
Acesso em: 29 dez. 2025.

VENOSA, Sílvio de Santo. **Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.